



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio de seu Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO -, apresentou denúncia em face de 42 (quarenta e duas) pessoas, imputando as seguintes modalidades criminosas:

- 1- CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR”, “LOBO”, “CADU PLAYBOY”**, incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (nove vezes); art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;
- 2- ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, vulgo “DEMI”**, incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (nove vezes); art. 12, *caput* da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;
- 3- ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, vulgo “SKL” ou “ESQUILO”**, incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (nove vezes); art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes); art.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;

4- JEFERSON SILVANO ALVES, vulgo “BARÃO”, “BR” ou “CANELÃO”, incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (nove vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;

5- GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo “CHP”, “CH” ou “BAD BOY”, incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (nove vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;

6- JOSIMAR FREIRE FERREIRA, vulgo “TUTU”, incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (nove vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 7- JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (nove vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;
- 8- LUCAS VIEIRA COELHO, vulgo “LUCA RUSSO”, “RUSSO” ou “BOB”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;
- 9- GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 e art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;
- 10- PITERSON MOREIRA, vulgo “PITER”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 e art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;
- 11- ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 e art. 12, caput da Lei n.º 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 12- MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo “TCHUTCHUCÃO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;
- 13- PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, vulgo “VITINHO”, “GORDO”, “GORDÃO” ou “SAPÃO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 14- WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA, vulgo “WESLEY”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 15- JOSIMAR FREIRE, vulgo “MAZINHO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 16- DAVID RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 17- SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 18- HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 19- ERICK DA CRUZ SIQUEIRA, vulgo “ABEL” ou “BAIANO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 20- BRUNO CHAVES FERREIRA, vulgo “SIRI”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 21- ADRIANO SOUZA DA CRUZ, vulgo “DU”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 22- EDSON VEIGA DA SILVA, vulgo “EDSON MAGRÃO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 23- MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 24- ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 25- JOSENILDO DOS SANTOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 26- ARLAN BAITINGA DOS SANTOS,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 27- UANDERSON MORAES DE SOUZA, vulgo “KILD”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 28- ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 29- ANA CAROLINA VITORINO, vulgo “CAROL”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 30- JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 31- MARCOS VINÍCIUS GOMES HENRIQUE, vulgo “PÉ DE CHUMBO ou NEGUINHO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 32- LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 33- THIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 34- THIAGO VERISSIMO ESTEVES, vulgo “TINGUELA”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 35- LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo “BID”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 36- EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 37- JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 38- OZÉIAS ALAN DOS REIS MARTINS, vulgo “ALAN”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 39- MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MAYQUINHO ou MK”,** incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 40- RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo RENANZINHO ou RUSSO**", incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 41- RODRIGO DA SILVA MOREIRA, vulgo "RODRIGO"**, incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06;
- 42- JOSIMAR BRANDÃO GUSMÃO, vulgo "VANDINHO" ou "MAZINHO"**, incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Denúncia fls. 02/127.

Fl. 438/479, decisão judicial na qual foi determinada a busca e apreensão, quebra do sigilo de todos os dados constantes nos aparelhos celulares e prisão preventiva dos denunciados.

Fl. 630, alvará de soltura devidamente cumprido em relação a Wesley Fabio Mota da Silva, em razão de sua inimputabilidade.

Fl. 631/649, pedido de revogação de prisão ou, subsidiariamente, liberdade provisória em relação aos acusados Edmilson de Oliveira Barreto e Ozeias Alan dos Reis Martins. O MP opinou contrariamente ao pleito às fls. 696/700.

Fl. 832, Aldemir Pereira Mota devidamente notificado.

Fl. 909, defesa prévia pelo acusado Piterson Moreira.

Fl. 914, defesa prévia pelo acusado George Maicon Cardoso da Silva.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Fl. 936/939, a defesa do acusado Marcelo Santos de Oliveira Júnior requereu a revogação da prisão preventiva. O MP opinou contrariamente ao pleito às fls. 987.

Fl. 966, Marcelo Santos de Oliveira Júnior devidamente notificado.

Fl. 968, Edmilson de Oliveira Barreto devidamente notificado.

Fl. 970, Sergio Luis Silva dos Anjos devidamente notificado.

Fl. 972, Josenildo dos Santos Nascimento devidamente notificado.

Fl. 974, Jeferson Silvano Alves devidamente notificado.

Fl. 976, Josimar Freire Ferreira devidamente notificado.

Fl. 983, Arthur Ramos Figueiredo devidamente notificado.

Fl. 991v, Alessandro Silva Bazame devidamente notificado.

Fl. 993v, Paulo Vitor Silva dos Anjos devidamente notificado.

Fl. 994v, Davi Ribeiro dos Santos devidamente notificado.

Fl. 995v, Helieldo Monteiro Lopes devidamente notificado.

Fl. 996v, Arlan Baitinga dos Santos devidamente notificado.

Fl. 997v, Josimar Brandão Gusmão devidamente notificado.

Fl. 999, Jackson dos Santos Soares devidamente notificado.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Fl. 1000v, Marcos Vinicius Gomes Henrique devidamente notificado.

Fl. 1001v, Leonardo Ferreira da Silva devidamente notificado.

Fl. 1002v, Adriano Vieira Siqueira devidamente notificado.

Fl. 1003v, Julio Lopes da Conceição devidamente notificado.

Fl. 1004v, Maycon Pereira Carneiro Barbosa devidamente notificado.

Fl. 1005v, Renan Pereira de Azeredo devidamente notificado.

Fl. 1006v, Rodrigo da Silva Moreira devidamente notificado.

Fl. 1007v, Thiago Verissimo Esteves devidamente notificado.

Fl. 1009, Jose Junior Golvin de Jesus devidamente notificado.

Fl. 1010v, Mateus Alexandre das Neves Terra devidamente notificado.

Fl. 1012, Tiago Lisboa Freires devidamente notificado.

Fl. 1014, Adriano Souza da Cruz devidamente notificado.

Fl. 1017/1018, defesa prévia pelo acusado Josimar Freire.

Fl. 1024/1026, decisão judicial na qual houve indeferimento dos pedidos de liberdade formulados em favor dos denunciados Edmilson de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Oliveira Barreto, Ozeias Alan dos Reis Martins (às fls. 631/649) e Marcelo Santos de Oliveira Júnior (às fls. 936/939).

Fl. 1033v, Ana Carolina Vitorino devidamente notificada.

Fl. 1044v, Piterson Moreira devidamente notificado.

Fl. 1045/1046, defesa prévia pelos acusados Alessandro Silva Bazame, Jeferson Silvano Alves, Josimar Freire Ferreira, Helieldo Monteiro Lopes, Matheus Alexandre das Neves Terra, Josenildo dos Anjos Nascimento, Arlan Baitinga dos Santos, Jackson dos Santos Soares, Marcos Vinicius Gomes Henrique, Renan Pereira de Azeredo, Thiago Veríssimo Esteves, Ana Carolina Vitorino, Aldemir Pereira da Silva, José Junior Golvin de Jesus, Paulo Vitor Silva dos Anjos, David Ribeiro dos Santos, Arthur Ramos Figueiredo, Leonardo Ferreira da Silva, Adriano Vieira Siqueira, Julio Lopes da Conceição, Maycon Pereira Carneiro Barbosa, Rodrigo da Silva Moreira, Tiago Lisboa Freires e Josimar Brandão Gusmão.

Fl. 1137, defesa prévia pelo acusado Arati da Silva Junior.

Fl. 1138v, Carlos Eduardo Rocha Freire Barboza devidamente notificado.

Fl. 1141v, Gustavo Gomes de Moura devidamente notificado.

Fl. 1145/1150, requerimento de relaxamento de prisão com pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Adriano Souza da Cruz. Opinou o MP contrariamente ao pleito às fls. 1194/1198.

Fl. 1157/1158, defesa prévia pelo acusado Tiago Lisboa Freires.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Fl. 1178, Arati da Silva Junior devidamente notificado.

Fl. 1200, decisão judicial na qual houve indeferimento do pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória em relação ao acusado Adriano Souza Cruz. Foram reiterados os fundamentos da decisão que decretou a cautelar do acusado Ozeias Alan dos Reis Martins e indeferido o pleito liberatório (fls. 1129/1131).

Fl. 1201/1202, defesa prévia pelo acusado Adriano Souza da Cruz.

Fl. 1203, defesa prévia pelo acusado Leandro Cassini da Cunha.

Fl. 1239/1244, defesa prévia com pedido de revogação da preventiva pelo acusado Erick da Cruz Siqueira. O MP opinou contrariamente ao pleito às fls. 1255/1260.

Fl. 1249, defesa prévia pelo acusado Marcelo Santos de Oliveira Junior.

Fl. 1276/1277, decisão judicial que indeferiu o pedido de revogação da preventiva do acusado Erick da Cruz Siqueira.

Fl. 1405/1407, defesa prévia com pedido de revogação da prisão preventiva pelo acusado Uanderson Moraes de Souza.

Fl. 1413, defesa prévia pelo acusado George Maicon da Silva Cardoso, sendo requerida a revogação do mandado de prisão às fls. 1416/1418.

Fl. 1436/1437, decisão judicial que indeferiu os pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos acusados Uanderson Moraes de Souza e George Maicon da Silva Cardoso.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Fl. 1439, Lucas Vieira Coelho devidamente notificado.

Fl. 1450/1452, defesa prévia pelo acusado Carlos Eduardo Rocha Freire Barboza.

Fl. 1453/1454, defesa prévia pelo acusado Alessandro Silva Bazame.

Fl. 1469/1470, defesa prévia pelo acusado Edmilson de Oliveira Barreto.

Fl. 1471/1472, defesa prévia pelo acusado Ozeias Alan dos Reis Martins.

Fl. 1481/1482, pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Lucas Vieira Coelho.

Fl. 1491/1497, defesa prévia pelo acusado Gustavo Gomes de Moura alegando inépcia da denúncia.

Fl. 1520/1527, defesa prévia pelo acusado Davi Ribeiro dos Santos, com pedido de revogação da prisão preventiva. Na referida peça, foi alegada a inépcia da denúncia.

Fl. 1529/1538, defesa prévia pelo acusado Jeferson Silvano Alves, pleiteando a revogação da prisão preventiva. Foi alegado inépcia da denúncia.

Fl. 1544/1553, defesa prévia pelo acusado Josimar Freire Ferreira, com pedido de revogação da prisão preventiva. Foi alegado inépcia da denúncia.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Fl. 1563/1565, defesa prévia pelo acusado Leonardo Ferreira da Silva.

Fl. 1577/1578, defesa prévia pelos acusados Edson Veiga da Silva, Sergio Luis Silva dos Santos e Lucas Vieira Coelho.

Fl. 1581/1604, a defesa do acusado Arthur Ramos Figueiredo requereu revogação da prisão preventiva com devolução de prazo.

Fl. 1614/1626, decisão judicial na qual houve rejeição da arguição de inépcia alegada por alguns advogados na defesa dos acusados. **Foi rejeitada a denúncia em relação ao acusado Ozeias, sendo o mesmo absolvido sumariamente.** Já em relação aos demais acusados, a denúncia foi recebida. Foi indeferido o pedido de requisição de imagem das câmeras de segurança da Unidade Gabriel Castilho e também a realização de perícia no telefone alvo das interceptações. Foi decretado o segredo de justiça nas audiências e, ainda, deferidos os pedidos de devolução de prazo aos advogados dos acusados Bruno Chaves Ferreira e Arthur Ramos.

Fl. 1632, Edson Veiga da Silva devidamente notificado.

Fl. 1650/1660, defesa prévia pelo acusado Arthur Ramos Figueiredo. Foi alegado como preliminar a inépcia da denúncia e litispendência.

Fl. 1662/1675, pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Bruno Chaves Ferreira.

Fl. 1937, Arthur Ramos Figueiredo devidamente citado e intimado.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Fl. 1929, Arlan Baitinga dos Santos devidamente citado e intimado.

Fl. 1931, Helieldo Monteiro Lopes devidamente citado e intimado.

Fl. 1933, Gustavo Gomes de Moura devidamente citado e intimado.

Fl. 1935, Aldemir Pereira Mota devidamente citado e intimado.

Fl. 1941, Thiago Veríssimo Esteves devidamente citado e intimado.

Fl. 1943, Adriano Vieira Siqueira devidamente citado e intimado.

Fl. 1945, Marcos Vinicius Gomes Henrique devidamente citado e intimado.

Fl. 1947, Rodrigo da Silva Moreira devidamente citado e intimado.

Fl. 1949, Julio Lopes da Conceição devidamente citado e intimado.

Fl. 1951 Renan Pereira de Azeredo devidamente citado e intimado.

Fl. 1953, Arati da Silva Júnior devidamente citado e intimado.

Fl. 1955, Marcelo Santos de Oliveira Júnior devidamente citado e intimado.

Fl. 1957, Edmilson de Oliveira Barreto devidamente citado e intimado.

Fl. 1959, Adriano Souza da Cruz devidamente citado e intimado.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Fl. 1961, Jeferson Silvano Alves devidamente citado e intimado.

Fl. 1963, Sergio Luis Silva dos Anjos devidamente citado e intimado.

Fl. 1965, Alessandro Silva Bazame devidamente citado e intimado.

Fl. 1967, Leonardo Ferreira da Silva devidamente citado e intimado.

Fl. 1969, Lucas Vieira Coelho devidamente citado e intimado.

Fl. 1971, Tiago Lisboa Freires devidamente citado e intimado.

Fl. 1973, Josimar Freire devidamente citado e intimado.

Fl. 1975, Josimar Freire Ferreira devidamente citado e intimado.

Fl. 1989, mandado de prisão devidamente cumprido em desfavor do acusado Edson Veiga da Silva.

Fl. 1991, Mateus Alexandre das Neves Terra devidamente citado e intimado.

Fl. 1993, Josenildo dos Anjos Nascimento devidamente citado e intimado.

Fl. 1996, Marcelo Antonio Santos de Andrade devidamente citado e intimado.

Fl. 1998, Josimar Brandão Gusmão devidamente citado e intimado.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Fl. 1999, Jose Junior Golvin de Jesus devidamente citado e intimado.

Fl. 2002, Paulo Vitor Silva dos Anjos devidamente citado e intimado.

Fl. 2004, Erick da Cruz Siqueira devidamente citado e intimado.

Fl. 2013, Ana Carolina Vitorino devidamente citada e intimada.

Fl. 2015, Piterson Moreira devidamente citado e intimado.

Fl. 2022/2040, AIJ realizada no dia 15 de setembro de 2016, com oitiva de 11 testemunhas do MP.

Fl. 2056/2073, AIJ realizada no dia 22 de setembro de 2016, com oitiva de 10 testemunhas do MP.

Fl. 2161/2209, AIJ realizada no dia 28 de setembro de 2016, com oitiva de 01 testemunha do MP e 05 de defesa e colhidos os interrogatórios por meio de videoconferência.

Fl. 2215, Maycon Pereira Carneiro Barbosa devidamente citado e intimado.

Fl. 2217, David Ribeiro dos Santos devidamente citado e intimado.

Fl. 2219, Jackson dos Santos Soares devidamente citado e intimado.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Fl. 2242/2244, pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa do acusado Jose Junior Golvin de Jesus.

Fl. 2294, David Ribeiro dos Santos devidamente citado e intimado.

Fl. 2304/2305, o juízo indeferiu a redesignação da audiência anteriormente marcada, bem como indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pela defesa dos acusados Arthur Ramos, Edmilson de Oliveira, José Junior Golvin, Bruno Chaves, David Ribeiro dos Santos, Lucas Vieira Coelho, Uanderson Moraes e Jeferson Silvano.

Fl. 2315/2326, AIJ realizada no dia 24 de novembro de 2016, com a realização do interrogatório dos réus Carlos Eduardo, Aldemir Pereira da Mota e Alessandro da Silva Bazame.

Fl. 2327, a defesa do acusado Erick da Cruz Siqueira reiterou o requerimento de liberdade de fl. 1239/1249.

Fl. 2344/2347, requerimento de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares formulado pela defesa do acusado Sergio Luis Silva dos Anjos.

Fl. 2403/2405, decisão judicial de indeferimento do pleito liberatório formulado em favor do acusado Erick da Cruz Siqueira e que substituiu a prisão preventiva do acusado Sergio Luis Silva dos Santos por medidas cautelares.

Fl. 2425, mandado de prisão devidamente cumprido em desfavor do acusado Arati da Silva Junior.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Fl. 2432/2435, pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Alessandro Silva Bazame.

Fl. 2438/2440, reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Marcelo Santos Oliveira Junior.

Fl. 2449, requerimento de relaxamento de prisão formulado pela defesa do acusado Erick da Cruz Siqueira, alegando excesso de prazo.

Fl. 2455/2460, decisão judicial de indeferimento dos pedidos formulados pela defesa dos acusados Alessandro Silva Bazame, Marcelo Santos Oliveira Junior e Erick da Cruz Siqueira.

Mandados de prisão preventiva devidamente cumpridos em desfavor dos acusados Carlos Eduardo Rocha Freire Barboza, Gustavo Gomes de Moura, David Ribeiro dos Santos, Jackson dos Santos Soares, Piterson Moreira, Marcos Vinicius Gomes Henrique, Leonardo Ferreira da Silva, Renan Pereira de Azeredo, Rodrigo da Silva Moreira, Ana Carolina Vitorino, Alessandro Silva Bazame, Josimar Freire Ferreira, Paulo Vitor Silva dos Anjos, Helieldo Monteiro Lopes, Arlan Baitinga dos Santos, Adriano Vieira Siqueira, Julio Lopes da Conceição, Maycon Pereira Carneiro Barbosa, Josimar Brandão Gusmão, Arthur Ramos Figueiredo e Aldemir Pereira da Mota, respectivamente, às fls. 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484 e 2485.

Fl. 2800/2805, pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados Edmilson de Oliveira Barreto e Adriano Vieira Siqueira.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Fl. 2829/3159, alegações finais pelo MP pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal, mas com requerimento de extinção do feito, sem a resolução do mérito, em relação ao réu Jackson.

Fl. 3181/3186, requerimento de revogação da prisão preventiva ou relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado pela defesa do acusado Gustavo Gomes de Moura.

Fl. 3370/3378, alegações finais pela defesa do acusado Adriano Souza da Cruz.

Fl. 3379/3388, alegações finais pela defesa do acusado Arthur Ramos Figueiredo. Preliminarmente alegou litispendência.

Fl. 3394/3402, alegações finais pela defesa do acusado Uanderson Moraes de Souza, Josimar Freire e Tiago Lisboa Freire.

Fl. 3403/3414, alegações finais pela defesa do acusado Edmilson de Oliveira Barreto e Adriano Vieira Siqueira.

Fl. 3416/3424, alegações finais pela defesa do acusado Erick da Cruz Siqueira.

Fl. 3430/3450, alegações finais pela defesa do acusado Bruno Chaves Ferreira. Preliminarmente foi aduzido ilegalidade das interceptações, inobservância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Fl. 3454/3460, alegações finais pela defesa do acusado Maycon Pereira Carneiro Barbosa.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Fl. 3467/3469, decisão judicial de indeferimento dos pleitos liberatórios formulados em favor dos denunciados Edmilson de Oliveira Barreto, Adriano Vieira Siqueira e Gustavo Gomes Moura.

Fl. 3471/3474, alegações finais pela defesa do acusado Marcelo Santos Oliveira Junior.

Fl. 3475/3526, alegações finais pela defesa do acusado Aldemir Pereira da Mota. Preliminarmente foi alegado incompetência do juízo, ilegalidade das interceptações, nulidade da decisão que iniciou o procedimento de interceptação telefônica e nulidade em razão do indeferimento das perícias nos aparelhos.

Fl. 3545/3547, alegações finais pela defesa do acusado Lucas Vieira Coelho.

Fl. 3548/3571, alegações finais pela defesa do acusado George Maicon Cardoso da Silva. Preliminarmente alegou inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico e nulidade da decisão que decretou as sucessivas prorrogações das interceptações.

Fl. 3572/3577, alegações finais pela defesa do acusado Alessandro Silva Bazame.

Fl. 3578/3600, alegações finais pela defesa do acusado Edson Veiga da Silva. Preliminarmente alegou inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico, nulidade da decisão que decretou e das sucessivas prorrogações das interceptações.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Fl. 3601/3624, alegações finais pela defesa do acusado Jose Junior Golvin de Jesus. Preliminarmente alegou inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico, nulidade da decisão que decretou e das sucessivas prorrogações das interceptações.

Fl. 3625/3636, alegações finais pela defesa do acusado Arati da Silva Junior. Preliminarmente alegou inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico.

Fl. 3637/3648, alegações finais pela defesa do acusado Piterson Moreira. Preliminarmente alegou litispendência, inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico.

Fl. 3661/3707, alegações finais pela defesa do acusado Sergio Luis Silva dos Anjos. Preliminarmente alegou nulidade das interceptações telefônicas.

Fl. 3708/3727, alegações finais pela defesa do acusado Paulo Vitor Silva dos Anjos. Preliminarmente alegou inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico e nulidade da decisão que decretou as sucessivas prorrogações das interceptações.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Laudo de exame em entorpecentes, fls. 551;
- b) Auto de apreensão de bens, fls. 624(22/10 - 10:11h), 625 (22/10 - 10:34h), 626(22/10 - 10:50), 717 (22/10 - 10:54), 729 (22/10 - 12:26), 737 (22/10 - 13:25), 815 (25/10 - 1:16), 1051 (22/10 - 11:59), 1057 (22/10 -



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

15:22), 1063 (22/10 – 11:41), 1074 (22/10 11:31), 1102 (22/10 – 10:48), 1115 (9:48), 1424, 2553 (22/10 – 12:56), 2555 (22/10 – 8:39), 2556 (22/10 – 12:19)

- c) CAC do acusado Edmilson de Oliveira Barreto, fls. 658;
- d) Auto de encaminhamento, fls. 1065 (11:43), 1109 (14:09)
- e) FAC do acusado Erick da Cruz Siqueira, fls. 1261/1266;
- f) Laudo de exame em material, fls. 1909;
- g) Laudo de perícia criminal federal em veículos, fls. 2265/2271-B
- h) CAC do acusado Sergio Luis Silva dos Anjos, fls. 2340;
- i) Laudo de exame material em entorpecentes, fls. 2559/2560;
- j) FAC do acusado Thiago Veríssimo Esteves, fls. 3203/3206;
- k) FAC do acusado Carlos Eduardo Rocha Freire Barboza, fls. 3207/3215;
- l) FAC do acusado Gustavo Gomes de Moura, fls. 3216/3218;
- m) FAC do acusado Aldemir Pereira da Mota, fls. 3234/3237;
- n) FAC do acusado Alessandro Silva Bazame, fls. 3238/3245;
- o) FAC do acusado Jeferson Silvano Alves, fls. 3246/3251;
- p) FAC do acusado Josimar Freire Ferreira, fls. 3252/3254;
- q) FAC do acusado Jose Junior Golvin de Jesus, fls. 3255/3259;
- r) FAC do acusado George Maicon Cardoso da Silva, fls. 3260/3263;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- s) FAC do acusado Paulo Vitor Silva dos Anjos, fls. 3264/3268;
- t) FAC do acusado David Ribeiro dos Santos, fls. 3269/3272;
- u) FAC do acusado Sergio Luis Silva dos Anjos, fls. 3273/3276;
- v) FAC do acusado Heliendo Monteiro Lopes, fls. 3277/3280;
- w) FAC do acusado Erick da Cruz Siqueira, fls. 3282/3285;
- x) FAC do acusado Adriano Souza da Cruz, fls. 3287/3289;
- y) FAC do acusado Edson Veiga da Silva, fls. 3290/3292;
- z) FAC do acusado Mateus Alexandre das Neves Terra, fls. 3293/3296
- aa) FAC do acusado Piterson Moreira, fls. 3298/3303;
- bb) FAC do acusado Arlan Baitinga dos Santos, fls. 3305/3308;
- cc) FAC do acusado Uanderson Moraes de Souza, fls. 3309/3312;
- dd) FAC do acusado Arthur Ramos Figueiredo, fls. 3313/3315;
- ee) FAC da acusada Ana Carolina Vitorino, fls. 3316/3318;
- ff) FAC do acusado Josimar Brandão Gusmão, fls. 3319/3324;
- gg) FAC do acusado Jackson dos Santos Soares, fls. 3325/3328;
- hh) FAC do acusado Marcos Vinicius Gomes Henrique, fls. 3329/3333;
- ii) FAC do acusado Leonardo Ferreira da Silva, fls. 3334/3336;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- jj) FAC do acusado Leandro Cassini da Cunha, fls. 3337/3338;
- kk) FAC do acusado Marcelo Santos de Oliveira Junior, fls. 3339/3341;
- ll) FAC do acusado Adriano Vieira Siqueira, fls. 3342/3346;
- mm) FAC do acusado Julio Lopes da Conceição, fls. 3348/3350;
- nn) FAC do acusado Ozeias Alan dos Reis Martins, fls. 3351/3352;
- oo) FAC do acusado Maycon Pereira Carneiro Barbosa, fls. 3353/3357;
- pp) FAC do acusado Renan Pereira de Azeredo, fls. 3358/3361;
- qq) FAC do acusado Rodrigo da Silva Moreira, fls. 3362/3364.

DOS FATOS:

A denúncia foi baseada em investigação feita pelo Ministério Público, com auxílio de agentes da Subsecretária de Segurança Pública, por meio de interceptações de terminais telefônicos monitorados com autorização deste juízo da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia, bem como a partir de depoimentos de agentes policiais atuantes na Região dos Lagos, de dados colhidos em outras investigações e de processos judiciais em curso.

Desde a implantação das chamadas Unidades de Polícia Pacificadoras – UPPs – nas comunidades do Rio de Janeiro, grande parte dos criminosos ligados ao tráfico de drogas vinham buscando refúgio nas cidades do interior do Estado do Rio de Janeiro, bem como nelas desejando reorganizar a comercialização de substâncias entorpecentes, o que não é uma novidade para este julgador.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ainda no ano de 2010 o Ministério Público deflagrou junto a este juízo ação penal na qual 20 (vinte) pessoas foram processadas, e a maior parte condenada, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, sendo que no curso da instrução criminal foram exteriorizadas ações de remessas de drogas para a Cidade de São Pedro da Aldeia a partir do Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, tudo sob as ordens do nacional Eduardo dos Santos Neves, vulgo “Macaco Aranha”. Tal traficante, antes de ser preso e condenado judicialmente, estava homiziado justamente na referida comunidade do Complexo do Alemão, tanto que lá foi localizado e capturado.

Várias outras ações penais tramitaram por este juízo dando conta da clara ligação do tráfico de drogas existente na cidade do Rio de Janeiro com a mercancia de substâncias entorpecentes na Região dos Lagos.

Não é de hoje a percepção de que desde o ano de 2010, a maior parte do comércio de drogas nas cidades integrantes da chamada Costa Azul, Região dos Lagos, é organizada pela facção criminosa COMANDO VERMELHO.

Realizado trabalho de inteligência por parte de agentes do *Parquet* e também da Secretária de Segurança Pública, bem como a partir de depoimentos de vários Policiais Militar que atuam no combate ao tráfico de drogas na região, foram inicialmente colhidos indícios de que o elemento conhecido como “CADU PLAYBOY”, na verdade o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, estaria chefiando, juntamente com comparsas de sua confiança, a mercancia de entorpecentes em várias Cidades da Região dos Lagos, com maior predominância nas cidades de Cabo Frio e São Pedro da Aldeia, sendo responsáveis por grandes carregamentos de drogas e armas para tais cidades, e ainda estariam impondo violência e corrupção de agentes



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

policiais para dar efetividade ao comércio de material entorpecente, sendo tudo devidamente comprovado nos autos, como se verá a seguir.

O fato é que no ano de 2014, a Polícia Federal instaurou investigação (*OPERAÇÃO DOMINAÇÃO 1*) na qual 26 (vinte e seis) pessoas foram indiciadas pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa, lavagem de dinheiro, porte e posse de armas de fogo de uso permitido e proibido, delitos estes cometidos notadamente nas comarcas de São Pedro da Aldeia e Cabo Frio, ambas localizadas no Estado do Rio de Janeiro. Essa investigação deu suporte para que o Ministério Público oferecesse denúncia em face desses indiciados, muitos deles presos em flagrante somente em razão das interceptações telefônicas e de mensagens deferidas por este juízo. Ao final, este julgador proferiu sentença condenatória em relação a maior parte dos indiciados, nos autos da ação penal nº 0006433-59.2014.8.19.0055.

Pois bem, verificou-se nestes autos que mesmo presos, alguns dos alvos da investigação da Polícia Federal continuaram suas empreitadas criminosas de dentro da cadeia, e, desta forma, pelo que se viu sobre a prova colhida em desfavor do primeiro denunciado, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR” ou “LOBO”, “LB”, “CADU PLAYBOY” ou “COREANO”, o mesmo estaria dando continuidade ao comando do tráfico de drogas na Região dos Lagos por meio de troca de mensagens e contatos telefônicos.

Foram colhidos dados que convergiram para a descoberta que, mesmo com parte dos integrantes encarcerados, a associação criminosa de venda de substâncias entorpecentes continuou em pleno vapor, sendo possível perceber que a mesma possui estrutura sofisticada, com hierarquia bem



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

definida por aqueles que exercem o comando da horda, no entanto, era comum que seus integrantes praticassem mais de uma função criminosa dentro da horda.

Com efeito, durante as interceptações foram gravados diálogos e flagradas conversas por meio de mensagens SMS sobre negociações pujantes de material entorpecentes, armas de fogo, engendramento de assassinatos de policiais, inimigos, roubadores da região e subordinados que não atendiam às ordens superiores da facção, bem como foram captadas conversas sobre a tentativa de forjar provas contra agentes da lei que estariam combatendo o tráfico de drogas na região.

Como ocorreu com a operação deflagrada pela Polícia Federal em outro feito, durante as investigações que foram objeto dos autos apensos, com apoio das interceptações telefônicas, vários elementos foram presos, na maior parte das vezes em flagrante delito, mas, mesmo assim, por meio de telefones ou recados passados por terceiros, continuavam a movimentar a atividade criminosa do grupo.

A identificação dos sujeitos dos crimes descritos na exordial acusatória se deu a partir do trabalho de inteligência, com o cruzamento de dados obtidos nas interceptações telefônicas, com as investigações já em curso, nas prisões efetivadas no curso da inquisição e ainda com notícias veiculadas na mídia local. Alguns dos réus foram identificados porque figuravam como interlocutores em várias conversas com alvos já descobertos que foram objeto de interceptação telefônica, cabendo ressaltar que outros acusados não possuíam cuidado ao travar suas negociações ilícitas, porquanto declinavam os nomes, alcunhas e posição na hierarquia da horda. Por outro lado, com a vinda das contas reversas dos alvos identificados, foi possível verificar o terminal



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

telefônico utilizado pelo interlocutor e, assim, com a análise do conteúdo dos diálogos, com o trabalho de inteligência e considerando a menção pelos alvos das respectivas alcunhas ou de fatos ocorridos em outras investigações, foi viável se chegar à qualificação dos acusados.

Foi constatado que a organização criminosa investigada estava em franca atuação entre o mês de outubro de 2014 e o mês de outubro de 2015, nas cidades do Rio de Janeiro, Saquarema, Araruama, São Pedro da Aldeia e Cabo Frio, todas do Estado do Rio de Janeiro.

Importante notar que, em razão da operação da Polícia Federal deflagrada anteriormente, e considerando as suspeitas de estarem sendo monitorados, alguns dos réus modificaram suas alcunhas para dissimular sua atuação no crime, *v.g.*, é o que se viu em relação ao réu CARLOS EDUARDO, pois antes era conhecido pelo principal vulgo de “CADU PLAYBOY”, mas, desde que foi preso, passou a usar também, dentre outras, a alcunha de “COREANO”.

Esclareça-se que grande parte das investigações que são objeto da presente ação penal se deu quando o alvo principal, o réu CARLOS EDUARDO FREIRE BARBOSA, ainda se encontrava em unidade penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, posteriormente, mediante requerimento do Ministério Público, o mesmo foi transferido para Presídio Federal de Segurança Máxima por ordem deste juízo, justamente por se ter constatado que continuava, mesmo preso, a chefiar a associação criminosa voltada para o tráfico de drogas em relação a qual exercia a liderança.

Nessa linha, a OPERAÇÃO DOMINAÇÃO 1 foi deflagrada pela Polícia Federal em janeiro de 2015 e, assim, foi possível constatar que vários dos alvos que já estavam presos fizeram comentários específicos sobre a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

operação aludida, tudo captado pelas interceptações telefônicas autorizadas por este juízo neste feito, situação de facilitou a identificação dos acusados.

Muito embora seja fato notório o uso clandestino de telefonia celular nos presídios do Estado do Rio de Janeiro, com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deferidos por este juízo, os agentes policiais encontraram em praticamente todas as cadeias telefones celulares, carregadores, drogas, quantias em espécie e, em uma das unidades, até mesmo uma balança de precisão foi apreendida, tudo conforme relatórios e registros de ocorrências de fls. 2.544/2.725.

Adiante-se que a retórica de algumas das defesas de que não houve prova de que determinada linha não era cadastrada em nome dos réus não merece acolhida, uma vez que é prática comum no tráfico de drogas, principalmente na prisão, o uso de terminais telefônicos em nome de terceiros desconhecidos.

Vários Policiais Militares que atuam no combate ao tráfico de drogas na Região dos Lagos foram ouvidos perante a Promotoria de Justiça e em juízo, sendo que as suas informações sobre vários dos réus convergiram com os dados investigativos realizados pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Não fosse o excelente trabalho investigativo desenvolvido, certamente a horda iria promover seu engrandecimento, principalmente por ter sido demonstrado que a mesma, no período de monitoramento, movimentou vasta quantidade de dinheiro, drogas, armas de fogo e munições.

DAS PRELIMINARES:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Da competência da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia:

Como visto acima, parte dos integrantes da associação criminosa voltada para o tráfico de drogas já havia sido investigada pela Polícia Federal no ano de 2014, e exatamente em razão da prisão decretada por este juízo e pelo que foi colhido pela Polícia Judiciária, tais pessoas, mesmos custodiadas, continuaram a empreitada criminosa de mercancia ilícita de substância entorpecentes.

Apenas para ilustrar, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR” ou “LOBO”, “LB”, “CADU PLAYBOY” ou “COREANO” foi preso em flagrante, no ano de 2014, na comunidade do juramento, Rio de Janeiro, em operação da Polícia Federal, a partir de interceptações telefônicas e de mensagens autorizadas por este juízo e, na oportunidade, a captura se deu no mesmo lugar onde estava o foragido da justiça JOÃO PAULO FIRMIANO MENDES DA SILVA, vulgo “RUSSÃO” ou “MONSTRO”, chefe do tráfico de drogas no Morro da Mangueira, Rio de Janeiro, sendo que com ambos foram apreendidos os seguintes materiais: *aproximadamente 1,3 kg de maconha e ecstasy, 02 (duas) pistolas .40, 01 (uma) pistola calibre 9 mm, 03 (três) carregadores de pistola, 47 (quarenta e sete) cartuchos calibre 9mm, 23 (vinte e três) cartuchos ponto 40, 02 (duas) granadas de mão e cerca de 350 (trezentos e cinquenta) mil reais em espécie.*

Pode-se afirmar que na operação da Polícia Federal houve desbaratamento de toda a cúpula do Comando Vermelho na atuação do tráfico de drogas operacionalizado na Região dos Lagos, Rio de Janeiro, ao passo que nesta demanda, foi descotinado que os mesmos chefes da associação criminosa estavam dando continuidade às suas atuações ilícitas de dentro da cadeia, e ainda descobertos os agentes que atuavam nas demais estruturas da horda.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Na gênese da investigação foram colhidos indícios de que a malta atuava na comercialização de drogas nas Cidades de Araruama, Saquarema, São Pedro da Aldeia e Cabo Frio, a revelar situação de crimes de natureza *ultra regional*, em relação aos quais deve ser aplicada a regra do artigo 70, § 3º, do CPP¹.

A grande parte dos contatos telefônicos para negociação de materiais ilícitos (armas e drogas) estava ocorrendo entre pessoas localizadas em inúmeros pontos da Região dos Lagos, RJ.

Assim dispõe o artigo 71 do Código de Processo Penal:

"Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".

As investigações foram iniciadas pelos motivos acima elencados, e este juízo foi o primeiro a conhecer da ação cautelar de interceptações telefônicas.

Por essa razão, incide também na espécie a regra do artigo 83 do Código de Processo Penal:

¹ “Art. 70.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

"Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c)".

Essa questão tem sido levada aos Tribunais Superiores, e, assim, trago à colação acórdão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º da Lei n.º 9.296/96. Falta de prequestionamento. Condenação devidamente fundamentada. Aplicação do verbete sumular n.º 07 deste tribunal superior. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE incidenter tantum DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 declarada pelo stf. 1. O tráfico de drogas é crime de natureza permanente, sendo que a sua consumação se prolonga no tempo, em se tratando de que crime perpetrado em várias comarcas ou circunscrições judiciárias, a competência será firmada pela prevenção, o que ocorreu na presente hipótese. 2. As interceptações telefônicas foram regularmente deferidas por juiz competente, estando de acordo com as exigências legais, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.296/96. 3. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi analisada pelo acórdão hostilizado, evidenciando a ausência



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

do indispensável prequestionamento. 4. O decreto condenatório foi devidamente fundamentado, com a devida exposição das provas e indícios que demonstravam a autoria e materialidade. A pretensão recursal de absolvição esbarra no verbete sumular n.º 07 desta Corte. 5. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, e após a publicação da Lei n.º 11.464/07, resta afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. 6. Recurso especial interposto por HUDSON FERREIRA DO NASCIMENTO desprovido. Recurso de JOSÉ ANTÔNIO MARIN e VANUSA VIEIRA ANÍSIO parcialmente provido para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, estendendo o efeito para todos os corréus. (REsp 893.310/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)". (grifei)

Em situação praticamente idêntica se pronunciou o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE. 1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. 2. O exame da legalidade da autorização para a escuta telefônica não foi suscitado perante o STJ. Impossibilidade de conhecimento neste Tribunal sob pena de supressão de instância. Precedentes. HABEAS conhecido em parte e nessa parte indeferido. (HC 82009, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00129 EMENT VOL-02096-03 PP-00586)”.

Ora, o fato de um procedimento investigatório ter sido instaurado na Promotoria de Justiça de Cabo Frio não induz à prevenção, pois a natureza jurídica daquele é administrativo inquisitorial. Diante disso, não tendo havido indicação de qualquer distribuição feita a outro juízo, ainda que de medida de natureza cautelar, descabe-se falar em ausência de competência por parte deste juízo, o qual foi o primeiro a conhecer de pedido de interceptação telefônica para apuração de crimes previstos na Lei 11.343/06, com abrangência ultra regional.

Com efeito, conforme fundamentação supra, e na mesma linha das decisões proferidas anteriormente, **REJEITO** a preliminar de incompetência deste juízo da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia.

Da inexistência de inépcia da denúncia:

Tal alegação já havia sido rejeitada quando do momento de recebimento da prefacial acusatória.

Pois bem, reitero que a alegação de inépcia da denúncia não deve ser acolhida, pois estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP, como a exposição dos fatos criminosos, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, o que não ocorreu, considerando as densas peças defensivas acostadas aos autos. Em relação a determinados réus, quanto a alguns fatos criminosos, a acusação se deu pela aplicação da teoria do domínio final do fato, em relação àqueles que estariam na condição de chefes ou associados a estes na horda criminosa, sendo perfeitamente compreendida essa situação, tanto que houve impugnação quanto a incidência da teoria em questão pelas defesas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO entende que a denúncia somente deverá ser considerada inepta quando descrever fato atípico, estiver extinta a punibilidade ou, ainda, na hipótese de inexistência de demonstração de um mínimo de envolvimento da pessoa acusada na prática do delito, o que, *data venia*, não é o caso dos autos.

“0004234-93.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 17/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS. Artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, na forma do 69, do Código Penal. Quadrilha fortemente organizada e armada, que atua na venda de entorpecentes nas Comunidades Souza Soares, Beltrão, Viradouro, Cavalão, Vital Brasil, Matos Coutinho, Cotia, Serrão e Zulu, todos em Niterói. Prisão preventiva decretada em 26/01/2017. Inépcia da denúncia. Revogação. 1- A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, com base no princípio do in dubio pro societate, a rejeição de denúncia que descreve a existência de crime em tese, bem como indícios de autoria atribuída ao denunciado, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa, só é



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a sua inocência, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, ou ainda, a ausência de justa causa, prevista no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Por outro lado, se os fatos ditos criminosos estão devidamente descritos na peça inicial acusatória, com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida a acusação, que será processada e julgada indícios da existência do crime e da autoria, em atendimento ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Vale salientar que, ainda que a regra para o oferecimento da denúncia pelo Parquet, seja a observância do Princípio do in dubio pro societate, consoante o Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada (artigo 129, I, da Constituição Federal), trata-se ainda de mero juízo de probabilidade, que deverá ser melhor valorado durante a instrução criminal, em atendimento ao sistema acusatório constitucional e seus princípios. 2- Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, àquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não comporta revogação. No caso, trata-se de delitos de natureza grave, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria dos crimes, valendo ressaltar que,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, no caso dos autos, não comprovadas, não se mostram suficientes à concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. 3- Paciente que não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permite a confirmação da custódia cautelar. ORDEM DENEGADA”.

Na verdade, o Ministério Público realizou uma descrição minuciosa em relação aos fatos imputados a cada um dos acusados e as funções exercidas pelos réus dentro da malta, situação que permitiu o pleno exercício da ampla defesa. Como já dito, todas as peças processuais apresentadas pelos causídicos possuem argumentos densos, não só sobre a matéria jurídica, mas também quanto aos fatos atribuídos a cada um de seus clientes.

In casu, não houve qualquer descrição fática genérica, ainda que se trate de processo flagrantemente complexo, contudo, veja-se que a doutrina se ocupou com a problemática das imputações de grande complexidade, genéricas ou ainda acerca de fatos idênticos praticados por diversos acusados:

“(…) Em um deles, a denúncia ou queixa imputa a todos os réus, sem divergência quanto aos respectivos comportamentos, a realização dos mesmos atos. Em tais situações, e ainda que, no plano lógico, se possa supor a impossibilidade fática da realização das mesmas ações por todos os denunciados ou querelados, não se pode falar em inépcia da peça acusatória, na medida em que o suposto equívoco na acusação não teria prejudicado a articulação da defesa, já que todos estariam habilitados a compreender a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

imputação e, assim a se defender dela. (...) Outra solução deve dar à acusação genérica, por meio da qual, dada à pluralidade e/ou complexidade dos atos imputados, não se possa atribuir com clareza a individualização dos comportamentos dos réus, comprometendo-se, por isso mesmo, a amplitude da defesa. (...) De maneira geral, tais problemas ocorrem nas hipóteses de pluralidade de ações e réus, bem como naquelas em que a imputação recai sobre tipos penais de conduta complexa, seja no que se refere à distribuição de atuações no fato criminoso, seja no que diz com a estrutura organizacional dos envolvidos e responsabilizados”.²

Em relação a alguns fatos criminosos, o *Parquet* imputou conduta delituosa a determinados acusados fazendo uso da teoria do domínio final do fato, descrevendo a razão pela qual deveriam os mesmos receberem decretos condenatórios. Nessa linha, trago à colação julgado do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no qual houve afastamento de alegação de inépcia em denúncia na qual foi feita incidência da teoria do domínio final do fato:

“RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JOGO DO BICHO. CORRUPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA SUPOSTA CONDU TA DELITUOSA.1. A alegação de inépcia da denúncia não

² Eugenio Pacelli. Comentários ao Código de Processo Penal, Editora Atlas, 4ª Edição, pag. 100.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

está configurada. Há elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa aos crimes imputados, extraíndo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Impertinente, neste momento, qualquer alusão à comprovação, ou não, da autoria dos crimes, discussão reservada ao magistrado de piso, após regular instrução criminal, assegurado o contraditório. 2. A peça acusatória individualizou suficientemente a conduta dos integrantes da organização criminosa, esclarecendo o funcionamento de toda a estrutura criminosa, inclusive com a prática de corrupção de policiais civis e militares, sendo que o paciente atuava supostamente como um dos banqueiros do "jogo do bicho", com o domínio final sobre os fatos delituosos praticados por toda a organização. 3. A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos, na qual a pretensão requer o aprofundamento no exame de provas. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 42.865/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014)".

Na verdade, a maior parte das defesas dos réus que, segundo o Ministério Público, estariam no topo da cadeia da hierarquia do tráfico de drogas, apresentaram argumento que se confundem com a matéria de fundo, e, assim, suas teses serão analisadas em tópicos próprios.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia.

Da alegada ausência de justa causa:

Quando do recebimento da denúncia tal preliminar já havia sido rechaçada, mas, não obstante, algumas defesas reiteraram o argumento, principalmente os advogados do réu CARLOS EDUARDO, tendo estes afirmado em alegações finais, em síntese, que a ação penal foi lastreada apenas com as interceptações telefônicas, sem que tivesse havido identificação dos alvos dos monitoramentos.

Ora, antes mesmos da deflagração da ação cautelar de interceptação telefônica o Ministério Público determinou a instauração de procedimento investigatório no qual foram colhidos depoimentos de uma dezena de policias militares, bem como foram juntadas cópias de outros inquéritos policiais, de ações penais e de impressos de redes sociais e periódicos, formando, ao todo, 07 (sete) volumes de autos investigativos.

A Subsecretaria de Inteligência elaborou cerca de 15 (quinze) relatórios contendo todos os dados informativos e de monitoramento de mensagens e conversas telefônicas em relação a todos os acusados denunciados, cabendo destacar que alguns alvos não foram identificados e outras pessoas monitoradas o Ministério Público entendeu que não havia suporte probatório para denunciá-las.

Diante disso, **REJEITO** a preliminar de ausência de justa causa, reiterando também os fundamentos aduzidos no *decisum* no qual já havia sido afastada a preliminar em questão.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Da inexistência de ilegalidade no deferimento e prorrogação das interceptações telefônicas / mensagens e da ausência de nulidade em relação à falta de transcrição das conversas telefônicas na íntegra e em relação à alegada falta de motivação das decisões judiciais:

A denúncia foi escorada em investigação deflagrada pelo Ministério Público e pela Subsecretaria de Segurança Pública para apurar associação criminosa ligada ao tráfico de drogas em atuação na Região dos Lagos, mais especificamente nas Cidades de São Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Araruama e Saquarema, todas localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Com o objetivo de desbaratar toda a estrutura voltada para o tráfico de drogas, e considerando que alguns dos alvos estavam presos e fazendo uso de terminais telefônicos para dar continuidade aos crimes, o Ministério Público requereu o afastamento do sigilo de dados e interceptação telefônica de várias linhas.

Os pedidos de interceptações de terminais telefônicos e afastamento de sigilo de mensagens foram submetidos à apreciação deste Magistrado que, na análise do caso concreto, a partir dos inúmeros relatórios juntados aos autos da ação cautelar em apenso, entendeu por bem deferir os requerimentos para renovação dos monitoramentos, todos em decisões fundamentadas, ressaltando-se que em nenhuma delas houve fundamentação genérica, tendo havido destaque para o que havia sido apurado nas interceptações anteriores.

A mera menção aos fundamentos esposados em decisão relativa à rodada anterior não é considerada ausência de motivação, ainda mais quando



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

este juízo relata os fatos colhidos no último monitoramento. Sobre a questão, merece o destaque de aresto do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. PRECLUSÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos da Súmula 706/STF, é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, a qual deve ser arguida oportuna e tempestivamente, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. É legítima a prorrogação de interceptações telefônicas, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e observe o art. 5º, XII, da Constituição Federal e a Lei 9.296/96. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. 3. Recurso ordinário improvido. (RHC 108926, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)”.

Deve-se pontuar que durante os meses de investigações foi possível a identificação de vários criminosos, suas atividades espúrias, a prisão em flagrante de alguns dos denunciados e apreensões de grandes quantidades de drogas, armas e munições de diversos calibres e dinheiro, a revelar que as



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

interceptações eram de fato necessárias, sendo mister rememorar que alguns réus faziam uso de telefonia celular de dentro da cadeia, o que, por si só, já justificava a medida.

Toda a rede criminosa exteriorizada pelo Ministério Público só veio à tona após o árduo trabalho investigativo que transcorreu por meses.

Atualmente os integrantes das organizações ilícitas fazem uso cada vez maior da tecnologia para fins de comunicação e negociação de material criminoso. Considerando que alguns dos agentes dos crimes se encontravam presos e fazendo uso de telefonia móvel, tornou-se imprescindível a interceptação de linhas telefônicas para que se pudesse atestar que os mesmos ainda continuavam a prática de condutas ilícitas.

A matéria é regulada pela Lei 9.296/96, dispondo o seguinte em seu artigo 5º:

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”.

A interpretação dessa norma deve se dar pelo método teleológico, e ainda tomando como empréstimo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não há na legislação aludida qualquer proibição de se prorrogar mais de uma vez o monitoramento telefônico. Na verdade, a exigência legal é a de que cada interceptação dure apenas 15 (quinze) dias, podendo ser renovável por igual período, *uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Alguns doutrinadores trazem, *data venia*, uma interpretação equivocada, sempre pelo método gramatical, como se o legislador tivesse incluído na parte final do artigo um sentido de que a prorrogação seria de apenas *uma vez*.

O próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vem admitindo sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas, principalmente quando há complexidade nas investigações, conforme acórdãos que destaco:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO. I – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes. II – É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

comprovar o fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes. IV – Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem possuir um modus operandi que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas. V – Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub judice. Precedentes. VI – A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal. VII – Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (RHC 128485, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)”.

“Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)".

A complexidade do presente feito é flagrante, tanto é assim que vários advogados solicitaram dilação de prazo para apresentação de pedido de diligências e para aviaram as alegações finais por esse motivo, sendo todos os pleitos deferidos por este juízo.

Ora, como já mencionado acima, o simples fato de vários dos alvos estarem no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro já era situação apta a revelar a necessidade do deferimento das interceptações telefônicas por mais de trinta dias.

Assim, não há se falar em qualquer vulneração à Lei 9.296/96.

Destaque-se que a ausência de transcrição de TODAS as interceptações telefônicas não dá ensejo ao reconhecimento da nulidade do processo.

Foram meses de interceptações de mensagens e de conversas telefônicas. Alguns diálogos não foram transcritos por entender a Autoridade Policial que não possuíam relevo na época, e nem por isso pode tal providência



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

exteriorizar qualquer tipo de nulidade, cerceamento de defesa ou mesmo impossibilidade de tais escutas serem utilizadas pelo Magistrado sentenciante, até porque TODAS as gravações de conversas telefônicas e de mensagens foram disponibilizadas aos advogados, inclusive com fornecimento de cópias no próprio gabinete do juízo em favor daqueles que assim solicitavam, tudo devidamente certificado nos autos, em dezenas de certidões acostadas ao processo.

Mister destacar entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** acerca da desnecessidade de degravação de todas as interceptações telefônicas produzidas ao longo de determinada investigação policial:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. Precedentes. 3. Decisão indeferitória de realização de perícia das interceptações telefônicas devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau e mantida pelas instâncias anteriores. 4. Na esteira da jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

desta Suprema Corte, “desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República)” (HC 91.207-MC/RJ, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 21.9.2007). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 120121 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07-12-2016 PUBLIC 09-12-2016)”.

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. RESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, a interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone. 2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 3. O monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminosa. 4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 6. Writ denegado. (HC 105527, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011)”.

Importante esclarecer que as defesas foram instadas a informar em fase de notificação prévia e de diligência se seus clientes e assistidos autorizariam a colheita de padrões vocálicos para perícia nas interceptações telefônicas, mas nenhuma concedeu a autorização para tanto.

Muitas das defesas sustentaram que os dados cadastrais das linhas interceptadas eram de pessoas diversas, o que comprovaria deficiência probatória das acusações. Apesar de se tratar de matéria de se confunde com o mérito, é bom que se diga que em relação aos réus que estavam custodiados, é notório que o uso de celulares em estabelecimentos penais se dê de forma clandestina, com linhas cadastradas em nome de terceiros, que muitas das vezes desconhecem o cadastro em questão. O mesmo procedimento é usado por integrantes do tráfico de drogas com o objetivo de evitar ou dificultar



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

investigação policial. Como se verá a seguir, a prova da integração de terminado acusado à malta criminoso investigada ocorreu com a convergência dos dados obtidos nas interceptações telefônicas, com os dados de inteligência e depoimentos de testemunhas ouvidas em sede de investigação e em juízo. Note-se, outrossim, que em alguns casos o conteúdo das conversas era tão explícito que foi possível identificar o alvo e o interlocutor, bem como o objeto das negociações espúrias.

Quanto à alegada nulidade na obtenção de números de linhas telefônicas interceptadas, nada nesse sentido foi demonstrado, até porque os dados iniciais foram obtidos nas investigações feitas pelo Ministério Público nos sete volumes de peças de informações que se encontram em anexo, havendo reprografia de inúmeros procedimentos investigatórios instaurados em face de vários dos acusados. Já no decorrer das interceptações, outras linhas foram surgindo com a análise das contas reversas do alvo em relação a determinada conversa com interlocutor até então não identificado.

Em vista da grande maioria das linhas terem sido obtidas pelos réus de forma clandestina, o afastamento de sigilo de dados em nada contribuiria para as investigações. Nessa linha, inexistente qualquer ilegalidade na obtenção de números de telefones por meio de informantes da polícia ou por delação por parte de investigados. O que não é autorizado é a interceptação sem autorização judicial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Desta forma, ficam **REJEITADAS** todas as alegações de nulidade por violação à lei de interceptação telefônica, reiterando-se aqui todas as decisões proferidas anteriormente no mesmo sentido.

Das nulidades apresentadas pela defesa do réu Aldemir Pereira da Mota:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Em primeiro lugar, rechaça-se desde logo a alegação de nulidade por incompetência deste juízo no afastamento de sigilo telefônico referente ao sistema BBM de mensagens.

Nem o Ministério Público, nem a Subsecretaria de Inteligência requereram interceptações telefônicas em sistema BBM de mensagens, aplicativo só possível de utilização em aparelhos da empresa Blackberry.

Ainda que tivesse havido interceptações de mensagens BBM, nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira para monitoramento de telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, mais especificamente no Canadá, não altera o quadro jurídico, notadamente quando dispõe a empresa de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso da Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.

Dessarte, a referida preliminar de nulidade deve ser afastada.

Quanto às impugnações referentes às decisões que deferiram as interceptações e o prazo dos monitoramentos, as mesmas já foram objeto de cognição no capítulo anterior.

Aduziu também a defesa do réu ALDEMIR que o indeferimento de perícia nos celulares apreendidos quando o mesmo foi preso teria vulnerado o primado da ampla defesa.

Como bem destacado em decisão anterior, os advogados do réu não trouxeram prova de que os telefones em questão eram de fato do acusado



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

ALDEMIR e, considerando o conteúdo do RO juntado por cópia, a decisão vergastada foi assim fundamentada (fls. 2.782/2.787):

“(...) Consta requerimento de realização de perícia nos telefones celulares que teriam sido apreendidos com o réu ALDEMIR no dia 02/10/2015. Na verdade, os celulares em questão foram apreendidos com os nacionais VICTORIO TURRINI COLSERA REPETTO e MOISES MOTA LIMA, conforme descrição feita no RO de fls. 2769/2770, não havendo nem mesmo indicação de que tenham sido objeto de apreensão e, assim, considerando que tais elementos nem mesmo são réus na presente ação penal, considerando que não houve menção de ter sido apreendido algum telefone celular em poder do réu ALDEMIR e tendo em vista que os monitoramentos autorizados judicialmente são, em sua grande parte, em período anterior a prisão do mesmo, INDEFIRO o pedido de perícia(...)”.

Não houve comprovação de pertinência causal da apreensão dos celulares com o objeto desta ação penal, notadamente por não ter sido apresentado nenhuma prova documental de que os aparelhos seriam, de fato, do réu ALDEMIR.

O legislador ordinário não nos trouxe exigência de perícia requerida pelas partes, havendo permissão para que o juiz indefira aquelas consideradas impertinentes, *ex vi* dos artigos 184 e 400, § 1º, ambos do Código de Processo Penal:

“Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade”



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”.

Concluo pelo afastamento da totalidade das nulidades apontadas pela defesa do réu ALDEMIR.

Das nulidades apresentadas pela defesa do réu Carlos Eduardo da Rocha Freire Barboza:

Algumas das preliminares apresentadas já foram solucionadas nos capítulos anteriores, mas indicou ainda a defesa do réu CARLOS EDUARDO as seguintes teses: 1) violação à ampla defesa e contraditório em relação ao acesso às mídias de interceptações; 2) indeferimento indevido de perícias em HD das interceptações e de requisição de imagens de circuito interno de penitenciária; 3) ilicitude na obtenção de números de telefones para o início das interceptações; 4) inobservância do prazo legal de duração das interceptações.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Primeiramente, cumpre esclarecer que, para facilitar o exercício da ampla defesa por parte dos réus, todo o processo principal e cautelar foi digitalizado, bem como todas as interceptações telefônicas foram gravadas em HD do gabinete, e, assim, a maior parte dos causídicos se dirigia ao juízo com HD externo ou PEN DRIVE para obtenção de todas as cópias desejadas, tratando-se de mero procedimento para comodidade dos advogados, porquanto todas as mídias das interceptações foram juntadas aos autos da ação cautelar.

Mister destacar que a defesa do réu CARLOS EDUARDO foi a que mais requereu nos autos prorrogação de prazos processuais, seus advogados foram os que mais tiveram acesso ao gabinete deste juízo obtendo cópias do processo e das interceptações telefônicas, em várias oportunidades tal defesa quase perdeu o prazo para aviamento de peça processual, bem como foi a parte que mais peticionou requerendo providências fora da etapa processual respectiva, é o que se extrai das inúmeras certidões acostadas aos autos e da análise das petições juntadas após a última audiência de instrução, senão vejamos:

-Fls. 1027 – certidão de que os advogados do réu CARLOS EDUARDO obtiveram cópias digitalizadas em 23/11/2015;

-Fls. 1252 – certidão que o réu CARLOS EDUARDO havia sido notificado e ainda não havia apresentado defesa preliminar no prazo legal;

-Fls. 1276/1277 – decisão datada de 21/01/2016, concedendo no prazo para a defesa do réu CARLOS EDUARDO apresentar defesa prévia;

-Fls. 1349 – petição dos advogados do réu CARLOS EDUARDO, protocolada em 28/01/2016, requerendo devolução de prazo para aviar defesa prévia;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

-**Fls. 1450/1452** – defesa prévia do réu CARLOS EDUARDO protocolada em 16/02/2016;

-**Fls. 1503** – certidão datada de 03/03/2016 informando que a advogada do réu CARLOS EDUARDO obteve cópia digitalizada dos autos, inclusive das mídias existentes nos mesmos;

-**Fls. 2455/2460** – despacho datado de 16/03/2017 determinando a intimação dos advogados em diligências, com publicação em 26/04/2017 (fls. 2733);

-**Fls. 2734/2735** – petição apresentada pela defesa do réu CARLOS EDUARDO, em 02/05/2017, requerendo, devolução do prazo para se manifestar em diligências, sendo deferido o pleito, em despacho firmado no próprio petitório;

-**Fls. 2736** – certidão datada de 02/05/2017, de que o advogado do réu CARLOS EDUARDO obteve cópia integral dos autos principais e da cautelar de interceptação;

-**Fls. 2750/2755** – petição do réu CARLOS EDUARDO, protocolada em 03/05/2017, requerendo em diligência a disponibilização do HD original da Secretaria de Segurança Pública para avaliar a higidez das interceptações, e ainda mais prazo para informar se o aludido réu iria fornecer ou não padrões vocálicos para perícia de voz;

-**Fls. 2782/2787** – decisão datada de 01/06/2017 indeferindo a diligência requerida pela defesa do réu CARLOS EDUARDO;

-**Fls. 2788** – petição da defesa do réu CARLOS EDUARDO, protocolada em 07/06/2017, requerendo certidão de inteiro teor em relação ao processo;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

-**Fls. 2798** – despacho datado de 08/08/2017 declarando a fase de diligências encerrada, e determinando a abertura de vista às partes em alegações finais;

-**Fls. 3189** – ato ordinatório cartorário, datado de 13/11/2017, com intimação dos advogados dos réus para apresentação de alegações finais em 15 dias;

-**Fls. 3368** – certidão indicando que a defesa do réu CARLOS EDUARDO obteve cópia integral da ação principal e da ação cautelar de interceptação, inclusive das cópias digitalizadas das alegações finais do Ministério Público;

-**Fls. 3389**- petição da defesa do réu CARLOS EDUARDO, protocolada em 01/12/2017, requerendo devolução do prazo para apresentar alegações finais, alegando defeito na mídia de gravação dos interrogatórios dos corréus. No entanto, foi certificado pelo servidor, à fl. 3462, que todas as mídias das audiências estavam AUDÍVEIS e REGULARES;

-**Fls. 3464** – despacho datado de 08/02/2018, deferindo prorrogação do prazo para apresentação de alegações finais por mais cinco dias, apenas em homenagem à ampla defesa, considerando que não havia qualquer mácula nas gravações das audiências;

-**Fls. 3527/3528** – nova petição da defesa do réu CARLOS EDUARDO, protocolada em 27/02/2018, requerendo nova devolução de prazo para alegações finais, agora sob o argumento de defeito em alguns arquivos das interceptações telefônicas;

-**Fls. 3732/4.142** – alegações finais do réu CARLOS EDUARDO protocoladas em 28/03/2018.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mesmo com juntada de defesa prévia, pedido de diligências e alegações finais fora dos prazos concedidos, este juízo jamais determinou a retirada dos autos de alguma peça processual, e ainda deferiu a devolução dos prazos, em homenagem ao primado da ampla defesa.

É vero que houve um problema com a senha para acesso das interceptações, mas, como reconhecido pela mesma defesa, a situação foi regularizada em **04/11/2016**.

Como demonstrado acima, as defesas foram intimadas em diligências em **16/03/2017**, sendo que só foram instadas a apresentar alegações finais em **13/11/2017**.

Desde o ano de 2015 os advogados do réu CARLOS EDUARDO já haviam obtido cópias de tudo que desejavam nos autos, conforme relatos acima sobre as certidões exaradas no processo, e, ainda que a questão da senha para acesso aos áudios das interceptações tenha sido resolvida em novembro de 2016, a defesa teve cerca de **04 (quatro) meses** até a chegada da fase de diligências.

Já quase extrapolando o prazo de diligências, a defesa requereu mais prazo, devidamente concedido por este juízo, e, em seguida, aviou petição APENAS para requerer a vinda do HD onde consta o sistema “Guardião” da Secretaria de Segurança Pública.

Pelos fundamentos supra, fica afastada a tese de cerceamento de defesa.

Ainda nas alegações preliminares, a defesa do réu CARLOS EDUARDO requereu, genericamente, a prova pericial nas interceptações



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

telefônicas, sem esclarecer qual seria o objeto específico da perícia, motivo pelo qual foi o pleito indeferido, no entanto, foi pontuado que a matéria seria reavaliada na fase de diligências, vide decisão de fls. 1.622/1.623.

Já em fase de diligências a defesa pontuou que a prova pericial nas interceptações telefônicas só seria possível com a vinda do HD original do sistema guardião, conforme petitório de fls. 2.750/2.755, sendo o pleito desacolhido em decisão de fls. 2.782/2.787, conforme transcrição feita a seguir:

“A instrução criminal foi finalizada em 24/11/2016 com a colheita dos interrogatórios dos acusados, conforme assentada de fls. 2318/2324, ficando ali consignado que iria ser aberta vista às partes em diligências. Nesse interregno, o juízo recebeu inúmeros pedidos de liberdade provisória, que demandaram a abertura de vista ao Ministério Público para respectiva manifestação em contraditório. Em 15 de dezembro de 2016 o Ministério Público opinou sobre os requerimentos de liberdade e ainda fez requerimentos de diligências, conforme determinação contida em assentada da referida AIJ. Com a devolução dos autos pelo parquet, continuaram sendo protocolados novos pedidos de liberdade e requerimentos de certidões, ocasionando outras aberturas de vista ao Ministério Público para novas manifestações quanto aos pleitos liberatórios. Durante essas tramitações processuais, vários advogados obtiveram em cartório cópias de mídias das interceptações telefônicas e do próprio processo digitalizado, conforme se vê do volume 13 dos autos. Na decisão de fls. 2455/2460, datada de 16/03/2016, publicada em 25/04/2017 (certidão de fls. 2733), foram indeferidos os pleitos de liberdade até então formulados, houve deferimento de requerimentos de diligência do MP e determinada a intimação dos advogados dos réus para se manifestarem em diligências. Com efeito, o início da fluência do prazo legal para que os advogados constituídos pelos réus se manifestassem em



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

diligências, bem como para que informassem sobre a autorização ou não de colheita de padrões vocálicos para confronto com as interceptações telefônicas, se deu a partir da publicação de 25/04/2017 (certidão de fls. 2733). Note-se que em manifestação de 21/03/2017, o MP desistiu das diligências antes requeridas, e pugnou pela juntada dos documentos de fls. 2464/2725. A partir de então foram protocolados os seguintes requerimentos pelos advogados dos seguintes réus: 1) CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (fls. 2734/2735 e 2750/2755): requereu inicialmente devolução de prazo para se manifestar em diligências e, em seguida, requereu a disponibilização do HD original para analisar a higidez das interceptações telefônicas e concessão de mais prazo para dizer se iria ou não fornecer padrões vocálicos, considerando que o causídico constituído não teria tido acesso ao mesmo, que se encontra em Presídio Federal; 2) ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, LUCAS VIEIRA COELHO, JOSÉ JUNIOR GOLVIN DE JESUS, GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS, EDSON VEIGA DA SILVA, ARATI DA SILVA JUNIOR e PITERSON MOREIRA (fls. 2746/2748): requereu prazo para juntada de procuração em relação a dois acusados e ainda devolução do prazo para manifestação em diligências, por fortuito em relação a quebra do equipamento da causídica que continha cópias do processo e ainda em razão da inexistência de atualização de digitalização do feito pelo cartório; 3) EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO e ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA (fls. 2756): não requereram diligências e não autorizaram a colheita de padrões vocálicos; 4) UANDERSON MORAES DE SOUZA E JOSIMAR FREIRE (fls. 2758/2763): não requereram diligências e não autorizaram a colheita de padrões vocálicos; 5) ALDEMIR PEREIRA DA MOTA (fls. 2764/2767): a) alega violação a ampla defesa por não lhe ter sido fornecida cópia digitalizada completa do processo; b) renovação do interrogatório por deficiência no áudio; c) transcrição da integra das mensagens de texto interceptadas em



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

27/01/2016; d) perícia nas interceptações telefônicas e nos aparelhos telefônicos apreendidos nas celas de unidade prisional; 6) ERICK DA CRUZ SIQUEIRA (fls. 2780): não requereu diligência e reiterou a manifestação de não fornecimento de padrões vocálicos para perícia. Passo a decidir cada um dos requerimentos das defesas: A defesa do Réu CARLOS EDUARDO quase perdeu o prazo para se manifestar em diligências, mas, homenagem à ampla defesa, este juízo concedeu mais 24 horas, em decisão proferida na própria petição apresentada pessoalmente pelo causídico, conforme fls. 2734. Agora deseja a vinda do HD onde foram gravadas as interceptações telefônicas para que seja apurado em perícia se houve alguma edição ou supressão de diálogos, sem ao menos ter indicado qual parte dos monitoramentos desconfia que teria havido alguma irregularidade para que este juízo pudesse avaliar a plausibilidade jurídica de seu pleito. Não é a mera alegação de uma parte sobre a higidez de determinada prova que leva automaticamente a seu direito subjetivo à produção de perícia sobre a mesma. Note-se que foram vários meses de interceptações telefônicas autorizadas por este juízo e devidamente executadas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, e todos os áudios e transcrições foram disponibilizados para que as partes tivessem o devido acesso. Durante o período de monitoramento a Autoridade Policial logrou prender em flagrante alguns dos réus, e outros elementos que não chegaram a ser denunciados, disso se extraíndo a efetividade na investigação. É vero que a avaliação se as interceptações e outras provas produzidas são ou não suficientes para um decreto condenatório, cuida-se de matéria de fundo a ser decidida em sentença final. No entanto, não vislumbro indícios de ter havido algum tipo de manipulação irregular dos monitoramentos telefônicos para ensejar o acolhimento do pleito defensivo. As interceptações telefônicas e de mensagens não são, em regra, sujeitas, à perícia determinada judicialmente por não constituírem



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

materialidade de determinada modalidade criminosa, mas sim meios utilizados pela Polícia Judiciária para a realização da persecução criminal extrajudicial. JO artigo 158 e seguintes, do Código de Processo Penal dispõe sobre as situações nas quais é obrigatória a realização de perícia técnica, notadamente nas condutas criminosas que deixam vestígios. O legislador ordinário não nos trouxe exigência de perícia requerida pelas partes, fora das hipóteses previstas nas normas destacadas no parágrafo anterior, e permite que o juiz indefira aquelas consideradas impertinentes, ex vi dos artigos 184 e 400, § 1º, ambos do Código de Processo Penal: 'Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade'. 'Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias'. Consigne-se que nem mesmo em caso de interceptações de conversas telefônicas se exige perícia em padrões vocálicos, conforme aresto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO que trago à colação: '0000158-71.2006.8.19.0024 (2008.050.01071) - APELACAO - DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 30/08/2011 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - QUADRILHA ARMADA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO (CP, ART. 159, § 10). CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS: DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

PERÍCIA NAS VOZES. DELAÇÃO PREMIADA. QUADRILHA: FALTA DE PROVA DE SUA CONFIGURAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO: CRIME NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS DEFENSIVOS CONHECIDOS E PROVIDOS, UNS PARCIALMENTE. APELO MINISTERIAL QUE SE JULGA PREJUDICADO. UNANIMIDADE. Quanto à obrigatoriedade da realização de perícia nas vozes gravadas nas conversas telefônicas legalmente interceptadas, forçoso é constatar que a lei de regência não a impõe. Todavia, quando não realizado tal meio de prova, as transcrições das conversas telefônicas devem ser analisadas com cautela, em razão de possível dúvida quanto à real identificação de quem teria dito o quê e também diante da possível carga de subjetivismo nas transcrições, ainda que não intencional. Assim, o meio de prova não é inservível, desde que, repita-se, seu conteúdo seja compatível, como no caso concreto, com o restante da prova produzida. A delação dos demais agentes por um dos autores do crime alcança credibilidade, ainda que parcial, quando aliada, como aqui, a outros meios de prova. E, quando a prova atesta que a articulação dos agentes se voltou para a prática de um crime de extorsão mediante sequestro, não se pode falar em crime de quadrilha, mas sim em concurso de pessoas. Provado que, para viabilizar o acesso ao dinheiro transportado, os agentes mantiveram a família do motorista do carro-forte retida em sua própria casa durante uma noite inteira, mediante ameaça com armas de fogo, configurado resta o crime de extorsão, cuja qualificadora, no entanto, se exclui por dois singelos motivos: o primeiro decorre da exclusão do crime de quadrilha; o segundo decorre do fato de que, embora a filha do motorista, segundo a denúncia, estivesse com quatorze anos, o Ministério Público não provou isso. O art. 12, § 2º, III, da Lei nº. 6.368/76 tipificava a conduta de quem, não integrando o tráfico de droga, cooperava ou para incentivar ou para difundir o seu uso ou o seu tráfico.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Tratava-se, em regra, daquele, que, sem ser autor ou participe do crime de tráfico de droga, isto é, sem ser traficante, incentivava ou difundia o uso indevido ou tráfico de droga. Em suma: era o apologista. E, como o Ministério Público não imputou a quem quer que seja qualquer atitude apologista, o crime não se configurou. Ademais, não fez o Ministério Público prova de que os agentes tenham usado uma parte do valor obtido com a extorsão para financiar o tráfico e, se o tivesse feito, o crime, em tese e à época, seria o do art. 12 daquele diploma em coautoria. E, quando a prova não é suficiente para acolher as imputações ministeriais a outros réus de crime de lavagem de dinheiro e da própria extorsão, a solução absolutória, quanto a eles e somente a eles, se impõe. Recurso ministerial que se julga prejudicado e, quanto aos defensivos, são providos integralmente uns e parcialmente outros, tudo por unanimidade'. (grifei) Com efeito, não havendo razoabilidade ou mesmo base fática, INDEFIRO o pedido da defesa do réu CARLOS EDUARDO em relação à perícia no HD onde foram gravadas as interceptações telefônicas. No que se refere ao pleito de concessão de mais prazo para manifestação sobre a colheita de padrões vocálicos, também não há fundamento para deferimento. O réu CARLOS EDUARDO se encontra em presídio federal desde o ano de 2016, e tendo a instrução criminal sido finalizada no mesmo ano, não é razoável que venha agora se alegar a impossibilidade de contato com o mesmo para avaliar sobre a perícia de confronto de voz. Rememore-se que durante todas as audiências onde foram ouvidas testemunhas e promovido os interrogatórios, os advogados do réu CARLOS EDUARDO foram os que mais fizeram contato via telefone com o mesmo, inclusive havia um outro advogado ao seu lado no Presídio Federal de Catanduvas, de forma que o argumento de falta de contato com o cliente não é verdadeira. Por outro lado, na decisão na qual foi decretada a prisão preventiva dos acusados, datada de 09 de outubro de 2015, este juízo já havia determinado que, no prazo da apresentação



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

de defesa após notificação prévia, os réus, por meio de seus advogados, deveriam se manifestar sobre a autorização ou não da colheita de padrões vocálicos e, considerando que praticamente não houve cumprimento de tal determinação, o signatário decidiu por dar nova oportunidade às defesas, no despacho publicado em 26/04/2017, conforme certidão de fls. 2733. Até a prolação da presente decisão, a defesa do réu CARLOS EDUARDO não juntou uma petição sequer sobre dita autorização, o que poderia ter sido feito, uma vez que desde o protocolo do pedido de concessão de mais prazo, decorreu quase 30 dias. Diante de tal inércia, entende o juízo que o réu CARLOS EDUARDO não deseja fornecer seus padrões vocálicos para realização de perícia, ficando INDEFERIDO o pedido de devolução de prazo. Passo a analisar os pedidos formulados pela defesa do réu ALDEMIR. Em primeiro lugar, diante da certidão cartorária de fls. 2779, não há fundamento repetição do interrogatório do réu ALDEMIR ou de qualquer outro corréu, de forma que tal pedido fica aqui INDEFERIDO. Quanto a transcrição total de diálogos, deve ser consignado que consta dos autos principais e da cautelar apensa todos os CDs contendo a íntegra das conversas monitoradas, inclusive estas foram disponibilizadas pelo gabinete para aqueles advogados que quisessem as gravações em PEN DRIVE. Obviamente o Agente de Subsecretaria de Segurança indicou em seu relatório as partes relevantes das interceptações, não sendo razoável que lhe fosse exigida a transcrição de TODOS os diálogos. Sobre a desnecessidade de transcrição integral de conversas captadas em interceptações telefônicas, já se posicionou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 'EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento. 2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes. 3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado. 5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. 6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia recebida. (Inq 4023, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 31-08-2016 PUBLIC 01-09-2016). Caso haja algum dissenso sobre a prova em questão, cabe à defesa apontar o áudio aludido, com data, hora e número telefônico, para que o juízo, em sentença final, faça a confrontação pertinente. No mais, o período de interceptação foi do final do ano de 2014 até o ano de 2015, de forma que a referência a uma transcrição do ano de 2016 não tem pertinência com as interceptações realizadas pela Subsecretaria de Inteligência. Assim, INDEFIRO o pedido feito pela defesa do réu ALDEMIR sobre a transcrição integral dos diálogos mencionados. No que se refere ao pedido de perícia na integralidade das



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

interceptações, reitero os fundamentos aduzidos por este julgador no pedido feito pela defesa do réu CARLOS EDUARDO, ficando INDEFERIDO o requerimento. Consta requerimento de realização de perícia nos telefones celulares que teriam sido apreendidos com o réu ALDEMIR no dia 02/10/2015. Na verdade, os celulares em questão foram apreendidos com os nacionais VICTORIO TURRINI COLSERA REPETTO e MOISES MOTA LIMA, conforme descrição feita no RO de fls. 2769/2770, não havendo nem mesmo indicação de que tenham sido objeto de apreensão e, assim, considerando que tais elementos nem mesmo são réus na presente ação penal, considerando que não houve menção de ter sido apreendido algum telefone celular em poder do réu ALDEMIR e tendo em vista que os monitoramentos autorizados judicialmente são, em sua grande parte, em período anterior a prisão do mesmo, INDEFIRO o pedido de perícia. O pedido de vinda de contas reversas está ligado ao pedido de perícia mencionado no item anterior e, levando-se em conta também que a defesa nem mesmo indicou os números de telefones e períodos específicos das contas reversas, não há base para acolhimento do pleito, de forma que INDEFIRO o pedido. A advogada dos réus LUCAS VIEIRA COELHO, JOSÉ JUNIOR GOLVIN DE JESUS, GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS, EDSON VEIGA DA SILVA, ARATI DA SILVA JUNIOR e PITERSON MOREIRA vem atuando no feito desde sua gênese, e sempre teve acesso aos autos. O despacho que determinou a abertura de vista em diligência foi absolutamente claro, tal como já mencionado alhures, ressaltando-se que todos os outros causídicos se manifestaram devidamente nos autos, cabendo consignar que dita advogada não patrocina os interesses do réu ALDEMIR, já que este constituiu outro advogado. Este juízo sempre atendeu pessoalmente todos os advogados e, sempre que era ventilada a não atualização da digitalização de determinado volume, era automaticamente dada ordem para que assim fosse



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

feito. Não obstante, a vista sempre foi oportunizada a todos os advogados, e, nessa linha, nenhum outro causídico reclamou sobre a falta de acesso ao processo ou cópias do mesmo, sendo inúmeras as certidões acostadas em relação à obtenção de gravação de cópias digitalizadas. Dessarte, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo para manifestação em diligências. Desde a decisão de fls. 2455/2460 não foi aberta vista à DP para se manifestar em diligências, uma vez que foram inúmeras as petições aviadas aos autos com diversos pedidos a serem objeto de apreciação. Assim, dê-se vista à Defensoria Pública para se manifestar em diligências e, em seguida, voltem conclusos para, se for o caso, abrir vista em alegações finais. Publique-se e intinem-se”.

Pela análise do petitório feito pela defesa em diligências, não houve requerimento de perícia no HD do sistema “guardião” da Secretaria de Segurança, mas sim que o dito HD fosse disponibilizado para análise. Ora, não podem os computadores da Secretaria de Segurança Pública serem disponibilizados para análise da defesa de determinado réu, sob pena de se ter acesso amplo a todas as interceptações realizadas no Estado do Rio de Janeiro, porquanto o sistema em questão monitora várias operações autorizadas por juízos diversos.

Curiosamente, e de forma muito conveniente, a defesa do réu CARLOS EDUARDO juntou, apenas nas as alegações finais, uma perícia particular nos áudios de interceptação telefônica, e ainda colacionou vários trechos da mesma perícia em sua peça de resistência final, sem proporcionar o contraditório ou mesmo viabilizar que a Subsecretaria de Inteligência pudesse esclarecer os pontos que foram objeto de impugnação.

O questionamento sobre a impossibilidade de acesso ao conteúdo de 03 (três) dos 75 (setenta e cinco) CDs contendo os arquivos das



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

interceptações só foi feito dentro do prazo para as alegações finais, às fls. 3527/3543, em petição protocolada em **27/02/2018**. Aliás, foi a única defesa a apresentar tal impugnação.

Perícia particular unilateral juntada apenas em alegações finais viola o contraditório, e sobre a mesma deve ser reconhecida a preclusão, é como se pronunciou em caso idêntico o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO FURACÃO”. IRREGULARIDADES NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não há falar em nulidade da interceptação telefônica, quando constatado que o agente policial incorreu em mero erro material no preenchimento de documento, ao fazer referência a um dos terminais telefônicos interceptados. Ausência de prova da alegada interceptação telefônica sem autorização judicial. II - Suposta divergência entre a quantidade de áudios no CD e no HD das gravações não configurada, tendo a r. decisão impugnada esclarecido que “a discrepância entre o número de interceptações registradas no HD e no CD está longe de configurar qualquer irregularidade e já foi explicada pelo Juízo impetrado, pois esta última mídia trazia ‘as transcrições dos áudios relacionados com a investigação’ do período; aquela primeira, de outro lado, juntada ao final do processo, trouxe, além de todo o conteúdo dos CDs anteriormente apresentados, todos os demais arquivos, entre os quais, ‘todos os áudios’”. III - Questões suscitadas pela defesa em sede de alegações finais, após a elaboração de perícia particular, que não fazem prova do alegado constrangimento



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ilegal, seja em razão da preclusão consumativa, seja pelo fato de encontrarem amparo em laudo técnico - unilateral - por ela produzido (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.981/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)”. Grifei

Mesmo sendo inadmissível a juntada de novos documentos em fase de alegações finais, em homenagem à ampla defesa, não será determinada a retirada dos autos a perícia unilateral acostada intempestivamente pelos advogados do réu CARLOS EDUARDO, até porque, sabedora da irregularidade, colacionou partes da perícia em impressos nas alegações finais para aproveitar o conhecimento sobre seu conteúdo.

Como mencionado, nenhuma das defesas dos outros 41 (quarenta e um) acusados questionou falta de acesso a algum dos áudios de interceptações. Mesmo assim, segundo a defesa do réu CARLOS EDUARDO, 03 (três) dos 75 (setenta e cinco) CDs não puderam ser acessados. O fato é que tais áudios supostamente inacessíveis não foram relacionados dentre os quais foram utilizados pela Subsecretaria de Inteligência ou pelo Ministério Público para realizar imputações criminosas ao réu CARLOS EDUARDO, e disso se extrai a ausência de prejuízo. No mais, ainda que se admita a inacessibilidade em questão, caso a defesa tivesse realizado a reclamação de forma tempestiva, o juízo, como sempre o fez, atenderia à solicitação disponibilizando os CDs originais que estão acostados na ação cautelar, rememorando-se que as cópias feitas no HD do gabinete serviram **apenas** para facilitar as defesas dos 42 acusados. Dito isso, a alegação feita na peça final de que este juízo, dolosamente, teria impedido o acesso a determinada prova soa, no mínimo, como desrespeito não só com este julgador, mas também com os serventuários



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

deste juízo que faziam esforço hercúleo para digitalizar peças, gravar várias horas de interceptações telefônicas e atender aos vários advogados constituídos ao longo de toda a tramitação do feito, tudo para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, reiterando mais uma vez que os advogados do réu CARLOS EDUARDO foram um dos que mais tiveram acesso a todas as peças processuais, considerando as inúmeras certidões já acima relacionadas.

Já houve destaque em capítulo próprio e em decisões anteriores sobre a desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, sendo admitido que o agente responsável pelas escutas realize resumo das conversas, nos moldes do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.296/96:

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

*§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o **resumo** das operações realizadas. (destaquei)*

Sobre a legalidade de transcrição dos resumos das conversas que foram objeto das interceptações telefônicas, destaco entendimento pacífico do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante preceitua o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 3º do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, ao relator compete, monocraticamente, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da colegialidade. (Precedentes). II - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 251.602/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)”.

A divergência de interpretação de determinada conversa interceptada descrita pelo analista da Subsecretaria de Inteligência em relação àquela compreendida pela defesa não constituiu nulidade, mas sim matéria a ser decidida como questão de fundo. No entanto, adiante-se desde já que na perícia unilateral juntada pela defesa **intempestivamente** percebe-se irresignação quanto a interpretação de algumas palavras que não alteraram o conteúdo dos diálogos. Certo é que juízo não avaliou as conversas monitoradas de forma isolada, mas sim em cotejo com outras interceptações, com a integralidade de diálogos e mensagens, bem como com depoimentos prestados por várias testemunhas ouvidas em sede inquisitorial e judicial.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Outra matéria ventilada pela defesa do réu CARLOS EDUARDO como preliminar foi a suposta violação do prazo legal das interceptações telefônicas, pois algumas escutas teriam durado 16 (dezesesseis) dias.

O paradigma utilizado pela perícia unilateral apresentada pela defesa foram as planilhas e capas dos relatórios de interceptações elaborados pelo agente da Subsecretaria de Inteligência.

Em primeiro lugar, a responsabilidade pelo acesso às conversas telefônicas e por mensagens é das concessionárias de telefonia, as quais efetivam a ordem assim que recebem o ofício pelo juízo que deferiu a medida. A Autoridade Policial, em seguida, fica com a responsabilidade pelo armazenamento do conteúdo dos diálogos e mensagens e, findo o prazo de 15 dias, a concessionária promove imediatamente a interrupção dos monitoramentos até o recebimento, se for o caso, de determinação de prorrogação.

Em nenhum momento a defesa demonstrou quais áudios específicos teriam estrapolado o prazo legal. Na verdade, o suposto desrespeito foi constatado tomando como base APENAS datas apostadas na CAPA dos relatórios e em algumas planilhas elaboradas pelo analista da Subsecretaria de Inteligência, conforme se extrai das fotografias contidas na perícia unilateral às fls. 3994/3996.

Muito convenientemente, a defesa não comparou as datas contidas nos ofícios das concessionárias com as datas indicadas nas próprias interceptações, trazendo aos autos pecha de nulidade para um **mero erro material** na elaboração da capa dos relatórios pelo analista da Subsecretaria de Inteligência.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

In casu, pela análise dos ofícios das concessionárias acostados aos autos não existe nenhuma violação ao prazo de quinze dias previsto na lei de interceptações telefônicas.

Insurge-se outrossim a defesa do réu CARLOS EDUARDO quanto ao indeferimento de requisição das câmeras da unidade prisional onde tal acusado esteve preso.

Para demonstrar a impertinência do requerimento, transcrevo o pedido elaborado junto com a defesa preliminar de fls. 1450/1452: *“O acusado se declara absolutamente inocente dos fatos ventilados na exordial do MPRJ, ad initio, requer, que venham as câmeras de segurança da unidade Gabriel Castinho, como meio imprescindível de provas sua inocência”*.

Obviamente há uma infinidade de câmeras na penitenciária aludida, e, nessa toada, a defesa não indicou o local específico das gravações, as datas ou horários, ressaltando-se que seria inviável a vinda de TODAS as gravações feitas pela SEAP no período de 12 (doze) meses.

Por outro lado, a simples alegação de que a dita prova seria fundamental para prova de sua inocência é por demais genérica, até porque se sabe que os presos costumam usar telefonia móvel de forma totalmente clandestina, longe dos monitoramentos por câmeras.

Na decisão na qual a denúncia foi recebida a matéria foi assim decidida por este juízo:

“(...) A defesa do réu CARLOS EDUARDO requereu a vinda das imagens das câmeras de segurança da Unidade Gabriel Castilho. Para tanto, não trouxe qualquer informação quanto ao período e aos horários para atendimento da



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

solicitação, bem como argumentos que justifiquem a requisição das mencionadas imagens (...)”.

Questionou também a defesa do réu CARLOS EDUARDO sobre a legalidade na obtenção dos números de telefones que foram objeto de interceptações telefônicas, argumentando que tal mácula seria capaz de contaminar todas as provas subsequentes.

Foi destacado acima à exautão que as investigações foram iniciadas com a instauração de peça de informação pelo Ministério Público, nas quais foram acostados depoimentos de agentes da segurança pública, relatórios de inteligência, cópia de inquéritos policiais e de ações penais ajuizadas em face de alguns dos réus.

É sabido que a maior parte dos integrantes do tráfico de drogas não utilizam linhas de telefones em seus próprios nomes, mas sim em nome de terceiros, conhecidos ou até mesmo pessoas que, em troca de valores em dinheiro, fornecem seus cadastros para habilitação de linhas telefônicas.

Com efeito, não há nenhum interesse nos agentes de segurança em afastar ilegalmente o sigilo de dados de determinado réu, porquanto se trataria de medida inócua e sem qualquer efetividade, considerando o destaque feito no parágrafo anterior. Na verdade, é comum que os números de telefones surjam a partir de atividades de inteligência, colhendo-se indícios de que determinado criminoso está a utilizar certo terminal telefônico para fins de entabulação de atividades ilícitas.

Como bem explicitado durante a instrução criminal, na medida em que conversas suspeitas eram captadas com autorização judicial, com a vinda



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da conta reversa, era possível se saber o terminal utilizado pelo interlocutor do alvo então investigado.

Não houve uma demonstração sequer pela defesa no sentido que tenha havido obtenção ilícita de alguma linha telefônica, de forma que se trata de alegação totalmente improcedente.

Na verdade, muito embora a defesa esteja no seu papel no exercício de defender seu cliente, percebe-se uma tentativa desenfreada de nulificar um trabalho de excelência feito no curso da atividade de persecução criminal extrajudicial.

Por todo o exposto, **REJEITO** as arguições de nulidade apresentadas pela defesa do réu CARLOS EDUARDO.

Da nulidade alegada pela defesa do réu SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS:

Além das nulidades que já foram analisadas em tópicos anteriores, sustenta a defesa do réu Sérgio que um Policial Militar que foi arrolado como testemunha teria tido acesso indevido aos conteúdos das interceptações.

A alegação não se sustenta, uma vez que o Policial Militar em questão, Tenente Diogo, é lotado no 25º BPM de Cabo Frio, e as interceptações eram realizadas unicamente pelo sistema Guardião da Secretaria de Segurança, localizado no Rio de Janeiro. Aliás, considerando o volume de áudios interceptados, o analista responsável não realizava oitiva dos mesmos nos dias das gravações, mas sim em datas posteriores para, aí sim, promover a transcrição. Assim, o argumento de que o Tenente Diogo tinha acesso “on line” as interceptações é totalmente descabida, pois nem mesmo o agente da Subsecretaria de Inteligência tinha essa possibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Curiosamente, a Subsecretaria de Inteligência captou diálogos entre o réu Sérgio e outro elemento conhecido como “BIGODE”, o qual se encontrava preso, nos quais ficou claro que, por orientação de uma advogada, estariam entabulando uma “armação” para o Policial Militar Diogo, conforme se extrai de fls. 178/179 do RELATÓRIO FINAL:

“Foi observada uma articulação entre SÉRGIO com o traficante de vulgo “BIGODE” (preso) para tentar incriminar o TENENTE DIOGO SILVA do 25º BPM, referente à morte do traficante conhecido como “GORDINHO”, para isso, disse está sendo orientado por uma advogada que orientou mobilizar moradores para que fizessem denúncias na Corregedoria da Polícia Militar.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/08/2015 **Hora Chamada:** 19:42

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22998274021

Comentário: SÉRGIO X VM - SÉRGIO PERGUNTA A VM SE ELE TERIA A FOTO DO "GORDINHO" MORTO, VM DIZ QUE NÃO TINHA MAIS, POIS APAGOU. SÉRGIO PERGUNTA SE ELE SABERIA QUEM TINHA, POIS ESTAVA EM REUNIÃO COM A ADVOGADA E ESTAVA PRECISANDO PARA PODER PREJUDICAR O TENENTE DIOGO. 59364827.WAV

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/08/2015 **Hora Chamada:** 19:44

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22997755505

Comentário: SERGIO X VM - SÉRGIO PERGUNTA SE VM SE LEMBRAVA DA GRAVAÇÃO DO TENENTE DIOGO FALANDO, VM DIZ QUE SIM. SÉRGIO PEDE PARA VM MANDAR PARA ELE, POIS



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

ESTAVA COM A ADVOGADA E ELA ESTAVA QUERENDO UMA FOTO DO "GORDINHO" PARA MOSTRAR A MARCA DE MACHADADA, VM DIZ QUE NÃO ESTÁ DANDO PARA VER A MARCA DE MACHADADA, SÉRGIO PEDE PARA VM MANDAR UMA MAIS NÍTIDA, POIS ESTAVA NA REUNIÃO COM O "BIGODE" E COM A ADVOGADA PARA PODER PREJUDICAR O TENENTE DIOGO. [59364922.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/08/2015 **Hora Chamada:** 20:02

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 21972783710

Comentário: SÉRGIO X VM (POSSIVELMENTE BIGODE) - SÉRGIO DIZ QUE ESTÁ COM OS ADVOGADOS E QUE ELE JÁ TINHA CONVERSADO COM O "MAESTRO", PARA CONSEGUIR ALGUNS MORADORES PARA PREJUDICAR O TENENTE DIOGO. SÉRGIO DIZ QUE ESTÁ EM REUNIÃO COM A ADVOGADA E ELA ESTAVA QUERENDO A FOTO DO "GORDINHO", POIS ELE ESTAVA COM O PESCOÇO CORTADO. SÉRGIO DIZ QUE LIGOU PARA O "ZÉ PAULO" E PEDIU A GRAVAÇÃO DO ÁUDIO DO TENENTE DIOGO PARA CONFIRMAR QUE ELE ESTAVA NO LOCAL, VM DIZ QUE VÃO ALEGAR QUE FOI TIRO DE RASPÃO, SÉRGIO DIZ QUE NÃO, POIS A ADVOGADA ERA BOA E QUE IRIA ACUSÁ-LO E QUE VAI PEDIR AO "ZÉ PAULO" PARA IDENTIFICAR OS MORADORES QUE TIVERAM A CASA INVADIDA, VM DIZ QUE VAI LIGAR PARA O "ZÉ PAULO" PARA QUE ELE PROVIDENCIE. [59366075.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/08/2015 **Hora Chamada:** 20:32

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22997755505



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: SÉRGIO X VM - SÉRGIO PERGUNTA SE VM SE LEMBRAVA DA SITUAÇÃO DO IRMÃO DO "AMIGO", O "GADU", QUE OUVIU COMENTARIOS DA "MARIANA" QUE TERIA VISTO O TENENTE DIOGO, VM DIZ QUE OUVIU FALAR, MAS NÃO SABIA AO CERTO. SÉRGIO EXPLICA QUE ADVOGADA INSTRUIU QUE O TENENTE DIOGO QUE COMANDA TUDO, ENTÃO IRIAM ACUSÁ-LO. VM DIZ QUE A MARIANA NÃO VAI QUERER IR DENUNCIAR, SÉRGIO PEDE PARA VM LIGAR PARA O "BIGODE" E PERGUNTA SE TERIA COMO, POIS OS POLICIAIS AINDA ESTAVAM LIGANDO PARA JULIANA PARA PEDIR DINHEIRO, VM DIZ QUE SIM. SÉRGIO PEDE PARA PERGUNTAR AO "BIGODE" SE PODERIA GRAVAR AS CONVERSAS PARA PODER PREJUDICAR O TENENTE DIOGO, SÉRGIO PEDE PARA LIGAR PARA O "GADU" (IRMÃO BIGODE). VM DIZ QUE O "CADU" SUMIU E JÁ ORIENTOU ELE GRAVAR AS CONVERSAS PARA PODER DENUNCIAR NA CORREGEDORIA, VM DIZ QUE SE LIGAR PARA OS POLICIAIS ELES ATENDEM, SÉRGIO PEDE PARA ELE CONFIRMAR COM O "BIGODE". [59368221.WAV](#)

Ora, o Tenente Diogo foi arrolado como testemunha, assim como os outros Policiais Militares lotados no 25º BPM, uma vez que participou de algumas prisões mencionadas na prefacial acusatória. No entanto, nenhum desses policiais estava lotado na Subsecretaria de Inteligência, antes, durante ou depois da Operação Constantino.

Em nenhum momento da instrução criminal, principalmente durante as diligências, a defesa do réu Sergio deu oportunidade ao estabelecimento do contraditório em relação a alegada violação ao sigilo das interceptações telefônicas, pois tal tese somente foi trazida em sede de alegações finais.

É importante mencionar que todos os relatórios das interceptações telefônicas estiveram à disposição das defesas desde a gênese da ação penal, bem como todos os áudios das interceptações foram copiados em HD do gabinete do juízo e ofertados às defesas para cópia, havendo várias certidões nos autos comprovando o recebimento das gravações pelas defesas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ora, era razoável que todas as defesas questionassem, em fase de diligências, eventuais nulidades nas interceptações para que o Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública pudessem prestar os esclarecimentos aos advogados ou Defensores Públicos, o que não foi feito.

Assim, considerando que milita em favor dos agentes da Secretaria de Segurança Pública a presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, tem-se que os diálogos impugnados foram interpretados dentro da compreensão da defesa, com extração de uma suposição sobre a improvável possibilidade de um Policial Militar da Região dos Lagos ter tido acesso, “on line”, ao conteúdo de interceptações telefônicas efetivadas no sistema “Guardião” localizado no Centro da Cidade do Rio de Janeiro.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada.

Da ausência de litispendência:

A grande parte das defesas não juntou aos autos cópias das denúncias dos processos em relação aos quais se deseja o reconhecimento da litispendência, o que, por si só, já seria motivo para rejeição do argumento. No entanto, apesar de trabalhoso, foi possível a este julgador acessar no site do TJ-RJ de dados capazes de analisar a ocorrência ou não de dupla imputação.

A defesa do réu ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO sustentou litispendência com a ação penal nº 00079-53.2014.8.19.0055, na qual foi condenado pelo crime de tráfico de drogas. O fato é que neste feito, referente à Operação Constantino, o mesmo foi denunciado e está sendo processado por imputação diversa, pela prática do crime do artigo 35 c/c artigo 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06, motivo pelo qual inexistente *bis in idem*.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A defesa do réu MAYCON PEREIRA CARNEIRO alegou que o mesmo já foi condenado na ação penal nº 0002028-78.2015.8.19.0011. No processo em questão o referido réu foi sancionado pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/03 e artigo 12 da Lei 10.826/03, ao passo que no presente feito o mesmo foi denunciado na imputação do artigo 35 c/c artigo 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06, não havendo se falar, assim, em litispendência.

A defesa do réu PITERSON MOREIRA sustentou litispendência com a ação penal nº 0002372-59.2015.8.19.0011, na qual o mesmo já foi condenado pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06. Advogada subscritora das alegações finais colacionou em sua peça apenas trechos da denúncia e da sentença condenatória proferida pela 1ª Vara Criminal de Cabo Frio. Ora, a descrição feita na denúncia da prisão em flagrante do réu Piterson, no dia 11/02/2015, na Rua Eloi Chaves, Cabo Frio, se deu apenas para imputar o crime de tráfico de drogas para os demais acusados que possuíam o domínio funcional do fato. Por outro prisma, a nova imputação do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 para o réu Piterson foi em razão da apreensão feita com o réu Arthur Ramos Figueiredo, sendo imputado àquele a condição de um dos proprietários da droga apreendida. Dessarte, inexistente dupla imputação odiosa.

A defesa do réu CARLOS EDUARDO sustentou que haveria litispendência entre esta ação penal e aquela distribuída sob o nº 0006433-59.2014.8.19.0055 (OPERAÇÃO DOMINAÇÃO 1), mas nem mesmo a inicial desta foi acostada por cópia nos autos. Naquele outro feito o referido réu foi denunciado pelo crime de organização criminosa da Lei 12.850/13, não tendo havido repetição, nesta demanda, do período de associação para o tráfico previsto na Lei 11.343/03. Em relação às prisões em flagrante descritas na



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

exordial, houve aplicação da teoria do domínio final do fato para imputação de crimes de tráfico de drogas e posse e porte de armas de fogo, os quais não haviam sido imputados na ação penal referente à OPERAÇÃO DOMINAÇÃO. Dessarte, inexistiu litispendência entre as duas demandas.

A Defensoria Pública arguiu litispendência em favor dos réus THIAGO VERÍSSIMO, RENAN PEREIRA DE AZEREDO, RODRIGO DA SILVA MOREIRA, MARCUS VINÍCIUS GOMES HENRIQUES e HELIELDO MONTEIRO LOPES, no entanto, instruiu seu pleito em alegações finais juntando apenas impressos das sentenças dos processos nos quais houve imputação do delito do artigo 35 da Lei 11.343/06. Em algumas sentenças acostadas não é possível analisar o conteúdo da imputação, pois o julgador fez apenas um breve resumo dos fatos. No entanto, em todas as ações penais anteriores a associação para o tráfico foi descrita no máximo com uma ou duas pessoas vinculadas aos réus acima descritos, verificando-se que a imputação neste feito é mais abrangente, incluindo ao todo 42 (quarenta e duas) pessoas. Por outro prisma, a descrição do lapso temporal associativo neste processo é de outubro de 2014 até outubro de 2015. Em relação ao réu Thiago, no feito nº 20237-95.2005.8.19.0011, o mesmo foi denunciado por crime de associação para o tráfico somente a partir de 30 de setembro de 2015. Quanto ao réu Renan, a descrição foi feita no processo nº 0007880-82.2014.8.19.0055 de prática do crime de associação para o tráfico até o dia 13 de novembro de 2014. O réu Rodrigo da Silva Moreira foi condenado nos autos nº 0007483-33.2015.8.19.0008, mas na sentença acostada por cópia não há descrição sobre a denúncia, de forma que impossível se analisar o período de associação para o tráfico que lhe foi imputado, ou mesmo de que se trata da mesma pessoa denunciada nestes autos, pois também inexistiu sua qualificação completa. Em relação ao réu Marcos Vinícius, o mesmo foi condenado nos autos nº 0003869-11.2015.8.19.0011, por associação para o



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

tráfico realizada até o dia 12 de março de 2015, juntamente com outros quatro elementos. Por fim, consta que o réu Helieldo foi sentenciado nos autos nº 0011338-11.2015.8.19.0055 pela prática de associação para o tráfico até o dia 06 de julho de 2015, no entanto, não existe na sentença descrição fática específica sobre tal crime. Com efeito, ainda que se tenha feito esforço para análise da litispendência, considerando a falta de juntada das respectivas denúncias de outros processos e tendo em vista que o período de associação para o tráfico descrito em outras ações não converge exatamente com o período descrito neste feito, não se verificou a ocorrência do alegado *bis in idem* em razão da ausência da perfeita identidade entre as demandas.

DO MÉRITO:

Apenas para fins didáticos, visando se evitar a reiteração desnecessária de fundamentos jurídicos, destaco a seguir considerações sobre os crimes que foram imputados aos acusados e que serão adotadas por este julgador.

Do crime de tráfico de drogas:

Para consumação do crime de tráfico de drogas basta que determinado acusado realize uma das condutas previstas no tipo penal respectivo, não sendo necessário que o mesmo seja preso por ocasião da venda da substância entorpecente, pois as condutas de guardar ou manter droga em depósito, por si só, caracterizam o delito, cuidando o artigo 33 da Lei 11.343/06 de um tipo misto alternativo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

No caso dos autos, o Ministério Público narrou em sua denúncia fatos ocorridos em datas diversas, envolvendo o transporte, guarda, negociação e depósito de substâncias ilícitas, muitos deles com prisões em flagrante.

É vero que, em se tratando de diversas substâncias entorpecentes apreendidas no mesmo contexto fático, a situação é caracterizada como crime único, podendo ser aplicada a regra do artigo 42 da Lei 11.343/06 na fase de dosimetria da pena. Mas, cuidando-se de fatos distintos, com apreensões feitas em dias diferentes, a solução é a aplicação do cúmulo material previsto no artigo 69 do Código Penal, até porque o *Parquet* destinou um capítulo próprio para cada conduta criminosa executada.

Os réus presos em flagrante foram processados e julgados nos juízos competentes, considerando que as investigações referentes a estes autos ainda estavam em curso na época, sendo aqui promovida somente a imputação dos crimes de associação para o tráfico de drogas para aqueles que já respondiam pelo delito de tráfico ou de armas.

Por outro lado, o Ministério Público fez uso da teoria do domínio final do fato, que será explicada em capítulo próprio, para imputar crimes previstos na Lei 11.343/06 e na Lei 10.826/03 quanto àqueles que figuraram como mandantes ou coautores de ditos delitos.

Consta dos autos materialidade em relação a todas as imputações feitas aos réus em relação ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, notadamente nos ANEXOS II e III dos autos, juntados com a peça de informação MPRJ nº 2013.00811181.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A maior parte dos traficantes se mantém entrincheirados em suas áreas de domínio ou ainda se valem de telefones usados clandestinamente na cadeia para movimentar os materiais ilícitos. Assim, os integrantes do tráfico de drogas fazem uso de sinônimos criados por eles mesmos para identificar drogas, armas e etc.

É possível se extrair das interceptações telefônicas e de mensagens, bem como do contexto das conversas, que os acusados muitas vezes faziam uso de palavras como **“AÇÚCAR”** (cocaína), **“RONALDO”** (crack), **“CAFÉ”**, **“BOLDO”**, **“MADEIRA”** e **“MATO”** (maconha), **“ROUPA”** (droga), **“MERRECA”** (dinheiro), **“LOMBRADO”** (presença de policiais); **“CRACKUDO”** (viciado em crack); **“ATIVIDADE”** (olheiro do tráfico); **“BICO OU BICUDO”** (fuzil); **“BRINQUEDO”** (arma de fogo); **“PARADA FINA”** ou **“PREGO”** (munição de fuzil); **“FIRMA”** (facção criminosa); **“ARREGO”** (propina); **“BOLA”** (cocaína endolada para venda); **“EMPRESA”** (boca de fumo); **“PADARIA”** (boca de fumo) **“SUAVE”** (tranquilidade para venda de drogas) e várias outras para indicar a negociação ilícita de entorpecentes e armas, avisar sobre a presença de policiais e identificar a função de cada criminoso, isso sempre com o claro objetivo de se esquivarem de eventual investigação policial.

Mesmo sem esperar atuação explícita por parte dos criminosos, ou identificação dos mesmos por meio de quebra de sigilo de dados telefônicos - *durante as interceptações foi possível verificar que os traficantes costumavam comprar de terceiros chips de telefones celulares* - o trabalho de inteligência, agregado à atividade de oitiva dos áudios, análise de mensagens e comparação com dados obtidos das prisões realizadas, trouxe a possibilidade de percepção de vários descuidos por parte dos alvos, pois certas vezes se chamavam pelos



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

nomes, alcunhas e ainda descreviam a comunidade que estaria sob seus domínios.

Do crime de associação para o tráfico:

Em vista de alguns dos réus terem respondido pelo crime de organização criminosa em outro feito, necessária pequena digressão em relação a cada um dos dois delitos, para, em seguida, asseverar a inexistência de concurso aparente de normas entre a Lei 12.850/13 e a Lei 11.343/06.

O crime de associação para o tráfico de drogas é considerado um ilícito que afeta a saúde pública; caracteriza-se como sendo um delito comum, porquanto pode ser cometido por qualquer pessoa; é plurissubjetivo, coletivo ou de concurso necessário, já que exige, no mínimo, a existência de dois agentes; tem como sujeito passivo a coletividade, e é tido como um crime que não deixa vestígios.

Para que haja imputação da associação para o tráfico de drogas deve haver: 1) *duas ou mais pessoas*; 2) *acordo dos parceiros*; 3) *vínculo associativo estável e permanente*; 4) *finalidade de praticar os crimes previstos nos artigos 33, caput, e § 1º, 34 e 36 da Lei 11.343/06*.

O injusto tipificado no artigo 35 da Lei de Drogas se consuma independentemente da obtenção do resultado naturalístico pretendido, qual seja, a mercancia de drogas. Vale dizer que é desnecessária a apreensão de material entorpecente para caracterização do crime.

Dessarte, irrelevante o argumento de inocência em razão da ausência de apreensão de drogas em poder de determinado réu, porquanto para uma condenação, no caso dos autos, basta a comprovação da reunião de duas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ou mais pessoas, o liame subjetivo entre eles, a estabilidade associativa e o planejamento de execução futura do tráfico de drogas.

Como demonstrado em tópico anterior, *in casu*, muitos dos integrantes da associação criminosa não estabeleciam contato direto e pessoal entre si, o fazendo, na verdade, por meio telefônico, de mensagens ou por intermédio de outros criminosos, de modo que a estrutura para a realização do tráfico de entorpecente permanecia hígida. Aliás, certos acusados não se conheciam pessoalmente, e nem por isso houve prova de atipicidade das condutas indicadas na exordial ou mesmo exteriorização da ausência do dolo associativo, isso porque tal situação ocorria pela própria divisão de tarefas dentro da associação, cabendo notar que o objetivo perseguido pelos agentes era o mesmo, ou seja, dar efetividade ao tráfico de drogas em âmbito ultra regional, abrangendo variadas cidades, bem como garantir a pujança financeira a partir de tal atividade.

Na verdade, a engrenagem da malta era única, e a atividade de cada um dos integrantes contribuía de forma global para o sucesso da horda na obtenção de lucro com a venda de substâncias entorpecentes.

Havia uma cadeia hierárquica de comando, de modo que aqueles que estavam na base raramente estabeleciam contatos diretos com a liderança do grupo criminoso, o fazendo na verdade por meio de intermediários. Com efeito, as ordens partiam dos líderes para os gerentes gerais, as quais eram repassadas para os gerentes de área e, por conseguinte, para gerentes da maconha, da cocaína, do crack, para os vapores e etc.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi possível observar também ausência de rigidez na divisão de tarefas entre o grupo criminoso, de forma que era comum que os integrantes da associação para o tráfico realizassem mais de uma função dentro da malta.

A doutrina, diante das especificidades dos casos concretos, vem dissertando sobre a matéria e, assim, importante trazer à baila apontamentos sobre crime semelhante, previsto no artigo 288 do Código Penal:

“(...) Também não importa que um dos associados venha a integrar a quadrilha ou bando após sua criação, pois estamos diante de um crime permanente. Da mesma forma, não é preciso que os integrantes da quadrilha ou bando se conheçam pessoalmente, pois é muito comum a associação ocorrer entre integrantes de cidades ou estados diversos, podendo a comunicação entre eles ocorrer mediante o uso de correspondência, telefone, internet, etc.(...)”.³ (grifei)

Com efeito, o argumento defensivo de que determinados réus não se conheciam pessoalmente ou não mantinham contato direto não pode levar, por si só, a um decreto absolutório em relação ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/06.

Durante as investigações ficou evidenciado também que vários outros elementos realizavam tratativas espúrias com os réus do presente feito, no entanto, não foi possível a identificação dos mesmos, tanto é assim que o

³ FERNANDO CAPEZ – Curso de Direito Penal, Parte Especial – 9ª Edição, Editora Saraiva, pág. 321.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ministério Público descreveu na denúncia essa peculiaridade, no sentido de a horda ser integrada também por outros elementos não identificados.

A própria demonstração, durante as investigações e em juízo, de que o grupo estava estruturado de forma hierarquizada, com clara divisões de tarefas entre seus integrantes, demonstra a estabilidade e permanência da malta voltada para a prática de mercancia ilícita de drogas.

Passo à análise do crime de organização criminosa, previsto na Lei 12.850/13, o qual foi imputado a determinados acusados em ações penais pretéritas por fatos anteriores ao mês de **outubro de 2014**.

Diferentemente do crime de associação com o objetivo de tráfico, para tipificação do crime de organização criminosa, exige a Lei 12.850/13: 1) *reunião de quatro ou mais pessoas*; 2) *acordo dos parceiros*; 3) *vínculo organizacional com estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente*; 4) *finalidade de obter vantagens de quaisquer naturezas, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores à 04 (quatro) anos de reclusão, ou que sejam de caráter transnacional*.

O núcleo criminoso atuante com mais vigor na Região dos Lagos, Rio de Janeiro, não tinha finalidade que se esgotava no tráfico de drogas, realizando também condutas para a lavagem do dinheiro obtido com a mercancia ilícita de entorpecentes, e ainda comercialização de armas de fogo e munições, no entanto, essas condutas, praticadas antes de outubro de 2014, foram objeto de ação penal ajuizada anteriormente, originada da chamada OPERAÇÃO DOMINAÇÃO deflagrada pela Polícia Federal.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Além das diferenças apontadas entre os dois delitos, imputados separadamente em autos diversos, pode-se asseverar que, se o objetivo da horda se esgotar no tráfico de entorpecentes, incide o artigo 35 da Lei de Drogas, e, por outro lado, se o objetivo for a prática de variedades de delitos e existir uma estrutura mais pujante, deverá ser aplicada a Lei 12.850/13.

Sobre o tema, destaco a doutrina de **LUIZ FLÁVIO GOMES** e **MARCELO RODRIGUES DA SILVA**:

*“(...) De outro lado, levando-se em conta que o âmbito de operações criminosas é dilatado, de caráter multifacetário e mutável, de maneira a abranger, não raras vezes, atividades ilícitas de diferentes naturezas em um mesmo corpo criminoso, nada impede que a organização criminosa pratique outros crimes somados ao tráfico de drogas. Se a finalidade de tráfico de drogas não é o escopo principal do grupo, incide a Lei 12.850/13, aplicando-se o princípio da consunção, sob a perspectiva que o crime-fim absorve o crime-meio (...)”.*⁴

In casu, o objeto da investigação limitou-se à associação criminosa voltada unicamente para o tráfico de drogas.

Desta forma, o presente feito refere-se apenas aos crimes previstos na Lei 11.343/06, bem quanto àqueles conexos contemplados pela Lei 10.826/03.

⁴ Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação, editora Jus Podivm, pág. 137



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Dos crimes da Lei 10.826/03:

Os delitos previstos na Lei 10.826/03 constituem crimes de mera conduta e de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, ou seja, a segurança dos cidadãos em todos os aspectos, notadamente no que tange ao direito à vida e à integridade corporal, bem como a higidez dos cadastros nacionais de armas de fogo e munições.

Não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico para sua consumação, bastando a mera conduta em desacordo com determinação legal para que haja violação da norma penal incriminadora.

Sobre o tema, destaco orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/03. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes do STF e do STJ). IV - O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança pública e a paz social. Sendo assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, por ausência de lesividade ao bem jurídico (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 334.499/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 07/12/2015)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Durante as investigações foram apreendidas grandes quantidades de armas e munições, muitas delas de grosso calibre, sendo que por vezes tudo era arrecadado na mesma situação fática, e, em outras oportunidades, as munições eram encontradas sem o aparato bélico respectivo. Considerando que se trata de crime de mera conduta, não há se falar em ausência de tipicidade, conforme entendimento pacífico do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. OCORRÊNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUCTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado." (AgRg no REsp 1.360.271/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 11/02/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1527891/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, eventual apreensão de munições isoladas na posse do acusado, não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de delito de perigo abstrato e de mera conduta, para a sua configuração, basta a simples posse, sem autorização da autoridade competente, o que efetivamente ocorreu, in casu. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 235.123/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)”.

A rede criminosa desbaratada tinha como ponto central o exercício do tráfico de drogas e, assim, em princípio, as armas e munições eram destinadas para dar efetividade a tal delito.

O fato é que, no curso da persecução criminal, ficou evidenciado que a horda também planejava assassinatos e lesões corporais contra Policiais Militares, inimigos de outras facções e ainda contra elementos que promoviam crimes patrimoniais nas imediações de suas áreas de domínio, revelando, dessarte, que as armas e munições não tinham como finalidade única o tráfico de drogas.

Sobre essa característica da horda em relação ao uso de armas de fogo, esclareceu em juízo o analista da Subsecretaria de Inteligência, o PM FLÁVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: Com relação a utilização de armas, violência, intimidação para prática do tráfico, o que o Sr. conseguiu apurar? Esse grupo fazia esse tipo de coisa?

Testemunha: Fazia sim. Conseguimos apurar em determinado momento algumas determinações de castigos solicitados pelo Jeferson Silvano Alves ao traficante Alessandro. Em determinado uma pessoa foi abordada no bar do Marcelo, e essa pessoa estava sendo acusada de ter participado do furto de uma igreja; o grupo abordou essa pessoa lá, manteve-se e m cárcere; passou para o “barão”, o Jeferson, o Jeferson entrou em contato com “Esquilo”, e o mesmo autorizou, ou se furasse as mãos, ou deixasse, o termo utilizado na pista, para que servisse de ex. Então, assim, todas essas formas de castigo, o grupo, quando acontecia, alguém da hierarquia superior tinha que autorizar. Outra...posso?

MP: Pode.

Testemunha: Outra ainda em determinada conversa, entre o Alessandro e o “Barão”, o Alessandro estava desconfiando de uma pessoa, que estaria o delatando para polícia, segundo ele, essa pessoa toda vez que passava próxima, acontecia algum fato policial próximo do local; e que essa pessoa teria que ser morta; ou teria que ser eliminada. Então, eles articularam, articularam, a gente não conseguiu acompanhar até o final, porém, depois a gente conseguiu perceber que nos dias próximos, subsequentes, acontecia um fato de um homicídio bem próximo.

A maior parte dos arsenais bélicos apreendidos eram de uso restrito e com numeração de identificação suprimida, revelando lesão à proteção da seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, o que enseja o reconhecimento do cúmulo material, conforme orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ASSOCIAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO ENTRE AS CONDUCTAS DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. A elevação da pena-base do crime de associação para o tráfico de drogas não ocorreu de maneira desmotivada. No acórdão atacado, salientou-se a grande quantidade de droga apreendida (285 kg de cocaína), tudo em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a fração de aumento não se mostra desarrazoada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 288.476/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)”.

Com efeito, percebeu-se que a malta fazia uso de material bélico, na maior parte de uso restrito, sem numeração de identificação, não só no processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar o narcotráfico, mas também para praticar homicídios e lesões corporais, de forma que é cabível o



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

cúmulo material da hipótese do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, com os crimes da Lei 10.826/03.

Resta avaliar se haverá concurso de crimes quando as armas forem apreendidas dentro do mesmo contexto fático.

Cuidando-se de armas e munições com numeração íntegra, a multiplicidade de apreensões no mesmo momento deverá ser considerada como crime único, cabendo ao julgador recrudescer a pena base por se tratar de circunstância judicial desfavorável, capaz de trazer maior lesão ao bem jurídico protegido.

No entanto, na hipótese de algum armamento apreendido contar com numeração suprimida e outros com numeração hígida, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes, pois haverá lesão a mais de um bem jurídico, tal como já destacado acima, e, nessa linha, transcrevo orientação jurisprudencial recente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/03. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES.

REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. I - Embora as condutas de possuir arma com numeração raspada e munições e acessórios de uso permitido tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, houve lesão a bens jurídicos diversos, pois o art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único II - A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1732505/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)”.

Cumprido destacar, por fim, que tal como no crime de tráfico de entorpecentes, houve imputação dos delitos previstos na Lei 10.826/03 para os réus que possuíam o domínio funcional do fato.

Da teoria do domínio final do fato:

A Teoria do Domínio do Fato tem sido utilizada para explicar, no âmbito do Direito Penal, a figura do autor mediato, e, além disso, é capaz de promover um melhor entendimento sobre o instituto da coautoria.

Por essa teoria, autor do crime seria aquele que possui o poder de decisão sobre a realização do fato, e, assim, o agente do delito não seria apenas o sujeito que pratica a ação típica, mas também quem usa de outrem como instrumento para a execução da conduta criminosa, de forma que esse entendimento possui bases em princípios ligados ao comportamento e não quanto ao resultado.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Assim, passou-se à análise da figura do mandante do crime de uma forma mais importante, pois este é quem seria o responsável direto da ideia introduzida no pensamento do executor do comportamento típico.

É fato notório hodiernamente o avanço dos casos de inúmeros delitos praticados pelo crime organizado, bem como não podemos desprezar o aproveitamento dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes para estimular a ilicitude de outras ações, particularmente no que se refere aos delitos que impulsionam a mercancia de drogas, *v.g.*, a compra de armas e munições, bem como a corrupção de menores.

Com efeito, o mandante do crime promove as diretrizes de todas as etapas para a execução de delito, procurando ocultar-se na prática direta dos crimes que irão lhe render o lucro desejado.

A teoria do domínio do fato é hoje predominante na doutrina, sendo também adotada pelo Código Penal Brasileiro, *ex vi* do artigo 62, inciso I, o qual imputa pena mais grave ao sujeito que incentiva, organiza a separação de tarefas ou determina ordens aos seus subordinados, concluindo-se que de fato o ordenamento jurídico brasileiro acolhe a teoria em questão ao agente que possui o controle sobre as ações criminosas, tanto que prevê a aplicação de sanção mais rigorosa ao mesmo.

Por outro lado, também se vê a utilização da teoria do domínio final do fato pelo legislador ordinário com a edição da Lei 12.850/2013, mais especificamente em seu artigo 2º, § 3º, *verbis*:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Penas - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2o As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3o A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução”. (destaquei)

A teoria em testilha teve suas origens em 1939, quando Hans Welzel, simultaneamente a elaboração da teoria do finalismo, inseriu no concurso de pessoas "a teoria do domínio do fato", tendo como ponto de partida a teoria restritiva e aplicando o critério objetivo-subjetivo.

RAÚL EUGÊNIO ZAFFARONI disserta que:

“Este critério não se funda, e nem poderia fundar-se, em avaliações exclusivamente objetivas e nem exclusivamente subjetivas, porquanto abrange ambos os aspectos e reclama uma valoração concreta, caso por caso. Por isso que se afirma que na configuração central do fato deve ser examinado o tipo e cada forma de materialização de uma figura típica”.

Para essa doutrina, autor é o sujeito que possui o domínio final do fato, ou seja, é quem tem o controle finalístico do *iter criminis* do delito, sendo o responsável pela execução ou interrupção deste.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Nessa toada, autor é o sujeito que pode deter ou deixar fluir, conforme a sua vontade, a prática da infração penal.

O Autor que tem o domínio do fato diferencia-se do partícipe, pois este é aquele que, sem um domínio próprio do fato, origina ou de qualquer modo provoca, como "figura lateral" do fato real, o seu consentimento.

A matéria também mereceu a reflexão de **JOHANNES WESSELS**, com os seguintes escritos:

“Este domínio do fato apresenta-se na atividade direta como "domínio da ação", na autoria mediata como "domínio da vontade" do mandante e na co-autoria como "domínio funcional do fato" dos co-autores que agem em divisão de trabalho”.

Atualmente, as organizações criminosas são chefiadas por pessoas que possuem o poder de decisão dentro desses grupos, os quais possuem uma determinada hierarquia, estabelecem as ordens a serem realizadas por seus subordinados e, conseqüentemente, detém todo o controle das ações praticadas dentro das suas maltas.

Com a tecnologia em franca evolução, é comum que os chefes das hordas façam uso de internet, telefonia móvel e aplicativos de celulares para comandarem os demais integrantes da organização, principalmente quando aqueles estão fazendo parte da população carcerária, mantendo, com isso, a continuidade e a pujança na prática de seus crimes.

Foi exatamente o que se viu nestes autos, ou seja, aqueles que estavam no topo da organização criminosa eram flagrados em mensagens e em ligações telefônicas dando suas ordens aos seus “fiéis” e aos gerentes, que, por



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

sua vez, as repassavam para os demais subordinados, no que se referia ao tráfico de drogas, posse e porte de armas e até mesmo na execução de pessoas.

No âmbito do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** a teoria domínio final do fato foi plenamente aceita, em aresto que se destaca:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (A) AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CRIME DE TRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM O PACIENTE. ENTORPECENTE QUE SE ENCONTRAVA COM O COAUTOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (B) COAUTORIA EM CRIME MATERIAL. POSSIBILIDADE. (C) PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DENÚNCIA QUE IRROGA A MAJORANTE DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (D) CONCURSO MATERIAL. CRIMES DOS ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (E) PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA IGUALDADE. REPRIMENDA DIFERENCIADA À LUZ DA CULPABILIDADE DOS DIVERSOS RÉUS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (F) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE VOZ EM GRAVAÇÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEVER DE INSTRUÇÃO DO WRIT. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. (G) CONFISCO DO VEÍCULO DO PACIENTE. DESRESPEITO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO. MATÉRIA ESTRANHA AO DIREITO DE LIBERDADE. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. (2) PLEITO DE



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ABSOLVIÇÃO. DEDUÇÃO DO WRIT APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIA APROPRIADA: REVISÃO CRIMINAL. 1. Não prosperam as alegações de ausência de materialidade, nem de impossibilidade de concurso de agentes no crime material de tráfico de drogas, em razão da ausência de apreensão de drogas com o paciente. Isso por que, tendo sido empreendida imputação na modalidade de concurso de agentes, cabendo ao paciente a tarefa de funcionar como batedor, seguindo à frente do veículo no qual era transportada a droga, demonstrado o liame entre ambos, inexistente ilegalidade. A droga apreendida com o corréu foi devidamente periciada, comprovando-se a materialidade. 2. Tem-se por respeitado o princípio da correlação entre acusação e sentença quando na denúncia se aponta a majorante da associação eventual mas se condena pela associação permanente, uma vez descrita suficientemente a vinculação habitual entre os imputados. In casu, tem-se patente incidência do art. 383 do Código de Processo Penal, não se configurando hipótese de mutatio libelli. 3. É firme na jurisprudência desta Corte a possibilidade de concurso de crimes entre as figuras do art. 12 e do art. 14 da Lei 6.368/76. 4. Não viola os princípios da individualização da pena e da igualdade o estabelecimento de pena mais acentuada para o acusado de tráfico que não se encontrava com a droga em seu poder. De acordo com a teoria do domínio do fato, nem sempre o executor do verbo típico é merecedor de resposta punitiva mais vigorosa. Na espécie, tendo em conta a culpabilidade mais expressiva do paciente, sua sanção foi mais acentuada que a da "mula" (que transportava a substância),



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

não havendo qualquer eiva na motivação respectiva. 5. A ausência de apresentação de cópia da decisão de primeiro grau, indeferitória de colheita de prova, compromete, sobremaneira, o exame de eventual cerceamento de defesa. Pelas razões constantes do aresto guerreado, não haveria, a princípio, carência de motivação para a negativa da produção da prova técnica. 6. Não se presta o habeas corpus, remédio constitucional voltado para a tutela da liberdade, para a discussão acerca do procedimento para o confisco de bem. 7. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado implica desrespeito à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. Não deve o mandamus ser utilizado para o pleito de absolvição, ainda mais quando já operado o trânsito em julgado. 8. Ordem conhecida em parte, e, em tal extensão, denegada. (HC 119.213/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 24/10/2011)” grifei

Na hipótese dos autos, não se tratou de investigação instalada contra varejistas de drogas, mas sim em relação a pessoas que seguiam uma cadeia estruturada de comando, as quais tinham a responsabilidade de prestar contas a seus superiores hierárquicos sobre a mercancia de material entorpecente.

Dessarte, razoável e justa a aplicação da teoria do domínio do fato nestes autos, uma vez que capaz de viabilizar a punição devida não só daquele que pratica o verbo núcleo do tipo penal, mas também do sujeito que detém



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

total controle do resultado final da conduta delitiva; que financia as atividades criminosas e que auferem a maior parte do lucro espúrio, possuindo, na maioria das vezes, maior periculosidade do que os subordinados.

Indaga-se. Seria razoável sancionar apenas aquele que pratica o crime de tráfico na ponta da cadeia hierárquica, o qual cumpre ordens da liderança de sua malta?

No entanto, não será aplicada a teoria do domínio funcional do fato para situações que não estejam explicitamente conectadas ao tráfico ilícito de entorpecentes que é objeto deste feito, ainda que previstas em outras legislações, *v.g.*, a Lei 10.826/03.

Da fundamentação individualizada:

Em vista da grande quantidade de acusados, considerando o volume de provas reunido em vários volumes de autos, e tendo em vista ainda que foram elaborados cerca de 15 (quinze) relatórios sobre as interceptações telefônicas e de mensagens, será feita fundamentação em capítulos.

Muitas das provas estão umbilicalmente concatenadas, tanto é assim que, por vezes, em um mesmo diálogo que foi objeto de interceptações telefônicas, verificou-se a prática de ilícitos por mais de um agente, razão pela qual será inevitável a repetição do destaque em relação a determinada prova.

A investigação conseguiu demonstrar a estrutura hierárquica da malta voltada para o tráfico de drogas e, dessa forma, será feita a análise das provas por núcleos da associação para o tráfico, iniciando-se pelos chefes e seus auxiliares, os gerentes (gerais e de área), os transportadores de drogas, os



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

guardiães de armas e munições e finalizando nos chamados “vapores”, “esticas”, “contenção” ou “soldados” e “olheiros”.

Cumpre destacar que foi comprovado que a horda era de dimensão regional, havendo divisão de funções ligadas ao tráfico de drogas em várias das Cidades que compõe a chamada Região dos Lagos, Rio de Janeiro. No entanto, essa estrutura não era rígida, de forma que alguns réus acumulavam funções variadas, como era o caso do réu JOSIMAR FREIRE, vulgo “TUTU”, o qual atuava como gerente geral do tráfico, bem como gerente da área denominada Complexo da Boca do Mato, em Cabo Frio, RJ.

Durante das investigações, vários réus foram presos em flagrante por tráfico de drogas ou já se encontravam custodiados por força de outras operações. Considerando o que foi produzido nos autos, houve prova de que os acusados que eram chefes e gerentes tinham domínio funcional sobre os fatos, de forma que, na forma explicitada sobre a teoria do domínio final do fato, devem os mesmos serem responsabilizados criminalmente em relação aos crimes do artigo 33 da Lei 11.343/06 e aqueles previstos na Lei 10.826/03.

Importante ilustrar que, como já tratado acima, a perícia de voz em interceptações telefônicas não é imprescindível, mas, mesmo que fosse, nenhum dos réus autorizou o fornecimento de padrões vocálicos para viabilizar a prova pericial, e tal comportamento, por si só, não pode induzir à presunção de culpa. Assim, os vários outros elementos de provas colhidas nos autos serão devidamente cotejados para fins de estabelecimento da regra jurídica definitiva e justa.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com efeito, será feito destaque para o delito cometido, a função hierárquica na horda e também para a respectiva área de atuação de cada réu na associação criminosa.

Da imputação do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06:

Como se verá mais detalhadamente a seguir, a chefia e liderança maior da associação para o tráfico de drogas era exercida pelo réu **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR” ou “LOBO”, “LB”, “CADU PLAYBOY” ou “COREANO”**, assim permaneceu mesmo quando este foi preso em operação da Polícia Federal do Rio de Janeiro no ano de 2014.

O auxiliar do réu CARLOS EDUARDO, principalmente quando este estava encarcerado, era o réu **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, vulgo “DEMI” ou “PARAÍBA”**, o qual, na qualidade de foragido da justiça, conseguia viabilizar a continuidade ao tráfico de droga na Região dos Lagos, fazendo as vezes de *longa manus* de seu chefe.

O réu **ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, vulgo “SKL” ou “ESQUILO**, era sócio do réu CARLOS EDUARDO, dividindo ambos a chefia do tráfico de drogas em algumas comunidades da Região dos Lagos.

Abaixo desses três líderes estavam os gerentes gerais, seguidos pelos gerentes de área, os gerentes de cada modalidade de drogas e demais integrantes da base da hierarquia da malta.

As provas produzidas nos autos deram conta da vultosa comercialização de substâncias entorpecentes durante um grande período de tempo, trouxeram a este julgador a exteriorização de organização e a distribuição hierárquica de funções entre os integrantes da malta e ainda



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

demonstraram o flagrante intento de expansão futura de domínios por intermédio da mercancia ilícita de drogas, de forma que a estabilidade e a permanência associativa entre os acusados, com o objetivo de prática do crime de tráfico de drogas, ficou devidamente demonstrada.

Os réus eram ligados à facção criminosa “Comando Vermelho”, sendo que o tráfico de drogas era pulverizado em várias Cidades da Região dos Lagos, percebendo-se que a atuação da horda se dava principalmente em Araruama, São Pedro da Aldeia e Cabo Frio, e, nestas localidades, havia divisão da atuação criminosa em áreas, geralmente em comunidades carentes.

Sobre a estrutura hierárquica da associação criminosa e ainda sua delimitação em áreas, explicou o seguinte em juízo a testemunha FLÁVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER, agente policial que participou das interceptações telefônicas:

MP: O Sr. chegou a verificar nessa organização criminosa se havia divisão de locais, se cada grupo era vinculado a alguma localidade para prática do tráfico.

Testemunha: Sim, existe a, no mesmo grupo, para designações de funções existe as pessoas que eram mais designadas para a Rainha da Sucata, outro da Boca do mato, outro da Estradinha, outro da Fazendinha, de Araruama, e assim por, Monte Alegre se não me engano, e assim por demais, cada um responsável por um determinado grupo. Mas, porém, todos se reportando a mesma pessoa.

MP: A mesma pessoa, mesma liderança que o Sr. diz?

Testemunha: É mesma liderança.

MP: Que seria o Carlos Eduardo?

Testemunha: Correto.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

(...)

MP: fazer uma pergunta, só para deixar expresso. O Sr. percebeu, então, entre esse grupo que perguntado nominalmente para o Sr. aqui, que está narrado na Denúncia, um vínculo de estabilidade, eles eram estáveis entre si para prática do tráfico?

Testemunha: Estáveis entre si para prática de tráfico.

MP: Eles tinham....um respondia as ordens do outro, só fazia quem tinha hierarquia inferior. Apenas praticava aqueles atos criminosos com autorização ou determinação superiores.

Testemunha: Correto.

Hoje em dia praticamente não há organização criminosa voltada para o tráfico de drogas sem o uso de armas de fogo, isso em razão da necessidade de se dar efetividade à comercialização de substâncias entorpecentes, punir os comparsas desobedientes e ainda matar inimigos ou inibir a atuação das polícias ostensivas e judiciárias.

Infelizmente não é incomum, outrossim, que as maltas voltadas para o tráfico de drogas arregimentem adolescentes para composição de sua estrutura, isso em razão destes não estarem submetidos a reprimendas penais, mais sim a medidas sócio educativas com duração máxima de 03 (três) anos.

Sobre o crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, assim foi feita a descrição fática na prefacial acusatória:

“Em período não determinado, mas entre o mês de outubro de 2014 e o mês de outubro de 2015, entre as cidades do Rio de Janeiro, Saquarema, Araruama, São Pedro da Aldeia e Cabo Frio, notadamente nos bairros e comunidades conhecidos como “Boca do Mato”, “Rainha da Sucata”, “Estradinha”, “Monte Alegre”,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

“Fazenda” e “Palmeiras” e em municípios vizinhos da Região dos Lagos, os denunciados, consciente, voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios, associaram-se e mantiveram-se associados entre si, integrando uma associação criminosa voltada para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º da Lei 11.343/06”.

É importante destacar que quando foi preso no ano de 2014, o réu CARLOS EDUARDO e seus comparsas suspeitavam que estavam sendo monitorados, e isso ficou claro durante as interceptações telefônicas, pois houve trocas das alcunhas usadas por alguns, se evitava falar ao telefone e as ordens eram transmitidas, às vezes, com a leitura de cartas por seus subordinados.

No entanto, mesmo com esses cuidados por parte dos criminosos, diante do hercúleo trabalho investigativo, principalmente com cruzamentos de dados, informações, depoimentos e conversas interceptadas, foi possível demonstrar que alguns, mesmo custodiados, ainda continuavam suas empreitadas criminosas.

Da liderança da associação criminosa:

Quando foram iniciadas as investigações que instruíram a presente ação penal o réu **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR” ou “LOBO”, “LB”, “CADU PLAYBOY” ou “COREANO”,** já fazia parte da população carcerária do Estado do Rio de Janeiro, pois foi preso em flagrante no Morro do Juramento, Rio de Janeiro, no dia 07 de novembro de 2014, juntamente com JOÃO PAULO FIRMIANO MENDES DA SILVA, vulgo “Russão” ou “Monstro”, chefe do tráfico de drogas no Morro da Mangueira, Rio de Janeiro, e em poder de ambos havia aproximadamente **1,3 kg de maconha e ecstasy, 02 (duas) pistolas .40, 01 (uma) pistola calibre 9 mm, 03 (três)**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

carregadores de pistola, 47 (quarenta e sete) cartuchos calibre 9mm, 23 (vinte e três) cartuchos ponto 40, 02 (duas) granadas de mão e cerca de 350 (trezentos e cinquenta) mil reais em espécie, ressaltando-se que ambos já foram condenados por tais fatos.

Foi constatado que o réu CARLOS EDUARDO, mesmo preso, continuou a chefiar a associação criminosa da qual fazia parte, liderando seus comparsas que o auxiliava na administração da horda, com repasse de suas ordens para os gerentes gerais, e, sucessivamente, para os gerentes de área, transportadores de drogas, guardiães de armas e munições, “vapores”, “esticas”, “contenção” ou “soldados” e “olheiros”.

Além do agente policial que funcionou como analista das interceptações telefônicas, foram ouvidos como testemunhas diversos policiais que conhecem a rotina do tráfico de drogas na Região dos Lagos, bem como sua estrutura hierárquica, não só em razão de suas atuações como agentes da lei, mas também considerando as delações feitas por alguns integrantes da malta quando eram presos.

Sobre o réu CARLOS EDUARDO, assim declarou o Policial Militar DIEGO CAMPOS VERÍSSIMO em sede judicial:

MP: Vamos La. Carlos Eduardo Rocha Freire Barbosa?

Testemunha: O “Cadu Play Boy”? Conheço mais nunca tive contato pessoal.

MP: mas o que o Sr. sabe dele?

Testemunha: Que ele era considerado o “Fernandinho Beira Mar” da Região dos Lagos. O “Cabeça” de todo tráfico de drogas relacionado ao Comando Vermelho da Região dos Lagos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: Ele era o líder dessa organização criminosa?

Testemunha: Sim.

O cotejo de tal depoimento com as demais provas dos autos demonstrou que não se tratou de uma mera opinião pessoal do referido Policial Militar, mas sim uma situação fática verdadeira no que se refere a liderança da horda criminosa investigada.

Nessa linha, o Policial Civil FELIPE LIMONGI MARZULLO, o qual já havia atuado nas delegacias distritais de Cabo Frio e São Pedro da Aldeia, consignou o seguinte em juízo em relação ao réu CARLOS EDUARDO e seus auxiliares diretos:

MP: Sobre quais réus especificamente o Sr. tem conhecimento por essas investigações?

Testemunha: Bom, primeiro pelo Carlos Eduardo, mais falado, pelo alcunhado “Demizinho”, pelo “Esquilo” que eu não recordo o nome agora, o alcunhado do “Esquilo”, “Barão” já foi citado também em algumas investigações, alguns termos tomados, basicamente são esses?

MP: E o que o Sr. sabe dessas pessoas?

Testemunha: basicamente que o Carlos Eduardo é o líder do tráfico de drogas do Comando Vermelho da região dos Lagos, o “Demizinho” seria o “braço direito”, e os outros dois são gerente da rainha da Sucata, comunidade Cabo Frio.

MP: Isso chegava ao conhecimento do Sr. como inspetor de Polícia Civil de que maneira?

Testemunha: O foco da delegacia de Cabo Frio sempre foi a investigação dos crimes de letalidade violenta, então no decorrer das investigações esses nomes sempre apareciam ou como mandantes ou de forma de mentores, basicamente nesse sentido aí.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

O Policial Militar RAFAEL DUARTE DOS SANTOS declarou em juízo que já participou de uma prisão do réu CARLOS EDUARDO no ano de 2013, bem como asseverou que o mesmo exerce a liderança do tráfico de drogas na Região dos Lagos, é vinculado à facção criminosa “Comando Vermelho”, bem como que possuiria pessoas de sua confiança para a administração da mercancia de substâncias ilícitas:

MP: O Sr. conhece mais algum elemento mencionado aqui, que figura como réu nesse processo?

Testemunha: O Carlos Eduardo no caso, o “Cadu”, que nós participamos de uma prisão dele no ano de 2013, que vem dar motivo a esse processo que está em andamento.

MP: E qual posição o Carlos Eduardo ostenta na organização criminosa?

Testemunha: Perfeitamente, o “Cadu” é conhecido como chefe do tráfico de drogas na Região dos Lagos.

MP: Ligado alguma facção criminosa?

Testemunha: Comando Vermelho.

MP: Então ele seria o líder dessa organização criminosa?

Testemunha: Perfeitamente.

MP: E os demais indivíduos prestariam contas a ele?

Testemunha: Perfeitamente.

MP: Abaixo dele, quem estaria no segundo escalão?

Testemunha: “demizinho” que logo quando ele foi preso foi a pessoa que passou a dar as ordens no lugar dele.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: É o Aldemir Pereira da Mota?

Testemunha: Aldemir Pereira da Mota, o apelido dele era “Demizinho”, conhecido como “Demizinho”.

MP: Ele passou, desculpa, eu o cortei, depois que o Carlos Eduardo foi preso?

Testemunha: Quando foi preso passou a dar as ordens e fazer toda movimentação para o “Cadu”.

MP: movimentação ligada ao tráfico de drogas?

Testemunha: Perfeitamente.

Note-se que o referido Policial foi claro ao afirmar que o comando da associação criminosa continuou a ser exercido pelo réu CARLOS EDUARDO, por meio de seus auxiliares, mesmo depois que foi preso.

A tese de defesa, no sentido que o réu CARLOS EDUARDO sofre uma enorme perseguição de agentes da lei e da imprensa, não se sustenta, não só por terem sido colhidos vários depoimentos de Policiais Militares e Civis diversos, mas também considerando os conteúdos das interceptações telefônicas que serão retratados nesta sentença.

Como líder da horda, o réu CARLOS EDUARDO não vendia drogas nas esquinas, permanecendo homiziado para atuar na administração do tráfico de forma dissimulada, não sendo à toa que foi detido no Morro do Juramento, Rio de Janeiro, em poder de drogas e armas, somente após um árduo trabalho de inteligência da Polícia Federal. Diante disso, não impressiona o fato de alguns Policiais Militares ouvidos em juízo, responsáveis pelas prisões de corréus, informarem que somente “ouviram dizer” sobre a atuação criminosa do réu CARLOS EDUARDO, pois como líder, não ficava à mercê de seus algozes.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com o afastamento do sigilo de comunicações e mensagens foi possível constatar a veracidade das versões apresentadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, principalmente sobre o réu CARLOS EDUARDO continuar sua liderança criminosa, mesmo estando em cárcere.

Obviamente, considerando que desconfiava poder estar sendo monitorado, o réu CARLOS EDUARDO dissimulava suas conversas, utilizava códigos para repasse de ordens a seus aliados, e ainda mudou suas alcunhas para evitar a identificação. Desvendou-se também artimanha usada pelo réu CARLOS EDUARDO, consubstanciada no repasse a seus comparsas, por meio de terceiros, de cartas escritas a mão contendo ordens que, posteriormente, eram transmitidas a outros integrantes do bando, via mensagem ou contato telefônico.

A ausência de apreensão da referida carta em nada elide a prova carregada aos autos, até porque seria de uma ingenuidade ímpar que determinado réu mantivesse em seu poder ou em sua cela, durante meses, documento capaz de incriminá-lo.

O fato é que com a análise do conteúdo das conversas e cotejando informações sobre operações que estavam em curso naquela época, foi possível se chegar à certeza sobre ser o réu CARLOS EDUARDO um dos interlocutores dos diálogos monitorados, bem como suas tratativas espúrias feitas com seus comparsas.

Por outro lado, foi demonstrado que, por vezes, seus comandados não se resguardavam quando mantinham contatos com comparsas, de forma que mais de um réu foi flagrado asseverando que o réu CARLOS EDUARDO era o financiador e líder da malta criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Para não se repetitivo, trago à colação passagem do RELATÓRIO FINAL da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública sobre a identificação do réu CARLOS EDUARDO e seu exercício de liderança de uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, mesmo depois de ser preso, vide fls. 09/42 do RELATÓRIO FINAL:

"A **"OPERAÇÃO CONSTANTINO"** iniciou-se no dia 23/10/2014 e durante o seu curso, foi possível identificar outros vulgos utilizados por **"CADU PLAYBOY"**, tais como **"LB, LOBO e COREANO"**.

No dia 13/12/2014, foi identificado registros de trocas de SMS entre o traficante **"LB", utilizando o terminal 55(21)97159-5024** com os principais "administradores" da sua organização criminosa, tais como **JOSIMAR FREIRE FERREIRA, ("2T, 2 ou TUTU", utilizando o terminal 22 99611-3484)** e **GUSTAVO GOMES DE MOURA, ("CHP ou CH")**, sendo citados ainda os traficantes **ALESSANDRO SILVA BAZAME, ("ESQUILO, SKL, SQWESH ou PAIZÃO")**, **JEFERSON SILVANO ALVES, ("JEFINHO, BARÃO, BR ou CANELÃO")**, **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, também conhecido por **"DEMIZINHO, DEMI ou PARAÍBA"**.

Cabe ressaltar, que de acordo com as análises realizadas, não restaram dúvidas que **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, utilizou o vulgo de **"PARAÍBA"**.

O teor das comunicações foi referente à prisão de **"LB"**, que se mostrou surpreendido com a Operação da Polícia Federal, devido ter interceptado suas comunicações, mesmo sendo utilizado o sistema de troca de SMS tipo BBM, onde as mensagens são enviadas através de um servidor específico funcionando como se fossem e-mails.

Ao tomar conhecimento que foi alvo de interceptações, **"LB"** passou orientações ao grupo, quanto à utilização de telefones, reforçando que a partir daquele momento, todos deveriam evitar falar seus nomes, e ainda trocar seus vulgos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Os registros abaixo são reproduções fiéis dos SMS trocados pelo grupo criminoso, não sofrendo nenhum tipo de correção textual. (grifei)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:40:24

Comentário: (tipo: entrega)Mn lb aqui ai manda botar ai dois cartao de 50 nesse agora [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Telefone do Alvo:** 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:41:04

Comentário: (tipo: envio)Bota um credito di 50 er isso vai cai ai agora [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:41:06

Comentário: (tipo: entrega)Kd o paraiba ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:41:44

Comentário: (tipo: envio)Tava aqui mais cedo com um amigo aqui [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:41:53

Comentário: (tipo: entrega)Dois cartao de 50 mn 100 tendeu [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:42:19

Comentário: (tipo: entrega)Entao voce tem como falar com ele ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:42:24

Comentário: (tipo: envio)Sim i tendii sim vai cai ai ja [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:43:10

Comentário: (tipo: entrega)Vcs tem q ter mairo infra com cel ai ngm fala nome nem apelido pois ta td vigiado [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do

Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:43:38

Comentário: (tipo: envio)Vo chama eli aqui pra ver ci eli respondi [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:43:48

Comentário: (tipo: entrega)Avisa o skl q mandei um abraco pra ele vijiar e da um tempo pra esfriar q assim.de nos vamos nos falar [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:44:59

Comentário: (tipo: entrega)Como ta ai td tranquilo por ai ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:45:04

Comentário: (tipo: envio)Er nois *qui nao nomi nao [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:45:44

Comentário: (tipo: envio)Vwl falo sim [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:46:15

Comentário: (tipo: envio)Ta sim tudo tranquilo gracs adeus [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:46:51

Comentário: (tipo: entrega)Mn entao libera ai 1a cesta basica do perua e pg dos amigo tem q ser normal [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:46:59

Comentário: (tipo: entrega)O amigo do salguero ta ai o ch ? [SMS](#)

###

Chamada do Guardiã
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:48:13



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Ta sim la na fronti [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:48:48

Comentário: (tipo: entrega)Mn evita problema ai avisa q a parada e paz pra nao prejudicar mas [SMS](#)

###

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:49:09

Comentário: (tipo: entrega)Manda chama ele ai pra me da um papo o ch [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:51:04

Comentário: (tipo: envio)Er isso ate qui eli ta dando um concelhor nois amigos aqui [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055**

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:51:55

Comentário: (tipo: envio)Vo bota o credito aqui i vo la neli [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:55:56

Comentário: (tipo: envio)Ai o chp ta aqui quer fala com eli vo bota eli aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:59:55

Comentário: (tipo: entrega)E ai cara como ta ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:01:14

Comentário: (tipo: entrega)Coe ch to pulando maior fuguera bagulho ficou doido nao sei nem como chegaram la voce sabe ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:01:29

Comentário: (tipo: entrega)Mn bbm ja era eles ta lendo tudo no bbm e maior furada [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:01:51

Comentário: (tipo: envio)Tmo na luta mas gracias a Deus tmo botando as coisas no lugar [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:03:33



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Porra fala com paraiba pra bota tu pra roer no de 20 tbm 10 real
Vlw [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:03:58

Comentário: (tipo: entrega)Mn vcs sabe como q os cana xegou la em nos ?? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:05:24

Comentário: (tipo: envio)Isu ja era nao caio nessa d bbm mas nao [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:05:56

Comentário: (tipo: entrega)Mn bbm ja era se inssitir so vai se fuder tem q ficar ligado [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:06:48

Comentário: (tipo: envio)O skl ta aqi cmigo vai mandar o numero dele pra vc vlw [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:07:50

Comentário: (tipo: entrega)Po ja e vlw mn quero fala msmo com ele [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:08:27

Comentário: (tipo: envio)Mn cmo eles foi la eu nn sei te dizer nn mn [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:09:56

Comentário: (tipo: envio)Eh agr ta fda vulgo tdo mudado pa nn da ruin [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:10:04

Comentário: (tipo: entrega)Porra foram mt certo parada estranhona [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024

Data de início: 13/12/2014 20:10:25 Comentário: (tipo: entrega)Eu ainda nem queria ficar la acredita tava me sentindo mal [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:12:21

Comentário: (tipo: envio)Mas tmo jnto ate o fim mn isu eh certo [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:13:37

Comentário: (tipo: entrega)Mn os caara la varios anos quem ia esperar mn [SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:14:14

Comentário: (tipo: entrega)Porra to pegadao mn so deus irmao estou :([SMS](#)

####

Chamada do Guardião
Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:14:48



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Avisa alvin ai mn pelo amor de deus mn tem q ficar mt no sapato [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:18:23

Comentário: (tipo: entrega)Deus sabe oque faaz tbn certo [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:19:57

Comentário: (tipo: envio)Eu e o skl vmo da um papo nos mlk aqi pa ter mais uniao e vagabundo se liagar mais na responca [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:21:41

Comentário: (tipo: entrega)E td mundo contra nos se nao formos unido vamos nada pra morrer na praia [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:29:09

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Tem q ser mas na risca fanfarronagem tem hora meu amigo tem responsa ai q nao tem uma responsabilidade e so faz merda vai comecar a mudar vai sair o fanf [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:31:13

Comentário: (tipo: entrega)Isso tem q citar ai e o papo tem q ser abrcado mas uniao q da pra td mundo ta vendo q so esdtamos sendo massacrado [SMS](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:34:37

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) niao e tbn nosso lema [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:50:55

Comentário: (tipo: envio)Cm certeza mn ta coberto de razao [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:51:18

Comentário: (tipo: entrega)Entendeu ou nao entend ? [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Logo após, ("LB") passou o telefone para outros usuários, fato notório nas trocas dos SMS abaixo entre outro detento (SDQ) e o traficante ("TUTU" ou 2T"), não sendo mais possível identificar SMS de sua autoria, através do terminal que foi utilizado.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 14/12/2014 00:05:56

Comentário: (tipo: entrega)Fala tu 2t valeu pela atenCao qui voce ta dando a minha coroinha la valeu s0 voce mesmo caralho meno voce ta qui nem c0elho Ta fazendo filhos a panpa kkkk [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 14/12/2014 00:06:57

Comentário: (tipo: envio)Po nen fala 4 filhor ja nois sabi quem qui mereci ne tua coroinha e sofredora [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 14/12/2014 00:11:59

Comentário: (tipo: entrega)E meu mano estou doidinho pra mim sair logo daqui i ajuda ela mas falta pouc0 estou vendo todo mundo indo embora so eu qui nao chego [SMS](#)

####

No dia 27/01/2015, foi deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em conjunto com o GAECO, a Operação denominada "**DOMINAÇÃO**", cujo objetivo era coibir o tráfico de drogas nas comunidades da Região dos Lagos, tendo como o alvo principal o traficante ("**CADU PLAYBOY**", **LB, LOBO, ou COREANO**).

Após a deflagração, foi possível acompanhar os comentários do bando sobre o andamento da Operação.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/01/2015 Hora Chamada: 12:15:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: entrega)Ai o pai do lb rodo [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/01/2015 Hora Chamada: 12:59:00 Duração: 61

Telefone do Alvo: 55(22)999418152 Telefone do Interlocutor: ND



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: @@ VM1 X VM2 - VM1 AVISADO TER SAÍDO ONTEM MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE "DEMIZINHO" E "ESQUILO" EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. ONDE "ESQUILO" É APONTADO COMO SÓCIO DE "CADU" NA "BOCA DO MATO" E O "DEMIZINHO" COMO SEU SUCESSOR. [49412799.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/01/2015 **Hora Chamada:** 23:23:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22999954141

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Po mais ta foda pra discubri ai saiu varios bagulhor no jornal nosso varis converssa com o lb i com o paraiba pelo ministerio pubrico er 100 i 80 poucas [SMS](#)

####

Abaixo, outros registros que demonstram a liderança do traficante ("**LOBO ou LB**") perante o grupo.

No registro abaixo, ("**TUTU**") recebeu um pedido de depósito para o ("**LOBO**").

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/03/2015 **Hora Chamada:** 13:52:00 **Duração:** 43

Telefone do Alvo: 55(22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** 22999005169



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: ** "TUTU" X "CHARLE" - "CHARLE" DIZ QUE O "PITY" PEDIU PARA PEGAR R\$ 5.300,00 (CINCO MIL E TREZENTOS REAIS) PARA DEPOSITAR PARA O "LOBO". "TUTU" FALA PARA ELE VER NA BOCA. "CHARLE" AVISA QUE NÃO TEM. [51083835.WAV](#)

####

Nas mensagens abaixo, ("**PARAÍBA**") recebeu a informação de **JEFERSON SILVANO ALVES ("CANELÃO, BR ou BARÃO")** informando que uma ("TIA") estaria lhe procurando a fim de retransmitir um recado do ("**LOBO**").

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 01/04/2015 **Hora Chamada:** 22:08:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 **Telefone do Interlocutor:** 22998205607

Comentário: (tipo: envio)Oi canelao [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 01/04/2015 **Hora Chamada:** 22:12:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 **Telefone do Interlocutor:** 22998205607

Comentário: (tipo: entrega)Tem uma tia aq mn maior tmp quero dar um recado do lobo pra vc mn [SMS](#)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

####

Foi identificado o terminal de número **21 998116-1561** sendo utilizado por detentos do Complexo Penitenciário de Gericinó, entre eles, diversos traficantes da Região dos Lagos, que mantiveram contatos com o alvo ("**BARÃO ou BR**") e ("**PARAÍBA**"), a fim de solicitar liberação de material entorpecente, com a autorização de um responsável maior, denominado "**MANO**", que devido ao contexto conhecido e o teor da comunicação, seja o traficante ("**LB**").

No dia 21/04/2015, ("**BARÃO**", terminal **22 99820-5607**) recebeu uma ligação do presídio, onde seu interlocutor leu uma carta escrita pelo "**MANO / CHEFE**" com o seguinte teor:

"irmão, sem neuroze manda os caras achar o "paraíba" ou o "bad boy" pra mim, porque eu estou precisando falar com eles agora, papo de vida ou morte tem que ser agora mesmo valeu. obs.: fala para os caras procurarem ver eles e pegar o número para que eu possa falar com eles agora, assinado, mano"

Ao receber a mensagem, ("**BARÃO**") passou o telefone do ("**CHP ou BAD BOY**") e do ("**PARAÍBA**"), porém alertou que o telefone do ("**PARAÍBA**") era utilizado para falar com os demais, tendo seu interlocutor avisado que repassaria o número para o "**MANO / CHEFE**" no dia seguinte.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 21/04/2015 **Hora Chamada:** 10:39

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)mano assim q puder m dar atencao.se nao eu vou t chocar com o chefe [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/04/2015 Hora Chamada: 13:41

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: VM (PRESO) X BARÃO - VM RECLAMA COM O "BARÃO" E DIZ QUE LIGOU DIVERSAS VEZES E LÊ UMA MENSAGEM ASSINADA PELO "MANO" COM O SEGUINTE TEOR: "IRMÃO, SEM NEUROZE MANDA OS CARAS ACHAR O "PARÁIBA" OU O "BAD BOY" PRA MIM, PORQUE EU ESTOU PRECISANDO FALAR COM ELES AGORA, PAPO DE VIDA OU MORTE TEM QUE SER AGORA MESMO VALEU. OBS.: FALA PARA OS CARAS PROCURAREM VER ELES E PEGAR O NÚMERO PARA QUE EU POSSA FALAR COM ELES AGORA, ASSINADO, MANO". "BARÃO" AGRADECE E AVISA QUE VAI ARRUMAR UM NÚMERO PARA PODER FALAR. AO FUNDO, OUVI-SE O "BARÃO" PERGUNTAR A UM TERCEIRO SE O "CHP" JÁ TINHA CHEGADO LÁ, APÓS, ELE AVISIA A VM QUE AINDA NÃO TINHA CHEGADO NINGUÉM NO LOCAL. 52889699.WAV

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/04/2015 Hora Chamada: 17:27

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)997707380 [SMS](#)

#####

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/04/2015 Hora Chamada: 18:25

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: VM1 X "BARÃO" OU BR - VM1 PERGUNTA DE QUEM É O TELEFONE QUE "BARÃO" ENVIOU, ELE DIZ QUE É DO "CHP" PRA FALAR COM O "MANO", VM1 DIZ QUE VAI MANDAR NO PRÓXIMO DIA PERGUNTA SE "BARÃO" CONSEGUIU FALAR COM UM TERCEIRO, "BARÃO" DIZ QUE AVISOU MENSAGEM AVISANDO QUE O MANO QUERIA FALAR COM ELE, PORÉM NÃO TINHA RESPONDIDO. [52901962.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 21/04/2015 **Hora Chamada:** 18:51

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)98329455 esse e do paraiba [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 21/04/2015 **Hora Chamada:** 19:05

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)Mais fala com ele q esse ai e oq ele fala com geral o q ele compro pra ele dicionar e outro ta aqui na fv [SMS](#)

No dia 24/04/2015, (**"PARAÍBA", terminal 22 99832-9455**) recebeu uma mensagem do mesmo terminal (**presídio, terminal 21 99816-1561**), onde seu interlocutor avisou que levaria o telefone até o **"MANO"** para que ele pudesse se comunicar com ele.

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 15:46

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)e ae para o mano pediu p mim entrar em contato com vc e assim q vc der atencao p nim mandar o tel p ele q ele quer falar com vc [SMS](#)

####

Os SMS abaixo foram trocados entre o **"MANO"** e o **("PARAÍBA")**. Inicialmente, o teor da comunicação foi referente à prisão do traficante **("CHP")** pelo Tenente DIOGO SILVA do 25º BPM, no dia 22/04/2015. O **"MANO"** alertou o **("PARAÍBA")** sobre a entrevista do Oficial que avisou que prenderia todo o bando.

Após, conversaram sobre a administração do tráfico, bem como compra de material entorpecente oriundo do morro da Coruja em São Gonçalo.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 15:47

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Oi mn [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 15:48

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)ae mn vou mandar o tel la no mano agora...ele quer falar com vc e br...e ae deu la no br o po... [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 15:55

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Estou aqui no aguardo [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 17:01 **Mídia do Alvo:** 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561 **Comentário:** (tipo: entrega)me.chama por um.zap agora

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 17:03

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)e ai [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055**

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:04

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561 Comentário: (tipo: entrega)bora.q.daqui a.pouco.vai.seguir.o.cel. [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:05

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Eu estou na roa , nao tem zap nenhum aqui , tem um cel novo mas nao tem zap [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:05

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) So si eu for na cidade e comprar um , levo umas meia pra comprar [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055**

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:06

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)tranks.entao.fala aqui msmsms

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:06

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)nao blz fica.nesse msmsms

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:08

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)tranquilo . e ai.como.tu.ta ? vi.sobre.bad e vi o.video aquele fdp falando e.to preocupado viu oq ele falou no.video q.vai.ser.um.decada.vez ate acabar sms

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:10

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) e.mas e ate.bom.nao estarmos.srmpre.falando e.ruim.por.um.lado.maspor.outro.e bom viu.oq aconteceu.vc tem.nocao.de.alguma.coisa.sabe.oq.pq.diss.td.daondr [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:10

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) .comecou.ckmo.xegaram em nos.e.nos.bbm ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:10

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Vim sim eu vii nao me falaram ! ele que me avisou o bed q me avisou , eu ganhei com o dindim e ele estatalo [SMS](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:11

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) E as coisas boa nao esta mn , mas estamos aqui lutando para vencer , varias cordia de tds lado ate do nosso mei [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:12

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)ele ta.indo.so.na.boa ta.com.cachorrinho.dos.bons.e gente.mt.proxima[SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:12

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)temm q.me.ajudar a.sair.daqui.logo.q.agora vou fazer.diferente [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:13

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)tenho q.gastar.mazvai.valrt.apena.tenho.qta.ai na minha visao na.na dos outros fui pela dos outros meprejudiquei mt rapido fiquei sem.etender nada [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:15

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)E to vendo.q.vai.me trazer problemas clima.na.ta.bom.ta dividio.essa.porra.ocultamente ??? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:16

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Estou fzd o maximo qque posso mn , td que posso e nao posso , esta dificil mas vamos conseguir , o teu irmao rodou semana retrasada mas dserolamos [SMS](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:18

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Mn mudou td m ! esta td extranho nao larga a gente em paz , ontem de ontem fiquei muito chatiao des do comeo do dia [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:20

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift, Mensagem concatenada) Em ksa , esta saindo pra viajar , esta descniado daque motorista , o kra veio falando q foi escuta mas e kaor , porque si foce , era pro mandadao est [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:21

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Levaram 120 e ums pertence dele [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:48

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)O cara q pegou bad falou q vai acabar com aquilo la pegar um por um ai e com vcs ele ja deu.o recado dele [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:49

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)E os msm kna q sempre pega ele pra roe ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:50

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)QuAl ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:50

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Bl ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:53

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Entendi. Sobre quem ta la olhanado pra vc qd vc nao esta vc colocou quem ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:55

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Nao coloquei niguem , por mim e o pazeiro do bad , estou esperando o contato mn [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 17:56



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Atividade nao tem ne td desorganizado por isso q ele falou q vai pegar um por um assim desorganizado vai entrar msm ta facil pra ele [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 17:57

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)E o neguim msmo q eu quero q fique no.lugar do bad [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 17:58

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Bota neguim e br bl ja tem resposta[SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 17:59

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) So a unica coisa q nao estava dando certo q o bad colocou p.l 24 hr , e radim acabou q o radin nao vingou , monte rodou um cado embicou [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:00

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Quem ta caguetando ja tem alguem q ta desconfiado ? O dim quase rodou aquela vez fizeram.blitadas [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:02

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) E mas a blitada foi pra mim , mas cendo q eu ja tinha passado , estou driblando mn isso td , o dificil q estou pelado mn , mas ta bom isso vai passar [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

[SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:03 **Mídia do Alvo:** 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561 **Comentário:** (tipo: entrega)Pelado ?

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:03

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Mn eu continuo fzd td comprando pagando fexando , tirando o dindim nao estou confiando em niguem [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:03

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Pelado ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:05

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Nao joga mas recuado.querem me fuder de vez so rodei pq tava com outra mente fui pela vizao do amigo pensei q era uma parada era outra mas da pra sobrevi [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:05

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) ver 24 hrs de antena la to com mt odio [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:05

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Usar a mente so pro crime eles vao se arrepender [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:07

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Mn estamos junto mn , nao ti abandono muita judaria q fizeram com nois , so saio prezo ou morto , e o mandado mandou recado [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:10

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift, Mensagem concatenada) E mn estou economisando o maximo que poco mn , mas o gstsda loja estao alto mn , vai olhar no final do mez pesa mn , nao fala mas aqui pra gordinha n [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:12

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)To lgd mas os gasto.aumentou.mas.as.venda tbm. [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:12

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Ele colocou de 10 la , oq a gente vende por 20eles estao vendendo por o cvl [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:12

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Vou pegar um.e.vou acompanhar to.cm.uma fita deuma madeira so braba vai vir e outras parada tbm [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:13

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Vc pagou ao gauxo aquele pedacinho q faltoy do pangare ? Axo q faltou cento e pouco lembra ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:14

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift, Mensagem concatenada)
Entao mas era isso q estava querendo ti falar m , pegos u c.r ruim ai estava fzd 10 pra ele ir embora porquer estava dificil de sair , agora comprei [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:14

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift, Mensagem concatenada)
esse bom 40 avista [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:15

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift, Mensagem concatenada)
Comprei 100 de mato a 800 nao e braba mas so pra segurar at a boa chegar , so falta da 30 dece mato mas e 5 ou 10 por cemana pra terminar de pagar , [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:15



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift, Mensagem concatenada)
pd ir pagando assim [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:15

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Nos temos q.esta.falando.eu.mando a tia ai.q.ta aqui.cmg.diteto vc nao manda nehum recado sobre nd ela e de confianca e sagas ta cmg sempre por issando e [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:15

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) la em vc [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:16



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Vai chegar so boa pra nois ta por perto chegando te aviso manda la vlw mato [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:16

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) E o cvl nao comprei mas com aquele amigo q a gente comprava vendendo a 13 , encoteum melhor dq o dle por 12 500 comprando com esse amigo a 12 500 [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:17

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Vc pagou o gauxo o pedacinho q nos ficou devendo daquele pamgarw q perdeu ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:20



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Quero pegar do pangare por isso quero saber se vc pagou pra manda vc ir numa.pessoa pra pegR o contato do mn la de cima pra nos voltar a sintonia. [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:21

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)La na coruja trm.um.amigo q.tem[SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:21

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)O mn aqui q q eu ajude ela no.mutuapira assuma la [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:21

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Mn nguem vende a 12 mas nao , veio aquele q vcx mandou aquela vez mas pelo amor , e o verdadeiro para boka [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:23

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)To com.uns a 12 tem q ir la.na.alta.ver.e.do.bom mb.qui.pegou gostou[SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:24

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Quem la na cu q tem ? eu vou la [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:25

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Amigo.q.ta aqui.cmg. [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:25

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Entao vamos precisar vou la ver sim [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:26

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Mn eles tao.vacilando no bbm falando meu nome.oedindo meu pin falando seu os xara cpx to boladao nao.gostei nao.to fdd q ficar mandando.msg.com.meu.nkme. [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:26

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Entao seguiu a visao la ,
na quarta vou da reole mnr e vai seguir ma [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

[SMS](#)

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:33 **Mídia do**
Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561 **Comentário:** (tipo:
entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Nos nao depende deles . Entramos no grampo
por causa deles chuta esses cara foge deles eles sao o alvo do estado nos viramos bolsa por
causa da sintonia

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:33

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) com eles [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:33

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Vamos nossa luta agente se vira sem eles mt melhor [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 18:34

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Vou agitar vc.leu tds as cartas q te enviei ? Leu a carta do documento.bolafao q abre conta firma cbh td na moral ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 18:36

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Dia q quem rodou ?

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 18:36

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Vim sim ! e so falar aonde q e como q fazpela carta q vou fazer , e li o restante sim [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 18:37

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)Ata bom lembrar vc tem q mandar advogado.urgente pra ele e pg cara arca com tds deapesa do mlk entendeu abandona rd nao [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 18:40

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Ele ja foi dpor ja , foi homem la assumiu td , mas o jz so falava meu nome la , mas tranquilo vai falar do trabalhador [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/04/2015 Hora Chamada: 18:45

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)E mas tem.a pika de spa ele ta tbm [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 19:37

Mídia do Alvo: 55(22)998329455 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Independente vamos ajudar o mlk pq os cara chutou ele pq so e.bom qd ta dando e nao pode ser assim.agoram errado com ele vamos abraçar.o mlk vlw faz o pg [SMS](#)".

O Analista da Subsecretaria de Inteligência, o PM FLÁVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER, esclareceu em sede judicial como o réu CARLOS EDUARDO fazia contatos com seus comparsas, tendo ressaltado que em relação a tal líder, apenas um grupo seletivo de integrantes da horda fazia contato com o mesmo:

MP: O Sr. falou que a maioria dos membros da organização se reportavam ao "Tutu", alguns ao "Paraíba". Todos tinham contato com "LB" ou "Lobo", ou era um grupo seletivo?

Testemunha: Um grupo seletivo, os únicos que segundo o "Tutu", que tinha contato, que a gente conseguiu identificar através dos áudios dos comentários, seria o "Tutu", o Jeferson e o "Demizinho". Porém, a gente não conseguiu pegar essa comunicação direta entre eles, a Comunicação segundo eles, era feita através de cartas, ou através de terceiros.

Juiz: Podia repetir, por favor, essa última resposta?

Testemunha: que toda comunicação com exceção, faço uma ressalva se o Sr. me permite, com exceção da primeira que foi narrado que o mesmo solicitou para trocar todos os vulgos, as demais comunicações, a gente não conseguiu registrar



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

comunicação direta entre os mesmos, porem diversas citações que os mesmos ou se comunicavam através de cartas, ou através de terceiros.

MP: sobre cartas o Sr. interceptou alguma comunicação mencionando que teria chegado alguma carta, algo nesse sentido?

Testemunha: Como foi narrado, o próprio comentário do "Tutu" que só fazia aquilo que estava escrito na carta; outros contatos, outros comentários, dizendo que tinha uma "Tia" para passar um recado do "Lobo", nesse sentido. Mas comunicação direta, fora o que a gente conseguiu registrar inicialmente, logo no início da operação, a gente não conseguiu.

Uma das alcunhas mais utilizadas por outros acusados para identificar ou mencionar o réu CARLOS EDUARDO era "**LOBO**" ou "**LB**" (abreviação de lobo), situação verificada em uma das mensagens interceptadas na qual é consignado que o pai do "**lb**" havia "rodado para federal", uma evidente menção à prisão do genitor biológico do réu CARLOS EDUARDO, o senhor **FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA**, preso pela Polícia Federal por determinação deste juízo, conforme fls. 110 do RELATÓRIO FINAL:

"No dia 27/01/2015, foi desencadeada uma Operação por parte do GAECO e da DPF, em desfavor de ("**CADU PLAYBOY**") e sua quadrilha, entre os presos estava **FRANCISCO EDUARDO FREIRE**, seu pai.

Levando em consideração as informações registradas no sistema Guardião, bem como as divulgadas nos meios de comunicações, dando conta da operação desencadeada pela DPF e GAECO, fica notório que o traficante ("**COREANO**"), trata-se de ("**CADU PLAYBOY**"), de acordo com troca das mensagens abaixo.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/01/2015 Hora Chamada: 12:49:00 Duração: 0



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega) Oi mn na paz mn? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/01/2015 Hora Chamada: 12:53:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: envio) Não tá não passa pro amigo ai aqui o pai deli rodo hg pra federal [SMS](#)

Com efeito, a conjugação do conteúdo das conversas com situações ocorridas no mundo exterior ao da cadeia foi fundamental para identificar a nova alcunha utilizada pelo réu CARLOS EDUARDO, com o objetivo de despistar o trabalho investigativo e manter o funcionamento da malta em pleno vapor, e, assim, destaco parte do RELATÓRIO FINAL das interceptações, fls. 107/ 110:

“(...)Nos registros abaixo, (“TUTU”) recebeu diversas mensagens de um traficante não identificado que estaria repassando ordens de um traficante chamado por eles de (“COREANO”, preso). O teor das comunicações indicou uma possível entrada de aparelhos telefônicos no presídio, bem como remessa de valores estimados em R\$ 70.000.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/01/2015 Hora Chamada: 22:34:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada). Oi mn boa noite paz o coreano mandou avisa para vc libera 1000 reais para o casamento do gordinho do salgueiro mn amanha juntos com o pg de valeu mment [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 12:41:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971469322

Comentário: (tipo: envio). Ai o chta falando com o chefi aqui eli vai passa isso la pra eli agora vwl [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 20:42:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971469322

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada). Oi mn pega avisao o coreano pediu mn eu ver mn com vc o dinheiro para compra amanha 11 carro para ele mn o valor e 14 mil e 400 mn incluindo atia que vai [SMS](#)

##

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 20:49:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971469322

Comentário: (tipo: envio). Naotonao i nen duvidando divc isso foi o chqui falo itendeu [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 25/01/2015 **Hora Chamada:** 20:51:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971469322

Comentário: TUTU X VM (PRESO) – “TUTU” AVISA QUE RELATOU O FATO AO "CH" E QUE ESTE NÃO CONSEGUIU FALAR COM O "AMIGO" E QUE PARA LIBERAR O DINHEIRO, TERIA QUE FALAR COM O ELE. VM INFORMA QUE O DINHEIRO EM QUE O "CH" ESTÁ FALANDO, É DO CASAMENTO DO "GORDINHO", PORÉM ELE (VM) FALOU COM O "AMIGO" NO DIA ANTERIOR, QUE ESTE O INCUBIU DE COMPRAR "ONZE CARROS" E DEIXAR GUARDADO PARA DEPOIS DEIXAR O DINHEIRO PARA "TIA" LEVÁ-LOS PRA ELE (DE ACORDO COM O TEOR DA LIGAÇÃO, TUDO INDICA QUE "CARROS" SERIAM APARELHOS TELEFÔNICOS QUE SERIAM ENTREGUES NO PRESÍDIO). VM E "TUTU" TENTAM ACERTAR QUEM COMPRARIA "OS CARROS". VM DIZ QUE O "AMIGO" LHE DEU CARTA BRANCA PARA RESOLVER ESSAS COISAS. VM DIZ QUE O "CARRO" QUE ELE ESTÁ SE REFERINDO, TRATA-SE DE APARELHOS E CASO NÃO CONSEGUISSE "ATRAVESSAR", "O AMIGO" (“COREANO”) O COBRARIA. COMENTAM AINDA SOBRE O ENVIO DE UMA QUANTIA DE R\$ 56.000. VM DIZ QUE ATÉ QUINTA FEIRA OS "CARROS" NÃO TIVER COM A "TIA" PARA PODER ATRAVESSAR, FICARIA EM SITUAÇÃO COMPLICADA, POIS O DIA DE "ATRAVESSAR" SERIA NA SEGUNDA FEIRA E QUE EXISTIA UMA FILA. VM RECLAMA DO "AMIGO" (KOREANO), POIS ELE COMBINAVA COM ELE, PORÉM NÃO COMBINAVA COM OS DEMAIS. VM DIZ QUE O "KOREANO" ESTAVA QUERENDO TESTÁ-LO, PORÉM ELE TAMBÉM TINHA SEUS PROBLEMAS, POIS ESTAVA TIRANDO SEIS ANOS DE CADEIA. [49288457.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/01/2015 **Hora Chamada:** 16:32:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971469322

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada). Oi mn tem como vc ver com o chp ai mn para confirmar com o coreano mnlamn ele mandou eu agitar agora os 70 mil para manda na visao da tia que vai manda [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 16:35:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega). Valeumn porque vou fazer entra esses carro aqui na segunda feira que vem aqui para manda para ele mn explica a ele mn que e emprolau amigo mesmo Mn [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 16:37:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega)Valeumnea tia que vai levar isso ai no destino comprou mil mn valeu mmentao fica em 71 mil valeu veai parceiro e desculpa incomoda vcmn ai [SMS](#)

#####

##

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 16:42:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega). E isso mn esta tudo anotado aqui vou passa aqui para o coreano valeu chapa

#####

##

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 20:48:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: envio). Ai eu falei com ch aqui eli falo qui amanha atardi vai tadicoltipqamulherqui guarda ta no trabalho vai pega hg anoiti pra amanha cigui [SMS](#)

No dia 27/01/2015, foi desencadeada uma Operação por parte do GAECO e da DPF, em desfavor de ("**CADU PLAYBOY**") e sua quadrilha, entre os presos estava **FRANCISCO EDUARDO FREIRE**, seu pai.

Levando em consideração as informações registradas no sistema Guardião, bem como as divulgadas nos meios de comunicações, dando conta da operação desencadeada pela DPF e GAECO, fica notório que o traficante ("**COREANO**"), trata-se de ("**CADU PLAYBOY**"), de acordo com troca das mensagens abaixo:

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/01/2015 Hora Chamada: 12:49:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega) Oi mn na paz mn? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/01/2015 Hora Chamada: 12:53:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: envio) Não tá não passa pro amigo ai aqui o pai deli rodo hg pra federal [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/01/2015 Hora Chamada: 12:56:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega)Mn eu estou ligado mn veio um matado de prisao para mim aqui a federal mn [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/01/2015 Hora Chamada: 13:04:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega)Oi mn agora mais que nunca o mn vai ter que tee os aparelho dele mn para agir mn [SMS](#)

Com efeito, cai por terra a alegação do réu CARLOS EDUARDO, feita em seu interrogatório, no sentido de que a pessoa tratada como “MANO” nas conversas e mensagens poderia ser qualquer pessoa. Na verdade, as investigações levaram em conta, como mencionado alhures, o conteúdo dos diálogos e várias outras informações levadas aos autos. Assim, o contexto das conversas monitoradas deixa claro que um dos alvos era o réu CARLOS EDUARDO e que ali eram tratadas situações envolvendo tráfico de drogas.

Muito embora o réu CARLOS EDUARDO possuir extrema cautela para ter contato com seus comparsas, outros acusados, posicionados na cadeia hierárquica inferior, não tinham o mesmo cuidado. Na transcrição abaixo, um dos corrêus faz explícita menção sobre o réu CARLOS EDUARDO, sabidamente usuário da alcunha de “LOBO”, dentre outras, ser o líder da organização,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

chamada na conversa de “**FIRMA**”, bem como sobre fazer parte do “Comando Vermelho e ainda que a malta estava em pleno vapor mesmo com o chefe preso, conforme fls. 270/271 do RELATÓRIO FINAL:

“(…) Nos SMS abaixo, “GG” teria sido acusado de ser o “X9” do grupo, ele nega e diz que é dono de “BOCA”, que trabalha para o “LOBO”, afirmando ainda ser formado na cúpula do “Comando Vermelho” estando nessa vida há 14 anos estando hoje com 27, ratificando ser formado na “cúpula, na firma do LOBO”.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:07:00

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada).vo atendeu ae eles dois fico conversando la no portaoae ele pergunto pra gustavo quem era eu aegustavo falo pra ele assim de sacanagem e soldado. De gg [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:08:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada) ae ele falo assim esse gg e otario. Pra ele nao roda ele da os. Amigos dele pros cana ai tavao ouvindo ele fala ae ele viu q eu me liguei no papo dele [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0
Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0
Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo SMS.(grifei)

O comentário feito na interceptação acima não foi um fato isolado, pois outros integrantes da malta mencionavam o réu CARLOS EDUARDO como o financiador das bocas de fumo da Região dos Lagos, atividade típica de liderança. Nesse contexto, a Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”, deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como “LOBO”, uma de suas alcunhas:

“Nas chamadas abaixo, **“GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS”**, faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo “LOBO”.

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix SMS. (grifei)

Ilustre-se que na ação penal originada das investigações da Polícia Federal, denominada OPERAÇÃO DOMINAÇÃO 1, este juízo reconheceu que o réu CARLOS EDUARDO era o líder de uma organização criminosa, na vertente



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

do tráfico de drogas, mas também atuante em atividades de lavagem de dinheiro, em relação a fatos ocorridos até **outubro de 2014**, tanto é assim que o mesmo foi condenado a uma pena de **57 (cinquenta e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 4.497 (quatro mil quatrocentos e noventa e sete) dias multa, na razão unitária mínima**, pela prática dos crimes do art. 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.850/2013, art. 33, c/c art. 40, IV, VII da Lei 11.343/06 c/c art. 62, I, do Código Penal (duas vezes); art. 16 da Lei n.º 10.826/03 (duas vezes) c/c 62, I, do Código Penal; art. 1º, da Lei n.º 9.613/98 tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Como já destacado na análise das preliminares, a defesa do réu CARLOS EDUARDO juntou intempestivamente com suas alegações finais vários documentos, dentre os quais cópias de diplomas e recibos de pagamentos de faculdade. O fato é que, considerando a fase processual na qual tais documentos foram juntados, ficou inviável o estabelecimento do contraditório sobre os mesmos, para se aferir sua veracidade. Mas, ainda que fossem verdadeiros, não desmerecem a prova feita em seu desfavor, cabendo rememorar que o réu CARLOS EDUARDO até hoje não soube explicar a razão pela qual foi capturado no Morro do Juramento, no mesmo imóvel onde estava o chefe do tráfico de drogas do Morro da Mangueira, em poder de armas, drogas e vultosa quantidade de dinheiro, tanto é assim que foi condenado por esse fato pela 2ª Vara Criminal de Madureira.

A tese de que o réu CARLOS EDUARDO sofre uma escalada de perseguição pela imprensa e por alguns agentes da lei não se sustenta, e supostos abusos de autoridade ou do exercício de informar praticados no passado devem ser apurados na seara cabível.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Dessarte, não tenho dúvidas sobre o réu CARLOS EDUARDO ser o líder da associação para o tráfico de drogas objeto deste feito, inclusive quando passou a fazer parte da população carcerária a partir do final do ano de 2014.

Do auxiliar da liderança da malta:

O réu **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, vulgo “DEMI”, “DEMIZINHO” ou “PARAÍBA”** é considerado o número “2” na hierarquia da associação criminosa investigada, pois com a prisão do líder CARLOS EDUARDO, o mesmo passou a ser o responsável pelo comando da malta, obviamente ainda devendo obediência a seu chefe encarcerado.

Durante as investigações, foi descoberto que o réu ALDEMIR utilizava um grande número de linhas telefônicas para se comunicar com seu líder e com os demais comparsas, principalmente porque suspeitava que o grupo estaria sendo monitorado, em razão do grande número de apreensões e prisões realizadas por agentes policiais.

Sobre a posição hierárquica do réu ALDEMIR, os terminais utilizados pelo mesmo e suas desconfianças em relação a eventual monitoramento, destaque fls. 90/91 do RELATÓRIO FINAL da Subsecretaria de Inteligência:

“Conforme citado no tópico 4.1, (“PARAÍBA”) é uma das principais lideranças do tráfico de drogas na Região dos Lagos, mais precisamente no Complexo da Boca do Mato.

(“PARAÍBA”) está diretamente subordinado ao traficante **(“CADU PLAYBOY”)** e tinha como principal executor de ordens, o traficante **JOSIMAR FREIRE FERREIRA, (“TUTU”, 2T ou 2”)**, este que foi preso no dia 26 Mai 15, por policiais do 25º BPM.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Por achar que estava sendo alvo de interceptação telefônica, ("**PARAÍBA**") se restringiu em falar ao telefone, se comunicando na maioria das vezes através de SMS e trocando constantemente seus números. Foram registrados áudios esporádicos onde ("**PARAÍBA**") teve a preocupação em dissimular o tom de voz, fato que possibilitou a identificação dos terminais que foram utilizados por ele.

No decorrer do monitoramento, foram identificados os terminais **22 99873-6053, 22 99937-3103, 22 9832-9455, 22 99765-2616 e 22 99756-7147** que foram utilizados por ele, tendo como seus principais interlocutores os traficantes ("**TUTU ou 2**") e ("**LUCA RUSSO, RUSSO ou BOB**")".

Em seu depoimento judicial o analista da Secretaria de Segurança FLAVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER trouxe informações claras sobre o réu ALDEMIR:

MP: O Réu Carlos Eduardo. Abaixo dele quem seria?

Testemunha: Abaixo dele o Alessandro, por designio de funções, porém, operacionalizando o traficante "Demizinho" ou "Paraíba".

MP: E aí esses dois se dividiam ou eles também eram hierarquicamente ligados um ao outro?

Testemunha: O "Demizinho" hierarquicamente demandava ao traficante "Tutu", ou "2T", ou "Dois" como ele se direcionava; o "Tutu" por sua vez demandava aos demais do grupo.

MP: Eu pulei aqui, mas o Sr. já falou, o traficante, o acusado Aldemir Pereira da Mota, vulgo "Demi", "Demizinho" ou "Paraíba", o sr. disse então que ele estava abaixo do "Lobo", do "LB"?

Testemunha: No designio de funções hierarquicamente ele seria a segunda pessoa na parte operacional para manutenção do tráfico nas comunidades de Cabo Frio.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Assim como ocorreu com o réu CARLOS EDUARDO, o réu ALDEMIR também foi identificado pelo conteúdo de suas conversas monitoradas, notadamente pelos comentários feitos em relação à OPERAÇÃO DOMINAÇÃO da Polícia Federal deflagrada em janeiro de 2015, inclusive quanto à prisão de sua mãe, a senhora ANA ILSA PEREIRA DA MOTA JORGE, e a prisão do pai do réu CARLOS EDUARDO, o senhor FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA.

Sobre a identificação do réu ALDEMIR e suas cautelas nos contatos com outros integrantes da malta, destaco fls. 90/96 do RELATÓRIO FINAL da Subsecretaria de Inteligência da SSP do RJ:

“De acordo com as análises, foi possível estabelecer um padrão nas comunicações do **(“PARAÍBA”)**, que foram realizadas em sua maioria através de SMS, sendo registrados pouquíssimos áudios de seus terminais, estes em que ele se preocupou em dissimular o tom de voz.

(“TUTU, 2 ou 2T”) era pessoa de confiança de **(“PARAÍBA”)**, executando suas ordens e promovendo a manutenção do tráfico no Complexo da Boca do Mato.

Para tal empreitada, **(“PARAÍBA”)** exigia que seus “homens de confiança”, tivessem um telefone exclusivo e restrito para que pudessem manter contatos. Desta forma, para manter contatos com o **(“PARAÍBA”)**, **(“TUTU”)** utilizava o terminal de número **22 99949-6563**, já para repassar as ordens para os demais subordinados, utilizava o terminal de número **22 99611-3484**.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 08/01/2015 Hora Chamada: 23:01

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 22997410073



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: ##VM1 X VM2 - VM1 (DISSIMULANDO A VOZ) AVISA A VM2 PARA NÃO PASSAR (LOCAL IGNORADO), POIS ESTARIA "BABADO" DEVIDO A "FEDERA", VM2 RECLAMA, POIS VM1 AVISOU TARDE E ELE JÁ TERIA PASSADO. [48734083.WAV](#)

#####

A informação nos registros abaixo deixa clara a preocupação e a cautela de ("PARAÍBA") quanto à utilização de telefone, evitando falar nomes e locais que poderiam levar a sua localização.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 17:19

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 22998253561

Comentário: (tipo: entrega)E qual seu nome? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 17:20

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 22998253561

Comentário: (tipo: entrega)O meu e Mayany ,e o Seu?? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 17:20

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 22998253561



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Entao vamos nas regra , nunca posso falar meu nomer por cel nem lugar

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 25/01/2015 **Hora Chamada:** 17:20

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 **Telefone do Interlocutor:** 22998253561

Comentário: (tipo: envio)Porque estou cendo investigado , ai posso me complicar [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 25/01/2015 **Hora Chamada:** 17:24

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 **Telefone do Interlocutor:** 22998253561

Comentário: (tipo: envio)Por cel nao rola nomer e etc , essas coisas q pode me comprometer [SMS](#)

#####

Abaixo, troca de SMS entre ("**PARAÍBA**") e ("**TUTU, 2 ou 2T**"), tratando de assuntos relacionados a manutenção do tráfico de drogas.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 01/01/2015 **Hora Chamada:** 00:56

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)E ai 2 [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 01/01/2015 **Hora Chamada:** 00:57

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)Vai rolar o baile ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 01/01/2015 **Hora Chamada:** 01:07

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999496563

Comentário: (tipo: entrega)Vai sim [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 01/01/2015 **Hora Chamada:** 02:05

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)Esta rolando ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 01/01/2015 **Hora Chamada:** 02:07



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: entrega)Ta sim [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 02:11

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)SkI esta ai ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 02:11

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)O chp ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 02:19

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: entrega)O skl nao o chp sim [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 19:00

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: entrega)Ai 2 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 19:14

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)Entao 2 o pato vai tidar 3 kl ai voce faz pro de 20 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 19:14

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)Vou tentar desenrolar a cafeina [SMS](#)

#####

Identificação de ("DEMIZINHO ou "PARAÍBA").

No dia 27/01/2015, foi deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em conjunto com o GAECO, a Operação denominada "**DOMINAÇÃO**", cujo objetivo era coibir o tráfico de drogas nas comunidades



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da Região dos Lagos, tendo como o alvo principal **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (CADU PLAYBOY, LB, LOBO, ou COREANO)**.

Após a deflagração, foi possível acompanhar comentários referentes a alguns integrantes do tráfico que estariam com mandado de prisão, entre eles: ("**PARAÍBA**"), ("**ALESSANDRO**"), ("**VT**"), ("**BR**"), ("**DU**") e ("**SKL**").

Com o monitoramento dos áudios, bem como as análises realizadas, foi possível identificar que ("**PARAÍBA**") na verdade é **ADEMIR PEREIRA DA MOTA, ("DEMIZINHO")**, de acordo com as informações a seguir.

No dia 27 Jan 15, ("**TUTU**") utilizando o terminal de número **22 99949-6563** trocou SMS com o terminal **22 99873-6053**, utilizado por ("**PARAÍBA**") informando que o pai do ("**LB**"), **FRANCISCO EDUARDO FREIRE** foi preso na "**OPERAÇÃO DOMINAÇÃO**".

Originada 5522999496563 / 998736053 / 998736053 27/01/2015 12:15:42 (tipo: envio)Ai o pai 724-11-48822-40485
354988059849620 do lb rodo

Ato contínuo, ao receber a informação de ("**TUTU**") sobre a prisão do ("**LB**"), ("**PARAÍBA**") avisou que sua mãe também teria sido presa, comentando ainda que se acaso ela não fosse solta, iria se entregar a polícia. Após pesquisas, verificou-se que **ANA ILSA PEREIRA DA MOTA** também foi presa pela "**OPERAÇÃO DOMINAÇÃO**". **ANA ILSA** é mãe de **ADEMIR PEREIRA DA MOTA, ("DEMIZINHO")**.

Recebida 5522998736053 / 5522999496563 / 27/01/2015 12:16:08 (tipo: entrega)A 724-11-48822-40485
5522998736053 354988059849620 minha coroa tambem



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Originada 5522999496563 / 998736053 / 998736053 27/01/2015 12:36:20 (tipo: envio)Ai tem 724-11-48822-40485
354988059849620 mais 25 mandato pra
CE cumprido hg ainda
por trafico associaao
25 mandato ainda hg

Recebida 5522998736053 / 5522999496563 / 27/01/2015 16:26:04 (tipo: entrega)Koe 2 724-11-48822-26481
5522998736053 354988059849620 si nao soltarem a
minha coroa eu vou me
entregar mn

No registro abaixo, ("TUTU") recebeu de um detento uma solicitação de dinheiro, porém informou que não tinha recebido a "carta" autorizando a liberação. Insistentemente, seu interlocutor pediu para falar com o ("DEMIZINHO") e ("TUTU") informou que não adiantava, pois ("DEMIZINHO") só cumpria o que constava na "carta" e que esta sempre chegava em seu próprio nome, do ("BARÃO") e do ("PARAÍBA"), confirmando que ("DEMIZINHO") e ("PARAÍBA"), trata-se da mesma pessoa.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/04/2015 Hora Chamada: 16:49:00 Duração: 91

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21967207024

Comentário: TUTU X VM - VM PERGUNTA PELO PARECER DO "CHEFE". "TUTU" FALA QUE O AMIGO MANDOU UMA CARTA E DIZ QUE O CHEFE NÃO RESPONDEU NADA, SÓ MANDOU TIRAR R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA O "LULU" E O AMIGO DISSE QUE NÃO PODE TIRAR MAIS NADA ATÉ CHEGAR NOVA CARTA DO CHEFE. VM QUER FALAR COM O "DEMIZINHO". "TUTU" FALA QUE NÃO VAI ADIANTAR, POIS ELE ("DEMIZINHO") SÓ FAZ O QUE VEM NA CARTA, RELATANDO QUE TODO O DINHEIRO QUE SAI OU QUE MANDA ALGUÉM PEGAR, CHEGA A CARTA PARA ELES (EM NOME "TUTU", "BARÃO" OU "PARAIBA"). "TUTU" COMENTA QUE NA ÚLTIMA CARTA, DA SEMANA PASSADA, O CHEFE MANDOU TIRAR DINHEIRO SÓ PARA O "LULU", DIZENDO AINDA QUE FALOU COM O ADVOGADO E SÓ IRIA LIBERAR DINHEIRO SE CHEGASSE CARTA. 53440363.WAV



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

#####

Abaixo, (**"TUTU"**) recebeu a ligação de um detento solicitando que ele falasse com (**"DEMIZINHO"**) para liberar dinheiro para comprar um telefone (bico) para ser utilizado na cadeia, cabe ressaltar que o detento chamou (**"DEMIZINHO"**) de (**"PARÁIBA"**).

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/03/2015 **Hora Chamada:** 16:09

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998767857

Comentário: ** VM (XERECA) X TUTU - VM PERGUNTA A "TUTU" PELO "PARÁIBA", "TUTU" INFORMA QUE ELE ESTÁ PELA RUA. VM PEDE QUE "TUTU" SOLICITE AO "PARÁIBA / DEMIZINHO" DINHEIRO PARA COMPRAR UM "BICO" (DE ACORDO COM O TEOR DO ÁUDIO, VM ESTÁ PRESO E BICO SIGNIFICA TELEFONE). "TUTU" MANDA VM PARAR DE RECLAMAR, ELE RECLAMA DA ÁGUA SANTA. "TUTU" COMENTA QUE O MOVIMENTO DA "BOCA" ESTÁ RUIM E REPREENDE VM PERGUNTANDO-O SE O "BICO" SERIA SOMENTE PARA ELE UTILIZAR, VM RESPONDE QUE NÃO, POIS SERIA DE USO COMUM PARA OS AMIGOS DA BOCA DO MATO. "TUTU" RATIFICA E DIZ QUE O USO TEM QUE SER PARA TODOS DA BOCA DO MATO. VM COMENTA QUE ELE TEMPORARIAMENTE ESTÁ NA MESMA CELA QUE O "ORELHA", O QUE FOI PRESO JUNTAMENTE COM O "PARÁ" E NA PARTE DA FRENTE ESTÃO "FOGAREL", YAGO, "PK" E MAGRÃO. "TUTU" PERGUNTA SE É O "EDSON MAGRÃO", VM RESPONDE QUE NÃO, DIZ QUE É O "MAGRÃO" QUE ANDAVA NA MOTO COM "GABRIELZINHO". VM COMENTA QUE O CHIP ESTÁ CUSTANDO ENTRE R\$ 1200,00 (HUM MIL E DUZENTOS) A R\$ 1300 (HUM MIL E TREZENTOS) E O COM O APLICATIVO WHATSAPP CUSTA R\$ 2000 (DOIS MIL REAIS) E PEDE PARA "TUTU" FAZER O PEDIDO. 51546934.WAV

#####

Nos registros do dia 02/07/2015, o traficante (**"BL"** – citado no tópico 4.8), comentou com sua interlocutora, que tentaria pegar um atestado para poder ficar alguns dias no Salgueiro, porém teria ligado para (**"DEMIZINHO"**) e este informou que estava tendo troca de tiros.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

No dia 14/07/2015, foi possível identificar comunicações entre ("**LUCA RUSSO**") e ("**PARAÍBA**"), onde este solicitava um atestado médico para o amigo da moto. A informação corrobora para a identificação do traficante ("**DEMIZINHO**"), que está utilizando o vulgo de ("**PARAÍBA**").

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 02/07/2015 **Hora Chamada:** 12:15

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 21967124801

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Tenho q ir pru salgueiro Mas talvez no sei no porque?Liguei pra [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 02/07/2015 **Hora Chamada:** 12:15

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 21967124801

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) demizinh hoje bala tava comendo | [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 02/07/2015 **Hora Chamada:** 12:38

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 21967124801

Comentário: (tipo: entrega)Pq eu vou tentar pega um atestado pra fika a semana toda aii# [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 02/07/2015 **Hora Chamada:** 13:07

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 21967124801

Comentário: (tipo: envio)Ti amo por isso [SMS](#)

#####

Nos destaques feitos pela Autoridade Policial responsável pelas interceptações telefônicas, percebe-se que as conversas travadas pelo réu ALDEMIR e seus comparsas eram de conteúdo ilícito, envolvendo tráfico de drogas e questões relativas à organização da associação criminosa da qual fazia parte. Em uma das interceptações o réu ALDEMIR recebe pedido de drogas, conforme fls. 99/100 do RELATÓRIO FINAL:

“As mensagens abaixo mostram “PARAÍBA” recebendo uma solicitação de fornecimento de drogas de outro traficante não identificado que teria recebido autorização do chefe do tráfico que está preso, citado por ele como “AMIGO DA CASA MAIOR”, que lhe teria dado permissão para assumir a “boca de fumo” do local conhecido como “PIRA” (Informação referente à Fase VII).

Direção	Origem	Destino	Início	Conteúdo	Célula Origem
Recebida	5521973122884 / 5521973122884	5522999373103 / 353275063328190	21/02/2015 16:53:48	(tipo: entrega)Oi mano	724-11-06622-23725
Recebida	5521973122884 / 5521973122884	5522999373103 / 353275063328190	21/02/2015 16:55:18	(tipo: entrega)Tudo na paz mano	724-11-06622-23725



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Recebida	5521973122884 / 5521973122884	5522999373103 / 353275063328190	21/02/2015 16:55:24	(tipo: entrega)o paraiba	724-11-06622-23725
Originada	5522999373103 / 353275063328190	5521973122884 / 5521973122884	21/02/2015 16:55:37	(tipo: envio)Oi mn sou eu sim	724-11-06622-23725
Recebida	5521973122884 / 5521973122884	5522999373103 / 353275063328190	21/02/2015 16:57:02	(tipo: entrega)Ontem os amigo da casa maior mandou um toque aki mano	724-11-06622-23725
Recebida	5521973122884 / 5521973122884	5522999373103 / 353275063328190	21/02/2015 16:57:23	(tipo: entrega)Que e pra mim mano assumir as boca la do pira mano	724-11-06622-23725

Note-se que, muito embora tenham sido usadas algumas palavras para dissimular o conteúdo ilícito e os nomes dos interlocutores, é possível identificar nas mensagens supra as palavras “BOCA”, “2 KILOS DE PÓ” e a alcunha “PARAÍBA”.

Na condição de auxiliar do chefe da horda, o réu ALDEMIR tinha preocupação com as operações policiais que poderiam prejudicar os negócios ilícitos, vide fls. 100/101 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/02/2015 Hora Chamada: 11:33

Mídia do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: PARAÍBA X TUTU - "PARAÍBA" PERGUNTA SE "TUTU" JÁ TINHA PEGO A "VISÃO DOS CARAS", "TUTU" AVISA QUE ELES FORAM EM DIREÇÃO AO CANAL. [50208764.WAV](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/02/2015 Hora Chamada: 15:17

Mídia do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: TUTU X PARAÍBA - TUTU AVISA SOBRE A PRESENÇA DE POLICIAIS NA FAVELA, "PARAÍBA" (DISSIMULANDO A VOZ) PERGUNTA SE O DIOGO (TENENTE) ESTAVA JUNTO, ("TUTU") DIZ QUE NÃO. [50243016.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/02/2015 Hora Chamada: 22:10

Mídia do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: TUTU X PARAÍBA (DISSIMULANDO A VOZ) - "TUTU" AVISA A "PARAÍBA" QUE SUBIRAM DUAS VIATURAS DA POLÍCIA CIVIL EM DIREÇÃO AOS JARDINS. "PARAÍBA" COMENTA QUE AINDA ESTÁ ESCONDIDO, POIS NO MOMENTO EM QUE ELE ESTAVA SAINDO, OS POLICIAIS ABORDARAM O IRMÃO DE "TUTU" E O CARRO DO DOUTOR, "PARAÍBA" COMENTA QUE ESTAVA EM OUTRO CARRO ATRÁS DO CARRO DO DOUTOR E QUE CONSEGUIU SE EVADIR. [50303973.WAV](#)".

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/04/2015 Hora Chamada: 16:22:00 Duração: 37

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 999005169

Comentário: TUTU X VM - "TUTU" AVISA A VM QUE O "MANDADÃO", JÁ ESTAVA HÁ UM BOM TEMPO NA COLÔMBIA FALANDO AO TELEFONE. VM PEDE PARA "TUTU" ARRUMAR UMA MOTO PARA IR BUSCÁ-LO.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055**

OBS.: DE ACORDO COM O CONTEXTO ATÉ AQUI APURADO E AS LIGAÇÕES SUBSEQUENTES, REFERIDAS A ESTE ACONTECIMENTO, VM (INTERLOCUTOR DE "TUTU" NESTA LIGAÇÃO), TRATA-SE DO TRAFICANTE "PARAÍBA" E O "MANDADÃO" SERIA O TEN DIOGO DO 25º BPM. [53439751.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/04/2015 Hora Chamada: 17:40:00 Duração: 53

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 55(22)997628771

Comentário: ** "TUTU" X "PARAÍBA" - "TUTU" PERGUNTA SE OS POLICIAIS AINDA ESTÃO NO LOCAL, POIS PRECISAVA PEGAR O TELEFONE DE UM AMIGO. [53442440.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/04/2015 Hora Chamada: 17:45:00 Duração: 64

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 999005169

Comentário: LUCA RUSSO X PARAÍBA - "LUCAS RUSSO" AVISA QUE OS POLICIAIS SUBIRAM EM DIREÇÃO AO JARDIM. "PARAÍBA" MANDA "LUCAS RUSSO" FAZER CONTATO COM O "2" PARA IREM PROCURAR O TELEFONE, NO LOCAL ONDE ELE ("PARAÍBA") TERIA PERDIDO. [53442606.WAV](#).

O réu ALDEMIR, em razão de suas desconfianças do grupo estar sendo monitorado, na condição de número 2 da associação, determinava aos subordinados a troca de celulares para dificultar eventual investigação, conforme fls. 103 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

“(...) Ratificando o que foi exposto anteriormente, referente as constantes trocas de aparelhos telefônicos, bem como seus números, (“**PARAÍBA**”) no registro abaixo, ordenou que (“**LUCA RUSSO**”) comprasse um novo telefone e cadastrasse um novo número, pois desligaria o terminal **22 99765-2616**.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 10/06/2015 **Hora Chamada:** 17:47

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22997144369

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Desconhecido -> 37) compra um cel ai urgente cadastra que amanha at na hr do almoo vou mandar pegar o numer [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 10/06/2015 **Hora Chamada:** 17:49

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22997144369

Comentário: vou desligar esse daqui nao deixa de comprar o cel em ... amanha na hr do almoo vc tem que esta com o cel cadastrado prque vou mandar pegar o n [SMS](#)

#####

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 10/06/2015 **Hora Chamada:** 17:49

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22997144369



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Desconhecido -> 37, Mensagem concatenada) umero ai [SMS](#) “.

A meu ver, inquestionável que o réu ALDEMIR faz parte da associação para o tráfico investigada, ocupando a função de auxiliar do líder e, quando este foi preso, passou a coordenar a mercancia de substâncias ilícitas para a malta, fazendo as intermediações entre o réu CARLOS EDUARDO e o resto do bando.

Do auxiliar do réu Aldemir “Demizinho” ou “Paraíba”:

O réu **LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo “BID”**, era pessoa de confiança de um dos líderes, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”, pois figurava como informante e motorista pessoal deste.

Em sua integração à horda criminosa, o réu LEANDRO “BID” transportava o réu ALDEMIR “PARAÍBA” entre as comunidades dominadas pela mesma facção, mas também para outras localidades, sempre para atender interesses escusos do grupo. Por outro lado, o réu LEANDRO “BID” informava sobre a existência de barreiras policiais e viabilizava a fuga de um dos seus chefes, sempre quando o mesmo estava em risco.

A Subsecretaria de Inteligência conseguiu realizar a identificação do réu LEANDRO “BID”, em razão de seu descuido ao falar ao telefone, tudo consignado no RELATÓRIO FINAL, fls. 290/291:

“Abaixo, identificação de (**“BID”**).

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/04/2015 **Hora Chamada:** 15:17



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)999374277 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: ##LEANDRO X ROSE(DROGARIA) - LENDRO LIGA PARA A DROGARIA PARA FAZER UM PEDIDO DE REMÉDIO. A ATENDENTE SOLICITA OS DADOS DE LEANDRO PRA QUE POSSA FAZER UM CADASTRO. LEANDRO INFORMA SEU NOME COMPLETO: LEANDRO CASSINI DA CUNHA, CPF: 09481479706, ENDEREÇO: RUA FORTALEZA, N° 303, BAIRRO PALMEIRAS, TELEFONE PARA CONTATO: (22)999374277. LEANDRO AFIRMA QUE INDO PELA RUA PORTO ALEGRE, SUA CASA FICA DO LADO DA LAGOA. [51732595.WAV](#).

A confiança que o réu ALDEMIR “PARAÍBA” depositava no réu LEANDRO “BID” foi destacada em interceptação de mensagem SMS na qual aquele solicita transporte para outra localidade, inclusive na companhia de sua enteada, fls. 291/292 do RELATÓRIO FINAL:

“Abaixo, (“PARAÍBA”) solicitou o transporte ao (“BID”).

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO ***Data Chamada:*** 24/02/2015 ***Hora Chamada:*** 22:44:00 ***Duração:*** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103

Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: envio). Bid ja dormiu ?

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO ***Data Chamada:*** 24/02/2015 ***Hora Chamada:*** 22:50:00 ***Duração:*** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 ***Telefone do Interlocutor:*** ND



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega). Nao pq [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/02/2015 Hora Chamada: 22:51:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). Tava indo levar minha entiaada em barra mas ja ate parei o carro
[SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/02/2015 Hora Chamada: 22:51:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega)So falar. [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/02/2015 Hora Chamada: 22:51:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: envio). Nao bid si pud umas 06 hrs damanha me buscar aqui eu vou agradecer , porque vou fika acordado. [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/02/2015 Hora Chamada: 22:52:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). Ta marcado. [SMS](#)”.

Em vista dessa fidedignidade, era comum o réu LEANDRO “BID” alertar o réu ALDEMIR “PARAÍBA” sobre diligências policiais, bem como engendrar um meio retirar seu chefe do local em segurança e sem ser capturado, até porque na época “DEMI” já era foragido da justiça, é que o se viu na interceptação destacada às fls. 292/295 do RELATÓRIO FINAL:

“Abaixo, (“BID”) informa a (“PARAÍBA”) sobre operações policiais e combina em retirá-lo da favela.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:15:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). Na ponte 1 grande e 1 pequeno sinistro [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:16:00 Duração: 0



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). 4 fora [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/03/2015 **Hora Chamada:** 23:16:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: envio). Mas esto fora ou dentro ?[SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/03/2015 **Hora Chamada:** 23:18:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: envio). Da pra passar ?[SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/03/2015 **Hora Chamada:** 23:19:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: entrega). Powmandaram eudimiuir e ficaram olhando [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:19:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). Acho melhor nao [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:20:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). Se tu quizer marca por ai vou levar o thor quando voltar com a dona vejo denovo que vc acha? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:21:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). Eu bato la!!

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:21:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: envio). Suave vou aguardarvc voltar. [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:21:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). Se quiser fica la na casa onde comeu a pizza agr! [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:30:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada). Amassa q eu estou indo por fora ,consigui passar por fora , ti enc. [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/03/2015 Hora Chamada: 23:30:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22999374277

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada). ontrola no outr trevo , aquele q vai pra me do toh. [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/03/2015 **Hora Chamada:** 23:31:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 **Telefone do Interlocutor:** 22999374277

Comentário: (tipo: entrega). Ja e [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/03/2015 **Hora Chamada:** 23:48:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 **Telefone do Interlocutor:** 22999374277

Comentário: (tipo: envio). Passei do trevo , amassa , daqui pra lar estarei no primeiro posto ti esperando , vou parar para abastecer. [SMS](#).

Assim, além de realizar a movimentação de integrante da malta, o réu LEANDRO "BID" dificultava as ações da polícia ostensiva e da polícia judiciária, ao trabalhar como informante e ainda motorista particular para viabilizar a fuga de uma das lideranças do grupo criminoso.

Mas não era só, pois o réu LEANDRO "BID" também fazia contatos tendo como objeto material entorpecente, fls. 295/296 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, ("BID") faz solicitação de material entorpecente

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/05/2015 **Hora Chamada:** 19:30



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)999374277 **Telefone do Interlocutor:** 22999328624

Comentário: ** LEANDRO X VM - LEANDRO PERGUNTA ONDE VM ESTÁ, ELE DIZ QUE ESTÁ NO CAIÇARA. LEANDRO COMENTA QUE ESTAVA QUERENDO "AÇÚCAR", PORÉM TERIA QUE SER BOM COMO DA ÚLTIMA VEZ EM QUE ELE PEGOU. VM DIZ QUE ESTÁ COM UM BOM. LEANDRO PERGUNTA COMO PODE FAZER PARA SE ENCONTRAR COM VM, VM DIZ QUE ESTÁ NO CAIÇARA, NO FINAL DA RUA ESPANHA, EM FRENTE À FARMÁCIA. [54406957.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/05/2015 **Hora Chamada:** 22:04

Mídia do Alvo: 55(22)999374277 **Telefone do Interlocutor:** 22999328624

Comentário: ** LEANDRO X VM - LEANDRO COMENTA QUE PASSOU NO LOCAL, VM NÃO ESTAVA E AS PESSOAS FICARAM DESCONFIADAS DELE.

VM DIZ QUE ESTÁ SE AFASTANDO DOS "CARAS DE LÁ" E QUE ESTÁ TERMINANDO UMA CARGA PARA PODER FINALIZAR AS ATIVIDADES COM ELES. LEANDRO FALA QUE ESTAVA PRECISANDO PEGAR UM "PÓ". VM COMENTA QUE VAI AO CENTRO, PORÉM NÃO IRÁ DEMORAR. LEANDRO PEDE PARA ELE LIGAR ASSIM QUE VOLTAR. [54778102.WAV](#).

Sobre o réu LEANDRO "BID", assim consignou em juízo o PM FLÁVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER:

MP: "Bid", Leandro Cassine da Cunha?

Testemunha: O Leandro foi identificado fazendo o transporte do traficante de vulgo "Paraíba" ou "Demizinho", informando ao mesmo sobre operações policiais; sobre barreiras policiais; tentando traçar o melhor percurso para tira-lo do local, além de outros, outros fatos.

Do sócio e associado do líder da associação e seu auxiliar:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O réu **ALESSANDRO SILVA BAZAME**, vulgo “**ESQUILO**”, figurava como sócio do réu CARLOS EDUARDO, tendo posição de destaque na cúpula da associação criminosa, predominantemente na comunidade Rainha da Sucata, integrante do complexo da Boca do Mato, na Cidade de Cabo Frio, Rio de Janeiro.

Durante os monitoramentos de linhas telefônicas foi verificado que o réu ALESSANDRO fazia uso das alcunhas “ESQUILO, SQWESH, SKL ou PAIZÃO”, sendo que em algumas conversas constatou-se que o bando o chamava também de “ALVIN”, curiosamente o nome de um ESQUILO em um desenho animado.

Mesmo depois de ser preso em 14 de maio de 2015, diga-se em poder de uma arma de fogo, o réu ALESSANDRO continuou comandando as atividades criminosas da horda, mesmo de dentro da cadeia, sendo descoberto que fazia uso do terminal **22 99607-8089** quando em liberdade e, após ser preso, utilizou os de números **22 99807-7938** e **22 999481-1385**.

A Subsecretaria de Inteligência identificou o réu ALESSANDRO BAZAME posicionado como um dos chefes da horda em conversas travadas entre integrantes da associação, um deles posteriormente identificado como **ADRIANO SOUZA DA CRUZ**, vulgo “**DU**”, conforme diálogo indicado à fl. 43 do RELATÓRIO FINAL, no qual aquele é chamado de “ESQUILO” e mencionado como “CHEFE”:

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/12/2014 Hora Chamada: 20:21

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 Telefone do Interlocutor: 22997537191



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: VM1 X VM2 - VM1 PERGUNTA A VM2 SE ELE ESTAVA OCUPADO, VM2 DIZ QUE ACABOU DE CHEGAR EM CASA, VM1 DIZ QUE O "ESQUILO" O "CHEFE" ESTAVA LÁ E GOSTARIA DE OUVIR VM2, VM1 RECLAMA DO HORÁRIO, VM1 DIZ QUE A OPORTUNIDADE É ÚNICA. VM2 AVISA QUE VAI ATÉ LÁ. VM1 DIZ QUE ESTÃO FORMANDO UM "BLOCO" PRÁ IR A DETERMINADO LOCAL (IGNORADO) E POR ISSO COMENTOU COM O "ESQUILO" SOBRE VM2 E POR ISSO "ESQUILO" PEDIU PARA CONVERSAR PESSOALMENTE COM VM2, POIS ELE NÃO FALAVA NO TELEFONE E POR ISSO DEVERIA ACERTAR OS DETALHES SOBRE A IDA NESTE LOCAL 47805452.WAV".

Vários agentes policiais que depuseram em juízo e que tinham conhecimento da estrutura e funcionamento da associação criminosa investigada, em razão das inúmeras diligências realizadas em áreas da Região dos Lagos, confirmaram em seus depoimentos sobre as atividades do réu ALESSANDRO BAZAME, e, nessa linha, destaco depoimento do Policial Militar DIOGO CAMPOS VERÍSSIMO:

MP: Alessandro Silva Bazame, vulgo "Esquilo"?

Testemunha: "Esquilo" é o dono da Rainha da Sucata, da Comunidade Boca do Mato e arrendou a Comunidade para o "Cadu Play Boy".

MP: Mas ele continuou participando tráfico, após esse arrendamento?

Testemunha: Sim ele recebia, o "Cadu PlayBoy" ele fornecia todo o material, armamento drogas todo material para o tráfico funcionar, e o "Esquilo" coordenava isso.

MP: O "Esquilo" continuou então coordenando o tráfico?

Testemunha: Sim.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Sobre o arrendamento do tráfico de drogas na comunidade Rainha da Sucata feito entre os réus ALESSANDRO BAZAME e CARLOS EDUARDO, bem como a posição hierárquica daquele no bando, transcrevo o depoimento judicial do Policial Militar MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS PACHECO:

MP: Alessandro Silva Bazame?

Testemunha: seria o “Esquilo”?

MP: Sim.

Testemunha: “Esquilo” também conhece.

MP: E qual a posição dele, ele participa do tráfico de drogas?

Testemunha: Isso, tráfico de drogas; que era responsável pela Rainha da Sucata.

MP: Ele era subordinado direto do Carlos Eduardo?

Testemunha: No caso ele seria, ele arrendou, que ele que seria o chefe ali, ele teria arrendado e ficaram juntos no comando ali.

MP: Da Rainha da Sucata?

Testemunha: Da Rainha da Sucata.

Na linha piramidal da malta, o réu ALESSANDRO BAZAME contava com o auxílio do réu **JEFERSON SILVANO ALVES, vulgo “BARÃO, BR, CANELÃO ou DUPITY”** como seu braço direito, tanto é assim que este recebia as ordens daquele para arrecadação de dinheiro, para engendrar assassinatos e remeter o lucro do tráfico em favor de familiares, principalmente quando o réu ALESSANDRO estava preso.

Em relação a esse liame entre os réus ALESSANDRO e JEFERSON, a função de cada um na malta e o fato de aquele ter dado continuidade às suas



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ações criminosas mesmo quando preso, transcrevo depoimento judicial do agente da SSP, responsável pelas interceptações, o PM FLAVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER:

MP: Alessandro Silva Bazame vulgo “SKL” ou “Esquilo”?

Testemunha: O Alessandro, a participação efetiva no tráfico, mais precisamente na Comunidade da rainha da Sucata; tendo como seu principal executor de ordens Jeferson Silvano Alves, o “Barão”; não abrindo mão também de se comunicar com outros integrantes do grupo como Josimar Freire, o “Tutu” ou “Dois” ou “Dois T”, solicitando ao mesmo, pagamentos quinzenais.

MP: O Sr. se recorda se o “Esquilo” o “SKL” estaria preso ou solto quando ele se comunicava?

Testemunha: Ele se comunicou solto e mesmo após preso,

MP: Qual era a condição dele no grupo criminoso, o Sr. poderia dizer se o Sr. conseguiu apurar qual era a condição, se era chefe, subordinado, vapor?

Testemunha: Exercia a função de liderança de chefiar o grupo, um dos chefes do grupo.

Nas fls. 45/48 do RELATÓRIO FINAL a Subsecretaria de Inteligência identificou contatos feitos entre os réus ALESSANDRO BAZAME, vulgo ESQUILO, com o réu JEFERSON, vulgo BARÃO, incluindo-se aí períodos em que aquele já estava custodiado em virtude de mandado de prisão expedido por este juízo. Nas interceptações abaixo foi verificado que o réu ALESSANDRO também era chamado de “PAIZÃO” pelos comparsas, sendo possível ainda a qualificação da companheira de “ESQUILO”:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 23/04/2015 Hora Chamada: 11:25

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 22996078089

Comentário: (tipo: entrega)eeee mano e ver comota a pista por que de pois eu vou sai valeu so vou espera vc dizer comota [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 23/04/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 22996078089

Comentário: (tipo: envio)Jae vou marcar um banho aq e voi sai pra pegar a visao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 23/04/2015 Hora Chamada: 12:12

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 22996078089

Comentário: (tipo: envio)Jae vou ai [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/05/2015 Hora Chamada: 13:22

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 22996078089



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: (tipo: entrega)coe br [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/05/2015 Hora Chamada: 13:24

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 55(22)996078089

Comentário: (tipo: envio)Fe paizao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/05/2015 Hora Chamada: 13:24

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 55(22)996078089

Comentário: (tipo: entrega)tranquillao ai comota a pista ai prantao de bixa ne [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/05/2015 Hora Chamada: 13:26

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 55(22)996078089

Comentário: (tipo: envio)Agr ta suave aparente mais ele tava suano cedo mn [SMS](#)

#####

Após ser preso, foi identificados contatos entre (**"ESQUILO"**) e o traficante (**"BARÃO, BR ou CANELÃO"**).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

(“ESQUILO”) solicitou que **(“BARÃO”)** entregasse uma quantia em dinheiro à sua companheira, identificada através dos dados cadastrais, como **KELLY CRISTINA BARRA FERREIRA**. Na ocasião, **(“ESQUILO”)** reclamou da demora, dizendo que o traficante **(“2T ou TUTU”, preso no dia 27/05/2015)** era mais ágil.

Chamada do Guardião

DataChamada: 01/07/2015 **HoraChamada:** 17:22 **Origem:** Entrante **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ai filhao sou eu mano paizao vesse leva a resposta lar pra minha senhora logo ta enrolando a panpa pra levar isopraminha dona em mano pow o 2 t levava r [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

DataChamada: 01/07/2015 **HoraChamada:** 17:22 **Origem:** Entrante **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) apido mano ver isso ai mano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:32 Origem: Sainte Telefone do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ja vou levar paizao e pq o dinheiro que eu tinha ja prestei ontem toaquerdano o rossotraser pra min levar lapq o dinher tem que sair do q vai presta s[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:32

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) emana q vem pra nao tontia no fexo pego a visao mais ja vai segui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:35

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Pow mano quando chegar o dia dessa parada mano quanto mais sado vc resolver iso pramim e melhor valeu filhao por que e dona maria queta resolvendo as coi [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:35

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) sa ai pramim e vc sabe como que mulher ne rrsrs f mu mano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:39

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: envio)Jae paizao so nao seguil pq to no aguarde do mn tirar do dele mais eu vou ver aq pra min tirar do meu bgl pra nao ter essa parada [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:50

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)Isso ai filho ai sim ai deixa com aminha mae lar valeu la jata noseu aguarde lar ja f[SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:49 Origem: Sainte Telefone do

Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 22 99924-5507



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: JEFERSON X KELLY - KELLY PEDE PARA JEFERSON DÁ O DINHEIRO A MÃE DO (“ESQUILO”), POIS ELA JÁ TERIA IDO PRÁ CASA. [56603776.WAV](#)”.

Como destacado alhures, mesmo depois de preso, o réu ALESSANDRO BAZAME continuou sua atividade criminosa como um dos líderes do bando, e isso fica claro na interceptação de mensagens de fls. 49/51 do RELATÓRIO FINAL na qual “ESQUILO” solicita ao seu “fiel”, o réu JEFERSON, vulgo “BARÃO, o cometimento de assassinato:

“Nos SMS abaixo, (“ESQUILO”) solicitou a (“BARÃO”) que tentasse contra a vida de um funcionário da Empresa de Saneamento Pró Lagos, pois sobre ele estava recaindo a suspeita de ser informante da Polícia Militar.

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 **Hora Chamada:** 11:39 **Origem:** Entrante **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)Mano ja te falei pra vc resolver aquilo pramim mano ta foda aquele mosso mano ta dando minha familia ai mano ver essa parada ai mano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 **Hora Chamada:** 12:54 **Origem:** Sainte **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 1522998077938

Comentário: (tipo: envio)Fe MN eu vou ver mais ta FD nao tem carro nenhum pra faze a visao e tem que ser um carro suave pra min entra la e pegar a visao primeiro aonde e [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 Hora Chamada: 13:12 Origem: Entrante Telefone do
Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ricardo vai levar vc e o blja falei ai com ele ja mano qualquer coisa vai no carro do blmsm mano deicha o carro um polcudestante tem um oitao com meu [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 Hora Chamada: 13:12 Origem: Entrante Telefone do
Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) irmao mano pega com ele fica com vcs ai por que o mosso teve ai na casa do garibalde essa semana ai bernaja teve na casa do meu irmaojaforso o portao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 Hora Chamada: 13:13 Origem: Entrante Telefone do
Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) ai da kitinete aonde minha dona ta morando ver legau mano so foi ele apareser ai em garibaldemano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 **Hora Chamada:** 13:33 **Origem:** Sainte **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 1522998077938

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) E MN a sua dona tava me pasano a visao eu vou ver com Blaq se ele botar o carro dele nois vai la ainda hj com Ricardo pegar a visao e anoite noisjavai [SMS](#)".

É fato notório que o tráfico de drogas tem seu próprio "tribunal", no qual punições a inimigos ou até mesmo à integrantes da horda são determinados pela chefia da malta. Tal característica foi flagrada em conversa entre os réus ALESSANDRO BAZAME e JERFESON "BARÃO, na qual houve determinação de punição de um elemento que havia roubado uma igreja da comunidade com tiros em suas mãos, conforme fls. 58/62:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:41

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Oi mano [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:41

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Fala ai [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:41

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Ai MN pegamo um ladrao aq robo a igreja [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:42

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Que isso e msm fura as 2 mao mano [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:43



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Fura as 2 mao [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:44

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Pegamo na boa tento ganha ainda mo fdp [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:45

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: ..(tipo: entrega)Ver ai o que vcs vai fazer ai mano ou deixa na pista ou fura as maos dele

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:47

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Safado tava robando o que ai ele [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:52

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: (tipo: entrega)Robo a igreja bateria notibuq som da igreja varios bgl mandei os mlk jogar ele fora,pra fixar de exemplo varios morador sendo roubado ele vai pagar por tudo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:57

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Isso msm [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:57

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Fe [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:03



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)FEE ja foi [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 13:05

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Valeu [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 13:22

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Conhesse ele ou nao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 13:24

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Conhesso de vistaa ja viu ele aq jaa [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:25

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Safado [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:26

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Disgrasado roubo varios bgl tinha mais dois com ele no roubo ele falo os nome [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:27

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Entao vc sabe quem e se aparese ai e msm coisa com eles tam bem [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:29



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Jaeee[SMS](#)".

Algumas horas depois desse contato, o bando travou conversas que culminaram com o assassinato do mencionado roubador acima indicado, conforme fls. 56 do RELATÓRIO FINAL:

"No dia 14/09/2015, ("**BARÃO**") recebeu uma ligação de um integrante do bando (SDQ) este que estava em companhia de ("**KILD**") identificado em relatórios anteriores como **UANDERON MORAES DE SOUZA**, solicitando sua presença no bar do "**MARCELINHO**", cujo responsável é **MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, pois teriam pego um homem acusado de ter realizado um furto numa igreja da comunidade.

Ato contínuo, ao ser informado do fato, ("**BARÃO**") entrou em contato com ("**ESQUILO**", **preso e utilizando o telefone de número 21 99948-1385**) informando-o sobre o ocorrido, tendo ("**ESQUILO**") ordenado que furasse as duas mãos da vítima ou a jogasse no asfalto para que servisse de exemplo.

Cabe ressaltar que "**MARCELINHO**", responsável pelo bar, fez comentários sobre a vítima.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 15:22

Mídia do Alvo: 55(22)997780342 **Telefone do Interlocutor:** 22997744885



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: ##MARCELO X VF - MARCELO COMENTA SOBRE TERCEIROS (NÃO IDENTIFICADOS) TEREM CAPTURADO O RESPONSÁVEL (NÃO IDENTIFICADO) PELO ROUBO A IGREJA. VF DIZ NÃO CONHECER. MARCELO DIZ QUE ENTÃO NÃO VAI CONHECER, POIS O MESMO "JÁ TERIA IDO" E COMENTA SOBRE A VÍTIMA SER UM MORENO, QUE FICA NA CASA DE UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) SEU INQUILINO. [60241398.WAV](#)

No mesmo dia e faixa de horário, o nacional **TARSIS NUNES DE SOUZA**, foi assassinado na Rua Paraíso, no Bairro de Jardim esperança em Cabo Frio, o mesmo foi encontrado com sinais de perfurações causados por arma de fogo, inclusive nas mãos.

O caso foi registrado na 126 DP, sob RO 6075/2015.

(...)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:25

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 22998578375

Comentário: TENTATIVA DE CHAMADA - SOM AMBIENTE, AO FUNDO OUVI-SE GEMIDOS, SIMILARES A PROVENIENTES DE AGRESSÃO [60233032.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:29

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997473911



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: ##VM1 X BARÃO (DU PIT) X VM2 - AO FUNDO VM1 AVISA AO "KILD" QUE O "DU PIT" ATENDEU AO TELEFONE, APÓS VM1 AVISA AO "BARÃO" QUE ESTAVA COM O "NEGUINHO" QUE ROUBOU A IGREJA.

VM2 X "BARÃO" - VM2 PEDE PARA QUE "BARÃO" VÁ ATÉ O BAR DE "MARCELINHO", POIS ESTAVAM COM O "CARA" QUE ROUBOU A IGREJA.

[60233206.WAV](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:36

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997473911

Comentário: ** "BARÃO" X "DESENHO" - "BARÃO" PEDE PARA "DESENHO" IR BUSCÁ-LO. [60233521.WAV](#) ".

Repise-se que essas interceptações de mensagens e telefônicas sobre assassinatos e punições a roubadores foram feitas quando o réu ALESSANDRO BAZAME já estava preso preventivamente.

Como visto, mesmo custodiado, o réu ALESSANDRO BAZAME continuou o exercício de sua liderança no tráfico e, nessa condição, também permaneceu como beneficiário do lucro da mercancia de entorpecentes, constatação feita na interceptação de mensagens de fls. 66 do RELATÓRIO FINAL nas quais o "fiel" JEFERSON "BARÃO" solicita àquele adiantamento de dinheiro da venda de drogas:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 21/08/2015 **Hora Chamada:** 14:02



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)997741044 Telefone do Interlocutor: 21999481385

Comentário: (tipo: entrega)Ai tem como vc separa 2 mil ai pramim quarta feira vc manda descontado do meu so pramim pegar uma resposta minha lana casa do ouro [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/08/2015 Hora Chamada: 14:08

Mídia do Alvo: 55(22)997741044 Telefone do Interlocutor: 21999481385

Comentário: (tipo: entrega)Ai quarta vc ja manda descontado [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/08/2015 Hora Chamada: 14:08

Mídia do Alvo: 55(22)997741044 Telefone do Interlocutor: 21999481385

Comentário: (tipo: envio)jae vou levar la [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/08/2015 Hora Chamada: 14:13

Mídia do Alvo: 55(22)997741044 Telefone do Interlocutor: 21999481385

Comentário: (tipo: entrega)Ai na quarta fica 4-900 pra pegar quarta [SMS](#)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ventile-se que o réu ALESSANDRO BAZAME foi condenado por este juízo, nos autos da ação penal referente à OPERAÇÃO DOMINAÇÃO da Polícia Federal, à pena de **08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias multa, na razão unitária mínima**, pela prática do crime previsto no art. 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.850/2013, em relação a fatos ocorridos até **outubro de 2014**.

Assim, provado está que o réu **ALESSANDRO SILVA BAZAME** era um dos líderes da associação para o tráfico, funcionava como auxiliar e sócio do réu CARLOS EDUARDO e, mesmo depois de preso, continuou suas atividades criminosas.

Dos gerentes ou supervisores gerais:

Consta da exordial acusatória que os réus **JOSIMAR FREIRE FERREIRA, vulgo “TUTU” ou “2T”, GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo “CHP”, “CH” ou “BAD BOY”, LUCAS VIEIRA COELHO, vulgo “LUCA RUSSO” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”,** exerciam na associação para o tráfico a função de gerentes ou supervisores gerais, agindo de forma criminosa por determinação de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, ALDEMIR PEREIRA DA MOTA e ALESSANDRO BAZAME, a quem eram diretamente subordinados.

Os gerentes gerais recebiam as cargas de drogas e armas adquiridas por meio da cúpula da malta, e repassavam tal material ilícito aos gerentes regionais ou de área, para posterior distribuição aos demais integrantes da horda na condição de subordinados, obviamente com o objetivo que as drogas fossem comercializadas, finalmente, por meio dos chamados “vapores”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi comprovado também que os gerentes gerais recolhiam o lucro do tráfico, reordenavam as funções de integrantes da horda, principalmente quando alguém era preso, bem como repassavam as ordens emitidas pela chefia exercida pelos réus CARLOS EDUARDO e ALDEMIR.

Para dar efetividade às suas funções, os gerentes gerais contavam como auxiliares diretos, os quais promoviam tarefas de transporte, armazenamento e distribuição de drogas, recolhimento dos lucros obtidos, a contabilização do lucro e a transmissão de ordens e informações originadas da gerência geral ou dos líderes do grupo.

Segundo a denúncia, a função de assessoramento aos gerentes gerais era ocupada, predominantemente, pelos Réus **JOSIMAR FREIRE, vulgo “MAZINHO”, HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA” e DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”,** e também pelo adolescente WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA.

Era absolutamente natural que, com a prisão de algum integrante da malta, outro ocupasse seu lugar, algumas das vezes substituindo o anterior ou funcionando como *longa manus* de seu superior hierárquico preso. Assim, quando os réus GUSTAVO GOMES DE MOURA e JOSIMAR FREIRE BARBOSA foram capturados, os réus **LUCAS VIEIRA COELHO e JOSÉ JUNIOR GOLVIN DE JESUS** foram “promovidos” a gerentes gerais, considerando o relevante conceito que detinham junto à horda.

Pois bem, a Subsecretaria de Inteligência demonstrou que o réu JOSIMAR, vulgo “TUTU”, atendia às ordens emanadas dos réus CARLOS EDUARDO, ALDEMIR e ALESSANDRO, conforme fls. 106/110 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

“(TUTU”) foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes (“PARAÍBA”), (“CHP”) e (“ESQUILO, SKL OU SQWASH”).

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)Sk|[SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)

#####

Nos registros abaixo, (**"TUTU"**) recebeu diversas mensagens de um traficante não identificado que estaria repassando ordens de um traficante chamado por eles de (**"COREANO", preso**). O teor das comunicações indicou uma possível entrada de aparelhos telefônicos no presídio, bem como remessa de valores estimados em R\$ 70.000.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/01/2015 Hora Chamada: 22:34:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega). (cabeçalhos): Mensagem concatenada). Oi mn boa noite paz o coreano mandou avisa para vc libera 1000 reais para o casamento do gordinho do salgueiro mn amanhã juntos com o pg de valeu mment[SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 12:41:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: *(tipo: envio). Ai o chta falando com o chefi aqui eli vai passa isso la pra eli agora*
vwl [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 20:42:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: *(tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada). Oi mn pega avisao o coreano pediu mn eu ver mn com vc o dinheiro para compra amanha 11 carro para ele mn o valor e 14 mil e 400 mn incluindo atia que vai* [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 20:49:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: *(tipo: envio). Naotonao i nen duvidando divc isso foi o chqui falo itendeu* [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 25/01/2015 Hora Chamada: 20:51:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: TUTU X VM (PRESO) – “TUTU” AVISA QUE RELATOU O FATO AO "CH" E QUE ESTE NÃO CONSEGUIU FALAR COM O "AMIGO" E QUE PARA LIBERAR O DINHEIRO, TERIA QUE FALAR COM O ELE. VM INFORMA QUE O DINHEIRO EM QUE O "CH" ESTÁ FALANDO, É DO CASAMENTO DO "GORDINHO", PORÉM ELE (VM) FALOU COM O "AMIGO" NO DIA ANTERIOR, QUE ESTE O INCUBIU DE COMPRAR "ONZE CARROS" E DEIXAR GUARDADO PARA DEPOIS DEIXAR O DINHEIRO PARA "TIA" LEVÁ-LOS PRA ELE (DE ACORDO COM O TEOR DA LIGAÇÃO, TUDO INDICA QUE "CARROS" SERIAM APARELHOS TELEFÔNICOS QUE SERIAM ENTREGUES NO PRESÍDIO). VM E "TUTU" TENTAM ACERTAR QUEM COMPRARIA "OS CARROS". VM DIZ QUE O "AMIGO" LHE DEU CARTA BRANCA PARA RESOLVER ESSAS COISAS. VM DIZ QUE O "CARRO" QUE ELE ESTÁ SE REFERINDO, TRATA-SE DE APARELHOS E CASO NÃO CONSEGUISSSE "ATRAVessar", "O AMIGO" ("COREANO") O COBRARIA. COMENTAM AINDA SOBRE O ENVIO DE UMA QUANTIA DE R\$ 56.000. VM DIZ QUE ATÉ QUINTA FEIRA OS "CARROS" NÃO TIVER COM A "TIA" PARA PODER ATRAVessar, FICARIA EM SITUAÇÃO COMPLICADA, POIS O DIA DE "ATRAVessar" SERIA NA SEGUNDA FEIRA E QUE EXISTIA UMA FILA. VM RECLAMA DO "AMIGO" (KOREANO), POIS ELE COMBINAVA COM ELE, PORÉM NÃO COMBINAVA COM OS DEMAIS. VM DIZ QUE O "KOREANO" ESTAVA QUERENDO TESTÁ-LO, PORÉM ELE TAMBÉM TINHA SEUS PROBLEMAS, POIS ESTAVA TIRANDO SEIS ANOS DE CADEIA. [49288457.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 16:32:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada). Oi mn tem como vc ver com o chp ai mn para confirmar com o coreano mnlamn ele mandou eu agitar agora os 70 mil para manda na visao da tia que vai manda [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 16:35:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega). Valeumn porque vou fazer entra esses carro aqui na segunda feira que vem aqui para manda para ele mn explica a ele mn que e emprolau amigo mesmo Mn [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 16:37:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega)Valeumnea tia que vai levar isso ai no destino comprou mil mn valeu mmentao fica em 71 mil valeu veai parceiro e desculpa incomoda vcmn ai [SMS](#)

#####

##

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 16:42:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971469322

Comentário: (tipo: entrega). E isso mn esta tudo anotado aqui vou passa aqui para o coreano valeu chapa (DESTAQUEI)

#####

##



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/01/2015 **Hora Chamada:** 20:48:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971469322

Comentário: *(tipo: envio). Ai eu falei com ch aqui eli falo qui amanha atardi vai tadicoltipqamulherqui guarda ta no trabalho vai pega hg anoiti pra amanha cigui [SMS](#)".*

Em capítulo supra, ficou demonstrado que a pessoa de alcunha "COREANO" era o réu CARLOS EDUARDO e, dessarte, fica claro que o réu JOSIMAR "TUTU" cumpria ordens dos chefes da horda, e ainda as redistribuía a seus comparsas, rememorando que a pessoa indicada como "CH" em uma das conversas monitoradas era na verdade o réu GUSTAVO GOMES DE MOURA.

Os gerentes gerais monitoravam tudo que acontecia com seus comparsas e repassavam a respectiva ocorrência para seus superiores. Nessa linha, durante as interceptações foram captados diálogos e conversas de mensagens entre os réus JOSIMAR "TUTU", o réu ALDEMIR e o réu DAVI, este com atuação no Complexo da Boca do Mato, Cabo Frio, sobre a prisão de um dos gerentes gerais, o réu GUSTAVO GOMES, o "CH", "CHP" ou "BAD BOY", é o que se extrai de fls. 111/115 do RELATÓRIO FINAL:

"No dia 26/04/2015, entre 08 e 09h, Policiais do 25º BPM em patrulhamento na comunidade da Boca do Mato, estiveram na residência do traficante **DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, ("DAVIZINHO")**, porém este conseguiu se evadir. Logo após, ("**TUTU**") relatou que policiais entraram em sua residência e ele entrou em seguida a fim de evitar que fosse achado o dinheiro, ocasionando uma luta corporal com um dos policiais, porém o mesmo conseguiu se evadir sem conseguir evitar que os policiais achassem o dinheiro.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/04/2015 **Hora Chamada:** 08:40:00 **Duração:** 34

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997536870

Comentário: TUTU X DAVI - "TUTU" INFORMA A DAVI SOBRE O FATO DE OS POLICIAIS TEREM INVADIDO SUA RESIDÊNCIA. DAVI FLALA QUE OS POLICIAIS NÃO O VIRAM FUGIR, MAS ESTÁ PREOCUPADO, POIS SUA FAMÍLIA ESTAVA DENTRO DE CASA, QUANDO OS POLICIAIS ESTOURARAM OS DOIS PORTÕES. EM SEGUIDA, "DAVIZINHO" PEDE A "TUTU" PARA AVISAR ALGUÉM PARA IR AO LOCAL VERIFICAR COMO ESTÁ SUA FAMÍLIA. [53212450.WAV](#)

#####

No registro abaixo, ("**TUTU**") informou ao seu irmão ("**MAZINHO**") o ocorrido.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/04/2015 **Hora Chamada:** 08:58:00 **Duração:** 70

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)998993444

Comentário: MAZINHO X TUTU - "MAZINHO" PERGUNTA ONDE "TUTU" ESTÁ. "TUTU" DIZ QUE ESTÁ EM CASA. "TUTU" COMENTA QUE OS POLICIAIS INVADIRAM SUA CASA. "MAZINHO" PERGUNTA A "TUTU" SE ELE ESTAVA NA CASA, "TUTU" COMENTA QUE ENTROU NA CASA E ENTROU EM LUTA CORPORAL COM OS POLICIAIS. "MAZINHO" PERGUNTA SE OS POLICIAIS ACHARAM ALGUMA COISA. "TUTU" DIZ QUE LEVARAM TODO O DINHEIRO [53213067.WAV](#)

Nas trocas de SMS abaixo, ("**TUTU**") informou o ocorrido ao ("**PARAÍBA**").

Chamada do Guardião

Data Chamada: 26/04/2015 **Hora Chamada:** 09:36:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: (22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** (22)998329455



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio). Po os cara invadiu la hg di manha cedinho ainda tanpei na porrada com elis mais nao deu nao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 26/04/2015 Hora Chamada: 09:37:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: (22)999496563 Telefone do Interlocutor: (22)998329455

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: NationalLanguage Single Shift).Ai perdeu o dinheiro [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 26/04/2015 Hora Chamada: 09:38:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: (22)999496563 Telefone do Interlocutor: (22)998329455

Comentário: (tipo: envio). Sim us 80 e pouco chamei bl maior brocao pra nois ir laquielis nao tinha entrando ainda mais nao deu tempo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 26/04/2015 Hora Chamada: 09:42:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: (22)999496563 Telefone do Interlocutor: (22)998329455

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: NationalLanguage Single Shift). 2 cara ainda ? naom deu mole nessa parada ai , ja aconteceu isso contigo varias vezes , nao era ne pra ter acotecido mas isso dos kra achar assim facil [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Data Chamada: 26/04/2015 Hora Chamada: 09:43:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)998329455

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: NationalLanguage Single Shift) .Me amarro em vcmnreconheograndao a tua luta , mas deu mole mn [SMS](#)

(...)

As trocas de mensagens abaixo, entre ("TUTU") e ("PARAÍBA"),
narram a dinâmica da prisão do traficante ("CHP").

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 18:30 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)998329455

Comentário: (tipo: envio)Ai eu acho qui o mandado ta com ch guindado la em ricardo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 18:32 Duração: 34

Telefone do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)998329455

Comentário: ** "PARAÍBA" X "TUTU" - "PARAÍBA" (VOZ DISSIMULADA), PERGUNTA SE "TUTU" ESTÁ EM CASA, "TUTU" CONFIRMA E DIZ ESTAR COM "CHARRA". "PARAÍBA" FALA QUE PRECISA QUE ELES SE DIRIJAM À PADARIA DE CARLOS HENRIQUE PARA FICAR DE OBSERVAÇÃO. [52964507.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 19:08 Duração: 33

Telefone do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)998329455

Comentário: ** "PARAÍBA" X "TUTU" - "PARAÍBA" QUER SABER ONDE "TUTU" ESTÁ, ESTE DIZ ESTAR PERTO DO VESTIÁRIO. "PARAÍBA" PERGUNTA SE ELE NÃO ESTAVA CONSEGUINDO ATRAVESSAR A RUA. [52966613.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 19:31 Duração: 29

Telefone do Alvo: 55(22)998993444 Telefone do Interlocutor: 55(22)996113484

Comentário: ** "TUTU" X "MAZINHO" - "TUTU" PERGUNTA A LOCALIZAÇÃO DE "MAZINHO", ESTE INFORMA QUE OS POLICIAIS ESTÃO PARADOS EM UM LOCAL NÃO IDENTIFICADO, COM O TRAFICANTE DE VULGO "CHP". EM SEGUIDA, "TUTU" DIZ QUE CONSEGUIU FUGIR JUNTO COM "PARAÍBA". [52967862.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 20:02 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)998329455

Comentário: (tipo: envio)I ai maluco chego bem [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 20:12 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)998329455

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: National Language Single Shift) O mandado esta enfrente a delegacia dando entrevista pro jornal [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 20:17 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)998329455

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: National Language Single Shift) Sim sim acabei de passar aqui e vi , o mi me deixou peguei o carro e vim ver a movimentaaao , ai vi ele dando entrevista [SMS](#)

#####

O dinheiro mencionado nas conversas supra era proveniente do tráfico, e foi devidamente ilustrado no RELATÓRIO FINAL, juntamente com a descrição das interceptações respectivas.

Em outro prisma, percebe-se que a horda monitorava tudo que poderia prejudicar seus integrantes, inclusive sobre as ações do Poder Judiciário, e, nessa linha, verificou-se que o réu JOSIMAR "TUTU" tinha ciência do mandado de prisão existente contra si, no entanto, o mesmo foi capturado em maio de 2015, conforme fls. 115/116 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

"No dia 23/05/2015, "TUTU" comentou que teria sido expedido mandado de prisão contra ele.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 23/05/2015 Hora Chamada: 09:14

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 22999691548

Comentário: (tipo: envio)Jaer ai saiu mandato pra min mano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 23/05/2015 Hora Chamada: 09:15

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 22999691548

Comentário: (tipo: envio)Er no trafico[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 23/05/2015 Hora Chamada: 09:16

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 22999691548

Comentário: (tipo: envio)Po nen fala preventiva[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 23/05/2015 Hora Chamada: 09:16



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** 22999691548

Comentário: (tipo: entrega)Da sua cadeia antiga? Ou um novo mandado [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 23/05/2015 **Hora Chamada:** 09:18

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** 22999691548

Comentário: (tipo: envio)Foi uma parada do ano passado ainda qui os cana boto 2 crg di po em cimar di min ai foi sai agora mais eu acho qui tem como quebra isso [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 23/05/2015 **Hora Chamada:** 12:26

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** 22997837768

Comentário: (tipo: envio)Po agora ta foda pra min saiu mandato pra min [SMS](#)".

O réu GUSTAVO GOMES DE MOURA, também na qualidade de gerente geral do tráfico, mantinha contatos de conteúdo ilícito com seus chefes, bem como com outros gerentes gerais e demais integrantes da horda, tal como descrito minuciosamente às fls. 09/20 do RELATÓRIO FINAL:

“No dia 13/12/2014, foi identificado registros de trocas de SMS entre o traficante (“LB”, utilizando o terminal 55(21)97159-5024) com os principais “administradores” da sua organização criminosa, tais como **JOSIMAR FREIRE FERREIRA, (“2T, 2 ou TUTU”, utilizando o terminal 22 99611-3484) e GUSTAVO GOMES DE MOURA, (“CHP ou CH”),**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

sendo citados ainda os traficantes **ALESSANDRO SILVA BAZAME, ("ESQUILO, SKL, SQWESH ou PAIZÃO"), JEFERSON SILVANO ALVES, ("JEFINHO, BARÃO, BR ou CANELÃO"), ALDEMIR PEREIRA DA MOTA,** também conhecido por ("**DEMIZINHO, DEMI ou PARAÍBA**").

Cabe ressaltar, que de acordo com as análises realizadas, não restaram dúvidas que ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, utilizou o vulgo de ("**PARAÍBA**").

O teor das comunicações foi referente à prisão de ("**LB**"), que se mostrou surpreendido com a Operação da Polícia Federal, devido ter interceptado suas comunicações, mesmo sendo utilizado o sistema de troca de SMS tipo BBM, onde as mensagens são enviadas através de um servidor específico funcionando como se fossem e-mails.

Ao tomar conhecimento que foi alvo de interceptações, ("**LB**") passou orientações ao grupo, quanto à utilização de telefones, reforçando que a partir daquele momento, todos deveriam evitar falar seus nomes, e ainda trocar seus vulgos.

Os registros abaixo são reproduções fiéis dos SMS trocados pelo grupo criminoso, não sofrendo nenhum tipo de correção textual.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:40:24

Comentário: (tipo: entrega)Mn lb aqui ai manda botar ai dois cartao de 50 nesse agora [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO **Telefone do Alvo:** 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:41:04

Comentário: (tipo: envio)Bota um credito di 50 er isso vai cai ai agora [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:41:06

Comentário: (tipo: entrega)Kd o paraiba ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:41:44

Comentário: (tipo: envio)Tava aqui mais cedo com um amigo aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:41:53



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Dois cartao de 50 mn 100 tendeu [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:42:19

Comentário: (tipo: entrega)Entao voce tem como falar com ele ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:42:24

Comentário: (tipo: envio)Sim i tendii sim vai cai ai ja [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:43:10

Comentário: (tipo: entrega)Vcs tem q ter mairo infra com cel ai ngm fala nome nem apelido pois ta td vigiado [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Telefone do Alvo:** 55(22)996113484 **Telefone do**

Interlocutor: 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:43:38

Comentário: (tipo: envio)Vo chama eli aqui pra ver ci eli respondi [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:43:48

Comentário: (tipo: entrega)Avisa o skl q mandei um abraco pra ele vijiar e da um tempo pra esfriar q assim.de nos vamos nos falar [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:44:59

Comentário: (tipo: entrega)Como ta ai td tranquilo por ai ? [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:45:04

Comentário: (tipo: envio)Er nois *qui nao nomi nao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:45:44

Comentário: (tipo: envio)Vwl falo sim [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:46:15

Comentário: (tipo: envio)Ta sim tudo tranquilo gracs adeus [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:46:51

Comentário: (tipo: entrega)Mn entao libera ai 1a cesta basica do perua e pg dos amigo tem q ser normal [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:46:59

Comentário: (tipo: entrega)O amigo do salguero ta ai o ch ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 19:48:13

Comentário: (tipo: envio)Ta sim la na frenti [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:48:48

Comentário: (tipo: entrega)Mn evita problema ai avisa q a parada e paz pra nao prejudicar mas [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:49:09

Comentário: (tipo: entrega)Manda chama ele ai pra me da um papo o ch [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:51:04

Comentário: (tipo: envio)Er isso ate qui eli ta dando um concelhor nois amigos aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:51:55

Comentário: (tipo: envio)Vo bota o credito aqui i vo la neli [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:55:56

Comentário: (tipo: envio)Ai o chp ta aqui quer fala com eli vo bota eli aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 19:59:55

Comentário: (tipo: entrega)E ai cara como ta ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:01:14



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Coe ch to pulando maior fuguera bagulho ficou doido nao sei nem como chegaram la voce sabe ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:01:29

Comentário: (tipo: entrega)Mn bbm ja era eles ta lendo tudo no bbm e maior furada [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:01:51

Comentário: (tipo: envio)Tmo na luta mas gracias a Deus tmo botando as coisas no lugar [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:03:33



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Porra fala com paraiba pra bota tu pra roer no de 20 tbm 10 real
Vlw [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:03:58

Comentário: (tipo: entrega)Mn vcs sabe como q os cana xegou la em nos ?? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:05:24

Comentário: (tipo: envio)Isu ja era nao caio nessa d bbm mas nao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:05:56

Comentário: (tipo: entrega)Mn bbm ja era se inssitir so vai se fuder tem q ficar ligado [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:06:48

Comentário: (tipo: envio)O skl ta aqi cmigo vai mandar o numero dele pra vc vlw [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:07:50

Comentário: (tipo: entrega)Po ja e vlw mn quero fala msmo com ele [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:08:27

Comentário: (tipo: envio)Mn cmo eles foi la eu nn sei te dizer nn mn [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:09:56

Comentário: (tipo: envio)Eh agr ta fda vulgo tdo mudado pa nn da ruin [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:10:04

Comentário: (tipo: entrega)Porra foram mt certo parada estranhona [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024

Data de início: 13/12/2014 20:10:25 Comentário: (tipo: entrega)Eu ainda nem queria ficar la acredita tava me sentindo mal [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:12:21

Comentário: (tipo: envio)Mas tmo jnto ate o fim mn isu eh certo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:13:37

Comentário: (tipo: entrega)Mn os caara la varios anos quem ia esperar mn [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:14:14

Comentário: (tipo: entrega)Porra to pegadao mn so deus irmao estou :([SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:14:48

Comentário: (tipo: entrega)Avisa alvin ai mn pelo amor de deus mn tem q ficar mt no sapato [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:18:23

Comentário: (tipo: entrega)Deus sabe oque faaz tbn certo [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 21971595024 Data de início: 13/12/2014 20:19:57

Comentário: (tipo: envio)Eu e o skl vmo da um papo nos mlk aqi pa ter mais uniao e vagabundo se liagar mais na responca [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:21:41

Comentário: (tipo: entrega)E td mundo contra nos se nao formos unido vamos nada pra morrer na praia [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:29:09

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Tem q ser mas na risca fanfarronagem tem hora meu amigo tem responsa ai q nao tem uma responsabilidade e so faz merda vai comecar a mudar vai sair o fanf [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:31:13

Comentário: (tipo: entrega)Isso tem q citar ai e o papo tem q ser abrcado mas uniao q da pra td mundo ta vendo q so esdtamos sendo massacrado [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:34:37

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) niao e tbm nosso lema [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:50:55

Comentário: (tipo: envio)Cm certeza mn ta coberto de razao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21971595024 **Data de início:** 13/12/2014 20:51:18

Comentário: (tipo: entrega)Entendeu ou nao entend ? [SMS](#)".

Quando o réu GUSTAVO "CHP" foi preso, diga-se, com uma CNH falsa, os demais integrantes da horda se preocuparam e comentaram que conseguiram fugir do cerco. Diante de tal prisão, logo estabeleceram comunicações para continuar afivelando negociatas envolvendo o tráfico de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

drogas, ficando clara também a posição hierárquica do réu GUSTAVO "CHP" na malta, conforme fls. 87/88 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, alguns registros que demonstram a hierarquia do traficante ("CHP") perante os demais, na administração do tráfico de drogas.

DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, ("DAVIZINHO"), um dos traficantes do bando, recebeu a ligação de um traficante conhecido como ("**TETEL**") (SDQ) informando que teria feito um acerto com o ("**CHP**"), porém devido a sua prisão, gostaria que ("**DAVIZINHO**") passasse a situação ao ("**PARAÍBA**").

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 23/04/2015 **Hora Chamada:** 15:32:00 **Duração:** 96

Telefone do Alvo: 55(22)997536870 **Telefone do Interlocutor:** 22998921505

Comentário: TETEL X DAVI - "TETEL" PERGUNTA A DAVI SE "CHP" FOI PRESO, POIS ESTAVA FALANDO COM O MESMO NO DIA ANTERIOR. DAVI CONFIRMA. "TETEL" QUER SABER SE TEM COMO DAVI CONCLUIR UMA "MISSÃO", POIS ELE ESTAVA EM CONTATO COM O "CHP" E ESTE TINHA LIBERADO R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), PORÉM NÃO SABE COMO "CHP" FOI PRESO, "TETEL" PEDE A DAVI PARA PASSAR A SITUAÇÃO AO "DEMIZINHO", PARA QUE ESTE POSSA LIBERAR. [53014967.WAV](#)

#####

Abaixo, ("**DAVIZINHO**") comenta sobre a prisão do ("**CHP**"), referenciando-o como um dos "FRENTES".

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 23/04/2015 **Hora Chamada:** 09:40:00



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)997536870 Telefone do Interlocutor: 21997523810

Comentário: ELIESER (PRESO) X DAVIZINHO - ELIESER DIZ QUE O "MENOR" DA ESTRADINHA COMENTOU QUE TINHAM SIDO PRESOS TRÊS AMIGOS, E ESTARIA PASSANDO NO REPÓRTER. "DAVIZINHO" RESPONDE QUE FOI PRESO UM DOS "FRENTES". ELIESER PERGUNTA SE FOI O "DEMIZINHO". "DAVIZINHO" DIZ QUE NÃO, MENCIONANDO QUE FOI O OUTRO. ELIESER DIZ QUE OUVIU DIZER QUE TERIA SIDO O "PARÁIBA". "DAVIZINHO" DIZ QUE O "PARÁIBA" CONSEGUIU SAIR. APÓS ISSO, AMBOS FALAM DE ASSUNTOS DIVERSOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. [52997161.WAV](#)".

Com a prisão de "TUTU" e "CHP", o réu LUCAS "RUSSO" passou a ser também gerente geral, ficando na incumbência de distribuição de material bélico e drogas para o restante dos comparsas, tal como descrito às fls. 66/68 do RELATÓRIO FINAL:

"Nos registros abaixo, ("ESQUILO") ordenou que ("BARÃO") fosse até o ("LUCA RUSSO") para pegar armas de fogo para armar o bando.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/08/2015 Hora Chamada: 10:27

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 Telefone do Interlocutor: 21999481385

Comentário: (tipo: entrega)Coe br ai verse fala com o russo ai mano mandar ums 2 oitao larpro cm tem alguma coisa lar mano fiquei dabendo que foi ums alemao lar [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/08/2015 Hora Chamada: 14:45



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 **Telefone do Interlocutor:** 21999481385

Comentário: (tipo: envio)Ja mandei ontem mn o oitao q o coroa concerto [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/08/2015 **Hora Chamada:** 14:52

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 **Telefone do Interlocutor:** 21999481385

Comentário: (tipo: entrega)E msm ai tem outro ai que eu mandei meu irmao dar pro lucas russo ta com ele da pra mandar pralar tam bem mano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/08/2015 **Hora Chamada:** 14:54

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 **Telefone do Interlocutor:** 21999481385

Comentário: (tipo: envio)Jae vou ver se ta com ele ainda e vou mandar tmb [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/08/2015 **Hora Chamada:** 14:55

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 **Telefone do Interlocutor:** 21999481385

Comentário: (tipo: entrega)Ta velhinho mais e bom ele cospi [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/08/2015 Hora Chamada: 14:56

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 Telefone do Interlocutor: 21999481385

Comentário: (tipo: envio)E mn e la tem que mandar so oitao msm pq os mlk la ainda nao sao afiado e nao te responsabilidade [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/08/2015 Hora Chamada: 14:56

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 Telefone do Interlocutor: 21999481385

Comentário: (tipo: entrega)Fe meu mano na paz ai [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/08/2015 Hora Chamada: 14:57

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 Telefone do Interlocutor: 21999481385

Comentário: (tipo: entrega)E eu sei so isso msn so os oitao msm ta doido pra eles nao ficar na mao msm [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/08/2015 Hora Chamada: 15:03

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 Telefone do Interlocutor: 21999481385



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ai mandado do diogo ontem viu eu vt e batata no bar de pepi e veio falar gracinha falou com batata ai , os cara te juntaro no morro dos milagre ne te so [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/08/2015 **Hora Chamada:** 15:03

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 **Telefone do Interlocutor:** 21999481385

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) uve prendi eles falando de wando e greito , ai pergunto quem ganho o jogo vcx ou a estradinha pa ai nois falamo nois ai ele e ne barao so sobro vc de cab [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/08/2015 **Hora Chamada:** 15:03

Mídia do Alvo: 55(22)997514055 **Telefone do Interlocutor:** 21999481385

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) eca ne mais uma hr a casaa cai mandada [SMS](#)".

O liame entre o réu LUCAS "RUSSO" e a chefia da horda, principalmente com o réu ALDEMIR, foi externado pela Subsecretaria de Inteligência às fls. 101/102 do RELATÓRIO FINAL:

"No dia 23/04/2015, ("**PARAÍBA**") recebeu SMS do telefone **21 99816-1561**, utilizado por detentos do complexo penitenciário de Gericinó. Na ocasião, ("**PARAÍBA**") recebeu a mensagem para ficar preparado, pois o "**MANO**" queria falar com ele e com o ("**BARÃO**"), **JEFERSON SILVANO ALVES (exposto no tópico 4.1)**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

No dia 29/04/2015, durante uma operação policial na Boca do Mato, (**"PARAÍBA"**) ao empreender fuga perdeu o telefone de número 22 9983-29455, passando a utilizar telefone de terceiros do bando para que pudesse sair da comunidade, de acordo com os relatos abaixo.

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/04/2015 Hora Chamada: 16:22:00 Duração: 37

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 999005169

Comentário: TUTU X VM - "TUTU" AVISA A VM QUE O "MANDADÃO", JÁ ESTAVA HÁ UM BOM TEMPO NA COLÔMBIA FALANDO AO TELEFONE. VM PEDE PARA "TUTU" ARRUMAR UMA MOTO PARA IR BUSCÁ-LO.

OBS.: DE ACORDO COM O CONTEXTO ATÉ AQUI APURADO E AS LIGAÇÕES SUBSEQUENTES, REFERIDAS A ESTE ACONTECIMENTO, VM (INTERLOCUTOR DE "TUTU" NESTA LIGAÇÃO), TRATA-SE DO TRAFICANTE "PARAÍBA" E O "MANDADÃO" SERIA O TEN DIOGO DO 25º BPM. [53439751.WAV](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/04/2015 Hora Chamada: 17:40:00 Duração: 53

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 55(22)997628771

Comentário: ** "TUTU" X "PARAÍBA" - "TUTU" PERGUNTA SE OS POLICIAIS AINDA ESTÃO NO LOCAL, POIS PRECISAVA PEGAR O TELEFONE DE UM AMIGO. [53442440.WAV](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/04/2015 Hora Chamada: 17:45:00 Duração: 64

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 999005169

Comentário: LUCA RUSSO X PARAÍBA - "LUCAS RUSSO" AVISA QUE OS POLICIAIS SUBIRAM EM DIREÇÃO AO JARDIM. "PARAÍBA" MANDA "LUCAS RUSSO" FAZER CONTATO COM O "2" PARA IREM PROCURAR O TELEFONE, NO LOCAL ONDE ELE ("PARAÍBA") TERIA PERDIDO. 53442606.WAV.

Foi comprovado que o réu LUCAS "RUSSO" já gozava de bom conceito na horda antes mesmo da prisão de JOSIMAR "TUTU" e GUSTAVO "CHP", vide passagem de fls. 116/119 do RELATÓRIO FINAL:

"LUCAS VIEIRA COELHO, (**"LUCA RUSSO, RUSSO ou BOB"**), foi monitorado através dos terminais 22 99762-8771, 22 99714-4369, 22 99974-7705, 22 99972-4136 e 22 99908-2466.

(**"PARAÍBA"**) delegava as funções de gerenciamento e controle do tráfico de drogas na comunidade da Boca do Mato a (**"TUTU, 2T ou 2"**), no entanto as constantes ocorrências acontecidas com (**"TUTU"**), entre elas a do dia 25/04/2013 onde foram apreendidos por policiais militares do 25º BPM, R\$ 23.000 em espécie que estavam sob sua guarda, geraram descontentamento ao (**"PARAÍBA"**).

Cabe ressaltar que (**"TUTU"**) foi preso no dia 26/05/2015 e devido a esses acontecimentos foi possível observar um estreitamento na designação de funções entre (**"PARAÍBA"**) e (**"LUCA RUSSO"**).

1 – Terminal 22 99762-8771

Abaixo, (**"PARAÍBA"**) faz reclamações de (**"TUTU"**) para (**"LUCA RUSSO"**).

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/05/2015 Hora Chamada: 20:25 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)E ai bob [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/05/2015 Hora Chamada: 20:28 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)Cader o filha da puta do tutu

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/05/2015 Hora Chamada: 20:29 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: envio)Po nem sei a onde ele ta deve ta em casa [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/05/2015 Hora Chamada: 20:33 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Desconhecido -> 37, Mensagem concatenada) Era pra ele fazer os compromisso dele , mas nem atencao ele dar , perdeu mai malotao e nao ajudou nem em 1 real e nem fiz quest{o de pedir nada , es [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/05/2015 Hora Chamada: 20:33 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Desconhecido -> 37, Mensagem concatenada) tou pagando sozinho sem poder , mas o minimo q ele poderia fazer e da atencao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/05/2015 Hora Chamada: 20:33 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)Mas isso vai acabar so nao vai falar q sou ruim ou mudei [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 15/05/2015 Hora Chamada: 19:05 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)Passa esse numero ai pro b.l e pro e pro canelao [SMS](#)

#####

O poder ordenador do réu LUCAS “RUSSO”, após a prisão do réu JOSIMAR “TUTU”, foi descortinado nas interceptações infra, conforme fls. 126/127 do RELATÓRIO FINAL, nas quais fica claro que aquele determinou



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

fechamento de comércio em razão de operação policial que culminou na morte de comparsa, prática típica do tráfico de drogas:

“Após a prisão do traficante (**“TUTU”**), (**“BL”**) dividiu algumas funções com o traficante (**“LUCA RUSSO”**), no controle e manutenção do tráfico, porém ambos prestavam contas ao (**“PARAÍBA”**).

No dia 04/07/2015, policiais militares do 25º BPM em patrulhamento na comunidade do Monte Alegre, em Cabo Frio, realizaram um cerco no intuito de abordar e prender elementos ligados ao tráfico de drogas, quando avistaram elementos armados, culminando num confronto onde **RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA**, vulgo (**“COELHO”**), foi baleado, socorrido e levado para a UPA de Cabo Frio. Com ele ainda foram encontrados uma pistola calibre 9 mm com carregador, 07 munições, e um aparelho celular. O detido não resistiu aos ferimentos e chegou a óbito. A ocorrência foi registrada na 126ª DP, onde foi constatado que (**“COELHO”**) tinha outras 5 passagens pela polícia, por tráfico e associação ao tráfico.

Devido o ocorrido, (**“BL”**), ordenou o fechamento do comércio local em respeito ao luto do traficante morto.

Terminal 22 99909-1261

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 04/07/2015 **Hora Chamada:** 10:11

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22998050506

Comentário: ** ORELHA X JUNIOR - ORELHA INFORMA A VM QUE OS COMERCIANTES ESTÃO RECLAMANDO DE FECHAR O COMÉRCIO E DEIXAR A BOCA ABERTA. JUNIOR FALA QUE COMERCIANTE NÃO TEM QUE RECLAMAR NADA E DIZ PARA ORELHA DAR LOGO UMA "PENTADA" (TIROS) NA FRENTE DA LOJA, APÓS PERGUNTA QUAL COMERCIANTE. ORELHA INFORMA QUE COMRRCIANTE É O TIAGO "GORDO". JUNIOR PEDE PARA FALAR COM O MESMO.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

TIAGO X JUNIOR - TIAGO FALA QUE NÃO SABE SE A ORDEM EXATA DO LUCAS É PARA FECHAR OU DEIXAR MEIA PORTA FECHADA. JUNIOR DIZ QUE É PARA FECHAR E CITA QUE NÃO É PARA ARGUMENTAR AS ORDENS DA BOCA, FALA QUE A BOCA VAI COMPRAR "BALA" PARA METER "BALA" NO TEN DIOGO. TIAGO FALA QUE FECHA COM A BOCA. (CONVERSAM COM INTIMIDADE, LAMENTA A MORTE E APÓIA O FECHAMENTO DO COMÉRCIO). JUNIOR AMEAÇA OS OUTROS COMERCIANTES QUE ESTÃO ABERTOS, QUE VAI ESPERAR A MADRUGADA PARA INVADIR E COLOCAR FOGO NA LOJA. TIAGO COMENTA QUE O MOLEQUE NÃO DEU TIRO. JUNIOR ALEGA QUE A MORTE FOI NA CORVADIA, CITA QUE SE O MOLEQUE MORRESSE COM TROCA DE TIRO NORMAL/CONFRONTRO INTENSO, SERIA (10 A 0), CITA QUE ESTÃO NESSA VIDA PARA ISSO, MAS DIZ QUE FORJARAM O MOLEQUE, COLOCARAM "PEÇA", COLOCOU TROCA DE TIRO, COISA QUE NÃO HOUE. JUNIOR RECLAMA QUE A FAVELA ESTÁ DE LUTO E TEM QUE RESPEITAR. [56779399.WAV](#)".

A administração das bocas de fumo era firme, cabendo também ao réu LUCAS "RUSSO" chamar a atenção de seus comparsas sobre a distribuição das drogas, fls. 184 e 211 do RELATÓRIO FINAL:

"LUCAS RUSSO" X "SIRI"

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/05/2015 **Hora Chamada:** 13:16

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997454031

Comentário: (tipo: entrega)Ai o mano esta comtando ok esta na pista fe [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/05/2015 **Hora Chamada:** 13:20

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** 997454031



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: (tipo: entrega)Fe koe Mn num demora nao o bagulho tem que seguir agora
Mn[SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/05/2015 **Hora Chamada:** 15:56

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** 997454031

Comentário: (tipo: entrega)Koe Siri o amigo ta querendo o bagulho Mn que demora essa [SMS](#).

(...)

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/03/2015 **Hora Chamada:** 22:25

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 **Telefone do Interlocutor:** 22997007499

Comentário: **"CHEIROSO" X VM - VM PERGUNTA SE "CHEIROSO" ESTÁ SABENDO SOBRE ALGUÉM QUE RODOU E COMENTA QUE ENCONTROU O "CABEÇÃO" E QUE VAI A UM LOCAL NO DIA SEGUINTE. [51103763.WAV](#)".

Assim como ocorreu com o réu LUCAS “RUSSO”, com a prisão dos gerentes gerais JOSIMAR e GUSTAVO, o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” foi alçado a gerente geral, tal como consignado às fls. 124/127 do RELATÓRIO FINAL:

“JOSÉ JUNIOR GOLVIN DE JESUS, (“BALEADO” ou “BL”) é oriundo de São Gonçalo, mas precisamente na comunidade do Salgueiro. Foi monitorado através do terminal **22 99909-1261e 21 99716-1767**, sendo



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

possível registrar vários contatos com o ("**PARAÍBA**"), em que o teor das comunicações era referente ao tráfico de drogas.

Após a prisão do traficante ("**TUTU**"), ("**BL**") dividiu algumas funções com o traficante ("**LUCA RUSSO**"), no controle e manutenção do tráfico, porém ambos prestavam contas ao ("**PARAÍBA**").

No dia 04/07/2015, policiais militares do 25º BPM em patrulhamento na comunidade do Monte Alegre, em Cabo Frio, realizaram um cerco no intuito de abordar e prender elementos ligados ao tráfico de drogas, quando avistaram elementos armados, culminando num confronto onde **RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA**, vulgo ("**COELHO**"), foi baleado, socorrido e levado para a UPA de Cabo Frio. Com ele ainda foram encontrados uma pistola calibre 9 mm com carregador, 07 munições, e um aparelho celular. O detido não resistiu aos ferimentos e chegou a óbito. A ocorrência foi registrada na 126ª DP, onde foi constatado que ("**COELHO**") tinha outras 5 passagens pela polícia, por tráfico e associação ao tráfico.

Devido o ocorrido, ("**BL**"), ordenou o fechamento do comércio local em respeito ao luto do traficante morto.

Terminal 22 99909-1261

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 04/07/2015 **Hora Chamada:** 10:11

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22998050506

Comentário: ** ORELHA X JUNIOR - ORELHA INFORMA A VM QUE OS COMERCIANTES ESTÃO RECLAMANDO DE FECHAR O COMÉRCIO E DEIXAR A BOCA ABERTA. JUNIOR FALA QUE COMERCIANTE NÃO TEM QUE RECLAMAR NADA E DIZ PARA ORELHA DAR LOGO UMA "PENTADA" (TIROS) NA FRENTE DA LOJA, APÓS PERGUNTA QUAL COMERCIANTE. ORELHA INFORMA QUE COMRRCIANTE É O TIAGO "GORDO". JUNIOR PEDE PARA FALAR COM O MESMO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

TIAGO X JUNIOR - TIAGO FALA QUE NÃO SABE SE A ORDEM EXATA DO LUCAS É PARA FECHAR OU DEIXAR MEIA PORTA FECHADA. JUNIOR DIZ QUE É PARA FECHAR E CITA QUE NÃO É PARA ARGUMENTAR AS ORDENS DA BOCA, FALA QUE A BOCA VAI COMPRAR "BALA" PARA METER "BALA" NO TEN DIOGO. TIAGO FALA QUE FECHA COM A BOCA. (CONVERSAM COM INTIMIDADE, LAMENTA A MORTE E APÓIA O FECHAMENTO DO COMÉRCIO). JUNIOR AMEAÇA OS OUTROS COMERCIANTES QUE ESTÃO ABERTOS, QUE VAI ESPERAR A MADRUGADA PARA INVADIR E COLOCAR FOGO NA LOJA. TIAGO COMENTA QUE O MOLEQUE NÃO DEU TIRO. JUNIOR ALEGA QUE A MORTE FOI NA CORVADIA, CITA QUE SE O MOLEQUE MORRESSE COM TROCA DE TIRO NORMAL/CONFRONTRO INTENSO, SERIA (10 A 0), CITA QUE ESTÃO NESSA VIDA PARA ISSO, MAS DIZ QUE FORJARAM O MOLEQUE, COLOCARAM "PEÇA", COLOCOU TROCA DE TIRO, COISA QUE NÃO HOUE. JUNIOR RECLAMA QUE A FAVELA ESTÁ DE LUTO E TEM QUE RESPEITAR.
[56779399.WAV](#)

Após, ("**BL**") comunicou o fato ao ("**PARAÍBA**"), disse que ficou com duas armas de fogo que estavam com o ("**COELHO**"), uma Glock cal. 9mm e outra .45mm. Após, ("**PARAÍBA**") perguntou pelos quilos e ("**BL**") respondeu que guardou 35 kg, totalizando 60 e que o ("**MAGRINHO**") sabia o local.

Ainda durante a conversa, ("**BL**") fez reclamações da conduta do ("**LUCA RUSSO**"), devido ao fato de estar se sentindo excluído, ("**PARAÍBA**") cobrou união e questionou se ("**BL**") utilizava o telefone para falar com os demais, pois deveria ter um telefone exclusivo para se comunicar com ele, ("**BL**") disse que utilizou o telefone para falar com outros do bando, tendo o ("**PARAÍBA**") avisado que devido a esse fato, trocaria o seu número.

No dia seguinte, (06/07/15), ("**BL**") voltou a fazer contato com o ("**PARAÍBA**"), informando-o que os policiais estavam na casa do seu "fiel" ("**ORELHA**") e que lá estavam enterrados os 35 kg que eram do ("**COELHO**"), em seguida disse que por sorte os policiais passaram por cima e não acharam, porém no dia 07/06 ("**BL**") trocou SMS com **WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA** (22 99789-6693), cobrando 10 kg que estavam com o ("**ORELHA**"), pois só teria sido apreendido 25 kg.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

(“ORELHA”) é o traficante **HELIELDO MONTEIRO LOPES**, que foi preso no dia 06/07/2015, numa residência no Bairro Monte Alegre, de posse de três pistolas calibre .9mm e uma .45mm, munições, balanças e aproximadamente 25 kg de maconha.

Aqueles que ocupam posição mais relevante no tráfico possuem comparsas que são chamados de “FIÉIS”, situação verificada em relação a um traficante de confiança do réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” que havia sido preso e é conhecido como “ORELHA”, na verdade o réu HELIELDO, vide fls. 137/138 do RELATÓRIO FINAL, com descrição das ordens emanadas do gerente geral “BALEADO” para outros comparsas:

“Abaixo, (“BL”) avisou ao seu interlocutor, que seu “fiel” teria sido preso.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 14:31

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22 997567147

Comentário: (tipo: envio)E mn axo q meu fiel rodou mano , o orelha

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 14:56

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:**22 998594385

Comentário: (tipo: envio)Orelha rodou agora [SMS](#)

#####



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Após ser preso "**ORELHA**" manteve contatos com **WESLEY**, onde o teor, foi referente ao tráfico de drogas, prestação de contas com o traficante "**BL**" e "**LUCA RUSSO**".

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/09/2015 **Hora Chamada:** 13:04 **Mídia do Alvo:** 55(22)997896693 **Telefone do Interlocutor:** 21995399179

Comentário: ##VM X WESLEY X ORELHA - VM CUMPRIMENTA WESLEY COMO CHEFE E PEDE PARA AGUARDAR, POIS O "ORELHA" FALARIA.

ORELHA X WESLEY - "ORELHA" PERGUNTA SOBRE A PRISÃO DO "G". WESLEY FALA DIZ QUE ELE ESTAVA NA PADARIA E TINHAM VÁRIOS DEPENDENTES QUÍMICOS E QUE QUANDO "G" FOI VENDER QUATRO ENTORPECENTES (PÓ), BERNARDO PRENDEU NA HORA E DEPOIS APREENDEU A CARGA DE "PÓ DE CINCO" COM QUARETA E UM ENTORPECENTES (PÓ) E R\$ 20,00 (VINTE REAIS). "ORELHA" PERGUNTA PELO DINHEIRO DO "MENOR" (NÃO IDENTIFICADO). WESLEY DIZ RECOLHER DOS MENORES (NÃO IDENTIFICADOS) SOMENTE MAIS TARDE. "ORELHA" PERGUNTA SE "BL" LIGOU. WESLEY FALA SOBRE O MESMO TER ENVIADO MENSAGEM DE MADRUGADA, PORÉM AINDA NÃO TERIA RESPONDIDO. "ORELHA" FALA SOBRE LIGAR PARA O MESMO. WESLEY COMENTA QUE "BL" ESTÁ IRRITADO, POIS PASSOU A CONTABILIDADE DA VENDA DE DOIS QUILOS, QUE FEZ 43 (QUARENTA E TRÊS) CARGAS, TOTALIZANDO R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS), PORÉM RETIROU R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA O CONCERTO DA MOTO. "ORELHA" PERGUNTA SE O ENTORPECENTE (MACONHA DE CINCO) SE ESTAVA VENDENDO. WESLEY AFIRMA. "ORELHA" PERGUNTA SE A DO "GP" TAMBÉM ESTAVA VENDENDO OU TERIA ACABADO. WESLEY DIZ ESTAR VENDENDO E DEU OUTRA CARGA PARA, QUE FOI EMBALADO. "ORELHA" PEDE PARA NÃO DEIXAR O "PREÇO" DE "GP" PARAR. WESLEY COMENTA QUE "LUCA RUSSO" AVISOU TER TREZE QUILOS DE ENTORPECENTE (MACONHA) PARA DAR, REFERENTE À DEVOLUÇÃO DOS TREZE QUILOS DE "COELHO" E PEGOU OUTRA NOVA. INFORMA QUE "TRABALHO" TUDO, QUE "LUCA RUSSO" HAVIA DADO (VINTE E SETE QUILOS) E TINHA ACABADO, PORÉM DESSES VINTE, TIROU DOIS QUILOS PARA DAR AO "BALEADO". WESLEY DIZ PEGAR MAIS TREZE QUILOS QUE SERÃO DEVOLVIDOS POR "LUCA RUSSO". "COELHO" PERGUNTA SE AINDA TERIA MUITO ENTORPECENTE (MACONHA) GUARDADO. WESLEY AFIRMA, PORÉM A DELE TERIA ACABADO, POIS DEVOLVEU OS TREZE QUILOS PARA FAZER CARGAS DE "GALO". "ORELHA" PERGUNTA SE SEPAROU ALGO (ININTELIGÍVEL) PARA ELE E



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

WESLEY PEDE PARA FICAR TRANQUILO, POIS SUBIRIA, POIS TINHA SEPARADO. "ORELHA" DIZ PRECISAR PEGAR O DINHEIRO ATÉ SEGUNDA-FEIRA. WESLEY AVISA RECOLHER O DINHEIRO, COMENTA SOBRE OS R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS) DO LUCRO DE "BL" QUE USARIA PARA PAGAR TRÊS QUILOS E POR ISSO NAO PODERIA TIRAR O DINHEIRO PARA "ORELHA". "ORELHA" PERGUNTA SE ESTÁ VENDENDO E WESLEY AFIRMA, POIS AUMENTOU O PADRÃO PARA "3.5" (TRÊS POTO CINCO). "ORELHA" PEDE PARA WESLEY TER ATENÇÃO A UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) QUE LHE DELATOU. APÓS, COMENTAM SOBRE AS REPRESSÕES POLICIAIS, WESLEY FALA QUE ESTAVA TENDO OPERAÇÃO E SE ESCONDEU EM CIMA DA CASA DE UM MORADOR E DEPOIS DESSE OCORRIDO, O TENENTE DIOGO FOI FALAR PARA O SEU PAI QUE ESTAVA RESPONSÁVEL PELO ENTORPECENTE (MACONHA). WESLEY DIZ TER IDO FAZER A EMBALA E LOGO DEPOIS "CHOVEU" DE POLÍCIA E SÁIRAM DA "BASE" RÁPIDO. WESLEY PERGUNTA PELO OUTRO NÚMERO QUE O "ORELHA" PASSOU, POIS ESTAVA DESLIGADO. "ORELHA" DIZ TER OUTROS NÚMEROS SENDO UTILIZADOS E BRINCA DIZENDO QUE BERNARDO É O "TERROR". WESLEY COMENTA SOBRE A PRISÃO DE BERNARDO E AVISOU QUE PEGARIA UM OUTRO "MENOR" (NÃO IDENTIFICADO). "ORELHA" INFORMA QUE FICAVA TRANQUILO QUANDO ERA SEU PLANTÃO, VENDENDO MUITO. WESLEY ORIENTA "ORELHA" A TER UM "PAPO BOM" NA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE A APREENSÃO EM SUA CASA. "ORELHA" AVISA NÃO DAR NADA ISTO, POIS A ATUAL PODERIA ACARRETAR ALGO. "ORELHA" PERGUNTA SE WESLEY NÃO ESTARIA MAIS OLHANDO O ALGO (NÃO DESCRITO) DE SEU TIO. WESLEY NEGA, POIS DISCUTIRAM, PORQUE "TUTU" ESTAVA COLOCANDO O "BAGULHO" DO LADO A DEZ E QUINZE REAIS E ELE A TRINTA E POR ISSO NÃO ESTAVA VENDENDO. WESLEY "COMENTA QUE APÓS A PRISÃO DE "TUTU", QUEM PASSOU A COMANDAR FOI "LUCA RUSSO" E MAZINHO". "ORELHA" PERGUNTA POR "MISTERINHO

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 13/09/2015 **Hora Chamada:** 13:13

Mídia do Alvo: 55(22)997896693 **Telefone do Interlocutor:** 21995399179

Comentário: ##ORELHA X WESLEY - "ORELHA" PERGUNTA PELO DINHEIRO E "BL". WESLEY COMENTA SOBRE ESTAR PASSANDO A CONTABILIDADE PARA "BL", COMO TINHA CONVERSADO COM "ORELHA" ANTERIORMENTE, PORÉM ELE NÃO ESTAVA CONCORDANDO COM A CONTA.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

"ORELHA" DIZ TER PENSADO QUE FOSSE MANDAR PELO MENOS R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) PARA COMPRAR O TELEFONE. WESLEY DIZ TER QUE TIRAR DINHEIRO QUE ESTÁ NA RUA PARA PAGAR TERCEIROS (NÃO IDENTIFICADOS) OS TRÊS QUILOS."ORELHA" PERGUNTA QUEM TINHA MANDADO DINHEIRO E WESLEY RESPONDE QUE "CHARRÁ" MANDOU R\$ 100,00 (CEM REAIS) E DE OUTROS (ININTELIGÍVEL). "ORELHA" PERGUNTA QUANTO TEM TOTAL. WESLEY FALA QUE COM O DO "BL", "FAEL" E DE "CHARRÁ", MANDOU R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). "ORELHA" PERGUNTA SE O "ZÓI" NÃO MANDOU. WESLEY DIZ FALTAR DE "DESENHO" E "MADRUGA". [60206846.WAV](#)

Sobre os gerentes gerais, assim declarou em juízo o PM CHRYSTIAN PEREIRA DE SOUZA:

MP: Gustavo Gomes de Moura, vulgo CHP, CH ou Bad Boy?

Testemunha: Também era um dos gerentes da localidade da Rainha da Sucata, nós prendemos ele há muitos anos atrás, antes de 2013, 2014, antes.

MP: Josimar Freire Ferreira, vulgo Tutu?

Testemunha: Também era o homem responsável pela distribuição de entorpecentes, recolher dinheiro, essas coisas, era coisa de gerência mesmo, lá na Rainha da Sucata.

MP: Lucas Russo, Lucas Vieira Coelho?

Testemunha: Também. Era desde novo envolvido com tráfico, lá na comunidade lá na Boca do Mato, tudo ali.

MP: José Jr. Golvin de Jesus, vulgo Baleado ou BL?

Testemunha: Baleado era também envolvido lá com tráfico, e assumiu a gerência ali da localidade rainha da Sucata, também, pouco tempo atrás.

O PM DIEGO CAMPOS VERÍSSIMO foi um dos responsáveis pela prisão do gerente geral GUSTAVO "CHP", o qual chegou a ofertar dinheiro para ser liberado. Dito militar assim declarou em juízo sobre alguns integrantes da



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

malta que exerciam a gerência na mercancia de drogas, e suas ligações com a parte superior da horda:

MP: O Sr. participou de alguma prisão em flagrante de algum dos réus aqui na Denúncia que foi lida, que constam aqui da Denúncia que foi lida

Testemunha: Sim, do vulgo "CHP" e do vulgo "Cheiroso".

MP: O Sr. pode descrever como é que se deu essas prisões?

Testemunha: a prisão do vulgo "CHP", na ocasião estávamos de patrulhamento na Comunidade Rainha da Sucata, onde tivemos a atenção voltada para ele, que ao perceber a viatura tentou se esconder, efetuamos a abordagem. Com ele nada foi encontrado, porém ele apresentou um documento onde nós ao perceber o material do documento, o documento era falso, uma carteira de habilitação falsa. Nesse momento começamos a questionar sobre a procedência da identidade, quando ele nos ofereceu a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para não prendê-lo pela falsa identidade. Nesse momento começamos a questiona-lo "você vai arrumar esses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) onde?" "Não é só eu ligar que eu consigo esse dinheiro" "Você vai ligar pra quem?" Ai na ocasião ele citou o nome do "Demizinho" e do "Cadu Playboy", no qual ele era um dos braços direito dele.

MP: Ele se identificou dessa forma?

Testemunha: Esse "CHP" vulgo "CHP".

MP: E aí o dinheiro apareceu? Ele fez a ligação?

Testemunha: Aí na ocasião, o Tenente Diogo estava com a gente, deixou ele falar sobre o fato, onde o Tenente Diogo filmou ele oferecendo dinheiro, e depois disso apresentamos o fato na 126° DP.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Defesa de Aldemir: O depoente afirmou que quando da prisão do “CHP”, ele fez ligação para dois corréus, segundo o depoente “Cadu” e Aldemir, essas ligações foram atendidas?

Testemunha: Não ele falou que era só ligar para o “Demizinho” que ele arrumava a quantia.

Defesa de Aldemir: Mas naquele momento a polícia não realizou nenhuma ligação, não fez nenhuma ligação nesse sentido, ele?

Testemunha: Não, que eu me recorde, eu não me recordo precisamente se fez, eu acho que não.

Defesa de Gustavo: O Sr. falou que efetuou a prisão do Gustavo, o Sr. já tinha visto alguma vez na comunidade?

Testemunha: Qual era o vulgo dele?

Defesa de Gustavo: Senão me engano “CHP”

Testemunha: “CHP”, não, nunca tinha visto ele na comunidade; no dia da prisão que descobri que o vulgo dele era “CHP”.

Defesa de Gustavo: Qual foi a condição da prisão dele?

Testemunha: estávamos em patrulhamento normal na comunidade, onde passamos em frente um onde ele avistou a viatura e novamente entrou rapidamente para o bar, tipo, querendo esconder, nesse momento paramos a viatura efetuamos a abordagem dele, não foram encontrados drogas, armas, mas ao percebermos o documento dele, percebemos que o documento era falso, e nesse momento ele ofereceu certa quantia para não ser preso, posterior a esse fato, ficamos sabendo que ele era um dos “braços direitos” do “Demizinho”.

Defesa de Gustavo: No momento da prisão, o Sr. falou que ele ofereceu quantia, ele chegou a oferecer quantia para o Sr. diretamente, disse que ia mandar trazer, ligar para quem?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Testemunha: Sim, ele ofereceu sim, na ocasião que estava conosco era o Tenente Diogo, ofereceu pelo Tenente Diogo, disse que era só ligar, que ele conseguia a quantia.

Defesa de Gustavo: e o Tenente Diogo não aguardou a ligação para efetuar a prisão de fato com materialidade?

Testemunha: Não recordo se ele deixou, acho que ele não deixou ligar não. Ele só falou que ligava, que ligava para "Demizinho" e conseguia a quantia.

O PM FLAVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIR, responsável pelas interceptações, asseverou em juízo que o réu GUSTAVO "CHP" estava subordinado aos réus CARLOS EDUARDO, ALDEMIR PEREIRA e ALESSANDRO BAZAME no âmbito da hierarquia do tráfico de drogas na Região dos Lagos:

Defesa: Excelência eu gostaria de saber se ele ouviu alguma vez o Gustavo falar no telefone com alguém; ou ouviu citações do nome do Gustavo, somente?

Testemunha: Através de SMS ele se comunicou algumas vezes, raríssimas vezes, mas se comunicou; muitos comentários; muitas referências a ele como um dos chefes, principalmente por parte do "Tutu".

Defesa: Tá. O Sr. conseguiu apurar a função do Gustavo na quadrilha ou bando.

Testemunha: Correto. Função de hierarquia; hierarquicamente ele era uns que designava funções juntamente com o "Paraíba", o "Cadu" e o Alessandro.

A demonstração de que tais acusados realizavam a supervisão geral do tráfico de drogas, recebiam orientações de seus superiores hierárquicos, prestavam contas de suas ações, determinavam a movimentação de drogas e armas e ainda administravam as ações criminosas de subordinados, são situações aptas a reconhecer o liame subjetivo dos mesmos com os demais réus, bem como a estabilidade e permanência associativa com vistas a dar efetividade à mercancia de drogas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Dessarte, provado está que os réus **JOSIMAR FREIRE FERREIRA**, vulgo “TUTU” ou “2T”, **GUSTAVO GOMES DE MOURA**, vulgo “CHP”, “CH” ou “BAD BOY”, **LUCAS VIEIRA COELHO**, vulgo “LUCA RUSSO” e **JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS**, vulgo “BALEADO” ou “BL”, exerciam a função de gerentes/supervisores gerais do tráfico de drogas na Região dos Lagos e praticaram o delito do artigo 35 da Lei 11.343/06.

Dos auxiliares e assessores dos gerentes gerais:

Alguns dos gerentes gerais, como se verá em tópico próprio, também acumulavam as funções de gerentes regionais, administrando o tráfico de drogas em determinada comunidade da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, e, em razão disso, dispunham de pessoas de confiança que os auxiliavam na dupla empreitada.

Em relação aos auxiliares dos gerentes gerais a denúncia foi assim descrita:

“(...) Dentro da estrutura organizacional da associação criminosa, que promovia e controlava o tráfico ilícito de drogas na Região dos Lagos, os denunciados denominados “gerentes-gerais” eram auxiliados, de modo direto, no exercício de suas funções, por outros integrantes da quadrilha.

*Como auxiliar direto, cada um dos denunciados relacionados neste tópico mantinha contato próximo e constante com o “gerente-geral” de cada período, atuando em localidades diversas dentro da Região dos Lagos. O auxiliar era incumbido de diversas tarefas, dentre as quais se podem destacar: o transporte, o armazenamento e a distribuição da droga entre as diversas “bocas” onde era comercializada; o recolhimento dos lucros obtidos em cada uma das “bocas”, para contabilização, totalização e remessa aos líderes da associação, **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE***



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

BARBOZA, vulgo "CAÇADOR", "LOBO", "LB" "CADU PLAYBOY" ou "COREANO" e ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, vulgo "DEMI" ou "PARAÍBA"; a transmissão de ordens e recados relacionados às atividades da associação criminosa, provenientes dos líderes ou do "gerente-geral" e dirigidos aos "gerentes de área" e a outros subordinados.

Vale registrar que, além dessas tarefas de auxílio e assessoramento direto dos "gerentes-gerais", muitas vezes, os denunciados relacionados neste tópico exerciam outras funções dentro da organização da quadrilha.

*Dentro desta toada, os denunciados **JOSIMAR FREIRE, vulgo "MAZINHO", HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo "ORELHA", WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA, vulgo "WESLEY" e DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "DAVIZINHO",** que, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, auxiliavam no recebimento e ocultação de entorpecentes e demais materiais ilícitos enviados pelos líderes da malta, na distribuição do material recebido junto aos "gerentes regionais ou de área", apoiando, também, o recebimento dos valores obtidos com a venda das substâncias ilícitas para posterior remessa aos gerentes gerais ou líderes da organização, sendo certo que **HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo "ORELHA",** foi preso em flagrante delito com armas, munições e cerca de 20 Kg (vinte quilos) de maconha, em 06 de julho de 2015. Já **DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "DAVIZINHO",** foi preso em flagrante com aproximadamente 01 kg de Cocaína e material para endolação, em 27 de abril de 2015.*

Mesmo preso, cada denunciado, de dentro de estabelecimentos prisionais, passava a exercer outras funções na quadrilha, como o envio de recados e orientações a subordinados, a solicitação e o recebimento de dinheiro produto de tráfico, além da solicitação, recebimento e utilização de telefones celulares naqueles locais (...).

O réu **JOSIMAR FREIRE**, vulgo "MAZINHO" foi identificado como irmão do réu **JOSIMAR "TUTU"**, e certamente por essa condição aquele era



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

auxiliar desse na gerência geral do tráfico na Região dos Lagos, sendo descoberto pela Subsecretaria de Segurança na conversa indicada às fls. 84 do RELATÓRIO FINAL:

"TUTU" X "MAZINHO"

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 19:31

Mídia do Alvo: 55(22)998993444 Telefone do Interlocutor: 55(22)996113484

Comentário: ** "TUTU" X "MAZINHO" - "TUTU" PERGUNTA A LOCALIZAÇÃO DE "MAZINHO", ESTE INFORMA QUE OS POLICIAIS ESTÃO PARADOS EM UM LOCAL NÃO IDENTIFICADO, COM O TRAFICANTE DE VULGO "CHP". EM SEGUIDA, "TUTU" DIZ QUE CONSEGUIU FUGIR JUNTO COM "PARAÍBA". [52967862.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 19:38

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 55(22)998993444

Comentário: ** "MAZINHO" X "TUTU" - "MAZINHO" AVISA QUE OS POLICIAIS ESTÃO PRÓXIMO A "TRETA", "TUTU" AVISA QUE JÁ RETIROU AS CARGAS DO LOCAL. "MAZINHO" DIZ QUE VAI PEDIR A "DAVI" PARA RETIRAR AS CARGAS, "TUTU" COMENTA QUE ESTÃO ESCONDIDAS NO CANTO DA PAREDE ONDE TEM O MATO ALTO, NO CANTO DO MURO DE SUA CASA. "TUTU" ACHA QUE OS POLICIAIS ESTÃO TENTANDO ARROMBAR O CICLE, NA RETA DA MACUMBA. [52968329.WAV](#)

No monitoramento acima verifica-se que os irmãos não estão a conversar sobre amenidades familiares, mas sim travando diálogos com



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

flagrante orientação sobre a presença de policiais, movimentação de cargas de drogas e ainda sobre sucesso na fuga de diligência feita por agentes da lei.

Com a prisão de JOSIMAR "TUTU", chegou-se a ventilar que seu irmão, o réu JOSIMAR "MAZINHO", havia assumido a gerência geral junto com o réu LUCAS "RUSSO", revelando sua importância na pirâmide hierárquica da malta, conforme interceptação de fls. 138 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/09/2015 **Hora Chamada:** 13:04 **Mídia do Alvo:** 55(22)997896693 **Telefone do Interlocutor:** 21995399179

Comentário: ##VM X WESLEY X ORELHA - VM CUMPRIMENTA WESLEY COMO CHEFE E PEDE PARA AGUARDAR, POIS O "ORELHA" FALARIA.

ORELHA X WESLEY - "ORELHA" PERGUNTA SOBRE A PRISÃO DO "G". WESLEY FALA DIZ QUE ELE ESTAVA NA PADARIA E TINHAM VÁRIOS DEPENDENTES QUÍMICOS E QUE QUANDO "G" FOI VENDER QUATRO ENTORPECENTES (PÓ), BERNARDO PRENDEU NA HORA E DEPOIS APREENDEU A CARGA DE "PÓ DE CINCO" COM QUARETA E UM ENTORPECENTES (PÓ) E R\$ 20,00 (VINTE REAIS). "ORELHA" PERGUNTA PELO DINHEIRO DO "MENOR" (NÃO IDENTIFICADO). WESLEY DIZ RECOLHER DOS MENORES (NÃO IDENTIFICADOS) SOMENTE MAIS TARDE. "ORELHA" PERGUNTA SE "BL" LIGOU. WESLEY FALA SOBRE O MESMO TER ENVIADO MENSAGEM DE MADRUGADA, PORÉM AINDA NÃO TERIA RESPONDIDO. "ORELHA" FALA SOBRE LIGAR PARA O MESMO. WESLEY COMENTA QUE "BL" ESTÁ IRRITADO, POIS PASSOU A CONTABILIDADE DA VENDA DE DOIS QUILOS, QUE FEZ 43 (QUARENTA E TRÊS) CARGAS, TOTALIZANDO R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS), PORÉM RETIROU R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA O CONCERTO DA MOTO. "ORELHA" PERGUNTA SE O ENTORPECENTE (MACONHA DE CINCO) SE ESTAVA VENDENDO. WESLEY AFIRMA. "ORELHA" PERGUNTA SE A DO "GP" TAMBÉM ESTAVA VENDENDO OU TERIA ACABADO. WESLEY DIZ ESTAR VENDENDO E DEU OUTRA CARGA PARA, QUE FOI EMBALADO. "ORELHA" PEDE PARA NÃO DEIXAR O "PREÇO" DE "GP" PARAR. WESLEY COMENTA QUE "LUCA RUSSO" AVISOU TER TREZE QUILOS DE ENTORPECENTE (MACONHA) PARA DAR, REFERENTE À DEVOLUÇÃO DOS TREZE QUILOS DE "COELHO" E PEGOU OUTRA NOVA.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

INFORMA QUE "TRABALHO" TUDO, QUE "LUCA RUSSO" HAVIA DADO (VINTE E SETE QUILOS) E TINHA ACABADO, PORÉM DESSES VINTE, TIROU DOIS QUILOS PARA DAR AO "BALEADO". WESLEY DIZ PEGAR MAIS TREZE QUILOS QUE SERÃO DEVOLVIDOS POR "LUCA RUSSO". "COELHO" PERGUNTA SE AINDA TERIA MUITO ENOTPECETE (MACONHA) GUARDADO. WESLEY AFIRMA, PORÉM A DELE TERIA ACABADO, POIS DEVOLVEU OS TREZE QUILOS PARA FAZER CARGAS DE "GALO". "ORELHA" PERGUNTA SE SEPAROU ALGO (ININTELIGÍVEL) PARA ELE E WESLEY PEDE PARA FICAR TRANQUILO, POIS SUBIRIA, POIS TINHA SEPARADO. "ORELHA" DIZ PRECISAR PEGAR O DINHEIRO ATÉ SEGUNDA-FEIRA. WESLEY AVISA RECOLHER O DINHEIRO, COMENTA SOBRE OS R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS) DO LUCRO DE "BL" QUE USARIA PARA PAGAR TRÊS QUILOS E POR ISSO NAO PODERIA TIRAR O DINHEIRO PARA "ORELHA". "ORELHA" PERGUNTA SE ESTÁ VENDENDO E WESLEY AFIRMA, POIS AUMENTOU O PADRÃO PARA "3.5" (TRÊS POTO CINCO). "ORELHA" PEDE PARA WESLEY TER ATENÇÃO A UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) QUE LHE DELATOU. APÓS, COMENTAM SOBRE AS REPRESSÕES POLICIAIS, WESLEY FALA QUE ESTAVA TENDO OPERAÇÃO E SE ESCONDEU EM CIMA DA CASA DE UM MORADOR E DEPOIS DESSE OCORRIDO, O TENENTE DIOGO FOI FALAR PARA O SEU PAI QUE ESTAVA RESPONSÁVEL PELO ENTORPECENTE (MACONHA). WESLEY DIZ TER IDO FAZER A EMBALA E LOGO DEPOIS "CHOVEU" DE POLÍCIA E SÁIRAM DA "BASE" RÁPIDO. WESLEY PERGUNTA PELO OUTRO NÚMERO QUE O "ORELHA" PASSOU, POIS ESTAVA DESLIGADO. "ORELHA" DIZ TER OUTROS NÚMEROS SENDO UTILIZADOS E BRINCA DIZENDO QUE BERNARDO É O "TERROR". WESLEY COMENTA SOBRE A PRISÃO DE BERNARDO E AVISOU QUE PEGARIA UM OUTRO "MENOR" (NÃO IDENTIFICADO). "ORELHA" INFORMA QUE FICAVA TRANQUILO QUANDO ERA SEU PLANTÃO, VENDENDO MUITO. WESLEY ORIENTA "ORELHA" A TER UM "PAPO BOM" NA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE A APREENSÃO EM SUA CASA. "ORELHA" AVISA NÃO DAR NADA ISTO, POIS A ATUAL PODERIA ACARRETAR ALGO. "ORELHA" PERGUNTA SE WESLEY NÃO ESTARIA MAIS OLHANDO O ALGO (NÃO DESCRITO) DE SEU TIO. WESLEY NEGA, POIS DISCUTIRAM, PORQUE "TUTU" ESTAVA COLOCANDO O "BAGULHO" DO LADO A DEZ E QUINZE REAIS E ELE A TRINTA E POR ISSO NÃO ESTAVA VENDENDO. WESLEY "COMENTA QUE APÓS A PRISÃO DE "TUTU", QUEM PASSOU A COMANDAR FOI "LUCA RUSSO" E MAZINHO". "ORELHA" PERGUNTA POR "MISTERINHO". *(sublinhei)*

Durante as investigações ficou clara a função do réu JOSIMAR "MAZINHO", no repasse de informações e ordens ligadas ao tráfico de drogas na Região dos Lagos, inclusive seus contatos com o também assessor da gerência



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

geral, o réu DAVI RIBEIRO, "DAVIZINHO", e com o "promovido" a gerente geral, o réu LUCAS "RUSSO", vide fls. 143/145 do RELATÓRIO FINAL:

"("MAZINHO") é irmão do traficante **("TUTU")**, foi monitorado através dos terminais **22 99899-3444** e **22 99767-4679**.

Os registros abaixo entre **("MAZINHO")** e **("LUCA RUSSO")** mostram o seu envolvimento no tráfico de drogas, cuja função principal era a reposição de material entorpecente nos pontos de vendas.

Chamada do Guardião

Data Chamada: 18/04/2015 Hora Chamada: 09:06:00 Duração: 23

Telefone do Alvo: 55(22)998993444 Telefone do Interlocutor: 55(22)997628771

Comentário: VM X MAZINHO - VM AVISA A "MAZINHO" QUE ACABOU A MACONHA DE "5". "MAZINHO" AGRADECE. [52600132.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 18/04/2015 Hora Chamada: 23:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998993444 Telefone do Interlocutor: 22998024085

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada). Visao churu quando chorar vc chama cheiroso ai se ele nao atende vc me ligar Jae Mano nao mete o p nao se n a Boca vai fk sem po ai amanha os cara ta Bo [SMS](#)

#####

Complementando as informações do tópico **4.12**, referente a confissão do homicídio praticado por **("DAVIZINHO")**, nas chamadas abaixo **("MAZINHO")** foi informado do ocorrido durante a consumação do fato.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/03/2015 Hora Chamada: 15:24:00 Duração: 70 Telefone do Alvo: 55(22)997536870 Telefone do Interlocutor: 998993444

Comentário: DAVIZINHO X MAZINHO - "DAVIZINHO" PERGUNTA ONDE "MAZINHO" ESTÁ. ELE AVISA QUE ESTÁ NA "ESTRADINHA". "DAVIZINHO" PERGUNTA PELOS POLICIAIS.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/03/2015 Hora Chamada: 15:25:00 Duração: 84

Telefone do Alvo: 55(22)997536870 Telefone do Interlocutor: 99899344

Comentário: DAVIZINHO X MAZINHO - "DAVIZINHO" PEDE PARA VERIFICAR A LOCALIZAÇÃO DOS POLICIAIS, POIS MATOU UMA PESSOA (NÃO IDENTIFICADA) PRÓXIMO AO "BECO 1" E AGORA ESTÁ ESCONDIDO NA CASA DE UM MORADOR. "DAVIZINHO" ESCLARECE AINDA QUE NÃO TINHA OUTRO JEITO, POIS SE ESTA PESSOA FOSSE PRESA DELATARIA O GRUPO. "MAZINHO" AVISA QUE OUTROS "AMIGOS" (NÃO IDENTIFICADOS) ESTÃO SENDO ABORDADOS E INFORMARÁ A POSIÇÃO DOS POLICIAIS.

#####

No dia 20/08/2015, ("**MAZINHO**") recebeu mensagens do interlocutor de número **22 99782-5889** identificado por ("**BIEL**"), onde este solicitava sua autorização para cometer um homicídio. **Segundo ("**BIEL**")**, ele estaria recebendo mensagens de um cadeirante (SDQ), sobre a rotina da vítima.

Após os questionamentos, ("**MAZINHO**") deu a seguinte resposta:

"E msm o bglh e mandar ele pro caixao lacrado sem direito a valorio ainda Mn mas se bar mas tarde essa meta vai ser concluida ta lgd Mn".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Após, ("**BIEL**") comentou que o traficante de vulgo ("**KILD**"), identificado em relatórios anteriores como **UANDERSON MORAES DE SOUZA**, também participaria e que a vítima seria pega fora da favela.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/08/2015 **Hora Chamada:** 11:49

Mídia do Alvo: 55(22)997674679 **Telefone do Interlocutor:** 22997825889

Comentário: ** "MAZINHO" X VM - "MAZINHO" PERGUNTA SE ACABOU A MACONHA DE "GALO". VM DIZ QUE NÃO E QUE SÓ TEM ELE NA RUA, POIS SOLTARAM FOGOS E OS "MENORES" CORRERAM. AO TÉRMINO, VM PEDE PARA "MAZINHO" DAR ATENÇÃO ÀS MENSAGENS, POIS QUERIA CONVERSAR COM ELE POR MENSAGENS. [59031484.WAV](#)".

O réu JOSIMAR "MAZINHO" prestava informações a comparsas presos sobre os fatos ligados ao tráfico ocorridos no mundo exterior, inclusive com esclarecimentos sobre os réus ARATI e JEFERSON "BARÃO", ambos também integrantes da malta, vide fls. 209 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/09/2015 **Hora Chamada:** 09:56

Mídia do Alvo: 55(22)997674679 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: ##VM (PRESO) X MAZINHO - "MAZINHO" COMENTA COM VM QUE O "G GALINHA" ACABOU DE SER PRESO PELO SUB BERNARD. VM PERGUNTA SE O "ARATI" TAMBÉM TERIA SIDO PRESO. "MAZINHO" DIZ TER SIDO LIBERADO. VM PERGUNTA O QUE ACONTECEU COM O "GPS". "MAZINHO" RESPONDE ESTAR EM ÁGUA SANTA. VM COMENTA TER OUVIDO QUE O MESMO DELATOU A CASA DE "BARÃO" E "VITINHO". "MAZINHO" DIZ NÃO SABER E OS POLICIAIS QUE FALARAM, PORÉM NÃO TERIAM IDO NAS CASAS. [60121747.WAV](#)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A condição do réu JOSIMAR “MAZINHO” de auxiliar do gerente geral JOSIMAR “TUTU” foi mais uma vez explicitada em conversa interceptada na qual este determina àquele que verifique situação das drogas que estariam com o réu JOSENILDO “CHEIROSO”, fls. 210 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/01/2015 **Hora Chamada:** 13:55

Mídia do Alvo: 55(22)998993444 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)996113484

Comentário: @@ TUTU X "MAZINHO" -"TUTU" PERGUNTA ONDE 'MAZINHO" ESTÁ, ELE DIZ QUE ESTÁ NA PADARIA, "TUTU" MANDA "MAZINHO" PASSAR EM ARATI E VERIFICAR QUANTAS CARGAS DE PÓ AINDA TINHAM FECHADAS, DEPOIS DIZ QUE NÃO É EM ARATI E SIM EM "CHEIROSO" 49414485.WAV

O réu HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”, era auxiliar do gerente geral JOSÉ JÚNIOR “BALEADO”, e já foi citado em interceptações telefônicas destacadas acima.

Muito embora tenha sido citado como mero “vapor” durante as investigações, o conteúdo dos monitoramentos e o fato de ter sido preso em flagrante cerca de **20 kg de maconha, armas e munições** são fatos a demonstrar que realmente tinha posição de maior relevância no tráfico de drogas. Nessa toada, destaco fls. 137/138 do RELATÓRIO FINAL:

Informações referentes à prisão do (“ORELHA”)

Abaixo, (“BL”) avisou ao seu interlocutor, que seu “fiel” teria sido preso.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 14:31



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22 997567147

Comentário: (tipo: envio)E mn axo q meu fiel rodou mano , o orelha

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 14:56

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:**22 998594385

Comentário: (tipo: envio)Orelha rodou agora [SMS](#)

####

Após ser preso **"ORELHA"** manteve contatos com **WESLEY**, onde o teor, foi referente ao tráfico de drogas, prestação de contas com o traficante **"BL"** e **"LUCA RUSSO"**.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/09/2015 **Hora Chamada:** 13:04 **Mídia do Alvo:** 55(22)997896693 **Telefone do Interlocutor:** 21995399179

Comentário: ##VM X WESLEY X ORELHA - VM CUMPRIMENTA WESLEY COMO CHEFE E PEDE PARA AGUARDAR, POIS O "ORELHA" FALARIA.

ORELHA X WESLEY - "ORELHA" PERGUNTA SOBRE A PRISÃO DO "G". WESLEY FALA DIZ QUE ELE ESTAVA NA PADARIA E TINHAM VÁRIOS DEPENDENTES QUÍMICOS E QUE QUANDO "G" FOI VENDER QUATRO ENTORPECENTES (PÓ), BERNARDO PRENDEU NA HORA E DEPOIS APREENDEU A CARGA DE "PÓ DE CINCO" COM QUARETA E UM ENTORPECENTES (PÓ) E R\$ 20,00 (VINTE REAIS). "ORELHA" PERGUNTA PELO DINHEIRO DO "MENOR" (NÃO IDENTIFICADO). WESLEY DIZ RECOLHER DOS MENORES (NÃO IDENTIFICADOS) SOMENTE MAIS TARDE. "ORELHA" PERGUNTA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

SE "BL" LIGOU. WESLEY FALA SOBRE O MESMO TER ENVIADO MENSAGEM DE MADRUGADA, PORÉM AINDA NÃO TERIA RESPONDIDO. "ORELHA" FALA SOBRE LIGAR PARA O MESMO. WESLEY COMENTA QUE "BL" ESTÁ IRRITADO, POIS PASSOU A CONTABILIDADE DA VENDA DE DOIS QUILOS, QUE FEZ 43 (QUARENTA E TRÊS) CARGAS, TOTALIZANDO R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS), PORÉM RETIROU R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA O CONCERTO DA MOTO. "ORELHA" PERGUNTA SE O ENTORPECENTE (MACONHA DE CINCO) SE ESTAVA VENDENDO. WESLEY AFIRMA. "ORELHA" PERGUNTA SE A DO "GP" TAMBÉM ESTAVA VENDENDO OU TERIA ACABADO. WESLEY DIZ ESTAR VENDENDO E DEU OUTRA CARGA PARA, QUE FOI EMBALADO. "ORELHA" PEDE PARA NÃO DEIXAR O "PREÇO" DE "GP" PARAR. WESLEY COMENTA QUE "LUCA RUSSO" AVISOU TER TREZE QUILOS DE ENTORPECENTE (MACONHA) PARA DAR, REFERENTE À DEVOLUÇÃO DOS TREZE QUILOS DE "COELHO" E PEGOU OUTRA NOVA. INFORMA QUE "TRABALHO" TUDO, QUE "LUCA RUSSO" HAVIA DADO (VINTE E SETE QUILOS) E TINHA ACABADO, PORÉM DESSES VINTE, TIROU DOIS QUILOS PARA DAR AO "BALEADO". WESLEY DIZ PEGAR MAIS TREZE QUILOS QUE SERÃO DEVOLVIDOS POR "LUCA RUSSO". "COELHO" PERGUNTA SE AINDA TERIA MUITO ENTORPECENTE (MACONHA) GUARDADO. WESLEY AFIRMA, PORÉM A DELE TERIA ACABADO, POIS DEVOLVEU OS TREZE QUILOS PARA FAZER CARGAS DE "GALO". "ORELHA" PERGUNTA SE SEPAROU ALGO (ININTELIGÍVEL) PARA ELE E WESLEY PEDE PARA FICAR TRANQUILO, POIS SUBIRIA, POIS TINHA SEPARADO. "ORELHA" DIZ PRECISAR PEGAR O DINHEIRO ATÉ SEGUNDA-FEIRA. WESLEY AVISA RECOLHER O DINHEIRO, COMENTA SOBRE OS R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS) DO LUCRO DE "BL" QUE USARIA PARA PAGAR TRÊS QUILOS E POR ISSO NÃO PODERIA TIRAR O DINHEIRO PARA "ORELHA". "ORELHA" PERGUNTA SE ESTÁ VENDENDO E WESLEY AFIRMA, POIS AUMENTOU O PADRÃO PARA "3.5" (TRÊS POTO CINCO). "ORELHA" PEDE PARA WESLEY TER ATENÇÃO A UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) QUE LHE DELATOU. APÓS, COMENTAM SOBRE AS REPRESSÕES POLICIAIS, WESLEY FALA QUE ESTAVA TENDO OPERAÇÃO E SE ESCONDEU EM CIMA DA CASA DE UM MORADOR E DEPOIS DESSE OCORRIDO, O TENENTE DIOGO FOI FALAR PARA O SEU PAI QUE ESTAVA RESPONSÁVEL PELO ENTORPECENTE (MACONHA). WESLEY DIZ TER IDO FAZER A EMBALA E LOGO DEPOIS "CHOVEU" DE POLÍCIA E SÁIRAM DA "BASE" RÁPIDO. WESLEY PERGUNTA PELO OUTRO NÚMERO QUE O "ORELHA" PASSOU, POIS ESTAVA DESLIGADO. "ORELHA" DIZ TER OUTROS NÚMEROS SENDO UTILIZADOS E BRINCA DIZENDO QUE BERNARDO É O "TERROR". WESLEY COMENTA SOBRE A PRISÃO DE BERNARDO E AVISOU QUE PEGARIA UM OUTRO "MENOR" (NÃO IDENTIFICADO). "ORELHA" INFORMA QUE FICAVA TRANQUILO QUANDO ERA SEU PLANTÃO, VENDENDO MUITO. WESLEY ORIENTA "ORELHA" A TER UM "PAPO BOM" NA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE A APREENSÃO EM SUA CASA. "ORELHA" AVISA NÃO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

DAR NADA ISTO, POIS A ATUAL PODERIA ACARRETAR ALGO. "ORELHA" PERGUNTA SE WESLEY NÃO ESTARIA MAIS OLHANDO O ALGO (NÃO DESCRITO) DE SEU TIO. WESLEY NEGA, POIS DISCUTIRAM, PORQUE "TUTU" ESTAVA COLOCANDO O "BAGULHO" DO LADO A DEZ E QUINZE REAIS E ELE A TRINTA E POR ISSO NÃO ESTAVA VENDENDO. WESLEY "COMENTA QUE APÓS A PRISÃO DE "TUTU", QUEM PASSOU A COMANDAR FOI "LUCA RUSSO" E MAZINHO". "ORELHA" PERGUNTA POR "MISTERINHO".

Consigne-se que houve prestação de contas sobre a prisão do réu HELIELDO "ORELHA" a um dos chefes da malta, o réu ALDEMIR, "DEMI" ou "PARAÍBA", vide citação de fls. 127 do RELATÓRIO FINAL:

"No dia seguinte, (06/07/15), ("**BL**") voltou a fazer contato com o ("**PARAÍBA**"), informando-o que os policiais estavam na casa do seu "fiel" ("**ORELHA**") e que lá estavam enterrados os 35 kg que eram do ("**COELHO**"), em seguida disse que por sorte os policiais passaram por cima e não acharam, porém no dia 07/06 ("**BL**") trocou SMS com **WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA** (22 99789-6693), cobrando 10 kg que estavam com o ("**ORELHA**"), pois só teria sido apreendido 25 kg.

("ORELHA") é o traficante **HELIELDO MONTEIRO LOPES**, que foi preso no dia 06/07/2015, numa residência no Bairro Monte Alegre, de posse de três pistolas calibre .9mm e uma .45mm, munições, balanças e aproximadamente 25 kg de maconha".

Em relação ao denunciado WESLEY FÁBIO, também citado como auxiliar de gerente geral, o mesmo somente será mencionado em relação à majorante do artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, uma vez que na data dos fatos ainda era menor de 18 (dezoito) anos, tanto é assim que para ele o feito foi extinto sem a resolução do mérito em sentença já proferida.

Por fim, o outro auxiliar de gerente geral era o réu DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "DAVIZINHO", pois, quando da prisão do réu GUSTAVO GOMES DE MOURA, o "CHP", um interlocutor pede para aquele contatar um



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

dos chefes, o réu ALDEMIR, para que houvesse autorização para afivelamento de transação criminosa, conforme fls. 87/88 do RELATÓRIO FINAL:

“Abaixo, alguns registros que demonstram a hierarquia do traficante (“CHP”) perante os demais, na administração do tráfico de drogas.

DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, (“DAVIZINHO”), um dos traficantes do bando, recebeu a ligação de um traficante conhecido como **(“TETEL”)** (SDQ) informando que teria feito um acerto com o **(“CHP”)**, porém devido a sua prisão, gostaria que **(“DAVIZINHO”)** passasse a situação ao **(“PARAÍBA”)**.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 23/04/2015 **Hora Chamada:** 15:32:00 **Duração:** 96

Telefone do Alvo: 55(22)997536870 **Telefone do Interlocutor:** 22998921505

Comentário: TETEL X DAVI - "TETEL" PERGUNTA A DAVI SE "CHP" FOI PRESO, POIS ESTAVA FALANDO COM O MESMO NO DIA ANTERIOR. DAVI CONFIRMA. "TETEL" QUER SABER SE TEM COMO DAVI CONCLUIR UMA "MISSÃO", POIS ELE ESTAVA EM CONTATO COM O "CHP" E ESTE TINHA LIBERADO R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), PORÉM NÃO SABE COMO "CHP" FOI PRESO, "TETEL" PEDE A DAVI PARA PASSAR A SITUAÇÃO AO "DEMIZINHO", PARA QUE ESTE POSSA LIBERAR. [53014967.WAV](#)

#####

Abaixo, **(“DAVIZINHO”)** comenta sobre a prisão do **(“CHP”)**, referenciando-o como um dos “FRENTES”.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 23/04/2015 **Hora Chamada:** 09:40:00



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Telefone do Alvo: 55(22)997536870 Telefone do Interlocutor: 21997523810

Comentário: ELIESER (PRESO) X DAVIZINHO - ELIESER DIZ QUE O "MENOR" DA ESTRADINHA COMENTOU QUE TINHAM SIDO PRESOS TRÊS AMIGOS, E ESTARIA PASSANDO NO REPÓRTER. "DAVIZINHO" RESPONDE QUE FOI PRESO UM DOS "FRENTES". ELIESER PERGUNTA SE FOI O "DEMIZINHO". "DAVIZINHO" DIZ QUE NÃO, MENCIONANDO QUE FOI O OUTRO. ELIESER DIZ QUE OUVIU DIZER QUE TERIA SIDO O "PARÁIBA". "DAVIZINHO" DIZ QUE O "PARÁIBA" CONSEGUIU SAIR. APÓS ISSO, AMBOS FALAM DE ASSUNTOS DIVERSOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. [52997161.WAV](#)

Pelo monitoramento supra, fica evidenciado que o réu DAVI RIBEIRO tinha acesso à liderança maior da horda, não sendo de se estranhar, outrossim, que tenha sido preso em flagrante com **01 Kg de cocaína e farto material para endolação**.

Os policiais militares ouvidos em sede inquisitorial e judicial confirmaram que os réus JOSIMAR FREIRE, vulgo "MAZINHO", HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo "ORELHA", e DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "DAVIZINHO" faziam parte da cadeia hierárquica superior do tráfico de drogas na Região dos Lagos, ficando comprovado que todos estavam associados, de forma estável e permanente, com os demais acusados, principalmente com os gerentes gerais, para dar efetividade ao tráfico de drogas naquela região.

Dos gerentes regionais de área ou de comunidade:

Como já mencionado anteriormente, alguns gerentes gerais acumulavam as funções de gerentes de área, *v.g.*, o caso do réu JOSIMAR "TUTU", pois além de gerente geral, também exercia o encargo de gerente do Complexo da Boca do Mato, Cabo Frio.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Em vista da grande quantidade de agentes que atuavam em cada uma das áreas, serão reservados capítulos para cada uma das comunidades e regiões dominadas pelo tráfico exercido pela mesma horda, para fins de individualizar a conduta de cada gerente regional, bem como de seus subordinados, tais como: vapores, soltados, esticas e etc.

Do gerente do Complexo da Boca do Mato (boca do mato, estradinha e beco do rato):

Área regional na qual foi comprovada a maior quantidade de pessoas atuando no tráfico de drogas, isso porque constituída pela maior área territorial de mercancia de substâncias entorpecentes na Cidade de Cabo Frio, Rio de Janeiro.

Como destacado acima, o réu JOSIMAR FREIRE "TUTU", além de ser gerente geral, também exercia a função de gerente da área do Complexo da Boca do Mato, estando diretamente subordinado ao réu ALDEMIR DA MOTA, "DEMIZINHO" ou "PARAÍBA, tal como assentado à fl. 90 do RELATÓRIO FINAL:

"("TUTU, 2 ou 2T") era pessoa de confiança de ("PARAÍBA"), executando suas ordens e promovendo a manutenção do tráfico no Complexo da Boca do Mato.

Para tal empreitada, ("PARAÍBA") exigia que seus "homens de confiança", tivessem um telefone exclusivo e restrito para que pudessem manter contatos. Desta forma, para manter contatos com o ("PARAÍBA"), ("TUTU") utilizava o terminal de número **22 99949-6563**, já para repassar as ordens para os demais subordinados, utilizava o terminal de número **22 99611-3484**.

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 08/01/2015 Hora Chamada: 23:01

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 22997410073

Comentário: ##VM1 X VM2 - VM1 (DISSIMULANDO A VOZ) AVISA A VM2 PARA NÃO PASSAR (LOCAL IGNORADO), POIS ESTARIA "BABADO" DEVIDO A "FEDERA", VM2 RECLAMA, POIS VM1 AVISOU TARDE E ELE JÁ TERIA PASSADO. [48734083.WAV](#)".

Por ser a maior área de comércio do tráfico de drogas na Cidade de Cabo, Frio, o Complexo da Boca do Mato tinha importância estratégica para a malta, exatamente por isso a gerência daquela local foi confiada a uma gerente geral e, assim, trago mais uma vez à colação prova de que o réu JOSIMAR FREIRE "TUTU" se reportava à cúpula da associação investigada, vide fls. 91/94 do RELATÓRIO FINAL, na qual é possível constatar "TUTU" se reportando a um de seus chefes, o réu ALDEMIR, "PARAÍBA", sobre os outros integrantes da horda e também sobre quantidade de drogas que seriam distribuídas:

"Abaixo, troca de SMS entre ("**PARAÍBA**") e ("**TUTU, 2 ou 2T**"), tratando de assuntos relacionados a manutenção do tráfico de drogas.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 00:56

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)E ai 2 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 00:57



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)Vai rolar o baile ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 01:07

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: entrega)Vai sim [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 02:05

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)Esta rolando ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 02:07

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: entrega)Ta sim [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 02:11

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)SkI esta ai ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 02:11

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)O chp ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/01/2015 Hora Chamada: 02:19

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563

Comentário: (tipo: entrega)O skl nao o chp sim [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 19:00

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 Telefone do Interlocutor: 55(22)999496563



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Ai 2 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 19:14

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)Entao 2 o pato vai tidar 3 kl ai voce faz pro de 20 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 19:14

Mídia do Alvo: 55(22)998736053 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999496563

Comentário: (tipo: envio)Vou tentar desenrolar a cafeina [SMS](#)

Sobre quem exercia a gerência e a subordinação específica dentro da hierarquia do tráfico no Complexo da Boca do Mato, colaciono depoimento judicial do PM FLAVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER, um dos responsáveis pelas interceptações telefônicas:

Testemunha: Eu posso citar uma passagem em que o “Tutu” recebeu uma solicitação de um detento, a fim de comprar telefones, ou auxílio financeiro, o mesmo falou que só poderia fazer aquilo que, determinações que ele recebia do “LB” através de cartas; então, toda comunicação, ou era através de cartas, ou de terceiros que fazia esse intermédio.

MP: O Sr. pode identificar também uma divisão clara de funções entre esses réus que o Sr. participou da investigação?



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: Sim, como eu disse anteriormente, antes de ser preso, o “Demizinho” operacionalizava; abaixo do “Demizinho” o “Tutu”, organizava todo o grupo, todos se reportavam ao “Tutu” e alguns ao “Demizinho”, mas a grande maioria ao “Tutu” e fazia chegar até o “Demizinho”.

O Polícia Militar DIOGO DE SOUZA DA SILVEIRA, responsável pelo policiamento ostensivo na Cidade de Cabo Frio, assim consignou no seu depoimento judicial em relação ao réu JOSIMAR “TUTU”:

MP: Josimar Freire Ferreira, vulgo Tutu?

Testemunha: Tutu era gerente da favela, responsável por fornecer as drogas aos vapores e gerentes inferiores a ele, ele era o elo entre o Demizinho e os outros integrantes da facção na localidade; ele que recolhia o dinheiro; ele que prestava contas juntamente com o Barão.

Assim, está provado que o réu **JOSIMAR FREIRE “TUTU”** também exercia a função de gerente do Complexo da Boca do Mato.

Os Réus LUCAS VIEIRA COELHO, vulgo “LUCA RUSSO” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”, segundo consta da denúncia, também acumulavam as funções de gerentes gerais e gerentes do Complexo da Boca do Mato, notadamente após a prisão do réu JOSIMAR FREIRE, “TUTU”, e, assim como este, aqueles se reportavam diretamente a um dos líderes, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”.

A condição de gerente geral por parte de LUCAS “LUCA RUSSO” já foi objeto do capítulo anterior, mas sua atuação como um dos gerentes de área do Complexo da Boca do Mato foi retratada por várias das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Nessa linha, destaco o depoimento judicial do PM DIOGO SOUZA DA SILVA sobre o réu LUCAS “LUCA RUSSO”:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: Lucas Russo, Lucas Vieira Coelho, Bob?

Testemunha: Lucas Russo era gerente, a partir da prisão do Tutu, ele entrou na função que o tutu exercia na favela, que era esse elo entre o tráfico e seus superiores, fornecendo, armazenando e fazendo a contabilidade do tráfico.

O PM MARCIO ROGERIO DOS SANTOS PACHECO também destacou a atuação do réu LUCAS “LUCA RUSSO” no tráfico de drogas, chegando a citar como o mesmo iniciou sua carreira criminosa:

MP: Lucas Vieira Coelho, vulgo, “Lucas Russo”?

Testemunha: Também conheço, também faz parte também.

MP: Faz parte do tráfico?

Testemunha: É, antes ele vendia, ficava como vapor, depois ele foi crescendo e já tomando essa parte de gerente, toma conta da distribuição, ele ficava olhando a tudo que acontecia ali dentro ele estava vendo.

O réu ALDEMIR “PARAÍBA”, na condição de um dos chefes da malta, com a prisão de JOSIMAR “TUTU”, passou a coordenar as ações do réu LUCAS “LUCA RUSSO”, tanto que nas interceptações foram flagradas prestações de contas deste em relação àquele envolvendo a mercancia de drogas, conforme fls. 120/122 do RELATÓRIO FINAL:

(“PARAÍBA) x (“LUCA RUSSO”) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 13:58 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: entrega)oi mn [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 13:58 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: envio)Visao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 13:59 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: entrega)mn tem que prestar a atencao varios dindim faltando , nos paco de 25 fexado ja veio 600 faltando , no do b.l veio 200 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 14:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: envio)O do bl eu nao confir nao eu ja peguei e engrepei porque os bagulho ja ia [SMS](#)

#####

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 14:04 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: envio)Quando eu for manda esses da qui eu vou manda pra pra vc.
Jae [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 14:39 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: envio)Ai nos achomo os quilo que nos nao tava achando[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 14:40 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: entrega)de ronaldo ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 14:41 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: envio)Nao a nossa mdr [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 14:42 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: entrega)ah ta [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 14:42 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: entrega)tem quantos kilo dela ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/06/2015 Hora Chamada: 14:43 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: envio)Nos vamos pesa e ver quantas nos fisemo e vamos passa pra vc [SMS](#)".

O estreitamento entre os réus ALDEMIR e LUCAS VIEIRA foi crescendo, e, considerando as preocupações daquele em relação a eventual monitoramento da polícia, houve determinação de troca de linhas telefônicas,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

procedimento flagrado pela Subsecretaria de Inteligência, conforme fls. 122/125:

"Abaixo, ("**PARAÍBA**") manda ("**LUCA RUSSO**") providenciar um novo telefone.

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 10/06/2015 **Hora Chamada:** 17:49 **Duração (s):** 0

Alvo: CONSTANTINO - 22997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22997144369

Comentário: vou desligar esse daqui nao deixa de comprar o cel em ... amanha na hr do almoo vc tem que esta com o cel cadastrado prque vou mandar pegar o n [SMS](#)

	5522997652616 [012722002534210]	01522997144369 [01522997144369]	10/06/2015 17:49:55	em ... amanha na hr do almoo vc tem que esta com o cel cadastrado prque vou mandar pegar o n
--	------------------------------------	------------------------------------	---------------------	--

#####

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 11/06/2015 **Hora Chamada:** 18:20 **Duração (s):** 0

Alvo: CONSTANTINO - 22997652616 **Telefone do Interlocutor:** (22)999724136

Comentário: (tipo: entrega)esse ai e meu novo numero bob aqui [SMS](#)

	5522999724136 [5522999724136]	5522997652616	11/06/2015 18:17:50	(tipo: entrega)esse ai e meu novo numero bob aqui
--	----------------------------------	---------------	---------------------	---

4 - Terminal 22 99972-4136



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

("LUCA RUSSO") passou a utilizar o terminal de número 22 99972-4136 para se comunicar de forma restrita com o ("PARAÍBA") este que passou a utilizar o terminal de número 22 99756-7147, de acordo com o tópico 4.5, explanação do terminal nº 3.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 02/07/2015 **Hora Chamada:** 17:23

Mídia do Alvo: 55(22)999724136 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Ai a tia chego la [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 02/07/2015 **Hora Chamada:** 17:23

Mídia do Alvo: 55(22)999724136 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)Manda contar cada documento em [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 02/07/2015 **Hora Chamada:** 18:37

Mídia do Alvo: 55(22)999724136 **Telefone do Interlocutor:** 997567147

Comentário: (tipo: envio)Ai so nao foi o de 50 ganso nao,me pago [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/07/2015 Hora Chamada: 08:10

Mídia do Alvo: 55(22)999724136 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)Entao mn acorda esse otario do quen quen , a tia esta la com maio malotao para entregar , e nao entregou ainda porque ele nao prestou ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/07/2015 Hora Chamada: 08:11

Mídia do Alvo: 55(22)999724136 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)Outra parada quem esta contanto o dindim ? quanto do p10 e do p20 ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/07/2015 Hora Chamada: 08:12

Mídia do Alvo: 55(22)999724136 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)E eu que to contando [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/07/2015 Hora Chamada: 08:13

Mídia do Alvo: 55(22)999724136 Telefone do Interlocutor: 22997567147



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: (tipo: entrega)Entao mn tem que prestar a atencao , varios dinheiro faltando , porque a parada nao tem erro 4+4 sao 8 menos 3 fica 5 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/07/2015 **Hora Chamada:** 08:13

Mídia do Alvo: 55(22)999724136 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)Si tu esta com mUita coisa mn , nao esta dando conta me avisa q eu ti ajudo [SMS](#)".

Dessarte, está provado que o réu **LUCAS "LUCA RUSSO"** também era um dos gerentes do Complexo da Boca do Mato, acumulando a função de gerente geral, principalmente após a prisão do réu JOSIMAR "TUTU".

Em relação ao réu **JOSÉ JÚNIOR "BALEADO"**, somente verifiquei prova de que o mesmo era gerente geral do tráfico na Região dos Lagos, acumulando a função de gerente de área da Comunidade da Fazenda e Monte Alegre, inexistindo prova cabal no sentido de também ser gerente de área do Complexo da Boca do Mato, situação que, no entanto, só terá relevância para fins de dosimetria de sua pena. Note-se que, muito embora existam várias interceptações envolvendo atividades criminosas gerenciadas pelo réu JOSÉ JÚNIOR "BALEADO", não foi demonstrado que as mesmas diziam respeito especificamente ao Complexo da Boca do Mato, havendo indicativo apenas em relação à Comunidade Monte Alegre, o que será objeto de análise em capítulo específico.

Do gerente da comunidade da Rainha da Sucata:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O tráfico de drogas nessa área era gerenciado pelo réu **JEFERSON SILVANO ALVES, “JEFINHO, BARÃO, BR ou CANELÃO”**, o qual tinha como seu auxiliar direto o réu THIAGO LISBOA FREIRE, “CHARRÁ”.

A Comunidade da Rainha da Sucata, Cabo Frio, RJ, era chefiada pelo réu **ALESSANDRO BAZAME, “ESQUILO”**, tendo este arrendado a área para o réu CARLOS EDUARDO, ambos ocupantes da chefia da malta criminoso.

A Subsecretaria de Inteligência fez a identificação do réu JEFERSON “BARÃO”, sua função na horda, sua área de atuação, bem como os terminais telefônicos utilizados pelo mesmo, conforme fls. 62/63 do RELATÓRIO FINAL:

“JEFERSON SILVANO ALVES, (“BARÃO, BR, ou CANELÃO”) passou a ser alvo direto da Operação Constantino, após ter sido observado diversas vezes como interlocutor do grupo criminoso, exercendo papel de gerente do tráfico de drogas na localidade conhecida como Rainha da Sucata.

(“BARÃO, BR, ou CANELÃO”) foi monitorado diretamente como alvo, a partir da Fase IX iniciada em 17/04/2015, através dos terminais **(22) 9982-05607, (22) 99767-3272, (22) 99796-4319 e (22) 99751-4055 e (22) 99946-8280, (22) 99774-1044 e (22) 99934-7978.**

A análise do monitoramento mostrou a hierarquização e designação de funções entre **“BARÃO”** e o traficante **ALESSANDRO SILVA BAZAME (“ESQUILO, SKL, SQWESH ou PAIZAÕ”)**, ambos pertencentes ao mesmo núcleo criminoso chefiado por **(“CADU PLAYBOY”)**.

(“BARÃO”) é o principal executor de ordens do traficante **(“ESQUILO”)**, entre elas para cometimento de homicídios, de acordo com o exposto no tópico **4.2.**

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/04/2015 Hora Chamada: 21:13

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 22998188509

Comentário: VM X VM2 - VM PERGUNTA VM2 DOS SETECENTOS REAIS E PERGUNTA PRA QUEM QUE É, VM2 DIZ QUE É DO CHEFE, E QUE OS DUZENTOS É DO ESQUILO. [52562611.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/04/2015 Hora Chamada: 00:00

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 22997372909

Comentário: ##VM1 X BARÃO = VM1 COMENTA TER TERMINADO E QUE FIZERAM UM QUILO, COM TOTAL DE 59 CARGAS E VAI DEIXAR PRA FAZER O OUTRO QUILO AMANHÃ. VM2 INFORMA QUE A META NÃO FOI ALCANÇADA, POIS PRECISA PASSAR DE 60 E PEDE A VM1 PARA FAZER AMANHÃ. [52767370.WAV](#)".

A transmissão das ordens referentes ao tráfico não obedecia a uma regra rígida e, assim, nas interceptações abaixo, percebe-se que a cadeia de comando passa do réu CARLOS EDUARDO, identificado na espécie como "LOBO", para o réu JEFERSON, "BARÃO", com o intuito que chegasse ao réu ALDEMIR "PARAÍBA", isso porque, na época, aquele primeiro estava preso, vide fls. 22/24 do RELATÓRIO FINAL:

"Nas mensagens abaixo, ("**PARAÍBA**") recebeu a informação de **JEFERSON SILVANO ALVES ("CANELÃO, BR ou BARÃO")** informando que uma ("TIA") estaria lhe procurando a fim de retransmitir um recado do ("**LOBO**").

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/04/2015 Hora Chamada: 22:08:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22998205607

Comentário: (tipo: envio)Oi canelao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/04/2015 Hora Chamada: 22:12:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22998205607

Comentário: (tipo: entrega)Tem uma tia aq mn maior tmp quereno dar um recado do lobo pra vc mn [SMS](#)

#####

Foi identificado o terminal de número **21 998116-1561** sendo utilizado por detentos do Complexo Penitenciário de Gericinó, entre eles, diversos traficantes da Região dos Lagos, que mantiveram contatos com o alvo ("**BARÃO ou BR**") e ("**PARAÍBA**"), a fim de solicitar liberação de material entorpecente, com a autorização de um responsável maior, denominado "**MANO**", que devido ao contexto conhecido e o teor da comunicação, seja o traficante ("**LB**").

No dia 21/04/2015, ("**BARÃO**", terminal **22 99820-5607**) recebeu uma ligação do presídio, onde seu interlocutor leu uma carta escrita pelo "**MANO / CHEFE**" com o seguinte teor:

"irmão, sem neuroze manda os caras achar o "paraíba" ou o "bad boy" pra mim, porque eu estou precisando falar com eles agora, papo de vida ou morte tem que ser agora mesmo



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

valeu. obs.: fala para os caras procurarem ver eles e pegar o número para que eu possa falar com eles agora, assinado, mano"

Ao receber a mensagem, ("**BARÃO**") passou o telefone do ("**CHP ou BAD BOY**") e do ("**PARAÍBA**"), porém alertou que o telefone do ("**PARAÍBA**") era utilizado para falar com os demais, tendo seu interlocutor avisado que repassaria o número para o "**MANO / CHEFE**" no dia seguinte.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 21/04/2015 **Hora Chamada:** 10:39

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: (tipo: entrega)mano assim q puder m dar atencao.se nao eu vou t chocar com o chefe [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 21/04/2015 **Hora Chamada:** 13:41

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 **Telefone do Interlocutor:** 21998161561

Comentário: VM (PRESO) X BARÃO - VM RECLAMA COM O "BARÃO" E DIZ QUE LIGOU DIVERSAS VEZES E LÊ UMA MENSAGEM ASSINADA PELO "MANO" COM O SEGUINTE TEOR: "IRMÃO, SEM NEUROZE MANDA OS CARAS ACHAR O "PARAÍBA" OU O "BAD BOY" PRA MIM, PORQUE EU ESTOU PRECISANDO FALAR COM ELES AGORA, PAPO DE VIDA OU MORTE TEM QUE SER AGORA MESMO VALEU. OBS.: FALA PARA OS CARAS PROCURAREM VER ELES E PEGAR O NÚMERO PARA QUE EU POSSA FALAR COM ELES AGORA, ASSINADO, MANO". "BARÃO" AGRADECE E AVISA QUE VAI ARRUMAR UM NÚMERO PARA PODER FALAR. AO FUNDO, OUVI-SE O "BARÃO" PERGUNTAR A UM TERCEIRO SE O "CHP" JÁ TINHA CHEGADO LÁ, APÓS, ELE AVISIA A VM QUE AINDA NÃO TINHA CHEGADO NINGUÉM NO LOCAL. [52889699.WAV](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/04/2015 Hora Chamada: 17:27

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: (tipo: envio)997707380[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/04/2015 Hora Chamada: 18:25

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 21998161561

Comentário: VM1 X "BARÃO" OU BR - VM1 PERGUNTA DE QUEM É O TELEFONE QUE "BARÃO" ENVIOU, ELE DIZ QUE É DO "CHP" PRA FALAR COM O "MANO", VM1 DIZ QUE VAI MANDAR NO PRÓXIMO DIA PERGUNTA SE "BARÃO" CONSEGUIU FALAR COM UM TERCEIRO, "BARÃO" DIZ QUE AVISOU MENSAGEM AVISANDO QUE O MANO QUERIA FALAR COM ELE, PORÉM NÃO TINHA RESPONDIDO. [52901962.WAV](#)".

Pelo que se extrai acima, o réu JEFERSON "BARÃO" era pessoa de confiança da liderança da associação para o tráfico, fato confirmado pelo Tenente da Polícia Militar, DIOGO SOUZA DA SILVEIRA, em seu depoimento junto a este juízo:

MP: Jeferson Silvano Alves, Barão, BR, Canelão ou Pit?

Testemunha: Barão era o braço direito do Esquilo; ele era um dos homens da segurança da favela; de manter a disciplina dos moradores e dos próprios subordinados; tomava as decisões de no caso, alguma sanção física, até mesmo a morte de cidadãos ou de moradores.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O réu JEFERSON “BARÃO” era um dos “fiéis” do réu ALESSANDRO BAZAME “ESQUILO” no gerenciamento da Comunidade da Rainha da Sucata, fato constatado também na interceptação infra, após a prisão de “ESQUILO”, vide fls. 46/48 do RELATÓRIO FINAL:

“Após ser preso, foi identificados contatos entre (“ESQUILO”) e o traficante (“BARÃO, BR ou CANELÃO”).

(“ESQUILO”) solicitou que (“BARÃO”) entregasse uma quantia em dinheiro à sua companheira, identificada através dos dados cadastrais, como **KELLY CRISTINA BARRA FERREIRA**. Na ocasião, (“ESQUILO”) reclamou da demora, dizendo que o traficante (“2T ou TUTU”, preso no dia **27/05/2015**) era mais ágil.

Chamada do Guardião

DataChamada: 01/07/2015 **HoraChamada:** 17:22 **Origem:** Entrante **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ai filhao sou eu mano paizao vesse leva a resposta lar pra minha senhora logo ta enrolando a panpa pra levar isopraminha dona em mano pow o 2 t levava r [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

DataChamada: 01/07/2015 **HoraChamada:** 17:22 **Origem:** Entrante **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) apido mano ver isso ai mano [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:32 Origem: Sainte Telefone do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ja vou levar paizao e pq o dinheiro que eu tinha ja prestei ontem toaquerdano o rossotraser pra min levar lapq o dinher tem que sair do q vai presta [sSMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:32

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) emana q vem pra nao tontia no fexo pego a visao mais ja vai segui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:35

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Pow mano quando chegar o dia dessa parada mano quanto mais sado vc resolver iso pramim e melhor valeu filhao por que e dona maria queta resolvendo as coi [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:35

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) sa ai pramim e vc sabe como que mulher ne rrsrs f mu mano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:39

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: envio)Jae paizao so nao seguil pq to no aguarde do mn tirar do dele mais eu vou ver aq pra min tirar do meu bgl pra nao ter essa parada [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 01/07/2015 Hora Chamada: 17:50

Mídia do Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)Isso ai filho ai sim ai deixa com aminha mae lar valeu la jata noseu aguarde lar ja f[SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 01/07/2015 **Hora Chamada:** 17:49 **Origem:** Sainte **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 22 99924-5507

Comentário: JEFERSON X KELLY - KELLY PEDE PARA JEFERSON DÁ O DINHEIRO A MÃE DO ("ESQUILO"), POIS ELA JÁ TERIA IDO PRÁ CASA. [56603776.WAV](#)

Em outra interceptação, o réu JEFERSON "BARÃO" foi flagrado recebendo ordens do réu ALESSANDRO "ESQUILO" para cometimento de um assassinato de um suposto informante da polícia, é o que se vê às fls. 49/51 do RELATÓRIO FINAL:

"Nos SMS abaixo, ("**ESQUILO**") solicitou a ("**BARÃO**") que tentasse contra a vida de um funcionário da Empresa de Saneamento Pró Lagos, pois sobre ele estava recaindo a suspeita de ser informante da Polícia Militar.

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 02/07/2015 **Hora Chamada:** 11:39 **Origem:** Entrante **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)Mano ja te falei pra vc resolver aquilo pramim mano ta foda aquele mosso mano ta dando minha familia ai mano ver essa parada ai mano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Data Chamada: 02/07/2015 **Hora Chamada:** 12:54 **Origem:** Sainte **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 1522998077938



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Fe MN eu vou ver mais ta FD nao tem carro nenhum pra fazer a visao e tem que ser um carro suave pra min entra la e pegar a visao primeiro aonde e [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 **Hora Chamada:** 13:12 **Origem:** Entrante **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ricardo vai levar vc e o blja falei ai com ele ja mano qualquer coisa vai no carro do blmsm mano deicha o carro um polcudestante tem um oitao com meu [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 **Hora Chamada:** 13:12 **Origem:** Entrante **Telefone do**

Alvo: 55(22)997673272 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) irmao mano pega com ele fica com vcs ai por que o mosso teve ai na casa do garibalde essa semana ai bernaja teve na casa do meu irmao ja forso o portao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Data Chamada: 02/07/2015 Hora Chamada: 13:13 Origem: Entrante Telefone do

Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) ai da kitinete aonde minha dona ta morando ver legau mano so foi ele apareser ai em garibaldemano [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 02/07/2015 Hora Chamada: 13:33 Origem: Sainte Telefone do

Alvo: 55(22)997673272 Telefone do Interlocutor: 1522998077938

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) E MN a sua dona tava me pasano a visao eu vou ver com Blaq se ele botar o carro dele nois vai la ainda hj com Ricardo pegar a visao e anoite noisjavai [SMS](#)".

O cometimento de assassinatos e punições a inimigos ou pessoas indesejadas em determinada comunidade dominada pelo tráfico de drogas era uma contumácia pelos integrantes da horda e, mais uma vez, foi flagrada conversa entre os réus JEFERSON "BARÃO" e ALESSANDRO "ESQUILO" em clara prestação de contas sobre a punição de um elemento que havia assaltado uma igreja, conforme fls. 58/62 do RELATÓRIO FINAL:

("BARÃO") X ("ESQUILO")

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:41

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: .(tipo: entrega)Oi mano [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:41

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Fala ai [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:41

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Ai MN pegamo um ladrao aq robo a igreja [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:42

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Que isso e msm fura as 2 mao mano [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:43

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Fura as 2 maos[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:44

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Pegamo na boa tento ganha ainda mo fdp[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:45

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: ..(tipo: entrega)Ver ai o que vcs vai fazer ai mano ou deixa na pista ou fura as maos dele

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 12:47

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: .(tipo: entrega)Safado tava robando o que ai ele [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:52

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: (tipo: entrega)Robo a igreja bateria notibuq som da igreja varios bgl mandei os mlk jogar ele fora,pra fixar de exemplo varios morador sendo roubado ele vai pagar por tudo[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:57

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Isso msm [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 12:57

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Fe [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 13:03

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)FEE ja foi [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 13:05

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Valeu [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 13:22

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Conhesse ele ou nao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 13:24

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Conhesso de vistaa ja viu ele aq jaa [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:25

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Safado [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:26

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Disgrasado roubo varios bgl tinha mais dois com ele no roubo ele falo os nome [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:27

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: entrega)Entao vc sabe quem e se aparese ai e msm coisa com eles tam bem [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/09/2015 Hora Chamada: 13:29

Mídia do Alvo: 55(22)999468280 Telefone do Interlocutor: 55(21)999481385

Comentário: .(tipo: envio)Jaeee[SMS](#)".

As situações demonstradas nos relatórios das interceptações telefônicas envolvendo o réu JEFERSON "BARÃO" foram confirmadas pelas pessoas que prestaram depoimentos em juízo, principalmente por aqueles policiais responsáveis pela repressão ao tráfico de drogas na Região dos Lagos e, nessa toda, trago à colação relato do PM DIEGO CAMPOS VERÍSSIMO sobre o réu JÉFERSON "BARÃO", ao ser indagado pelo advogado de defesa deste:

Testemunha: Não. Eu conheço o "Barão" de várias abordagens.

Defesa de Jeferson Silvano Alves: O Sr. pode me especificar o que seriam várias abordagens?

Testemunha: abordagem, abordagem, tivemos denúncia de tráfico na comunidade, procedemos ao local, abordamos e encontramos ele próximo ao tráfico.

Defesa de Jeferson Silvano Alves: Todas essas vezes que o sr. abordou o "Barão" o sr. nunca pegou ele com nada de errado, pegou?

Testemunha: Não, senão teria prendido ele.

Defesa de Jeferson Silvano Alves: E como é que o Sr. o fato da denúncia não deixava o Sr. desconfiado no seu empenho policial de ter diversas denúncias, diversas abordagens, e o Sr. nunca conseguia pegar ele com nada de errado?

Testemunha: Eu vou te explicar como eu já falei para a Dra. um pouco antes. Geralmente que tem um cargo de grande responsabilidade na favela nunca anda com flagrante em cima, ele sempre tem seus funcionários para dar ordem e para mexer nos seus materiais.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Defesa de Jeferson Silvano Alves: Correto. Ele tem o funcionário e tudo isso, mas a denúncia chegava para o Sr. o Sr. ia lá pra tentar pegar ele, ele nunca estava com nada, então, pra que o Sr. ia, por ele exercer essa postura, ele nunca ia esta com nada de errado, mas mesmo assim o Sr. ia para abordar ele, por quê?

Testemunha: Porque a maioria das prisões que nós fazíamos, os vapores quando nós prendíamos, delatava, falava que ele trabalhava pra fulano, eles trabalhava, to dando um exemplo “hoje é meu plantão, quem distribuiu as cargas pra mim foi o barão”; “hoje é meu plantão quem distribui a carga pra mim foi o Lucas Russo”, então, nós tínhamos essas informações a partir das denúncias e dos próprios vapores que nós prendíamos, então toda vez que chegava denuncia, ó, chegou denúncia do 190, disque denúncia, informação o “barão” estar na comunidade nesse momento distribuído a carga pros seu vapores, nós partíamos na empreitada pra tentarmos prendê-lo.

Defesa de Jeferson Silvano Alves: Como que o Sr. sabia que Jeferson era “Barão”?

Testemunha: Às vezes a denúncia vinha dizendo a vestimenta que o elemento estava, o tipo de bermuda, o tipo de camisa, com boné, ou se estava andando de moto ou bicicleta, a maioria das vezes nós abordamos ele estava numa moto branca.

Defesa de Jeferson Silvano Alves: Aí o Senhor falou que pegava o vapor, vinha a denúncia para ele, o Sr. não conseguia pegar ele, mas pegava o vapor, aí o vapor ia e falava que era ele?

Testemunha: Sim.

Defesa de Jeferson Silvano Alves: E por que o Sr. não pegava e levava todo mundo para delegacia?

Testemunha: Eu não encontrava ele.

O PM RAFAEL STREET RAMALHO RAMOS também prestou esclarecimentos sobre as atividades criminosas do réu JEFERSON “BARÃO”, e, assim, transcrevo parte de seu depoimento judicial:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Defesa: Como é que chegou até o Sr. essa ligação?

Testemunha: O Barão eu já sabia que eu já o abordei várias vezes; ele mesmo já em disse, inclusive nesse dia que conduzi ele para a delegacia, ele me disse que era responsável pelo tráfico ali naquele local; que eu poderia complicar a situação dele se eu levasse ele para delegacia, mas ele foi conduzido para a delegacia.

Defesa: E os colegas comentaram com o Sr. mas o Sr. nunca comentou com os colegas que tinha feito essa prisão, que tinha visto ele negociando drogas?

Testemunha: Eu nunca comentei, a não ser com os colegas que estavam no dia ali. Não tinha necessidade, todos conheciam o barão ali, então não tinha necessidade de ficar comentando a ocorrência.

Sobre a função no tráfico de drogas e sua área de atuação, assim testemunhou em sede judicial o PM RAFAEL DUARTE DOS SANTOS, *in verbis*:

MP: Jeferson Silvano Alves, vulgo “barão”, conhece?

Testemunha: Conheço sim Sra. Por diversas vezes na localidade podemos observar o mesmo juntamente ao tráfico de drogas.

MP: E ele tinha alguma função que seja do conhecimento do Sr. ?

Testemunha: Distribuição da droga.

MP: Era “gerente”?

Testemunha: Sim.

MP: Qual Comunidade?

Testemunha: Rainha da Sucata.

Diante de tudo que foi demonstrado, não tenho dúvidas de que o réu **JEFERSON “BARÃO”** atuava na horda como gerente do tráfico da



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comunidade Rainha da Sucata, Cabo Frio, RJ, e, assim, estava associado aos demais réus, de forma estável e permanente, na atividade de mercancia ilícita de substâncias entorpecentes.

Do gerente da comunidade da Fazenda e Monte Alegre:

O réu **JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS**, vulgo **“BALEADO”** ou **“BL”** era o gerente do tráfico das comunidades da Fazenda e Monte Alegre, e ainda a acumulava com a função de gerente geral, principalmente após a prisão do réu JOSIMAR “TUTU”.

A identificação do réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” foi destacada no capítulo referente aos gerentes gerais do tráfico, sendo que durante as interceptações telefônicas efetivadas pela Subsecretaria de Inteligência o mesmo figurava como evadido do sistema prisional.

Na atividade de gerente de área, o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” foi flagrado nas interceptações telefônicas determinando o fechamento de comércio da comunidade em represália a uma operação da Polícia Militar conforme fls. 126/127 do RELATÓRIO FINAL:

“No dia 04/07/2015, policiais militares do 25º BPM em patrulhamento na comunidade do Monte Alegre, em Cabo Frio, realizaram um cerco no intuito de abordar e prender elementos ligados ao tráfico de drogas, quando avistaram elementos armados, culminando num confronto onde **RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA**, vulgo **(“COELHO”)**, foi baleado, socorrido e levado para a UPA de Cabo Frio. Com ele ainda foram encontrados uma pistola calibre 9 mm com carregador, 07 munições, e um aparelho celular. O detido não resistiu aos ferimentos e chegou a óbito. A ocorrência foi registrada na 126ª DP, onde foi constatado que **(“COELHO”)** tinha outras 5 passagens pela polícia, por tráfico e associação ao tráfico.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Devido o ocorrido, ("BL"), ordenou o fechamento do comércio local em respeito ao luto do traficante morto.

Terminal 22 99909-1261

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 04/07/2015 **Hora Chamada:** 10:11

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22998050506

Comentário: ** ORELHA X JUNIOR - ORELHA INFORMA A VM QUE OS COMERCIANTES ESTÃO RECLAMANDO DE FECHAR O COMÉRCIO E DEIXAR A BOCA ABERTA. JUNIOR FALA QUE COMERCIANTE NÃO TEM QUE RECLAMAR NADA E DIZ PARA ORELHA DAR LOGO UMA "PENTADA" (TIROS) NA FRENTE DA LOJA, APÓS PERGUNTA QUAL COMERCIANTE. ORELHA INFORMA QUE COMRRCIANTE É O TIAGO "GORDO". JUNIOR PEDE PARA FALAR COM O MESMO.

TIAGO X JUNIOR - TIAGO FALA QUE NÃO SABE SE A ORDEM EXATA DO LUCAS É PARA FECHAR OU DEIXAR MEIA PORTA FECHADA. JUNIOR DIZ QUE É PARA FECHAR E CITA QUE NÃO É PARA ARGUMENTAR AS ORDENS DA BOCA, FALA QUE A BOCA VAI COMPRAR "BALA" PARA METER "BALA" NO TEN DIOGO. TIAGO FALA QUE FECHA COM A BOCA. (CONVERSAM COM INTIMIDADE, LAMENTA A MORTE E APÓIA O FECHAMENTO DO COMÉRCIO). JUNIOR AMEAÇA OS OUTROS COMERCIANTES QUE ESTÃO ABERTOS, QUE VAI ESPERAR A MADRUGADA PARA INVADIR E COLOCAR FOGO NA LOJA. TIAGO COMENTA QUE O MOLEQUE NÃO DEU TIRO. JUNIOR ALEGA QUE A MORTE FOI NA CORVADIA, CITA QUE SE O MOLEQUE MORRESSE COM TROCA DE TIRO NORMAL/CONFRONTRO INTENSO, SERIA (10 A 0), CITA QUE ESTÃO NESSA VIDA PARA ISSO, MAS DIZ QUE FORJARAM O MOLEQUE, COLOCARAM "PEÇA", COLOCOU TROCA DE TIRO, COISA QUE NÃO HOUE. JUNIOR RECLAMA QUE A FAVELA ESTÁ DE LUTO E TEM QUE RESPEITAR. [56779399.WAV](#)".

Na interceptação supra fica clara a truculência da associação criminosa, cujos integrantes não medem esforços para punir severamente aqueles que prejudicam seus negócios ou que não atendem às determinações da malta.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Nas comunidades da Fazenda e Monte Alegre o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” tinha como auxiliar e “fiel” o réu **HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”**, este um dos interlocutores da conversa destacada acima. Curiosamente, o réu HELIELDO foi preso em flagrante, exatamente na Comunidade Monte Alegre, em poder de **três pistolas calibre .9mm e uma .45mm, munições, balanças e aproximadamente 25 kg de maconha.**

Sobre a troca de tiros envolvendo a Polícia Militar e o elemento “COELHO”, bem como quanto à prisão de um de seus fiéis, o réu HELIELDO “ORELHA”, o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” prestou contas a um de seus chefes, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”, quanto às armas e entorpecentes que teriam ficado em seu poder, havendo ainda monitoramento de conversa de SMS deste cobrando de “BALEADO” quilos de drogas que haviam sumido, vide fls. 128/133 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 16:57

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)koe mn o amigo estava armado ? ou os cara forjou os mlk [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 16:58

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Forjou mn [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/07/2015 Hora Chamada: 16:59

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) As pessoa dele ta cmg porque no sei oq ele preto com vc a ultim [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/07/2015 Hora Chamada: 16:59

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) a vez [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/07/2015 Hora Chamada: 17:00

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)2 glock Uma 9 E outra 45 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/07/2015 Hora Chamada: 17:03



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)E os kilo ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 17:05

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: envio) 22 guardada e 8 no entoque tipo q o magrinho sabia onde tava [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 17:05

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)Esse numero mn tu fala com geral ou e novo ? so pra saber si tu fala com geral eu ja vou colocar pra aNdar [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 17:07

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Ento bota .. Porq esse aq ta sujoMas me deixa de lado no mano [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/07/2015 Hora Chamada: 17:08

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Eu mandei russo te da um papo e nem resposta me deu Parece q eu to de buxa no bagulho [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/07/2015 Hora Chamada: 17:13

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)E mn esta faltando citonia Mas pra nois ter citonia temos que ter o cel novo , pra nao da coisas mas errda , porque so estamos tomando na cebeca [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/07/2015 Hora Chamada: 17:13

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Soma 65 ficou 35 kg cmg [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/07/2015 Hora Chamada: 17:14



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)porque enquanto nois ficar cada um por si , sempre vai acontecer isso , vamos perder amigo , vamos perdar droga e etc [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 17:15

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)entao meu mn vc achou as carga dele ? os dindim que estava com ele ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 17:15

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Mas quem ta cada um por ci Eu no mano Eu sou unio [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 17:17

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)eu estou falando do modo geral mn ... estou falando em cima da teze do russo , vc passou a visao nele e ele nao me falou nada , entendi mn ? [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/07/2015 **Hora Chamada:** 17:18

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: entrega)porque eu aqui me detico pra geral mn , a firma toda modo geral
e nessa teze que estou falando , porque eu fico aqui como sem saber de nada [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 14:31

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: envio)E mn axo q meu fiel rodou mano , o orelha [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 15:06

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Tem muita veatura la meu mano [SMS](#)

#####

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 06/07/2015 Hora Chamada: 15:07

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Tinha papo de 39 kilo de boldo | [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 06/07/2015 Hora Chamada: 16:44

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Pego no pego no Os KL q tava com cuelho o fiel sabe onde ta Per [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 06/07/2015 Hora Chamada: 17:10

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147

Comentário: (tipo: envio)Crlh mano ainda bem mn no axaram [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 06/07/2015 Hora Chamada: 17:13

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22997567147



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Mas ningum sabe nem posso falar sino eh foda .. Coe viado os and [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 17:13

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997567147

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) ou encima d vrios kg Porra o meno deve focou como,, crlh meu pri [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 07/07/2015 **Hora Chamada:** 14:04

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22997896693

Comentário: (tipo: envio) tinha 35 kilo de coelho guardado com orelha si perdeu 25 tem q ter 10 kilo da de galo ai vlew [SMS](#)

Na sua atuação como gerente das comunidades acima destacadas, o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” recebia ordens de seus chefes sobre movimentação de drogas e as repassava a seus subordinados, atividade flagrada na interceptação de fls. 133/134 do RELATÓRIO FINAL:

“No registro abaixo, (“BL”) faz comentários sobre liberação de maconha a mando do traficante (“ESQUESH / ESQUILO”). No mesmo registro (“BL”) comenta que saiu da favela por temer pela sua vida e que o (“PARAÍBA”) teria feito o mesmo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/08/2015 Hora Chamada: 08:59

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 Telefone do Interlocutor: 22 99789-6693

Comentário: BL X VM - "BL" PERGUNTA A VM SE ELE TERIA PAGO A MACONHA, VM DIZ QUE LIGOU PARA UM TERCEIRO, PORÉM NÃO CONSEGUI FALAR E QUE FALARAM QUE O "BARÃO" ESTAVA CHAMANDO A ATENÇÃO DESTE TERCEIRO. VM DIZ QUE TENTOU IR AO ENCONTRO DELE PARA PODER PAGAR A MACONHA, PORÉM SEGUNDO INFORMAÇÕES ELE NÃO ESTARIA MAIS MORANDO NA FAVELA. "BL" DIZ QUE CADA QUILO É R\$ 1.850, PORÉM TERIA QUE DIMINUIR R\$ 700,00, POIS UM TERCEIRO QUE ESTÁ PRESO MANDOU LIBERAR 2 KG PARA OUTRO "AMIGO" DO AQUARIUS. "BL" COMENTA QUE TIROU 1KG DOS 15 KG DAS DE "5" QUE CHEGARAM PRÁ ELE E QUE DEPOIS ELE REPASSAVA A SITUAÇÃO AO "PARAÍBA", PORÉM O "AMIGO" MANDOU REVENDER O KG A R\$1.650 E ELE VENDEU DOIS QUILOS E POR ISSO TERIA QUE DESCONTAR R\$700. "BL" PEDE PARA VM EXPLICAR E PASSAR QUE O "ESQUASH" QUEM LIBEROU PARA OS "CARAS" DO AQUÁRIOS". VM COMENTA QUE DOIS DIAS ATRÁS ESTEVE COM O "RUSSO" E QUE ESTE FALOU QUE IA COLOCAR 20G NA MACONHA DE "GALO", PORÉM ELES ESTAVAM SEM MACONHA E PEDIRAM 15 KG EMPRESTADO E QUE TUDO INDICA JÁ TER RECEBIDO UMA MACONHA DE MELHOR QUALIDADE. VM COMENTA QUE QUESTIONOU O "RUSSO" SOBRE A MACONHA DE "5", "BL" RECLAMA QUE ELE ESTÁ ESQUECENDO DO SEU PREÇO. VM COMENTA QUE O "DU NADA" NÃO ESTÁ MORANDO MAIS NA FAVELA E QUE DEIXOU UM "MENOR" DE FRENTE, PORÉM ESTE ESTAVA DEIXANDO FALTAR MACONHA NA BOCA. "BL" RECLAMA QUE FALARAM QUE ELE SUMIU, ELE DIZ QUE SAIU DA FAVELA, POIS SENÃO IRIAM TENTAR CONTRA SUA VIDA, PORÉM ESTAVA EM CONTATO COM TODOS, COMENTA AINDA QUE O "PARAÍBA" TAMBÉM SAIU DA FAVELA, DEVIDO AOS X-9. VM DIZ QUE NEM VÊ MAIS O "MALVADO" NA PISTA, "BL" DIZ QUE QUASE MORREU, QUE A POLÍCIA FOI EM SUA CASA COM SUA FOTO E PRENDERAM SEU PRIMO E POR ISSO SAIU DA FAVELA, PORÉM QUERIA SEU "BAGULHO ANDANDO". VM DIZ QUE NÃO ENTENDEU O "RUSSO", POIS ESSE QUERIA SABER QUEM IRIA FICAR SEGURANDO O "BAGULHO" E ELE DISSE QUE SERIA O "BL" E ELE ACEITOU. APÓS "BL" COMENTA SOBRE AS ANOTAÇÕES SOBRE A



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MACONHA DE "5" E DIZ QUE IRIA LIGAR PARA O "MALVADO" PARA ACERTAR O PREÇO DA DE "GALO". 58401737.WAV

Note-se no monitoramento supra que o réu JOSÉ JÚNIOR "BALEADO" estava se sentindo ameaçado, fato que ensejou que passasse a administrar o tráfico das comunidades da Fazenda e Monte Alegre à distância. Assim, foi possível à Subsecretaria de Inteligência realizar a localização de seu esconderijo por meio das trocas de mensagens abaixo, conforme fls. 134/136 do RELATÓRIO FINAL:

"("BL") é oriundo do Município de Itaboraí. O monitoramento realizado na fase (XIV E XV) mostrou que ele continuou administrando seu ponto de venda de drogas na localidade conhecida como FAZENDA, porém homiziado em Itaboraí.

Para tal empreitada, conta com o auxílio de **WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA**, monitorado através do terminal **(22) 99789-6693**, o qual "BL" comentou ser seu gerente.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 13/09/2015 **Hora Chamada:** 18:32

Mídia do Alvo: 55(21)997161767 **Telefone do Interlocutor:** 22999417649

Comentário: (tipo: entrega)Mas qual foi ta pra onde [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 13/09/2015 **Hora Chamada:** 18:37

Mídia do Alvo: 55(21)997161767 **Telefone do Interlocutor:** 22999417649



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)ta nessa .. papo reto ,, si vaza foi tu q falo ,,to na base do amigo aq no c.m ,, bagulho alto ,, [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 13/09/2015 **Hora Chamada:** 18:38

Mídia do Alvo: 55(21)997161767 **Telefone do Interlocutor:** 22999417649

Comentário: (tipo: entrega)Intao e isso quando tu deixa eu posso ir ai [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 13/09/2015 **Hora Chamada:** 19:04

Mídia do Alvo: 55(21)997161767 **Telefone do Interlocutor:** 22999417649

Comentário: (tipo: entrega)Mano o wesilei e gerente [SMS](#)

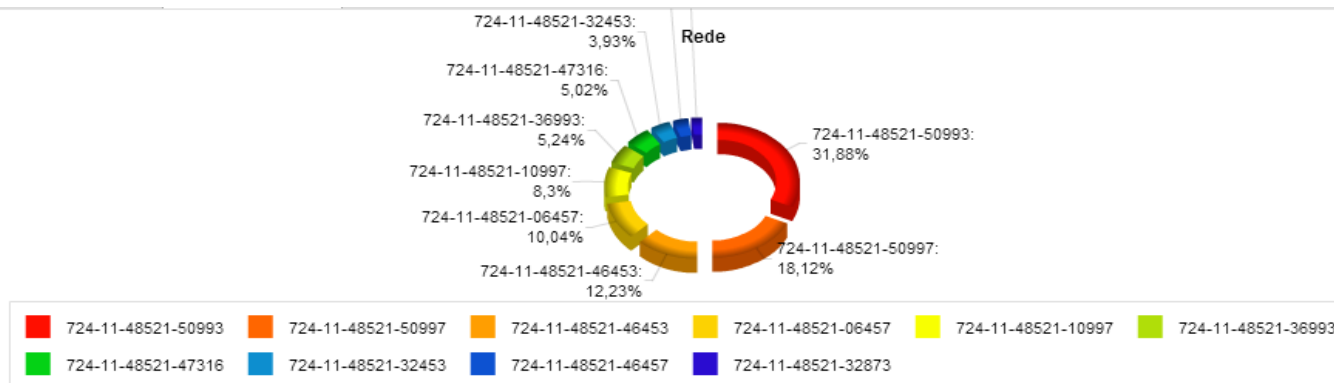
#####

Monitoramento realizado nas ERBs do terminal utilizado por ("**BL**"), durante a Fase XIV da Operação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**



724-11-48521-50993	ESTRADA JÓAO SILVA S/N ESQUINA COM A RUA S	24800000	Itaboraí	RJ	-42.864228	-22.730853	350
724-11-48521-50997	ESTRADA JÓAO SILVA S/N ESQUINA COM A RUA S	24800000	Itaboraí	RJ	-42.864228	-22.730853	350

Alguns Policiais Militares ouvidos em juízo destacaram a atuação do réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” no tráfico de drogas na Região dos Lagos.

Com efeito, provado está que o réu **JOSÉ JÚNIOR “BALEADO”** estava associado aos demais acusados, de forma estável e permanente, com o objetivo de prática de tráfico de drogas, figurando não só como gerente geral, mas também como gerente de área das Comunidades da Fazenda e Monte Alegre.

Do gerente do Bairro das Palmeiras:

O tráfico de drogas do Bairro das Palmeiras, Cabo Frio, Rio de Janeiro, era gerenciado pelo réu **GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA**, vulgo “GG” ou “GORDO”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

A identificação do referido réu foi facilitada pelo fato de o mesmo se vangloriar junto a comparsas sobre ocupar posição de destaque no Comando Vermelho e trabalhar para o "LOBO", referência ao líder da malta, o réu CARLOS EDUARDO, é o que se vê às fls. 270/272 do RELATÓRIO FINAL:

"Nos SMS abaixo, "GG" teria sido acusado de ser o "X9" do grupo, ele nega e diz que é dono de "BOCA", que trabalha para o "LOBO", afirmando ainda ser formado na cúpula do "Comando Vermelho" estando nessa vida há 14 anos estando hoje com 27, ratificando ser formado na "cúpula, na firma do LOBO".

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:07:00

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada).vo atendeu ae eles dois fico conversando la no portaoae ele pergunto pra gustavo quem era eu aegustavo falo pra ele assim de sacanagem e soldado. De gg [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:08:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: entrega). (cabecalhos: Mensagem concatenada) ae ele falo assim esse gg e otario. Pra ele nao roda ele da os. Amigos dele pros cana ai tavaso ouvindo ele fala ae ele viu q eu me liguei no papo dele [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel SMS (DESTAQUEI)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e moleSMS

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote SMS

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formado na firma do lobo [SMS](#) (DESTAQUEI)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/01/2015 **Hora Chamada:** 21:33:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 **Telefone do Interlocutor:** 21971244245

Comentário: (tipo: envio) Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/01/2015 **Hora Chamada:** 21:46:00 **Duração:** 0 **Telefone do Alvo:** 55(22)998332295 **Telefone do Interlocutor:** 21971244245

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Geral pega com lobo porque a forma que ele trabalha e satisfatoria pra todos geral da cupula dele pega e so paga quando for pegar mas tendeu dificil acha [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/01/2015 **Hora Chamada:** 21:52:00 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 **Telefone do Interlocutor:** 21971244245

Comentário: (tipo: envio) Lobo ta agarradao mano , ta no 3 mas a tropa dele continua girando o dele o bgulho nao para [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Obviamente, considerando todo o contexto dos diálogos, a “**firma**” mencionada em uma das mensagens é clara referência à toda malta criminoso liderada pelo réu CARLOS EDUARDO, tal como já foi objeto de destaque no capítulo referente aos líderes da associação para o tráfico. Aliás, o réu GEORGE MAICON asseverou nas mensagens que o réu CARLOS EDUARDO estava preso no presídio BANGU 3, mas, mesmo assim, continuava suas práticas criminosas, por intermédio de seus comparsas.

Na qualidade de gerente do tráfico, o réu GEORGE “GORDO” foi flagrado em conversa com o réu ARTHUR RAMOS realizando encomenda de transporte de vultosa quantidade de entorpecentes, conforme fls. 231/233 do RELATÓRIO FINAL:

“Nos registros abaixo, GEORGE pergunta a ARTUR por quanto ele faria um transporte de 50g de provável material entorpecente para “PITER”, tendo ARTUR respondido, que faria ao mesmo preço em que fazia para o TIAGO.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 15:34

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Quanto pra vc pegar no b.a e dxa com piteer ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 15:41

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)E muito coisa ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 15:41

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)50g[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 15:49

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Ver ql vai c q o amigo.vai se adiantar[SMS](#)

#####

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 15:55

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Ja e fala com ele q vou la [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:57

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Quanto e ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:59

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Mano msm preco q to fazendo por tiago 40 [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 16:27

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: @@ VM (POSSIVELMNETE GEORGE) X ARTUR – VM PERGUNTA A ARTUR ONDE ELE ESTAVA, ARTUR RESPONDE QUE JÁ PEGOU E ESTÁ VOLTANDO PARA CABO FRIO, VM PERGUNTA SE AINDA ESTAVA TENDO BLITZ, ARTUR PERGUNTA SE É PARA ENTREGAR AO PITER, VM DIZ QUE PITER ESTÁ NO FÓRUM E POR ISSO ESTÁ ESPERANDO ARTUR CHEGAR. ARTUR PERGUNTA ONDE VM ESTÁ, ELE DIZ QUE ESTÁ NAS PALMEIRAS. [46582389.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 16:27



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Ja peguei mano [SMS](#)".

Foi exatamente na interceptação acima que a Subsecretaria de Inteligência logrou identificar os terminais usados pelo réu GEORGE MAICON "GORDO" e pelo réu ARTHUR, é o que se extrai de fls. 230 do RELATÓRIO FINAL:

"ARTHUR foi alvo da Operação Constantino, monitorado através do terminal 55(22)99875-5211.

Durante o período monitorado, na fase II, foi possível perceber que o alvo atuava como taxista, realizando transporte de entorpecentes para traficantes de Saquarema, entre eles GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA ("GG, GORDO DAS PALMEIRAS ou MACK"), PITERSON MOREIRA, ("PITER") e TIAGO (SDQ), estes que utilizaram o terminal 22 2299788-6625 para se comunicar com ARTHUR.

O terminal 22 2299788-6625 estava atrelado ao IMEI 444556666677770 pertencente a GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, que no decorrer da Operação, atrelou outros números ao mesmo EMEI".

Em sede judicial o PM DIOGO SOUZA DA SILVEIRA destacou a função no tráfico do réu GEORGE MAICON e sua área de atuação:

MP: Vulgo GG ou Gordo, Jorge Maicon Cardoso da Silva?

Testemunha: Ele é dono de uma boca de fumo num local conhecido como Palmeirinha, no bairro de Cabo Frio; foi preso por mim tem três dias em São Pedro da Aldeia e no caso ali ele comprava drogas e prestava contas ao monopólio do cadu Play boy na região.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O réu GEORGE MAICON “GORDO” ou “GG” tinha como seu “fiel” e auxiliar direto o réu **PITERSON MOREIRA, “PITER”**, preso em flagrante exatamente no Bairro das Palmeiras com **114,03 g de maconha e 94,29 g de cocaína**, bem como tinha no réu **ARTHUR RAMOS DE FIGUEIREDO** uma pessoa de confiança para transporte de drogas em seu taxi, também preso em flagrante com **509,55 g de cocaína**.

Dessarte, provado está que o réu **GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, “GORDO” ou “GG”**, fazia parte da associação para o tráfico, de forma estável e permanente, na condição de gerente da mercancia de drogas do bairro Palmeiras, Cabo Frio, RJ.

Do gerente das comunidades no Município de São Pedro da Aldeia:

Consta da acusatória que o réu **PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, “VITINHO, GORDÃO ou SAPÃO”** era o gerente de comunidades da Cidade de São Pedro da Aldeia.

A Subsecretaria de Inteligência conseguiu identificar o réu PAULO VITOR “SAPÃO” por meio de monitoramento das mensagens e ligações feitas por este para um de seus chefes, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”, bem como para seus familiares. Note-se que os conteúdos das conversas envolvem avisos sobre blitz policia, informações sobre apreensão de drogas e ainda em relação a movimentação de materiais entorpecentes, conforme fls. 169/172 do RELATÓRIO FINAL:

“PAULO VITOR (“GORDÃO ou SAPÃO”) foi monitorado através do terminal **22 99708-7407**, atuando no tráfico de drogas em São Pedro da Aldeia e adjacências, estando ligado ao traficante **(“PARAÍBA”)**.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 17:10

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 Telefone do Interlocutor: 22997506582

Comentário: **VM X "SAPÃO" - VM DIZ QUE VAI BUSCAR O NEGÓCIO, POIS O AMIGO LIGOU, MAS PRECISA PEGAR O DINHEIRO COM O MENOR. "SAPÃO" FALA QUE VAI MANDAR O MENOR LEVAR PARA O "VITINHO" E VM PEGA COM ELE. VM COMENTA QUE O AMIGO LIGOU E QUE ESTÁ 1 E 7, POIS A QUALIDADE ESTÁ MELHOR, MAS "SAPÃO" RECLAMA E DIZ QUE TEM QUE SER 1 E 6 E PRECISA SER AVISADO ANTES. VM DIZ PARA MANDAR 1 E 6 QUE ELE VAI DESENROLAR. "SAPÃO" FALA PARA VM IR ATÉ O VITINHO. [51052321.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/03/2015 Hora Chamada: 23:02 Mídia do

Alvo: 55(22)997087407 Telefone do Interlocutor: 22999433796

Comentário: ** VF (MÃE) X VITOR - VF PERGUNTA A VITOR SE ELE JÁ ESTÁ EM CASA, POIS VERA AVISOU QUE TINHA BLITZ NA PONTE QUANDO A MESMA VEIO. VITOR CONFIRMA ESTAR EM CASA E DIZ QUE TEVE BLITZ NA PONTE DO CENTRO.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/03/2015 Hora Chamada: 11:40

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 Telefone do Interlocutor: 22999433796

Comentário: @@ VITOR X VF(MÃE) - VITOR PERGUNTA O QUE ELES ACHARAM. VF CONTA TEREM ACHADO SACOLÉS, MATERIAL PARA PREPARAR MACONHA E UMA MUNIÇÃO NO QUINTAL. [51537455.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Abaixo, troca de SMS entre **PAULO VITOR** e o traficante (**"PARAÍBA"**).

Chamada do Guardião

Data Chamada: 19/05/2015 **Hora Chamada:** 12:19 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 997652616

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Entao vou manda so as 29, das 10 que veio os menor perdeu umas na pista , ai eles tao trabalhando as 50 pra bota oq eles perdeu , vou espera eles acerta [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/05/2015 **Hora Chamada:** 12:23 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 997652616

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) E outro podia da mais uma moral nessa de 50 ai, aparada deve esta braba vai vende legal , vai da uma parada no de 25 , as coisas nao ta tao boa pra nos a [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/05/2015 **Hora Chamada:** 12:24 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 997652616

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) qui , sem espao sem luga pra guarda os verme indo certinho nas paradas dos meno que fica na pista , entao se de pra da mais uma moral nessa de 50 ai so [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 28/05/2015 **Hora Chamada:** 16:22

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 997652616

Comentário: (tipo: envio)Veio tres trabet de madeira , sabe dizer quanto tem cada ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 28/05/2015 **Hora Chamada:** 16:24

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)sim sim , sao 5 kl no total vlw , pode fika com os 5 que vai rapido

esta braba ela [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 28/05/2015 **Hora Chamada:** 16:25

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: (tipo: envio)Veio 41 de p [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 28/05/2015 **Hora Chamada:** 16:25

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 997652616

Comentário: (tipo: envio)So pra sabe se era isso ai msmo. Devido nao tenho balana aqui. Mais ja e vlw ,

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 28/05/2015 **Hora Chamada:** 16:26

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)isso 41 carga e 5 kl de mader[aSMS](#)".

O réu PAULO VITOR "SAPÃO" vem a ser irmão do também acusado **SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS**, sendo que suas defesas indicaram nas alegações finais que a família sofre perseguição de Policiais Militares, tanto que teria havido denúncia contra um PM junto à Corregedoria da Polícia Militar.

Ora, como se viu na interceptação supra, a própria mãe dos dois réus, de certa forma, sabia do envolvimento de seus filhos com o crime, tanto é assim que houve flagrante de comunicação entre dita genitora e o réu PAULO VITOR, na qual aquela avisa este sobre blitz da Polícia Militar em determinado local, é o que se extrai da interceptação acima destacada. Por outro lado, foi flagrada conversa do réu SÉRGIO LUIS no qual este engendra "armação" contra um Policial Militar para viabilizar denúncia contra mesmo junto à Corregedoria da Polícia Militar, conforme fls. 178/179 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

“Foi observada uma articulação entre SÉRGIO com o traficante de vulgo “BIGODE” (preso) para tentar incriminar o TENENTE DIOGO SILVA do 25º BPM, referente à morte do traficante conhecido como “GORDINHO”, para isso, disse está sendo orientado por uma advogada que orientou mobilizar moradores para que fizessem denúncias na Corregedoria da Polícia Militar.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/08/2015 **Hora Chamada:** 19:42

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22998274021

Comentário: SÉRGIO X VM - SÉRGIO PERGUNTA A VM SE ELE TERIA A FOTO DO "GORDINHO" MORTO, VM DIZ QUE NÃO TINHA MAIS, POIS APAGOU. SÉRGIO PERGUNTA SE ELE SABERIA QUEM TINHA, POIS ESTAVA EM REUNIÃO COM A ADVOGADA E ESTAVA PRECISANDO PARA PODER PREJUDICAR O TENENTE DIOGO. [59364827.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/08/2015 **Hora Chamada:** 19:44

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22997755505

Comentário: SERGIO X VM - SÉRGIO PERGUNTA SE VM SE LEMBRAVA DA GRAVAÇÃO DO TENENTE DIOGO FALANDO, VM DIZ QUE SIM. SÉRGIO PEDE PARA VM MANDAR PARA ELE, POIS ESTAVA COM A ADVOGADA E ELA ESTAVA QUERENDO UMA FOTO DO "GORDINHO" PARA MOSTRAR A MARCA DE MACHADADA, VM DIZ QUE NÃO ESTÁ DANDO PARA VER A MARCA DE MACHADADA, SÉRGIO PEDE PARA VM MANDAR UMA MAIS NÍTIDA, POIS ESTAVA NA REUNIÃO COM O "BIGODE" E COM A ADVOGADA PARA PODER PREJUDICAR O TENENTE DIOGO. [59364922.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/08/2015 Hora Chamada: 20:02

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 Telefone do Interlocutor: 21972783710

Comentário: SÉRGIO X VM (POSSIVELMENTE BIGODE) - SÉRGIO DIZ QUE ESTÁ COM OS ADVOGADOS E QUE ELE JÁ TINHA CONVERSADO COM O "MAESTRO", PARA CONSEGUIR ALGUNS MORADORES PARA PREJUDICAR O TENENTE DIOGO. SÉRGIO DIZ QUE ESTÁ EM REUNIÃO COM A ADVOGADA E ELA ESTAVA QUERENDO A FOTO DO "GORDINHO", POIS ELE ESTAVA COM O PESCOÇO CORTADO. SÉRGIO DIZ QUE LIGOU PARA O "ZÉ PAULO" E PEDIU A GRAVAÇÃO DO ÁUDIO DO TENENTE DIOGO PARA CONFIRMAR QUE ELE ESTAVA NO LOCAL, VM DIZ QUE VÃO ALEGAR QUE FOI TIRO DE RASPÃO, SÉRGIO DIZ QUE NÃO, POIS A ADVOGADA ERA BOA E QUE IRIA ACUSÁ-LO E QUE VAI PEDIR AO "ZÉ PAULO" PARA IDENTIFICAR OS MORADORES QUE TIVERAM A CASA INVADIDA, VM DIZ QUE VAI LIGAR PARA O "ZÉ PAULO" PARA QUE ELE PROVIDENCIE. [59366075.WAV](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 27/08/2015 Hora Chamada: 20:32

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 Telefone do Interlocutor: 22997755505

Comentário: SÉRGIO X VM - SÉRGIO PERGUNTA SE VM SE LEMBRAVA DA SITUAÇÃO DO IRMÃO DO "AMIGO", O "GADU", QUE OUVIU COMENTARIOS DA "MARIANA" QUE TERIA VISTO O TENENTE DIOGO, VM DIZ QUE OUVIU FALAR, MAS NÃO SABIA AO CERTO. SÉRGIO EXPLICA QUE ADVOGADA INSTRUIU QUE O TENENTE DIOGO QUE COMANDA TUDO, ENTÃO IRIAM ACUSÁ-LO. VM DIZ QUE A MARIANA NÃO VAI QUERER IR DENUNCIAR, SÉRGIO PEDE PARA VM LIGAR PARA O "BIGODE" E PERGUNTA SE TERIA COMO, POIS OS POLICIAIS AINDA ESTAVAM LIGANDO PARA JULIANA PARA PEDIR DINHEIRO, VM DIZ QUE SIM. SÉRGIO PEDE PARA PERGUNTAR AO "BIGODE" SE PODERIA GRAVAR AS CONVERSAS PARA PODER PREJUDICAR O TENENTE DIOGO, SÉRGIO PEDE PARA LIGAR PARA O "GADU" (IRMÃO BIGODE). VM DIZ QUE O "CADU" SUMIU E JÁ ORIENTOU ELE GRAVAR AS CONVERSAS PARA PODER DENUNCIAR NA CORREGEDORIA, VM DIZ QUE SE LIGAR PARA OS POLICIAIS ELES ATENDEM, SÉRGIO PEDE PARA ELE CONFIRMAR COM O "BIGODE". [59368221.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Os monitoramentos destacados pela Subsecretaria de Inteligência só vieram a confirmar o que era do conhecimento da Polícia Militar da Região dos Lagos, qual seja, o envolvimento do réu PAULO VITOR “SAPÃO” com o tráfico de drogas, e, nesse sentido, destaco o depoimento do PM SERGIO DE SOUZA TEIXEIRA feito em juízo.

MP: Paulo Vitor Silva dos Santos, vulgo “Vitinho”, “Gordo”, “Gordão” ou “Sapão”?

Testemunha: Conhecia sim Sra. Conhecia da Comunidade da Manoel Correa, favela do Lixo e da Rua Cicília. Sempre no envolvimento da venda, mas nunca, já prendi de tira, já apreendemos ele com uma motocicleta, documentação, levamos pra delegacia, não tinha documento, foi sarqueado, e liberado.

MP: Mas havia informações que era envolvido com o tráfico?

Testemunha: Sempre, sempre.

Sobre a posição hierárquica do réu PAULO VITOR “SAPÃO” no tráfico de drogas, destaco o depoimento do PM RAFAEL DUARTE DOS SANTOS:

MP: O Sr. participou de alguma das prisões em flagrante narradas aqui na Denúncia?

Testemunha: Creio que sim, a do “Sapão” aqui no município de São Pedro da Aldeia, juntamente com o tenente Diogo.

MP: O Sr. pode me descrever como é que foi essa ocorrência?

Testemunha: Dra. os detalhes assim, eu não me recordo bem, só lembro que recebemos uma denúncia que o mesmo ia transportar drogas do caiçara, da localidade conhecida como Planeta dos Macacos, para o município e São Pedro da Aldeia, abordamos o mesmo na porta de casa, onde houve resistência, uma troca de tiros, prendemos o mesmo com uma 9 mm e uma quantidade de drogas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: Os Srs. chegaram aborda-lo na porta da casa dele, no local da residência dele ou no local indicado na notícia?

Testemunha: Na porta da residência dele aqui em São Pedro.

MP: Então ele iria transportar a droga daqui de São Pedro pra Cabo Frio, é isso?

Testemunha: De Cabo Frio pra São Pedro.

MP: O Sr. se recorda mais ou menos da quantidade, era uma grande quantidade?

Testemunha: Eu não me recordo da quantidade de droga, apenas da arma, era uma pistola.

MP: O Sr. tem conhecimento de qual posição ele ocupava na organização criminosa?

Testemunha: na localidade conhecida como Planeta dos Macacos ele era o chefe do tráfico.

Após a prisão do réu PAULO VITOR “SAPÃO” em poder de arma de fogo e drogas, seu irmão, o réu **SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS** passou a gerenciar as bocas de fumo daquele. Tal assertiva é extraída da seguinte conclusão da Subsecretaria de Inteligência, fls. 173 do RELATÓRIO FINAL:

“SERGIO LUIS SILVA DOS ANJOS é irmão de PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, (“GORDÃO ou SAPÃO”), preso no dia 03/06/2015 em São Pedro da Aldeia.

Após a prisão de PAULO VITOR, foi observado que seu terminal foi utilizado por alguns familiares, merecendo destaque a ligação do dia 08/06/2015, às 17h48m, onde o usuário do terminal se identificou como irmão do (“GORDÃO”) ao receber a ligação do número 22 9960-14299 (JOSIMAR BRANDÃO GUSMÃO, “MAZINHO / VADINHO”) este que passou a ser interceptado na fase X (13/05 a 28/05) da Operação Constantino, após ter sido observado na fase IX oferecendo maconha a Paulo Vitor”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A conversa entre os réus SÉRGIO LUIS e JOSIMAR “MAZINHO”, este auxiliar dos gerentes gerais, foi transcrita às fls. 173/174 do RELATÓRIO FINAL, demonstrando clara negociata de drogas:

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 08/06/2015 **Hora Chamada:** 17:48 **Duração:** 127

Telefone do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)996014299

Comentário: ** VM1 X VM2 (IRMÃO DO GORDO) - VM2 PERGUNTA QUEM ESTÁ FALANDO, VM1 SE IDENTIFICA COMO O AMIGO DE BÚZIOS, O AMIGO DO GORDO DE ARRAIAL. VM2 INFORMA QUE É IRMÃO DO "GORDO" E O MESMO FOI PRESO TERÇA FEIRA E ESTÁ NO "10". VM2 COMENTA QUE FOI SOLTO E SEU IRMÃO FOI PRESO. VM1 AVISA QUE CHEGOU UMA "MADEIRA" DA BOA E CASO VM2 QUEIRA VER, NO DIA SEGUINTE ELE ESTARIA INDO PARA ARRAIAL E LEVARIA UMA AMOSTRA PARA VM2. VM2 COMENTA QUE ANTES DE SEU IRMÃO TER SIDO PRESO, ELES ESTAVAM COM 5 (CINCO) E AINDA TERIA, PORÉM ESTAVA PRECISANDO PARA DAR CONTINUIDADE. [55424980.WAV](#)".

Sua atuação como gerente do tráfico, após a prisão de seu irmão, foi demonstrada com as interceptações de mensagens entre o réu SÉRGIO LUIS com um dos chefes da horda criminosa, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”, a revelar sua pujança dentro do tráfico:

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/06/2015 **Hora Chamada:** 20:47

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22999100445

Comentário: (tipo: entrega) Amanha si quiser manda vim pega essas 19 pode vim so tem 2 pra fexa ate mas tarde acaba . Fe? [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/06/2015 Hora Chamada: 21:38

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 Telefone do Interlocutor: 22999100445

Comentário: (tipo: envio)Entao mn vai uma pessoa ai daqui ums 20 mnt , da 1 500 a esta pessoa fzd um favor ... quando esta pessoa estiv ai eu aviso [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/06/2015 Hora Chamada: 21:50

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 Telefone do Interlocutor: 22999100445

Comentário: (tipo: envio)pede pra ele entregar esta a visao a uma pessoa que esta no carro branco enfrente o amigo do lanche [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 07/06/2015 Hora Chamada: 19:55

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 Telefone do Interlocutor: 22999100445

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Desconhecido -> 37) Ja !! aquela tia vai ai pega o negocio a vc da a ela , nao da as anota|es nao so da a visao e avisa quanto tem fzd um favor [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 07/06/2015 Hora Chamada: 20:12

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 Telefone do Interlocutor: 22999100445

Comentário: (tipo: entrega)Ja ta de colte ja [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Posteriormente, foi flagrada outra conversa, via SMS, na qual o réu ALDEMIR "PARAÍBA" orienta o réu **SÉRGIO LUIS** a trocar de chip de celular, obviamente para evitar ser pego em interceptações telefônicas, vide fls. 175 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, "PARAÍBA" pede para SÉRGIO comprar um novo chip.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 10/06/2015 **Hora Chamada:** 17:51

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22999100445

Comentário: mn compra um cel e cadastra ai e nao da esse numero para niguem dece cel que tu vai comprar eu vou mandar pegar o numero ai amanha na hora [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 10/06/2015 **Hora Chamada:** 17:51

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22999100445

Comentário: do almoo tem at amanha demanha para compra e cadastrar [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/06/2015 **Hora Chamada:** 18:20

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22999100445

Comentário: (tipo: entrega)E pra mim usa outro numero? [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/06/2015 **Hora Chamada:** 18:35



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)997652616 **Telefone do Interlocutor:** 22999100445

Comentário: (tipo: entrega)Compra outro chip ne? [SMS](#)”.

Esse liame entre os réus SÉRGIO LUIS e ALDEMIR “PARAÍBA” não foi comprovado apenas por meio das interceptações telefônicas, mas também a partir dos relatos feitos pelas testemunhas em juízo, conforme se verifica do depoimento do PM DIOGO SOUZA DA SILVEIRA:

MP: Paulo Vitor Silva dos Anjos, Vitinho, Gordo, Sapão ou Gordão?

Testemunha: Sapão era braço do demizinho; ele que administrava a boca do Demizinho no local conhecido como Planeta dos Macacos; também foi preso com uma pistola por mim e minha guarnição.

(...)

MP: Sergio Luiz Silva dos Anjos?

Testemunha: Irmão do Paulo Vitor, após a prisão do Paulo Vitor, desenvolveu a mesma função que o irmão tinha no local, anterior ele era vapor e após a prisão ele quem administrava a boca de fumo para o Demizinho.

Já sabedores da linha telefônica usada pelo réu SÉRGIO LUIS após a prisão de seu irmão, os agentes da Subsecretaria de Inteligência interceptaram várias conversas e mensagens daquele com terceiros envolvendo negociatas de drogas e informações sobre as atividades criminosas de comparsas, conforme fls. 176/177 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 01/07/2015 **Hora Chamada:** 17:04

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22997699899



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: **VM1 X VM2 - VM1 INFORMA QUE UM TERCEIRO MANDOU MENSAGEM AVISANDO QUE O "BAGULHO" VAI SEGUIR NO PRÓXIMO DIA SEM FALTA, POIS NO PRESENTE DIA ERA O PLANTÃO DA "BICHA". [56600913.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/07/2015 Hora Chamada: 16:33

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 Telefone do Interlocutor: 22997699899

Comentário: ** VM X MAESTRO - VM FALA QUE ELE (?) AVISOU QUE VAI CHEGAR "BAGULHO" A QUALQUER MOMENTO E QUE É PARA MAESTRO DEIXAR RECADO COM ALGUÉM (PARA RECEBER O BAGULHO), POIS MAESTRO NÃO VAI ESTAR NA PISTA. [56661247.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/07/2015 Hora Chamada: 22:29

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 Telefone do Interlocutor: 998895885

Comentário: ** SÉRGIO X VM - SÉRGIO AVISA QUE CHEGOU EM CABO FRIO NAQUELE MOMENTO E QUE JÁ MANDOU MENSAGEM PARA UM TERCEIRO, PORÉM ELE AINDA NÃO TERIA RESPONDIDO.VM PEDE PARA SÉRGIO REFORÇAR, A FIM DE QUE ESTE TERCEIRO POSSA BUSCAR O "BAGULHO" DELE E MANDAR O DELES. [58119828.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/07/2015 Hora Chamada: 22:57

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 Telefone do Interlocutor: 22997697074



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: VF X VM - VF FALA QUE ACHARAM UM NEGÓCIO NO TERRENO ATRÁS DO ISABEL MACHADO. ACHARAM DROGAS. E NÃO PODE FALAR PELO CELULAR. [58121173.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/07/2015 **Hora Chamada:** 23:05

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22997697074

Comentário: (tipo: entrega)151 capsulas d coca,200 g d crac e 2 carregadores d pistolas [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/07/2015 **Hora Chamada:** 23:05

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22997697074

Comentário: (tipo: entrega)151 capsulas d coca,200 g d crac e 2 carregadores d pistolas [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/07/2015 **Hora Chamada:** 23:06

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 22997697074

Comentário: (tipo: entrega)Depois apaga essas msg [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 02/08/2015 **Hora Chamada:** 18:04

Mídia do Alvo: 55(22)999100445 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997699899

Comentário: SÉRGIO LUIZ X MAESTRO - "MAESTRO" COMENTA COM SÉRGIO QUE NO DIA ANTERIOR ELES FORAM NUM BAILE NUM LOCAL CHAMADO "MM", ELE DIZ QUE FEZ VÁRIOS DISPAROS DE .45 E BATEU NUM TERCEIRO CHAMADO "BATATA". FALA QUE CHEGOU NUM AUTO JETA PRETO E QUEM ESTAVA NO LOCAL NÃO SABIA QUE ERA ELE, O "MAESTRO" QUE ESTAVA DENTRO, QUE QUANDO DESCEU ELE GRITOU QUE O "CAÔ TINHA ACABADO E QUE QUERIA SABER QUEM DISSE QUE RASPAVA O BIGODE, FAZENDO REFERÊNCIA AO TRAFICANTE BIGODE". "MAESTRO" DIZ QUE DEU MUITO TIRO, QUE BATEU NO POLÍCIA QUE ESTAVA DE SEGURANÇA. APÓS "MAESTRO COMENTA SOBRE OUTRO DE VULGO "TOTO" QUE ELE CONSEGUIU SUMIR, SÉRGIO PERGUNTA SE IRIA FICAR POR ISSO MESMO, "MAESTRO DIZ QUE QUER ACHÁ-LO PARA PEGÁ-LO. [58266878.WAV](#)".

Provado está que os réus **PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS** e **SERGIO LUIS SILVA DOS ANJOS** integravam a malta criminoso, de forma estável e permanente, na condição de gerentes do tráfico de comunidades de Cidade de São Pedro da Aldeia.

Do gerente das comunidades nos Municípios de Araruama e Saquarema:

Consta da denúncia que o gerente do tráfico de drogas nas Cidades de Araruama e Saquaremas, ambas integrantes da Região dos Lagos, RJ, seria o réu **ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo "ADRIANO RUSSO"**.

A Subsecretaria de Inteligência realizou a identificação das linhas utilizadas pelo réu ADRIANO RUSSO para se comunicar com seus comparsas e, em uma das interceptações, o mesmo conversou com o réu JOSIMAR "TUTU", gerente geral da horda, sobre lucro da venda de drogas, movimentação de substâncias entorpecentes e armas de fogo, conforme fls. 273/274 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

“(ADRIANO RUSSO)” é o gerente dos pontos de vendas de drogas no município de Araruama, cujos quais, são abastecidos pelo traficante **“(TUTU)”**, fornecendo armas e drogas para o local.

Foi monitorado através do terminal **22 99705-3512** e **22 99978-0017**.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/01/2015 **Hora Chamada:** 15:11

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 996113484

Comentário: ##ADRIANO X "TUTU" - ADRIANO DIZ PARA O "TUTU" QUE ESTÁ COM R\$ 4.500,00 E EM SEGUIDA PEDE PARA CONFIRMAR SE TERIA SEGUIDO R\$ 12.500,00, POIS O GERENTE TERIA FALADO QUE TINHA SEGUIDO ESSE VALOR. "TUTU" DIZ QUE TERIA SEGUIDO NO DIA ANTERIOR, R\$ 12.400,00. ADRIANO PERGUNTA QUE HORAS O "MENOR" PODERÁ SEGUIR. "TUTU" INFORMA O HORÁRIO DE 17H E 30MIN.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/01/2015 **Hora Chamada:** 17:37

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 996113484

Comentário: @@ ADRIANO X VM2(TUTU) - ADRIANO PERGUNTA SE PODE MANDAR A "TIA" SUBIR E FALA SOBRE O VALOR DAS 43 CARGAS (R\$ 17.200,00). DIZ AINDA QUE PARA FECHAR, FALTA R\$ 4.800,00 DA "GRANDE" E A "PEQUENA" ESTÁ SAINDO TAMBÉM. SEGUNDA OU TERÇA-FEIRA SUBIRÁ COM R\$ 3.000,00 DO "BOLDO"(MACONHA) E COMENTA SOBRE UMA ARMA DE FOGO CALIBRE 12.. ADRIANO CONTA TER UM REVÓLVER CALIBRE 38 (TUTU TERIA MANDADO), JÁ TINHA OUTROS DOIS REVÓLVERES DO MESMO CALIBRE, FALA DE UMA PISTOLA CALIBRE 765 E DE UMA DE CALIBRE 12 COM DOIS CANOS. ADRIANO PEDE PARA TUTU ENVIAR PELO MENOS "100 BOLAS", POIS ESTÁ VENDENDO MUITO RÁPIDO E COMENTA TER COMPRADO UMA "BARRICA AZUL", QUE ESTÁ ENTERRADA, PARA GUARDAR O MATERIAL.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/02/2015 Hora Chamada: 21:29

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 55(22)996113484

Comentário: ##ADRIANO X "TUTU" - ADRIANO DIZ QUE NÃO CONSEGUIU COMPRAR A PISTOLA 9MM, E INFORMA QUE A PESSOA QUE ESTAVA VENDENDO, TROUCOU POR UM FIAT UNO. ADRIANO FALA PARA "TUTU" QUE SEU AMIGO MAYCON LIGOU AVISANDO QUE UMA TERCEIRA PESSOA ESTARIA TRAZENDO 16 PISTOLAS, 9MM E 40 E TERIA TAMBÉM UM REVÓLVER CALIBRE 38, NO VALOR DE R\$ 2.000,00. ADRIANO CONVERSA COM MAYCON ATRAVÉS DE RÁDIO E AO MESMO TEMPO COM "TUTU" NO TELEFONE. ADRIANO INFORMA OS VALORES DAS ARMAS, PISTOLA 9MM R\$ 7.000,00 E A PISTOLA .40 R\$ 8.000,00. "TUTU" AFIRMA QUE IRÁ COMPRAR 5 PISTOLAS E PEDE PARA AVISÁ-LO QUANDO CHEGAR, POIS DEPENDENDO DO PREÇO PODERÃO COMPRAR TODAS. ADRIANO COMENTA QUE OS POLICIAIS DO SERVIÇO RESERVADO "ESTOURARAM A BOCA" NOVAMENTE, ACHARAM "BOLDO" DE 10 E R\$ 400,00 QUE ESTAVA COM UM "MENOR" CONVERSAM SOBRE A CONTABILIDADE DO TRÁFICO. ADRIANO FALA QUE QUANDO AMANHECER VAI SUBIR O DINHEIRO E PEDE PARA "TUTU" COMPRAR MAIS UMA PISTOLA.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/02/2015 Hora Chamada: 14:06

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 55(22)996113484

Comentário: **ADRIANO X TUTU - ADRIANO COMENTA QUE TEM UM TERCEIRO VENDENDO UMA PISTOLA, CALIBRE QUARENTA, MARCA GLOCK, COM DOIS CARREGADORES E UMA "380" (POSSIVELMENTE ARMA DE FOGO) E INFORMA QUE CUSTAM R\$ 10.000 TOTAL. "TUTU" NÃO CONCORDA COM O PREÇO. VM1 ADVERTE VM2 QUE AS ARMAS VIRÃO DO "TANGARÁ". "TUTU"



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

DIZ PARA COMPRAR A PISTOLA CALIBRE QUARENTA E DETERMINA QUE VERIFIQUE A "NOVE" (POSSIVELMENTE ARMA DE FOGO)".

Em vista do que foi destacado no capítulo referente aos gerentes gerais, e considerando o conteúdo das conversas acima destacadas, não tenho dúvidas de que o réu JOSIMAR "TUTU" era um dos fornecedores de drogas e armas para o tráfico que era gerenciado pelo réu **ADRIANO RUSSO** nas cidades de Araruama e Saquarema.

Segundo o Ministério Público, os comparsas do réu ADRIANO RUSSO no tráfico de drogas das cidades de Araruama e Saquarema eram os réus **EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo "BAIXOTE", JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo "BIRRÓI"** e OZÉIAS ALAN DOS REIS MARTINS.

Adiante-se que o réu OZÉIAS foi **absolvido sumariamente** na mesma decisão na qual a denúncia foi recebida em relação aos demais acusados, pois não vislumbrou este juízo indícios suficientes de que aquele seria realmente integrante da associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, o mesmo não se podendo dizer em relação aos outros réus.

Pois bem, as interceptações revelaram que o réu EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo "BAIXOTE" foi detido por policiais em poder de um rifle, mas, infelizmente, foram captadas conversas demonstrando suspeitas de envolvimento de Policiais Militares com a criminalidade e, em uma delas, constatou-se que o réu ADRIANO RUSSO foi contatado em razão da detenção de seu comparsa BAIXOTE. Em alguns desses diálogos, ADRIANO RUSSO relata sobre o ocorrido com JOSIMAR "TUTU", e ainda negocia valores de "arrego" aos policiais para não incomodarem o tráfico de drogas na região, vide fls. 276/277 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

"MICHELE em companhia de um terceiro teria simulado uma compra de drogas com **"BAIXOTE"** que estaria portando um rifle. **"BAIXOTE"** foi posto num auto Parati branca, conduzida pelos supostos policiais e ficou circulando em local ignorado até que fosse pago a quantia estipulada de R\$ 9.000, para que fosse liberado juntamente com a arma.

As negociações se encerraram por volta das 23h, após o pagamento de R\$ 5000, quando **"BAIXOTE"** foi liberado com a arma. Ao ser liberado, **"BAIXOTE"** fez contato telefônico com **"ADRIANO RUSSO"** avisando que os policiais teriam sugerido um acordo semanal no valor de R\$ 1.500, além de oferecer algumas armas de fogo tipo pistolas, conforme áudios abaixo.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/03/2015 **Hora Chamada:** 22:01

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22999672570

Comentário: @@ VM X "RUSSO" - VM AVISA SOBRE A PRESENÇA DE POLICIAIS NA COMUNIDADE E PEGARAM O "BAIXOTE" COM O "RIFLE".

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/03/2015 **Hora Chamada:** 22:06

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22998692485

Comentário: **VM X "ADRIANO RUSSO" - VM AVISA A "ADRIANO RUSSO" QUE OS "P2" PEGARAM O "BAIXOTINHO" COM UM RIFLE E ESTÃO DANDO VOLTAS COM ELE DENTRO DO CARRO. VM COMENTA QUE ELE ESTÁ COM UM TERCEIRO ARMADO E QUE VAI ATIRAR CONTRA OS POLICIAIS. "ADRIANO RUSSO" COMENTA QUE NÃO TEM DINHEIRO E QUE É PARA VM VERIFICAR QUANTO ELES QUEREM E ORIENTA VM A NÃO EFETUAR DISPAROS, COMENTA QUE TEM R\$800,00(OITOCENTOS REAIS) COM A MULHER DO "BAIXOTE" E ACHA QUE TEM R\$2300,00



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

(DOIS MIL E TREZENTOS) COM O "DANIEL".
VM DIZ QUE A EQUIPE DA "P2" ESTÁ COMPOSTA POR DOIS HOMENS E UMA MULHER, NUMA PARATI BRANCA E SIMULARAM COMPRAR DROGAS NO MOMENTO EM QUE ABORDARAM O "BAIXOTINHO" COM O RIFLE."ADRIANO RUSSO" FALA QUE "BAIXOTINHO" NÃO PODE FALAR SEU NOME E QUE VAI TENTAR LEVANTAR O DINHEIRO.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/03/2015 **Hora Chamada:** 22:14

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22998692485

Comentário: ##"ADRIANO RUSSO" X VM - VM INFORMA QUE OS POLICIAIS ESTÃO QUERENDO A QUANTIA DE R\$ 9.000,00 PARA SOLTAR O "BAIXOTINHO" JUNTAMENTE COM AS ARMAS E AS DROGAS. "ADRIANO RUSSO" PEDE PARA VM PEGAR R\$ 1.050,00 COM O "VELA", R\$ 2.300,00 COM O DANIEL E R\$ 800,00 NA CASA DO "BAIXOTE". "ADRIANO RUSSO" ORIENTA VM A SOMAR TUDO, CONSEGUIR R\$ 5.000,00 E NEGOCIAR COM OS POLICIAIS PARA LIBERAR OS "MENORES" E AS ARMAS E DIZER QUE O "DONO DA BOCA" ESTÁ GARANTINDO QUE PAGARÁ O VALOR RESTANTE, R\$ 4.000,00 EM 30 DIAS.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/03/2015 **Hora Chamada:** 22:23

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 996113484

Comentário: **"ADRIANO RUSSO" X "TUTU" - "ADRIANO RUSSO" AVISA A "TUTU" QUE OS "P2" PEGARAM DOIS MENORES COM UM RIFLE, UM "OITÃO" E UMA SACOLA DE DROGAS, QUEREM R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS). "ADRIANO RUSSO" DIZ QUE OFERECEU R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS) PARA SOLTAREM OS MENORES, MAS OS "P2" NÃO ACEITARAM E FALARAM QUE VÃO MATAR OS MENORES."TUTU" DIZ QUE ELES NÃO IRÃO MATAR OS MENORES. "ADRIANO RUSSO"



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

CITA OS MENORES , " JR", UM BRANQUINHO E UM "NEGUINHO" COM O RIFLE, COMENTA QUE UM É O RESPONSÁVEL PELO "BOLDO", "TUTU" PERGUNTA SE É UM BAIXINHO E "ADRIANO RUSSO" CONFIRMA. "TUTU" PERGUNTA QUEM SÃO ESSES "P2" E PERGUNTA QUAL É O CARRO. "ADRIANO RUSSO" CITA A P2 DE NOME MICHELE E MAIS DOIS HOMENS, COMENTA QUE NO LOCAL AS VIATURAS NÃO PEGAM, NARRA O OCORRIDO, QUE MICHELE(P2) E UM HOMEM SIMULARAM UMA COMPRA DE DROGAS E NISSO CHEGOU UM TERCEIRO SE IDENTIFICANDO COMO POLICIAL, QUE ESTÃO NO AUTO PARATI BRANCA.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/03/2015 **Hora Chamada:** 22:31

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22999672570

Comentário: @@ "ADRIANO RUSSO" X VM - VM AVISA SOBRE O "VELA" JÁ ESTAR NO LOCAL. "ADRIANO RUSSO" RECLAMA, POIS ELE ("VELA") ESTARIA SE ESQUIVANDO E MANDA AVISAR QUE ELE LEVE UMA QUANTIA EM DINHEIRO (NÃO ESPECIFICADA), MAS SEM EFETUAR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. APÓS VM PASSA O TELEFONE PARA O HÉLIO.

"ADRIANO RUSSO" X HÉLIO - HÉLIO COMENTA SOBRE A QUANTIA QUE OS POLICIAIS PEDIRAM. SERIA R\$ 1.500,00 POR SEMANA PARA DEIXAREM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES FUNCIONAR. "ADRIANO "RUSSO" COMENTA QUE NÃO TEM OS R\$ 9.000,00 E MANDA INSISTIR NOS R\$ 5.000,00. HÉLIO COMENTA QUE NEGOCIOU PARA DAR R\$ 5.000,00 AGORA E DEPOIS MAIS R\$ 2.000,00 PARA LIBERAR AS ARMAS DE FOGO, MAS "ADRIANO RUSSO" NÃO CONCORDA DIZENDO PRECISAR DA ARMA DE FOGO IMEDIATAMENTE. PEDE PARA HÉLIO LIGAR E AVISAR DA NECESSIDADE DAS ARMAS PARA SE "DEFENDEREM" E EXPLICAR SOBRE O ACORDO SEMANAL.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/03/2015 **Hora Chamada:** 22:39



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22999672570

Comentário: @@ VM X "ADRIANO RUSSO" - VM AVISA A "ADRIANO RUSSO" SOBRE OS POLICIAIS TEREM ACEITADO OS R\$ 5.000,00 E DEVOLVERÃO AS ARMAS DESMUNICIADAS. "ADRIANO RUSSO" PEDE PARA AVISAR QUE ESTÁ DISPOSTO A FECHAR UM ACORDO SEMANAL, PORÉM NÃO TERIA COMO PAGAR R\$ 1.500,00 SEMANALMENTE, POIS ESTE PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES NÃO É FORTE (USA O TERMO "BOCA DE ADIANTO") E AVISA QUE NÃO IRIAM PAGAR NADA. ERA SOMENTE PARA SOLTAREM OS "MENORES". COMENTAM SOBRE A NECESSIDADE DE RECEBEREM MAIS PISTOLAS E SE "TUTU" NÃO ENVIÁ-LAS, VÃO PARAR TODO O SERVIÇO. LEMBRAM QUE "BAIXOTE" OUVIU A CONVERSA.

As conversas acima elencadas comprovam a liderança que o réu ADRIANO RUSSO possuía na região, e ainda sua inferioridade hierárquica em relação ao réu JOSIMAR "TUTU".

A identificação dos réus EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo "BAIXOTE" e JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo "BIRRÓI", foi possível a partir do monitoramento da linha telefônica usada pelo réu ADRIANO RUSSO, a qual passou a ser usada pela companheira deste após sua prisão em abril de 2015, conforme fls. 278 do RELATÓRIO FINAL:

"ADRIANO RUSSO" foi preso no dia 17/04/2015, por policiais militares do 25º BPM. Após sua prisão, foi possível identificar sua companheira (SDQ) utilizando o seu telefone de número **22 99978-0017**. Na ocasião, comentou sobre o fato, identificando para sua interlocutora o **EDIMILSON** como **"BAIXOTE"**, que o **ALAN** teria sido liberado, ficando preso somente o **ADRIANO** e o **"BIRRÓI"**.

Desta forma, foi possível identificar **EDIMILSON DE OLIVEIRA BARRETO**, (**"BAIXOTE"**), **OSEIAS ALAN SANTOS MARTINS** e **JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO** (**"BIRRÓI"**).

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/04/2015 **Hora Chamada:** 17:52

Mídia do Alvo: 55(22)999780017 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: VF1 (COMPANHEIRA DO ADRIANO) X VF2 - VF1 COMENTA COM V2 QUE ELA ESTÁ RESOLVENDO TUDO SOBRE A PRISÃO DO ADRIANO SOZINHA, QUE AGORA QUE O "CARA DE CABO FRIO" VAI AJUDAR A PAGAR, APÓS ELA DIZ QUE O EDIMILSON SERÁ SOLTO, VF2 PERGUNTA QUEM É O EDIMILSON, VF1 DIZ QUE É O "BAIXOTE", ELA DIZ QUE O ADVOGADO LIGOU PRA ELA AVISANDO QUE SÓ CONSEGUIU LIBERAR O "BAIXOTE", VF2 PERGUNTA PELO ALAM, VF1 DIZ QUE ELE FICOU PRESO JUNTAMENTE COM O ADRIANO E "BIRRÓI". VF2 PERGUNTA SE O ADRIANO JÁ ENTROU EM CONTATO, VF DIZ QUE NÃO E ESTÁ PREOCUPADA, POIS TEM VÁRIAS PESSOAS FALANDO DELE, DIZENDO QUE NÃO DEVE NADA A ELE E QUE ELA VAI REPASSAR ISSO A ELE, APÓS DIZ QUE AS PESSOAS ESTÃO FALANDO COM SUA MÃE QUE ELA QUE VAI ASSUMIR O TRÁFICO NO LUGAR DO ADRIANO E POR ISSO IRIA EMBORA PARA CABO FRIO. [52839108.WAV](https://www.poderjudicial.com.br/52839108.WAV)".

O PM FLAVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER explicou em juízo sobre a atuação do réu EDMILSON "BAIXOTE" na associação para o tráfico, e ainda o vínculo da horda atuante em Araruama e Saquarema com o gerente geral JOSIMAR "TUTU":

MP: "Baixote", Edmilson de Oliveira Barreto?

Testemunha: Edmilson de Oliveira Barreto, "Baixote", e um terceiro; o mesmo foi preso, não foi preso através do nosso monitoramento, foi preso numa operação, numa investigação paralela, que não chegou a nosso conhecimento, porém o mesmo, o que a gente apurou do mesmo, se retratava muito ao "Tutu", tanto de prestação de conta em dinheiro, recebimento de material, tanto material entorpecente, quanto material bélico.

MP: Arma?

Testemunha: Armas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A defesa dos réus EDMILSON e ADRIANO VIEIRA sustentaram que a prisão em flagrante citada nas interceptações foi objeto da ação penal nº 0003827-33.2015.8.19.0052 que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Araruama, sendo que EDMILSON nem mesmo chegou a ser denunciado, enquanto ADRIANO foi absolvido em segunda instância.

Em primeiro lugar, os réus ADRIANO, EDMILSON e JÚLIO LOPES não foram aqui denunciados pelo crime de tráfico de drogas e, quanto ao delito de associação para o tráfico, nesta ação penal a imputação é muito mais abrangente, pois consta na exordial que os mesmos estariam vinculados à estrutura criminosa liderada pelo réu CARLOS EDUARDO, por intermédio do gerente geral, o réu JOSIMAR "TUTU", como demonstrado acima. Note-se também que a referida prisão em flagrante do réu ADRIANO RUSSO só foi aqui elencada para demonstrar a identificação dos comparsas do mesmo, até porque naquele momento as interceptações telefônicas ainda estavam em curso.

A Subsecretaria de Inteligência destacou as linhas utilizadas pelo réu EDMILSON "BAIXOTE", bem como interceptações dando conta de que este atendia às ordens emanadas de seu chefe, o réu ADRIANO RUSSO, fls. 286/287 do RELATÓRIO FINAL:

"EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, ("BAIXOTE ou BAIXOTINHO") atua no tráfico de drogas em Araruama, exercendo a função de "vapor" do traficante **("ADRIANO RUSSO")**, de acordo com o exposto no tópico **4.38**.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 15/03/2015 **Hora Chamada:** 19:39

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22999672570



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: ** ADRIANO X "BAIXOTE": ADRIANO DIZ QUE PEDIU PARA "BAIXOTE" TIRAR UM PEDAÇO DE "BOLDO" PARA A "MINA" FUMAR. "BAIXOTE" FALA QUE TIROU 1 (UM) "GALO" E NÃO SABIA SE ERA ISSO OU 1 (UM) KG, ADRIANO MANDA ENTREGAR A UMA TERCEIRA PESSOA.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/03/2015 **Hora Chamada:** 10:35

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22999377545

Comentário: ##"BAIXOTE" X ADRIANO - ADRIANO COMENTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE TERCEIROS TEREM SIDO PRESOS E ACHA QUE OS POLÍCIAIS ACHARAM OS QUILOS DE "BOLDO". [51149662.WAV](#).

Em relação ao réu JULIO CESAR "BIRRÓI", a Subsecretaria de Inteligência também destacou a linha telefônica usada pelo mesmo e demonstrou que tal acusado fazia parte da estrutura do tráfico gerenciada pelo réu ADRIANO RUSSO, é o que se vê de fls. 288 do RELATÓRIO FINAL onde consta conversa sobre movimentação de drogas:

"JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, ("BIRRÓI"), atua no tráfico de drogas em Araruama, exercendo a função de "vapor" do traficante (**"ADRIANO RUSSO"**), de acordo com o exposto no tópico **4.38**.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/03/2015 **Hora Chamada:** 20:59

Mídia do Alvo: 55(22)999780017 **Telefone do Interlocutor:** 22997650748

Comentário: @@ VM1 X ADRIANO - VM1 PERGUNTA POR "BIRROI", QUER UMA "CARGA DE GALO" E DIZ ESTAR COM ALGUNS AMIGOS (NÃO IDENTIFICADOS). ADRIANO AVISA QUE



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

"BIRROI" FOI RESOLVER ALGO (NÃO CITADO) NA "BEIRA RIO" E PEDE PARA ELE LIGAR PARA HÉLIO, POIS ESTÃO JUNTOS. [51402095.WAV](#)".

A identificação do réu JÚLIO CESAR "BIRRÓI" também foi viabilizada nas conversas interceptadas da companheira do réu ADRIANO RUSSO no dia em que este foi preso, quando confrontadas com o noticiário local.

Em relação ao réu **MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, "MAIQUINHO" ou "MK"**, o mesmo atuava mais intensamente no tráfico de drogas da Cidade de Saquarema, RJ, e funcionava como uma espécie de associado ativo do réu ADRIANO RUSSO.

O réu MAYCON "MK" teve sua linha identificada pelos agentes da Subsecretaria de Inteligência, os quais ainda o flagraram conversando sobre negociação de drogas com o réu ADRIANO RUSSO, tudo conforme fls. 281/283 do RELATÓRIO FINAL:

Abaixo, registros entre "MK" e "ADRIANO RUSSO"

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:29

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22 988413980

Comentário: (tipo: entrega)Oi mano to aq no rio vim pega uns boldo aq d noite to ae umas 9 eu acho jae fe ae vo leva unspo pra tu [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:31



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Pow chorou o boudo trais mais ai tava te ligano pra vc pega o resto do dinheiro [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:34

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Pow eu to no rio vendo isso pra nox ja desenrolei o cavalo agora to aq atras dos boldo eu ainda devo ter meio la do bom e um do comercial q manda a tia [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:34

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) ir la busca eu ligo la na minha sogra mando libera pra te adianta ae [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:37

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Vou ver aqui com bachoti [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:38

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)Ve ae e me da um alo q bato la qualquer coisa [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:39 **Mídia do**

Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Jae [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:41

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Ai bachote vai ir la e pra leva o dinheiro ou nao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:43

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)E ja segue la pra minha dona vai leva os 1 e meio ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:46

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Ta muito rui o outro ou da pra sai [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:48

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)Nao pow e bonitinho da pra fuma pow eu botei a d 10 e a de 20 la da favela dela nego compra eu tava com 5 kl dela agora to com um so [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:49 **Mídia do Alvo:** 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)Boldinho so 30 e 50 e como na medida rs [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:50



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Manda pra nois ver mais se demora um pouco vc agarda ne [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 19:02

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Jae mas vai tbm e essa e baratinha tu vai ver manda abri e corta ae a boldinho so tem 300 g vlw e um da outra pode manda la vai me liga quando chega la v [SMS](#).

Mais uma vez se comprova que o réu ADRIANO RUSSO tinha ligação com toda a estrutura maior da malta criminosa, assim como o réu MAYCON "MK", pois na interceptação abaixo houve conversa travada entre o gerente de área ADRIANO RUSSO e o gerente geral JOSIMAR "TUTU", na qual mencionam que cargas de drogas seriam pegadas com o réu MAYCON "MK", fls. 280 do RELATÓRIO FINAL:

"No registro abaixo, ("**ADRIANO RUSSO**") informou ao ("**TUTU**") que ele estava pegando material entorpecente com o ("**MK**"), porem estava descontente, pois o mesmo teria ido à favela querendo armas.

Chamada do Guardião

Data Chamada: 24/11/2014 **Hora Chamada:** 17:47:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22 997053512

Comentário: ADRIANO X "TUTU"- ADRIANO FALA QUE ESTAVA PEGANDO UNS BOLDOS COM O "MK" E ELE TERIA IDO NUM DOMINGO NA FAVELA DELE, DOIDÃO, PEDINDO "PEÇAS" E OS



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MENORES DELE NÃO DERAM E ELE TERIA FICADO "BOLADO" E QUER O DINHEIRO DOS BOLDOS HOJE E QUE A DIVIDA DELE É DE 6.000 COM"MK", SENDO 3 KG DE BOLDO,CADA KILO VALENDO 2 MIL REAIS. APÓS EXPLICAÇÃO, ADRIANO OFERECE A MOTO DELE PRA "TUTU" NO VALOR DE 8.000 REAIS, SENDO 5000 QUE ELE TEM NA MÃO, QUE É DE TUTU,REFERENTE A DIVIDA DO PÓ E TUTU LHE DARIA MAIS TRES MIL EM MERCADORIA. TUTU PERGUNTA AONDE MK RESIDE. VM INFORMA QUE MK TERIA UMA BOCA EM SAQUAREMA REGISTRADA,NO ENTANTO,NO MOMENTO ESTA EM SÃO PEDRO E O NOME DO CIDADÃO É MAIQUINHO. VM1 ESTA NERVOSO QUERENDO DINHEIRO. [47011523.WAV](#)".

O réu MAYCON "MK" foi ainda flagrado em conversa telefônica orientando sobre preparação de material entorpecente, fls. 283/284 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 04/02/2015 **Hora Chamada:** 16:59

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)988413980

Comentário: DANIEL X MK - DANIEL PERGUNTA SE COLOCARIA SÓ AS CEM GRAMAS DE MISTURA QUE O "MK" TERIA MANDADO, APÓS CONVERSAM SOBRE A PREPARAÇÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE, ADRIANO DIZ QUE A BALANÇA TERIA SUMIDO, "MK" DIZ QUE VAI LEVAR A BALANÇA E AVISA QUE TEM 480 DA PURA E DÁ PARA MISTURAR MAIS DUZENTAS GRAMAS. [49578639.WAV](#)".

O réu MAICON "MK" foi preso em flagrante no dia 07/02/2015, nesta Cidade de São Pedro da Aldeia, em poder de arma, drogas e balança de precisão. Muito embora a Subsecretaria de Inteligência não tenha acompanhado a dinâmica de sua prisão, em razão de estar em período de hiato de renovação de interceptações, posteriormente houve monitoramento de conversa de uma pessoa apenas identificada como RAFAELA com o réu ADRIANO RUSSO, o que demonstra mais uma vez o liame existente entre este e o réu MAICON "MK", vide fls. 285/286 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Data Chamada: 18/02/2015 Hora Chamada: 15:13:00

Alvo: - 22997053512 - ADRIANO RUSSO Telefone do Interlocutor: 22997436800

Comentário: RAFAELA X ADRIANO - RAFAELA SE IDENTIFICA COMO SOGRA DE "MK" E NO DECORRER DA CHAMADA ADRIANO PEDE QUE ASSIM QUE RAFAELA CHEGAR A UM LOCAL NÃO DETERMINADO, ELA ENTRE EM CONTATO COM ELE, POIS SUA ESPOSA ESTÁ COM CIÚMES DELA. APÓS 01 MINUTO E 22 SEGUNDOS DE LIGAÇÃO, RAFAELA PERGUNTA SE ADRIANO NÃO AVISOU A SUA ESPOSA QUE APÓS O "AMIGO" FICAR PRESO, ELA PASSOU A "DENSENROLAR" COM ELE. EM SEGUIDA, ADRIANO AFIRMA QUE FALOU COM SUA ESPOSA QUE RAFAELA É SOGRA DE "MK" E QUE AGORA PASSOU A RESOLVER AS COISAS COM DIRETAMENTE COM ELA. RAFAELA INFORMA QUE "MK" ESTÁ EM AGUA SANTA (PRESÍDIO).

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Data Chamada: 23/02/2015 Hora Chamada: 16:54:00

Alvo: 22997053512 - ADRIANO RUSSO Telefone do Interlocutor: 22997436800

Comentário: VF X ADRIANO. VF COMENTA QUE SEU GENRO LIGOU DIZENDO QUE ADRIANO ESTÁ DEVENDO 12. ADRIANO NEGA E FALA QUE O GENRO DE VF LEVOU MUNIÇÃO, UM REVOLVER CAI. 32 PRETO E DINHEIRO. VF FALA QUE SEU GENRO VAI LIGAR PARA ELE E EM SEGUIDA PERGUNTA SE PODE ENCONTRA-LO HOJE. ADRIANO DIZ QUE TEM 4.000 PARA ENTREGAR A VF, MAS HOJE NÃO VAI "COLOCAR A CARA", POIS É PLANTÃO "DA QUELE CARA" (POSSIVELMENTE REFERINDO-SE A UM POLICIAL). VF FALA QUE VAI AMANHÃ BUSCAR. [50268752.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com efeito, está comprovado que os **ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO e EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO** estavam associados entre si e com os demais acusados, de forma estável e permanente, com o objetivo de lucrarem com o tráfico de drogas na Região dos Lagos.

Dos “vapores”, “esticas”, “contenção” ou “soldados” e “olheiros”:

As pessoas que exercem tais funções ocupam a base da hierarquia do tráfico, sendo também aqueles que ficam mais expostos nas comunidades onde atuam, realizando a venda direta das drogas aos usuários, monitorando o ingresso de policiais nos seus redutos e promovendo a defesa da boca de fumo com a utilização de armas de fogo.

Como já destacado em capítulos anteriores, considerando que não havia rigidez nas divisões de tarefas entre seus integrantes, era comum alguns dos réus acumularem várias funções dentro da estrutura criminosa da malta e, *v.g.*, não era incomum que um gerente de área do tráfico exercesse também atividade de vapor ou de soldado.

Nessa linha, foi possível perceber que alguns dos réus eram gerentes de determinada boca de fumo ou gerentes da maconha, da cocaína ou do crack, em vista das conversas sobre prestações de contas flagradas nas interceptações, mas isso não impedia que realizassem também a venda direta do material entorpecente.

Segundo se extrai da inicial acusatória, os réus **DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”, JOSIMAR FREIRE, vulgo “MAZINHO”, ADRIANO SOUZA DA CRUZ, vulgo “DU” ou “SINVALZINHO”, RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo “RENANZINHO” ou “RUSSO”, RODRIGO DA**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

SILVA MOREIRA, EDSON VEIGA DA SILVA, vulgo “EDSON MAGRÃO”, MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”, ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”, JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO”, ERICK DA CRUZ SIQUEIRA, vulgo “ABEL” ou “BAIANO”; BRUNO CHAVES FERREIRA, vulgo “SIRI”, ARLAN BAITINGA DOS SANTOS, UANDERSON MORAES DE SOUZA, vulgo “KILD”, MARCOS VINÍCIUS GOMES HENRIQUE, vulgo “PÉ DE CHUMBO” ou “NEGUINHO”, LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”, THIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ”, THIAGO VERISSIMO ESTEVES, vulgo “TINGUELA”, HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”, PITERSON MOREIRA, vulgo “PÍTER”, EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE” e JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI” exerciam as funções de armazenar, transportar e comercializar as substâncias entorpecentes e realizar a vigilância e “contenção” das “bocas de fumo”, assumindo, desta forma, as qualidades de “vapores”, “olheiros”, “soldados”/”contenção”, bem como eram encarregados de cumprir as determinações expedidas pela chefia e pela gerência da associação, mantendo-os a par dos eventos envolvendo as comunidades dominadas, bem como de recolher o lucro oriundo da mercancia e remetê-los aos líderes regionais.

O acusado **DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”** já havia sido destacado como auxiliar dos gerentes gerais, mas tinha também atuação própria de quem está na base da hierarquia do tráfico, tanto é assim que foi flagrada conversa entre os gerentes JOSIMAR “TUTU” e JOSIMAR “MAZINHO” para realização de movimentação de substâncias entorpecentes, conforme fls. 85 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 19:38

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 55(22)998993444

Comentário: ** "MAZINHO" X "TUTU" - "MAZINHO" AVISA QUE OS POLICIAIS ESTÃO PRÓXIMO A "TRETA", "TUTU" AVISA QUE JÁ RETIROU AS CARGAS DO LOCAL. "MAZINHO" DIZ QUE VAI PEDIR A "DAVI" PARA RETIRAR AS CARGAS, "TUTU" COMENTA QUE ESTÃO ESCONDIDAS NO CANTO DA PAREDE ONDE TEM O MATO ALTO, NO CANTO DO MURO DE SUA CASA. "TUTU" ACHA QUE OS POLICIAIS ESTÃO TENTANDO ARROMBAR O CICLE, NA RETA DA MACUMBA. [52968329.WAV](#)".

O réu DAVI "DAVIZINHO" também atuava como soldado do tráfico, porquanto praticava homicídios em nome da malta investigada e ainda se vangloriava das mortes das quais era o responsável, situações verificadas em conversas interceptadas, fls. 114 e fls. 157/158 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/03/2015 Hora Chamada: 15:25:00 Duração: 84

Telefone do Alvo: 55(22)997536870 Telefone do Interlocutor: 99899344

Comentário: DAVIZINHO X MAZINHO - "DAVIZINHO" PEDE PARA VERIFICAR A LOCALIZAÇÃO DOS POLICIAIS, POIS MATOU UMA PESSOA (NÃO IDENTIFICADA) PRÓXIMO AO "BECO 1" E AGORA ESTÁ ESCONDIDO NA CASA DE UM MORADOR. "DAVIZINHO" ESCLARECE AINDA QUE NÃO TINHA OUTRO JEITO, POIS SE ESTA PESSOA FOSSE PRESA DELATARIA O GRUPO. "MAZINHO" AVISA QUE OUTROS "AMIGOS" (NÃO IDENTIFICADOS) ESTÃO SENDO ABORDADOS E INFORMARÁ A POSIÇÃO DOS POLICIAIS".

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/03/2015 Hora Chamada: 15:25:00 Duração: 84

Telefone do Alvo: 55(22)997536870 Telefone do Interlocutor: 99899344



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

***Comentário:** DAVIZINHO X MAZINHO - "DAVIZINHO" PEDE PARA VERIFICAR A LOCALIZAÇÃO DOS POLICIAIS, POIS MATOU UMA PESSOA (NÃO IDENTIFICADA) PRÓXIMO AO "BECO 1" E AGORA ESTÁ ESCONDIDO NA CASA DE UM MORADOR. "DAVIZINHO" ESCLARECE AINDA QUE NÃO TINHA OUTRO JEITO, POIS SE ESTA PESSOA FOSSE PRESA DELATARIA O GRUPO. "MAZINHO" AVISA QUE OUTROS "AMIGOS" (NÃO IDENTIFICADOS) ESTÃO SENDO ABORDADOS E INFORMARÁ A POSIÇÃO DOS POLICIAIS".*

Nas interceptações também fica claro que o réu DAVI "DAVIZINHO" funcionava como uma porta voz da horda, noticiando os acontecimentos relevantes que colocariam em risco a supremacia do Comando Vermelho na Região dos Lagos e ainda verificava a correta atuação de seus comparsas na rua, tanto é assim que em situação de invasão a território de facção rival, Favela do Jacaré ("JACA"), dominada pelo TCP, o mesmo relata troca tiros e ainda informa acerca de seus superiores hierárquicos, vide fls. 159 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardiã

***Data Chamada:** 19/04/2015 **Hora Chamada:** 09:12:00 **Duração:** 0*

***Telefone do Alvo:** 55(22)997536870 **Telefone do Interlocutor:** 22998470111*

***Comentário:** (tipo: entrega). Coe da boca fica na atividade mano nois tem um objetivo ai na rua e toma o jacar mano [SMS](#)*

#####

Chamada do Guardiã

***Data Chamada:** 18/04/2015 **Hora Chamada:** 16:09:00 **Duração:** 136*

***Telefone do Alvo:** 55(22)997536870 **Telefone do Interlocutor:** 22998426398*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

***Comentário:** VM X DAVIZINHO - VM LIGA PARA O "DAVIZINHO" E PASSA O TELEFONE PARA O "PININHO". "PININHO" X "DAVIZINHO" - "PININHO" AVISA A "DAVIZINHO" QUE ELE ESTÁ BALEADO NO BRAÇO E PEDE PARA "DAVIZINHO" IR ATÉ AO "ALECRIM" SE ENCONTRAR COM ELE PARA PODER PEGAR A PISTOLA, MENCIONANDO QUE QUALQUER COISA É PARA ELE FAZER CONTATO COM O "CHP", POIS ELE ESTAVA CIENTE E INCLUSIVE NO DIA ANTERIOR, ELES CONVERSARAM SOBRE A ÍDA AO TANGARÁ. "DAVIZINHO" PERGUNTA SOBRE OS DEMAISE CITA GERSON. "PININHO" RELATA QUE ELES FORAM ENCURRELADOS NA MATA E TOMARAM MUITOS TIROS E O "NEM" TERIA SIDO BALEADO NA BOCA. "PININHO" DIZ QUE CONSEGUIU CORRER, PORÉM DEIXOU UM CARREGADOR CAIR NO MOMENTO EM QUE FOI BALEADO NO BRAÇO E FINALIZA PEDINDO PARA ALGUÉM IR À QUADRA DA PRAÇA DO "MORRO DO LIMÃO" E QUALQUER COISA LIGAR PARA O "RAEL". [52639201.WAV](#)*

Nos monitoramentos supra, além de outros destacados nesta sentença, fica clara a característica violenta do grupo criminoso investigado.

Ilustre-se que o réu DAVI "DAVIZINHO" foi preso em flagrante no dia 27/04/2015, de posse de **1 kg de cocaína e materiais para endolação**.

O réu **JOSIMAR FREIRE, vulgo "MAZINHO"** também era auxiliar dos gerentes gerais, mas, em certas situações, realizava movimentação de substâncias entorpecentes entre as bocas de fumo, vide fls. 84 do RELATÓRIO FINAL:

"Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 19:38

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 55(22)998993444

***Comentário:** ** "MAZINHO" X "TUTU" - "MAZINHO" AVISA QUE OS POLICIAIS ESTÃO PRÓXIMO A "TRETA", "TUTU" AVISA QUE JÁ RETIROU AS CARGAS DO LOCAL. "MAZINHO" DIZ QUE VAI PEDIR A "DAVI" PARA RETIRAR AS CARGAS, "TUTU" COMENTA QUE ESTÃO ESCONDIDAS NO CANTO DA PAREDE ONDE TEM O MATO ALTO, NO CANTO DO MURO DE SUA CASA. "TUTU" ACHA QUE OS POLICIAIS ESTÃO TENTANDO ARROMBAR O CICLE, NA RETA DA MACUMBA. [52968329.WAV](#)*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

O réu **ADRIANO SOUZA DA CRUZ, vulgo "DU"** foi monitorado pela Subsecretaria de Inteligência como usuário do terminal 22 99941-8152, no qual foi possível identificar sua participação no tráfico na incumbência de monitorar os acontecimentos na comunidade e repassar os relatos aos seus chefes.

Não houve dificuldades na sua identificação, uma vez que seus interlocutores lhe chamavam pelo nome ou pela alcunha.

Durante as investigações o réu ADRIANO "DU" foi flagrado mantendo o gerente geral, JOSIMAR "TUTU", informado sobre movimentação de drogas e outras ocorrências nas bocas de fumo, conforme fls. 191/192 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 12/12/2014 **Hora Chamada:** 17:30

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)996113484

Comentário: ADRIANO DU X TUTU - "DU" AVISA AO "TUTU" QUE O IRMÃO DO "SAMUCA" ACHOU CAPSULAS DE COCAÍNA ATRÁS DE SUA CASA E QUER SABER DE QUEM É, "TUTU" PERGUNTA SE É CAPSULA GRANDE OU PEQUENA, "DU" AVISA QUE VAI CONFIRMAR E RETORNAR [47731728.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 12/12/2014 **Hora Chamada:** 17:34

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 **Telefone do Interlocutor:** 996113484



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: ##DU X TUTU - "DU" AVISA AO "TUTU" QUE SÃO MUITAS DROGAS, 19 CARGAS, "TUTU" PERGUNTA ONDE ELE ESTÁ, POIS VAI AO SEU ENCONTRO. [47731871.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 15:55

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 Telefone do Interlocutor: 55(22)996113484

Comentário: DU X TUTU - "DU" PERGUNTA SE "TUTU" PEGOU O DINHEIRO, "TUTU" DIZ QUE VAI PEGAR, "DU" PERGUNTA SE "TUTU" MANDOU O "COROA" PEGAR O PÓ COM ELE, "TUTU" DIZ QUE SIM. [48632348.WAV](#)

Curiosamente, foi captado áudio de conversa entre o réu ADRIANO "DU" informando ao réu JOSIMAR "TUTU" sobre a OPERAÇÃO DOMINAÇÃO 1, deflagrada pela Polícia Federal no início do ano de 2015, inclusive sobre a existência de mandados de prisão contra os réus ALDEMIR "PARAÍBA" e ALESSANDRO "ESQUILO", vide interceptação transcrita à fl. 192 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/01/2015 Hora Chamada: 13:00

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 Telefone do Interlocutor: 55(22)996113484

Comentário: @@ DU X TUTU - "DU" COMENTA SOBRE "LAURINHO" TER LIGADO PARA AVISAR QUE POLICIAIS FEDERAIS ESTAVAM NO LOCAL(NÃO CITADO)COM MANDADO JUDICIAL EM DESFAVOR DO "PARAÍBA" E DO ALESSANDRO. ELES SERIAM DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL [49412844.WAV](#)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

A cadeia de comando da horda é difundida entre vários de seus integrantes, sendo que a chefia repassava as ordens aos gerentes que, por sua vez, transmitia aos demais comparsas que estavam na base na estrutura. Assim, nas interceptações percebeu-se que ordens dos réus ALDEMIR “PARAÍBA” e do gerente geral GUSTAVO “CHP” chegavam até o réu ADRIANO “DU”, o qual também informava sobre a contabilidade do tráfico, conforme fls. 192 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 25/02/2015 **Hora Chamada:** 10:44

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)996113484

Comentário: TUTU X DU - "TUTU" PERGUNTA PELOS "DESCONTO" DE R\$ 600 DO "CHP", "DU" DIZ QUE R\$ 600 QUE O "GPS" PEGOU COM MAIS R\$ 150, APÓS COMENTAM SOBRE SAÍDA DE DINHEIRO PARA COMPRA DE FOGOS, "DU" AVISA QUE ANOTOU R\$ 750 PARA O "CHP" [50312234.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 07/03/2015 **Hora Chamada:** 16:21

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)996113484

Comentário: DU X "TUTU" - "DU" AVISA AO "TUTU" QUE O NELSON DISSE QUE O "PARAÍBA" MANDOU ELE DAR R\$800, "MARCELINHO", QUE ELE ESTAVA AGUARDANDO NA CASA DE NELSON. "TUTU" DIZ QUE ESTÁ FALANDO COM O "PARAÍBA" E ELE NÃO FALOU NADA [50672551.WAV](#)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Em suas alegações finais, a defesa do réu ADRIANO SOUZA, “DU” sustentou que o telefone celular monitorado não seria do mesmo, mas sim de seu irmão, e que a voz interceptada não era sua. O fato é que sua defesa não trouxe nenhuma prova nesse sentido, tampouco autorizou a colheita de padrões vocálicos para a respectiva confrontação.

O réu **RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo “RENANZINHO” ou “RUSSO”** foi identificado pela Subsecretaria de Inteligência em razão de ter sido preso junto com um de seus comparsas, o réu **RODRIGO DA SILVA MOREIRA**, em uma operação conjunta entre as Polícias Militar e Federal, ao tentar receber **22 kg de cocaína pura** transportada pelo nacional RODRIGO COSTA LIMA, da comunidade do Caramujo em Niterói, RJ, para a comunidade da Boca do Mato em Cabo Frio, RJ, ficando comprovado que ambos realizavam a movimentação de drogas de um ponto a outro, bem como tinham a função de prestar informações sobre ocorrências relativas ao tráfico de drogas para comparsas.

A participação dos réus RENAN e RODRIGO na apreensão acima mencionada foi objeto de diálogo entre o gerente geral JOSIMAR “TUTU” com outro elemento, vide fls. 199/201 do RELATÓRIO FINAL:

“RODRIGO foi preso juntamente com RENAN no dia 13/11/2014, no momento em que iria receber uma carga de material entorpecente oriunda do Rio de Janeiro.

Abaixo, “TUTU” troca mensagens com um de seus comparsas sobre a prisão de “RENANZINHO” e RODRIGO.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 07:21:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Entra no eduander silva [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 07:29:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)Mostro so a foto do outro maluco tau de Rodrigo ta o nome de dm e kadu [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 07:31:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)As drogas ta como daqui e que veio la do caramujo [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 07:32:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Tava vindo di la mesmo do caramujo di niteroi [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 07:35:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)O cara qui cagueto aporra toda [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 07:38:00



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O que rodo [SMS](#)

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 07:38:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)E eci mesmo [SMS](#)

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 07:40:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)E porque nao falou na reportagem nada de renan e Rodrigo [SMS](#)

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 07:40:00

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)Eles nao tava com nada [SMS](#)

Em outubro do ano de 2014 houve uma grande apreensão de drogas, fuzis, pistolas, dinheiro e material para endolação em um imóvel situado em Condomínio localizado nesta Cidade de São Pedro da Aldeia, a qual foi objeto de ação penal oriunda da OPERAÇÃO DOMINAÇÃO 1 deflagrada pela Polícia Federal. O réu RENAN foi flagrado repassando informações dessa apreensão ao gerente geral JOSIMAR "TUTU", inclusive mencionando a figura de um dos chefes da horda ter conseguido fugir, o réu ALDEMIR "PARAÍBA", vide fls. 193/194 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

"No registro abaixo, "TUTU" ligou para RENAN, a fim de saber informações sobre a apreensão do material em São Pedro, se pertenciam ao "CHEFE".

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 31/10/2014 **Hora Chamada:** 09:32

Mídia do Alvo: 55(22)997591589 **Telefone do Interlocutor:** 22996113484

Comentário: TUTU X RENAN- "TUTU" PERGUNTA SE OS BAGULHOS DO CHEFE ESTAVA GUARDADO EM SÃO PEDRO, POIS ESTOURARAM UM CONDOMINIO NO LOCAL E APREENDERAM TRÊS FUZIS, 3 PISTOLA, 150 KG DE COCAÍNA, TREZENTOS E POUCOS MIL EM DINHEIRO E QUATRO CARROS . RENAN INFORMA QUE OS BAGULHOS DELES NÃO É MAIS EM SÃO PEDRO. "TUTU" DIZ QUE TENTOU LIGAR PARA O "PARAÍBA" E NÃO CONSEGUIU, RENAN DIZ QUE DEVE ESTAR NO SILÊNCIOSO, "TUTU" COMENTA SE SERÁ PREJUÍZO PRÁ ELES NOVAMENTE E COMENTA QUE O "CHIQUINHO" TINHA AVISADO QUE TERIA UMA OPERÇÃO, PORÉM NÃO SABIA ONDE, QUE FOI OPERAÇÃO DA FEDERAL, QUE JÁ ESTAVA INVESTIGANDO A QUATRO MESES. [45998513.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 31/10/2014 **Hora Chamada:** 09:54

Mídia do Alvo: 55(22)997591589 **Telefone do Interlocutor:** 22998305191

Comentário: @@ RENAN X VM - RENAN COMENTA SOBRE UM AMIGO(NÃO IDENTIFICADO), DA "BOCA DO MATO", TER AVISADO SOBRE AS PRISÕES EM "SÃO PEDRO". VM CONTA QUE "GORDO" DEIXOU A IDENTIDADE DENTRO DE UM CARRO E SEGUNDO O MESMO, "PARAÍBA" JÁ ESTÁ LONGE. RENAM COMENTA TEREM SIDO QUATRO CARROS APREENDIDOS. COMENTAM DA POSSIBILIDADE DOS TELEFONES ESTAREM SENDO RASTREADOS E SOBRE OUTRA PESSOA(NÃO IDENTIFICADA), TAMBÉM TER SIDO PRESA NO "BOA ESPERANÇA". [45999334.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 31/10/2014 **Hora Chamada:** 09:57 **Mídia do Alvo:** 55(22)997591589 **Telefone do Interlocutor:** 22996113484

Comentário: RENAN X TUTU - RENANA AVISA A "TUTU" QUE O MATERIAL PERTENCE A ELES MESMO, "TUTU" PERGUNTA SE FOI O "PARAÍBA" QUE LIGOU CONFIRMANDO, RENAN DIZ QUE NÃO, QUE FOI UM TERCEIRO E ORIENTA A "TUTU" NÃO FALAR NO TELEFONE, PEDE AINDA QUE "TUTU" CONSIGA ALGUÉM PARA IR BUSCÁ-LO, "TUTU" DIZ QUE VAI MANDAR ALGUÉM. 45999477.WAV

Possível notar nos diálogos supra que os alvos confirmaram que a vultosa quantidade de drogas, a quantia em espécie de cerca de R\$ 350.000,00 e ainda os fuzis e pistolas pertenciam ao grupo criminoso.

O acusado RENAN foi preso em novembro de 2014, no entanto, mesmo em cárcere, foram registrados diálogos do mesmo com familiares e outros integrantes da malta, principalmente com seu chefe JOSIMAR "TUTU" e com seu comparsa, o réu JOSÉ JÚNIOR "BALEADO", vide fls. 197 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 23/11/2014 **Hora Chamada:** 12:51

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: RENAN X TUTU (BARRIGA) - RENAN PERGUNTA SE O "AMIGO" TINHA APARECIDO, "TUTU" DIZ QUE NÃO, APÓS CONVERSAM SOBRE DINHEIRO PARA VISITA, "TUTU" DIZ QUE VAI MANDAR O DINHEIRO PARA FAMÍLIA DELE IR VISITÁ-LO. APÓS, RENAN COMENTA SOBRE PAGAMENTO DE DINHEIRO REFERENTE A DÍVIDA COM O "AMIGO", "TUTU" DIZ PARA ELE FICAR TRANQUILO, POIS PARA O ADVOGADO A CAUSA SERIA FÁCIL, APÓS, RENAN PERGUNTA PELO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

"BL".

RENAN X BL - "BL" PERGUNTA COMO RENAN ESTÁ, ELE DIZ QUE FOI BEM RECEBIDO E PERGUNTA SE "BL" QUERIA COMPRAR O SOM DO SEU CARRO, "BL" PERGUNTA ONDE RENAN ESTAVA, RENAN DIZ QUE ESTÁ EM JAPERI, "BL" PERGUNTA PELO OUTRO "AMIGO", RENAN DIZ QUE ELE ESTÁ EM OUTRA GALERIA, APÓS PEDE PARA FALAR COM O "TUTU". RENAN X TUTU - RENAN PEDE PARA VER O DINHEIRO DO ADVOGADO. [46981007.WAV](https://www.youtube.com/watch?v=46981007.WAV)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/11/2014 **Hora Chamada:** 19:34

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 21972809767

Comentário: "00"

(tipo: entrega)Ai poe 15 reais de credito nesse numero pra mim. Obrigado renan aki [SMS](#)".

O réu RODRIGO também deu continuidade às atividades criminosas, mesmo estando encarcerado, tanto é assim que foi flagrado conversando com o gerente geral JOSIMAR "TUTU" sobre movimentação de dinheiro da horda, vide fls. 201 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, RODRIGO preso com RENAN liga para "TUTU".

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/12/2014 **Hora**

Chamada: 09:41:00 **Duração:** 164

Telefone do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: ##RODRIGO X TUTU - ATÉ OS 50 SEGUNDOS A LIGAÇÃO É ININTELIGÍVEL, APÓS "TUTU" PERGUNTA COMO RODRIGO ESTÁ. RODRIGO AFIRMA ESTAR BEM, FALA QUE ESTÁ COM "RENANZINHO" E EM BREVE ESTARIAM SOLTOS. "TUTU" PERGUNTA PELO RENAN. RODRIGO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

RESPONDE QUE ESTÁ BEM E CITA QUE ESTÁ PRESO COM OUTROS AMIGOS, O "NEM" E "MAGRINHO" DA ESTRADINHA. RODRIGO PERGUNTA A "TUTU" QUANTO EM DINHEIRO TERIA SUBIDO. "TUTU" AVISA QUE MANDOU R\$ 200, A LIGAÇÃO VOLTA A FICA ININTELIGÍVEL E NO FINAL SE DESPEDEM. [48105599.WAV](#)".

Muito embora os réus RENAN e RODRIGO terem sido denunciados e processados nos autos n°s 0007880-82.2014.8.19.0055 em razão da apreensão de 22 kg de drogas em novembro de 2014, verifica-se que a imputação de associação para o tráfico nesta demanda é mais ampla, contempla período mais longo, bem como, conforme interceptações acima destacadas, ambos, mesmo presos, continuaram como integrantes da horda criminosa, e ainda com contatos espúrios com comparsas.

O réu **EDSON VEIGA DA SILVA, vulgo "EDSON MAGRÃO"** funcionava como pessoa que recolhia o dinheiro das bocas e ainda era "olheiro" do tráfico, sendo flagrado se reportando diretamente ao gerente geral JOSIMAR "TUTU", o qual também acumulava a função de gerente de área do Complexo da Boca do Mato, Cabo Frio, RJ.

Em várias interceptações o réu EDSON informou aos comparsas sobre falta de drogas, esclareceu sobre o lucro do tráfico e ainda indicou que estaria em uma laje vigiando a movimentação, conforme fls. 202/203 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 20/11/2014 Hora Chamada: 21:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998437984



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: EDSON MAGRÃO X "TUTU" - EDSON PERGUNTA SE "TUTU" CONFERIU O MATERIAL ENTORPECENTE (COCAÍNA) DO "CHARRÁ", POIS ESTÁ FALTANDO SEIS PÓ DE "DEZ", "DU" AVISA JÁ TER RESOLVIDO, RECLAMA DE "PARAZINHO" E IRÁO AO ENCONTRO DE "TUTU" PARA RESOLVER O PROBLEMA. [46874866.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/01/2015 **Hora Chamada:** 01:42

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)998437984

Comentário: LUCA RUSSO X MAGRÃO - "LUCA RUSSO" PERGUNTA ONDE "MAGRÃO" ESTAVA, POIS ESCUTOU BARULHO DE FOGOS, "MAGRÃO" DIZ QUE NÃO SABE E ESTÁ EM CIMA DE UMA LAJE, AO FUNDO "MAGRÃO" PERGUNTA A OUTRA PESSOA SOBRE A PRESENÇA DE POLICIAIS [48665941.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 10/01/2015 **Hora Chamada:** 06:41 **Mídia do**

Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)998437984

Comentário: MAGRÃO X TUTU - "MAGRÃO" AVISA QUE O PÓ ACABOU, "TUTU" AVISA QUE ESTÁ INDO LÁ [48743073.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 11/01/2015 **Hora Chamada:** 12:42

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)998437984



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: TUTU X MAGRÃO - TUTU AVISA QUE O "MAGRÃO" TINHA QUE TER MANDADO R\$16070 E SÓ MANDOU R\$ 15.950. "TUTU" DIZ QUE SÓ TEVE DESCONTO DO "CHP", E FICARAM FALTANDO R\$ 120, "MAGRÃO" AVISA QUE ESQUECEU DE MANDAR. [48772608.WAV](#) “.

O PM DIOGO SOUZA DA SILVA prestou depoimento em juízo esclarecendo as funções do réu EDSON “MAGRÃO” na malta criminosa, bem como destacou que o mesmo seria pai do adolescente infrator WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA, este também integrante da associação:

MP: Edson Magrão, Edson Veiga da Silva?

Testemunha: O Magrão é o pai do Wesley que foi citado anteriormente, ele já tem um certa idade, já tá no tráfico há um certo tempo, então, exercia uma função de confiança, ele olhava, ele recolhia dinheiro de alguns gerentes e prestava contas ao Baleado.

O réu **MATEUS ALEXANDRE NEVES TERRA, vulgo “MATHEUS GENERAL”** acabou sendo identificado em razão da falta de cuidado dos interlocutores, pois seu nome foi devidamente mencionado em SMS, bem como indicado em página de rede social onde havia foto sua com outros integrantes do grupo criminoso, fls. 205/206 do RELATÓRIO FINAL:

“No registro de SMS abaixo, seu interlocutor o chama de MATHEUS “GENERAL”.

Recebida	5522997015131 / 5522997015131	5522999170048 / 356111062217910	10/12/2014 19:40:38	(tipo: entrega)E matheus general q tta falando ne	724-11-48822-40481
----------	----------------------------------	------------------------------------	---------------------	---	--------------------

(...)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Recebida 3266525 / 3266525 5522999170048 15/12/2014 11:06:56 (tipo: entrega) (cabecalhos: Mensagem concatenada) Cydinha Costa (amiga de Ediney Lima) também comentou a foto de Arati Junior. <https://fb.com/L/2a363JPeyxViwloSofofucho>. Responda com seu comentário

O réu MATHEUS "GENERAL" funcionava como uma espécie de auxiliar dos gerentes gerais e de área, fazendo a ponte entre os "vapores" e aqueles, sendo sua responsabilidade informar sobre a falta de drogas na boca ou ainda relatar sobre as movimentações nos pontos de venda de entorpecentes, vide fls. 204/205 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 09:20

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22999170048

Comentário: TUTU X MATHEUS - "TUTU" AVISA QUE OS POLICIAIS ESTÃO PRÓXIMOS A CASA DE "DU GORDO", MATHEUS AVISA QUE O "PARAZINHO" FALTOU AO PLANTÃO E ESTÁ SEM PÓ DE "GALO", PORÉM O PÓ DE "5" ESTAVA COM ELE. "TUTU" DIZ QUE É RESPONSABILIDADE DELE. [46562027.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 21/11/2014 Hora Chamada: 05:20

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22999170048

Comentário: @@ MATHEUS X "TUTU" - MATHEUS PEDE A "TUTU" PARA IR PARA RUA, POIS SUMIU UMA CARGA DE COCAÍNA DE "CINQUENTA" DO "PERNA", UMA CARGA DE PÓ DE "CINCO", MAIS R\$ 200,00 DELE EM PEDRA. MATHEUS COMENTA SOBRE ELE E "PERNA" TEREM SAÍDO E "PARAZINHO" ESTAVA DO OUTRO LADO, NÃO DAVA PARA VER. COMENTA QUE O



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

INTERESSANTE É QUE SÓ PEGARAM DO "KK" DE "VINTE". "TUTU" AVISA IRÁ ATÉ O LOCAL. [46883483.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 23/11/2014 **Hora Chamada:** 17:36

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22999170048

Comentário: ##VM1 X VM2 - VM1 DIZ QUE ESTÁ NA CRISTAL COM O BARÃO E VITINHO. VM2 PEDE O NÚMERO DO VM1 PARA COLOCAR NO WHATSAPP. VM1 INFORMA O NÚMERO 99949-6563. [46991212.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 20/12/2014 **Hora Chamada:** 12:04

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999170048

Comentário: MATHEUS X LUCA RUSSO X PERNA - "MATHEUS" AVISA QUE O PERNA QUE FALAR COM O "RUSSO".

PERNA X RUSSO - "PERNA AVISA QUE SÓ TEM UMA CARGA, "RUSSO"MANDA ELE IR BUSCAR MAIS NO BECO 1. [48111805.WAV](#)".

O PM CARLOS VITOR relatou em juízo as áreas de atuação do réu MATHEUS "GENERAL" em relação ao tráfico de drogas:

MP: Mateus Alexandre das Neves Terra, vulgo "Mateus general"?

Testemunha: "General" era conhecido não só na Rainha, mas em São Pedro da Aldeia, chegou a participar do tráfico no Morro dos Milagres, na Colina, uma parte



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

do bairro São João que é Comando Vermelho, Baixo Grande, Vinhateiro, Mateus ele foi quase por um bom tempo de “general”, por um bom tempo um dos homens de ligação entre a facção que dominava Cabo Frio, Comando Vermelho, e do outro lado de cá também.

O réu **ARATI DA SILVA JUNIOR** era vendedor de material entorpecente da horda e, considerando seu nome incomum, foi identificado em vários diálogos entabulados por comparsas.

Como se encontrava na base da hierarquia do tráfico, não tinha contato direto com os gerentes gerais, mas estes cobravam de outros comparsas sobre as drogas de responsabilidade do réu ARATI, conforme fls. 207 do RELATÓRIO FINAL, com destaque para conversa do gerente geral JOSIMAR “TUTU” com um elemento não identificado:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 13/11/2014 **Hora Chamada:** 22:21

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: VM X "TUTU" - VM DIZ QUE O ARATI MANDOU PERGUNTAR SE "TUTU" VAI PEGAR O DINHEIRO. TATU PERGUNTA SE O 'RUSSO' ESTA LA NA FRENTE, VM INFORMA QUE O RUSSO CAIU DE MOTO E FOI PRA CASA. [46550770.WAV](#) “.

As apreensões de drogas que seriam de responsabilidade do réu ARATI eram objeto de comentários por parte de outros gerentes do tráfico ou seus auxiliares, principalmente pelos réus LUCAS “LUCA RUSSO” e JOSIMAR “MAZINHO, inclusive a título de reclamação sobre as perdas e questionamentos quanto os entorpecentes do réu ARATI, fls. 207/209 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/01/2015 Hora Chamada: 21:02 Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: LUCA RUSSO X VM2 - "LUCA RUSSO" COMENTA SOBRE POLICIAIS TEREM "ESTOURADO" A MACONHA DE 10 DE ARATI, UMA CASA QUE SERVA DE PONTO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES(MACONHA DE "DEZ"), NO "ARATI". LEMBRA QUE "ELIVELTON" ESTAVA LÁ. VM2 PEDE PARA ALGUÉM IR BUSCÁ-LO.

AO FUNDO, OUVI-SE UMA VM CONTANDO SOBRE VÁRIAS VIATURAS QUE ESTAVAM NO LOCAL E SUAS APREENSÕES.

VM1 CONTA SOBRE OS POLICIAIS TEREM DETIDO "LUAN" E APREENDIDO DUAS PISTOLAS, UMA CALIBRE 45 CROMADA E CALIBRE 9MM. UMA DELAS PERTENCIA A "TUTU". [48682182.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/01/2015 Hora Chamada: 21:09

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 903122998822474

Comentário: (tipo: envio)Sim luan arati ganho i eliveldo tambm ganho tu alenbra qui hg ainda falei com VC qui ois cana di hg falo qui o x delis ia da uma boa pra Elis essa cemana [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 06/01/2015 Hora Chamada: 09:29

Mídia do Alvo: 55(22)997454031 Telefone do Interlocutor: 22981560189

Comentário: (tipo: envio)Pow o x ta foda era de arati ta foda [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/01/2015 **Hora Chamada:** 09:34

Mídia do Alvo: 55(22)997454031 **Telefone do Interlocutor:** 22981560189

Comentário: (tipo: envio)E pow pow quando eles estavam saindo da base os cana entrando os cana apertaram firme arati jogou tudo pro alto [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 28/01/2015 **Hora Chamada:** 21:41

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** 22997008521

Comentário: LUCA RUSSO X VM - "LUCA RUSSO" PERGUNTA PELO ARATI, POIS O MATERIAL ESTAVA COM ELE, VM DIZ QUE ELE SUBIU E QUE O TELEFONE DELE QUEIMOU, "LUCA RUSSO" PEDE PARA LOCALIZÁ-LO [49371377.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/01/2015 **Hora Chamada:** 13:59

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)998993444

Comentário: TUTU X VM - "TUTU" PERGUNTA A VM ONDE ELE ESTA E QUANTAS CARGAS TEM EM ARATI? VM DISSE QUE ESTA NA PADARIA. [49414623.WAV](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 31/03/2015 Hora Chamada: 09:46

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: ** "RUSSO" X VM - VM DIZ QUE O PAI DE JACKSON ACHOU UMA CARGA DE MACONHA DE "5" NO TERRENO, MAS ESTÁ FALTANDO R\$ 25,00(VINTE CINCO REAIS) E AVISA TER GUARDADO NO BANCO DA FRENTE DO CHEVETTE. VM COMENTA QUE "UPIS" ENCONTROU O "BAGULHO" DE "ARATI" E QUE "ARATI" FALOU QUE OS POLICIAIS PASSARAM NO SETOR DELES, LOCALIZADO NO BECO 2(DOIS). [51573538.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 11/09/2015 Hora Chamada: 09:56

Mídia do Alvo: 55(22)997674679 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: ##VM (PRESO) X MAZINHO - "MAZINHO" COMENTA COM VM QUE O "G GALINHA" ACABOU DE SER PRESO PELO SUB BERNARD. VM PERGUNTA SE O "ARATI" TAMBÉM TERIA SIDO PRESO. "MAZINHO" DIZ TER SIDO LIBERADO. VM PERGUNTA O QUE ACONTECEU COM O "GPS". "MAZINHO" RESPONDE ESTAR EM ÁGUA SANTA. VM COMENTA TER OUVIDO QUE O MESMO DELATOU A CASA DE "BARÃO" E "VITINHO". "MAZINHO" DIZ NÃO SABER E OS POLICIAIS QUE FALARAM, PORÉM NÃO TERIAM IDO NAS CASAS. [60121747.WAV](#)

Em sede judicial o PM CARLOS VITOR pontuou qual seria a atuação do réu ARATI no tráfico de drogas, inclusive confirmando que o mesmo era vinculado à horda criminosa dos réus ALESSANDRO “ESQUILO” e CARLOS EDUARDO “CADU PLAYBOY”:

MP: Então, prosseguindo aqui nos réus. Arati da Silva Jr. Vulgo, “Arati”?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: "Arati" eu me recordo bem, porque ele era o gerente da maconha, gerente da maconha.

MP: De onde?

Testemunha: Rainha da Sucata. Aí fazia as vezes a parte da Fazenda, Fazendinha que eles chamam, porque a casa dele era basicamente na fazenda.

MP: Também era envolvido também nessa organização?

Testemunha: Também Comando Vermelho, também ligado ao "Cadu Plau Boy", "Esquilo".

O réu **JOSINILDO DOS ANJOS NASCIMENTO, vulgo "CHEIROSO"**, atuava diretamente nas bocas de fumo da malta criminoso, tendo havido interceptações entre os gerentes gerais e gerentes de área mencionando sobre as cargas de drogas de responsabilidade de "CHEIROSO", é o que se extrai das transcrições de fls. 210 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/12/2014 Hora Chamada: 17:30

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 22998000698

Comentário: VM1 X RUSSO - VM AVISA AO "RUSSO" QUE O "CHEIROSO" QUER CARGA, "RUSSO" MANDA ELE AVISAR PARA "CHEROSO" IR PARA O BECO [147795225.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/01/2015 Hora Chamada: 13:55

Mídia do Alvo: 55(22)998993444 Telefone do Interlocutor: 55(22)996113484



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: @@ TUTU X "MAZINHO" -"TUTU" PERGUNTA ONDE 'MAZINHO" ESTÁ, ELE DIZ QUE ESTÁ NA PADARIA, "TUTU" MANDA "MAZINHO" PASSAR EM ARATI E VERIFICAR QUANTAS CARGAS DE PÓ AINDA TINHAM FECHADAS, DEPOIS DIZ QUE NÃO É EM ARATI E SIM EM "CHEIROSO" [49414485.WAV](#).

O próprio JOSENILDO "CHEIROSO" foi flagrado prestando contas da venda de drogas, noticiando troca de tiros na boca de fumo e ainda solicitando mais cargas de substâncias entorpecentes, fls. 211/212 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/02/2015 **Hora Chamada:** 01:35

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: CHEIROSO X PATO - "CHEIROSO" AVISA QUE DERAM MUITOS TIROS NA ESTRADINHA, "PATO" PERGUNTA SE QUEM ESTAVA FALANDO ERA O "DU NADA", "CHEIROSO" SE IDENTIFICA E DIZ QUE O "DU NADA" ESTÁ NO PLANTÃO COM ELE, "PATO" DIZ QUE NÃO SABE INFORMAR, "CHEIROSO DIZ QUE ESTAVA NO PLANTÃO NA SUACATA [49655838.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/02/2015 **Hora Chamada:** 13:43

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** 22997726927

Comentário: CHEIROSO X LUCAS RUSSO - "CHEIROSO" AVISA QUE NA FAZENDA ESTÁ SEM PÓ DE 20, "LUCA RUSSO" MANDA ELE PEGAR DUAS CARGAS GUARDADAS NO CAPU DO CHEVETE [50058658.WAV](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/03/2015 Hora Chamada: 22:25

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 Telefone do Interlocutor: 22997007499

Comentário: **"CHEIROSO" X VM - VM PERGUNTA SE "CHEIROSO" ESTÁ SABENDO SOBRE ALGUÉM QUE RODOU E COMENTA QUE ENCONTROU O "CABEÇÃO" E QUE VAI A UM LOCAL NO DIA SEGUINTE. [51103763.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/04/2015 Hora Chamada: 19:36

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: ** "CHEIROSO" X LUCA RUSSO - "CHEIROSO" DIZ QUE DEU 18(DEZOITO) CARGAS E SOBRARAM 32(TRINTA E DUAS) MACONHAS, AVISA QUE ESTÁ NO BECO DO JORGE. VM PEDE PARA "TOCAR" DEZ CARGAS AONDE ELE SABE E LEVAR OITO PARA O CHEVETTE. [51808064.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 06/04/2015 Hora Chamada: 10:51

Mídia do Alvo: 55(22)998993444 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: ** "CHEIROSO" X "MAZINHO" - "CHEIROSO" INFORMA 3(TRÊS) CARGAS DE PÓ DE "20" NA MÃO DE NELSON E MAIS 5(CINCO) DE PÓ NA PADARIA NA MÃO DE "DEICO", TAMBÉM FALA EM UMA LOCALIDADE CHAMADA FAZENDINHA. POSTERIORMENTE VM INFORMA A LOCALIZAÇÃO DA POLÍCIA. [51885020.WAV](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 07/04/2015 Hora Chamada: 19:28

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: RUSSO X CHEIROSO - "RUSSO" DIZ QUE OS CANAS ESTÃO LÁ NA FRENTE E DIZ QUE A MACONHA ESTÁ ESFARELANDO TODA [51974941.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/04/2015 Hora Chamada: 09:59

Mídia do Alvo: 55(22)997536870 Telefone do Interlocutor: 22997008521

Comentário: DAVI X VM - VM PEDE PARA CHAMAR A FAMILIA DE CHEIROSO [53215382.WAV](#) “.

Sobre o réu JOSENILDO “CHEIROSO” assim asseverou em juízo o PM CARLOS VITOR:

MP: E essa outra prisão do “Cheiroso?”

Testemunha: A do “Cheiroso” eu não me recordo muito bem, porque foi logo que chegamos a Cabo Frio. Nós sabíamos que o “Cheiroso” tinha uma certa relevância na hierarquia do tráfico, nós, eu ao menos não conhecia bem a fundo todo entrelaço da rainha da Sucata, aí depois que a gente foi tomando conhecimento, não só dos nomes, mas da importância que cada um tinha, dentro do tráfico do Comando Vermelho na Rainha da Sucata, na Boca do Mato, no complexo né, que eles chamam.

MP: Esse Complexo é dominado por alguma organização criminosa?

Testemunha: Comando Vermelho.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: E especificamente na Região dos Lagos, algum dos réus aqui exerce essa liderança do CV na Região dos Lagos?

Testemunha: isso aí, não só a polícia, mas todos sabem que é uma das maiores lideranças é o "Cadu", "Cadu Play Boy".

O réu **ERICK DA CRUZ SILVEIRA, vulgo "ABEL" ou "BAIANO"** prestava informações aos comparsas sobre movimento de policiais nas bocas de fumo, bem como tratava diretamente com um dos chefes da horda, o réu ALDEMIR "PARAÍBA", sobre a distribuição de drogas na Região dos Lagos.

A Subsecretaria de Inteligência identificou o réu ERICK "ABEL" como utilizador do terminal 22 99829-0744.

Na interceptação de fls. 180 do RELATÓRIO FINAL, o réu ERICK "ABEL" foi flagrado avisando ao réu LUCAS "LUCA RUSSO" sobre a presença de policiais próximo a ele:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/04/2015 **Hora Chamada:** 21:18

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)998290744

Comentário: ERICK X LUCA RUSSO - ERICK INFORMA SOBRE A PRESENÇA DE VIATURAS QUE ESTAVAM INDO EM DIREÇÃO A "LUCA RUSSO" E AVISA QUE UM TERCEIRO ESTÁ NA MOTO DO "AMIGO" [52973177.WAV](#)

Nos monitoramentos de SMS, foi possível perceber o réu ERICK "ABEL" fazendo contato direto com o chefe ALDEMIR "PARAIBA" sobre a distribuição, endolação de material entorpecente e ainda em relação a prestação de contas da mercancia ilícita, conforme fls. 180/182 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/03/2015 Hora Chamada: 20:33

Mídia do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22998290744

Comentário: (tipo: entrega)Capsula pra nos ta uma trabalhada [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/03/2015 Hora Chamada: 20:34

Mídia do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22998290744

Comentário: (tipo: envio)Entao vai no amigo amanha e ver si xegou mn !! Porque at nois ficou sem mn [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/03/2015 Hora Chamada: 20:35

Mídia do Alvo: 55(22)999373103 Telefone do Interlocutor: 22998290744

Comentário: (tipo: entrega)Jae entao e tbm sepera mais ai Mn [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/05/2015 Hora Chamada: 16:53

Mídia do Alvo: 55(22)998290744 Telefone do Interlocutor: 22997652616



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Desconhecido -> 37) Na paz ? ai dexei 3 do brabo la pra tu , qu que mande entregar a ou vou vai da um jeito de buscar ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/05/2015 **Hora Chamada:** 18:42

Mídia do Alvo: 55(22)998290744 **Telefone do Interlocutor:** 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)Entao vou ti dar 3 do brabo e 1 do mas o menos , ja ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/05/2015 **Hora Chamada:** 22:33

Mídia do Alvo: 55(22)998290744 **Telefone do Interlocutor:** 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)Entao mn deces 3 mn vai ter que retornar 1 vlv , ai pede alguem pra deixar la embaixo qd cair o balao [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 05/06/2015 **Hora Chamada:** 21:32

Mídia do Alvo: 55(22)998290744 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997652616

Comentário: (tipo: envio)Ja foi visto aquela parada com russo foi entregue [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 08/06/2015 Telefone do Alvo: 55(22)998290744

Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: entrega)o dindim daquelas 2 visao , e outra parada encomendei 5 caixa pra vc delas 10 reais cada era 12 50 , consigui desenrolar a 10 , ta blz ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 08/06/2015

Telefone do Alvo: 55(22)998290744 Telefone do Interlocutor: 55(22)997652616

Comentário: (tipo: entrega)mas eu vou ti dar 5 caixa e vou ficar com 5 [SMS](#)".

O PM DIOGO SOUZA DA SILVA destacou em sede judicial sobre o perfil do réu ERICK DA CRUZ, "ABEL" no tráfico de drogas na Região dos Lagos, mais especificamente na Rua Duque de Caxias, Cidade de Cabo Frio, RJ:

MP: Erik da cruz Siqueira, vulgo Abel ou Baiano?

Testemunha: É dono da boca de fumo na Duque de Caxias, é um dos maiores homicidas da cidade de Cabo Frio, está preso inclusive por um mandado de prisão de um homicídio também, além de outros que não foram solucionados, que ainda não chegaram na autoria do mesmo. Sempre foi conhecido pela sua extrema violência, e além de ser o dono da boca de fumo, que ele compra e administra juntamente com o Demizinho, por serem muitos amigos eles administram juntos o Planeta dos Macacos que é do Demizinho e a Duque de Caxias que é dele.

O PM RAFAEL DUARTE DOS SANTOS confirmou em seu depoimento em juízo sobre a boca de fumo onde atuaria o réu ERICK "ABEL" ficar na Rua Duque de Caxias, Cabo Frio, RJ:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: Erik da Cruz Siqueira, vulgo “Abel” ou “Baiano”?

Testemunha: O Erik seria o da localidade conhecida como Duque de Caxias, Caiçara?

MP: O Que o Sr. sabe dele?

Testemunha: Existe realmente na rua Duque de Caxias na localidade de jardim Caiçara, uma boca de Fumo que funciona ali, onde o Erik, juntamente com seu irmão Pablo, são pessoas que comandam ali o tráfico de entorpecente ali naquele local.

MP: São vinculados a essa mesma organização criminosa?

Testemunha: Sim, Sra.

MP: CV?

Testemunha: CV.

Os réus **BRUNO CHAVES FERREIRA, vulgo “SIRI”** e **LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”** terão suas condutas avaliadas em conjunto, considerando que nas interceptações os mesmos travaram conversas entre si e com outros comparsas sobre conteúdo ilícito.

Os dois réus, BRUNO “SIRI” e LEONARDO “PATO” atuavam também diretamente nas bocas de fumo e, por isso, prestavam contas e solicitavam mais carga ilícita dos chefes, gerentes gerais ou gerentes de área.

Nas conversas abaixo, os réus BRUNO “SIRI” e LEONARDO “PATO” foram flagrados entabulando movimentações de drogas, vide fls. 183 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 28/11/2014 Hora Chamada: 22:12

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 22997454031

Comentário: SIRI X PATO - "SIRI" INFORMA QUE O "RATO" ESTÁ NA FAZENDA E O LUAN PEDIU PARA LEVAR CARGA, "PATO" PEDE PARA CONFIRMAR SE RELAMENTE ACABOU, E DEPOIS MANDA ESPERAR QUE VAI LEVAR. [47134948.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/01/2015 Hora Chamada: 22:42

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 55(22)997454031

Comentário: ##SIRI X "PATO" - VM FALA PARA PATO QUE OS "MENORES" ESTÃO LHE PROCURANDO PARA COLOCAR A CARGA NA RUA. "PATO" MANDA AGUARDAR. [48684141.WAV](#)

Conforme transcrições de fls. 182 do RELATÓRIO FINAL, os réus BRUNO "SIRI" e LEONARDO "PATO" realizaram prestação de contas em relação às cargas de drogas de responsabilidade do réu THIAGO "TINGUELA", bem como citaram um dos chefes, o réu ALDEMIR "PARAÍBA":

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 12/01/2015 Hora Chamada: 15:52

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 55(22)997454031

Comentário: SIRI X PATO - "SIRI" AVISA QUE CHEGOU, "PATO" DIZ QUE VAI DESCER, "SIRI" AVISA QUE ESTÁ COM O DINHEIRO DE "DESENHO" R\$ 11400, "PATO" PERGUNTA PELO DINHEIRO DAS 10 CARGAS DE "TINGUELA" E 15 DE DESENHO, TOTALIZANDO 25 CARGAS COM "SIRI", QUE CONFIRMA. "PATO" AVISA QUE A CARGA DE "TINGUELA" ESTÁ COM DESCONTO DE R\$ 1000 DO "DEMIZINHO" [48799365.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

O réu BRUNO "SIRI" era cobrado sobre entrega célere de cargas de drogas, e tal fato foi observado em conversa de SMS deste com o réu LUCAS "LUCA RUSSO", ocupante de posto mais alto na hierarquia do tráfico, vide fls. 184 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/05/2015 Hora Chamada: 13:16

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 55(22)997454031

Comentário: (tipo: entrega)Ai o mano esta comtando ok esta na pista fe [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/05/2015 Hora Chamada: 13:20

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 997454031

Comentário: (tipo: entrega)Fe koe Mn num demora nao o bagulho tem que seguir agora Mn [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/05/2015 Hora Chamada: 15:56

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: 997454031

Comentário: (tipo: entrega)Koe Siri o amigo ta querendo o bagulho Mn que demora essa [SMS](#)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

O réu BRUNO "SIRI" também recebia ordens diretamente de um dos chefes da horda, o réu ALDEMIR "PARAÍBA", é que se percebe da troca de SMS entre ambos envolvendo distribuição de drogas, fls. 184/185 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, troca de SMS entre "SIRI" e "PARAÍBA".

Chamada do Guardião

Data Chamada: 26/05/2015 Hora Chamada: 17:58 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)997454031 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: envio)Ai mn pow ontem deixei 2cg com gabrieuzinho pow ele nao vendeu nenhu po Passou a cg do jeito que eu deixei [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 26/05/2015 Hora Chamada: 18:06 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)997454031 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)e eu quero saber i la vendeu , porque si la vendeu e ele nao vendeu ele esta de kor

#####

Chamada do Guardião

Data Chamada: 26/05/2015 Hora Chamada: 18:13 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)997454031 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)So capsula , e coloca na bubina , carga de 25 [SMS](#)".

A identificação do réu BRUNO "SIRI" foi confirmada pelo fato do mesmo, em conversa sobre o sumiço de dinheiro que estava em uma loja, ter



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

mencionado seu nome completo, fato relatado às fls. 185/187 do RELATÓRIO FINAL:

“BRUNO SIRI” tem participação ativa no tráfico de drogas no Complexo da Boca do Mato.

De acordo com os comentários abaixo, “BRUNO SIRI” estaria com uma quantia aproximada de R\$ 5.000,00 guardada no estabelecimento comercial conhecido como CYCLE, tendo a loja sofrido uma invasão por um elemento conhecido por SAGAT, em companhia de alguns policiais (não identificados), onde teriam subtraído o dinheiro juntamente com um documento de BRUNO.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 13:13:00

Telefone do Alvo: 55(22)997454031 Telefone do Interlocutor: 22998469036

Comentário: VM X BRUNO - VM PERGUNTA A BRUNO O QUE FAZER E SOBRE O QUE FALAR QUANTO AO DINHEIRO E O DOCUMENTO DO BRUNO CASO SEJA POLÍCIA. BRUNO INFORMA NÃO PODER IR AO LOCAL E ORIENTA A FALAR TER SIDO PARA A HONDA (MOTO). VM DIZ QUE VAI PROCEDER PARA REGISTRAR A QUEIXA. BRUNO ORIENTA DIZER TEREM LEVADO O DOCUMENTO DE UM PRIMO. [52946554.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/04/2015 Hora Chamada: 13:55:00

Telefone do Alvo: 55(22)997454031 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário:BRUNO X VM - VM DIZ ESTAR INDO AGORA E BRUNO ORIENTA VM A DIZER QUE O DINHEIRO ERA PARA COMPRAR UMA MOTOCICLETA NA HONDA. VM AFIRMA QUE FALARÁ ISSO, POIS SE LEVARAM OS DOCUMENTOS DE BRUNO, ELE SERÁ CHAMADO. VM INFORMA QUE TROCARÁ O CHIP, POIS ESTE ESTAVA "MANDADO". [52949051.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/04/2015 **Hora Chamada:** 15:15:00 **Telefone do Alvo:** 55(22)997454031 **Telefone do Interlocutor:** 22998469036

Comentário: VM X BRUNO - VM PERGUNTA A BRUNO SEU NOME COMPLETO E O MESMO RESPONDE BRUNO CHAVES FERREIRA. [52953656.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/04/2015 **Hora Chamada:** 15:16:00

Telefone do Alvo: 55(22)997454031 **Telefone do Interlocutor:** 22998469036

Comentário: BRUNO X VM - BRUNO COMENTA SOBRE TER SIDO RAFAEL "SAGAZ". [52953698.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/04/2015 **Hora Chamada:** 15:32:00

Telefone do Alvo: 55(22)997454031 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: SIRI X VM - VM DIZ TER RELATADO NA DELEGACIA DE POLÍCIA QUE HAVIA R\$ 5.800,00 (CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS), SOMANDO AO DINHEIRO DELE. QUESTIONADO SOBRE A QUANTIA ALTA NA LOJA DE VM, ESTE RELATOU TRATAR-SE DE DINHEIRO DE BOLETOS E INFORMOU HAVEREM DOCUMENTOS DE UM AMIGO, CUJO O MESMO ESTARIA AGUARDANDO A IDA DE UM CORRETOR DE CONSÓRCIO DE MOTOCICLETAS (HONDA) À LOJA DE VM. ESTE RELATA NÃO PODER SE COMPROMETER COM O OCORRIDO, POIS TEM SEU COMÉRCIO NO LOCAL. "SIRI" COMENTA TER SIDO INFORMADO SOBRE "RAFAEL SAGAZ" TER IDO A LOJA PEGAR O DINHEIRO. COMENTA AINDA, SOBRE "RAFAEL SAGAZ" SER INFORMANTE DA POLÍCIA



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

E ACREDITAM TEREM SIDO POLICIAIS QUE PEGARAM O REFERIDO DINHEIRO E ESTES HAVIAM SIDO AVISADOS DA EXISTÊNCIA DA QUANTIA NA LOJA DE VM. [52954672.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/04/2015 **Hora Chamada:** 17:00:00

Telefone do Alvo: 55(22)997454031 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: VM X SIRI: VM DIZ TEREM O INFORMADO SOBRE A IDA DOS POLICIAIS DO SERVIÇO RESERVADO NA LOJA DE BICICLETAS. "SIRI" COMENTA ESTAR TRANQUILO, POIS FOI FEITO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, RELATANDO QUE SEUS DOCUMENTOS FORAM LEVADOS PELOS SUPOSTOS POLICIAIS DO SERVIÇO RESERVADO. [52959805.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 08/06/2015 **Hora Chamada:** 10:59 **Duração:** 44

Telefone do Alvo: 55(22)997454031 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: VM X BRUNO - VM AVISA TER ACABADO NA FAZENDA. BRUNO INFORMA QUE VAI LIGAR PARA O "IAGO", POIS SÃO OS "MENORES" QUE ESTÃO ABASTECENDO E NÃO ELE. [55410022.WAV](#)".

O réu LEONARDO "PATO" teve conversas com o réu ARLAN BAITINGA monitoradas, e, em uma delas, o assunto era vendas de cargas de drogas, fls. 216 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 07/01/2015 Hora Chamada: 14:05

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 22996056885

Comentário: ##ARLAN X "PATO" - ARLAN PERGUNTA SE "PATO" SABE QUANTAS CARGAS O MICHEL FECHOU ONTEM A NOITE DO PÓ DE "GALO". "PATO" AFIRMA QUE FORAM 3 CARGAS.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 28/01/2015 Hora Chamada: 17:41

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 Telefone do Interlocutor: 22996056885

Comentário: ##ARLAM X "DUDU" - ARLAM PERGUNTA QUANTAS CARGAS DE PÓ DE GALO "DUDU" FECHOU NO DOMINGO. DUDU DIZ QUE FECHOU CINCO E PASSOU UMA. ARLAMA DIZ NO FINAL DA LIGAÇÃO QUE O "PATO" TINHA RAZÃO. [49363787.WAV](#).

Houve também contatos do réu LEONARDO "PATO" com um dos chefes da malta, o réu ALDEMIR "PARAÍBA", via SMS, sobre guarda de cargas de drogas (4 Kg), conforme interceptação colacionada à fls. 254/255 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, troca de SMS entre "PATO" e "PARAÍBA".

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/12/2014 Hora Chamada: 21:18

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 55(22)998736053

Comentário: (tipo: envio)Ja fez a visao do royal ? [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/12/2014 Hora Chamada: 22:30

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 55(22)998736053

Comentário: (tipo: entrega)Vem aqui em thiago gordo [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 31/12/2014 Hora Chamada: 09:11

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 55(22)998736053

Comentário: (tipo: envio)Ai quando tive de colte me avisa aqui pra poder pegar [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 18:48

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 55(22)998736053

Comentário: (tipo: entrega)Tem quantos kl com voce ainda ? [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 18:58

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 Telefone do Interlocutor: 55(22)998736053



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: (tipo: entrega)Tem 4 kl mn

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/03/2015 **Hora Chamada:** 21:08

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999373103

Comentário: (tipo: entrega)Naqueles primeiro q vc pegou no sabado a noite vc mexeu em quantos ? [SMS](#)

O réu LEONARDO “PATO” recebia também ordens para verificação de alguma situação de material de endolação em bocas de fumo, e uma dessas situações foi captada em conversa do mesmo com o gerente geral JOSIMAR “TUTU”, fls. 250 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 12/03/2015 **Hora Chamada:** 19:38

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)996113484

Comentário: ##"TUTU" X "PATO" - "PATO" SOLICITA A PRESENÇA DE "TUTU", POIS "CHP" ESTARIA MANDANDO ELE IR ATÉ O CAMPO VER ALGO REFERENTE AS CÁPSULAS QUE ESTARIAM CHEGANDO. "TUTU" FALA QUE JÁ ESTÁ INDO. [50880104.WAV](#).

Na verdade, a ordem dada pelo réu JOSIMAR “TUTU” ao réu LEONARDO “PATO” tinha relação com a vultosa apreensão de material de endolação (260.000 cápsulas), devidamente destacada pela Subsecretaria de Inteligência às fls. 247/248 do RELATÓRIO FINAL, em cuja ocorrência “PATO” chegou a ser preso:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

“Dinâmica da Ocorrência repassada pelo 25º BPM.

Local: RJ 140, frente ao Posto Estrela Dalva São Pedro da Aldeia.

Apreensão: 13 caixas totalizando 260.000 cápsula vazias para endolação.

Presos: JOÃO LEONARDO VIEIRA VITA, vulgo (“GATO MOLE”), NATANAEL ANTÔNIO FLORES, LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo (“PATO”) e MARCOS VINICIUS GOMES HENRIQUE.

Veículos apreendidos:

1- Auto Fiat, modelo Fiorino, cor branca placa KOW-2868

Proprietário: **RUBENS CARPI COSTA JUNIOR.**

2 - Moto Honda, modelo Falcon, cor branca, placa LMD-0073

Proprietário: **WEDSON NASCIMENTO DA SILVA**

3 - Histórico:

Após receber denúncia de que elementos estariam vindo do Rio de Janeiro em uma Fiat Fiorino Branca trazendo grande quantidade de capsulas vazias para enrolação e que teriam marcado encontro no local acima. A Vtr. do setor "G" procedeu de imediato para o local onde ficou observando e localizou o referido veículo que logo em seguida chegou uma moto com dois elementos conhecidos do trafico da Rainha da Sucata onde fez contato com os integrantes do veiculo saindo logo em seguida, "G" procedeu na abordagem do veiculo onde logrou êxito em apreender o material acima e prender Natanael Antônio Flores e João Leonardo Vieira Vita, vulgo (“Gato Mole”), que ainda afirmou que trabalhava para Rubens Carpi Costa Junior vulgo (“Rubens Play Boy”) preso pela PF na Operação denominada DOMINAÇÃO, que após o celular do Leonardo tocou sendo atendido pelo Ten Diogo fingindo ser Leonardo onde marcou o encontro com elementos da Rainha da Sucata, procedendo no veiculo Fiat onde no ponto de encontro os elementos da moto que fizeram contato anteriormente no posto vieram até o veiculo sendo abordados logo em seguida onde foi dado voz de prisão e conduzidos todos a 125ª DP e apos a 126ª DP central de flagrantes”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

O réu **ARLAN BAITINGA DOS SANTOS** também atuava diretamente nas bocas de fumo da malta, sendo que nas interceptações foram observadas conversas do mesmo com o réu LEONARDO "PATO" sobre venda de cargas de drogas, fls. 216 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 07/01/2015 **Hora Chamada:** 14:05

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 **Telefone do Interlocutor:** 22996056885

Comentário: ##ARLAN X "PATO" - ARLAN PERGUNTA SE "PATO" SABE QUANTAS CARGAS O MICHEL FECHOU ONTEM A NOITE DO PÓ DE "GALO". "PATO" AFIRMA QUE FORAM 3 CARGAS.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 28/01/2015 **Hora Chamada:** 17:41

Mídia do Alvo: 55(22)999418152 **Telefone do Interlocutor:** 22996056885

Comentário: ##ARLAM X "DUDU" - ARLAM PERGUNTA QUANTAS CARGAS DE PÓ DE GALO "DUDU" FECHOU NO DOMINGO. DUDU DIZ QUE FECHOU CINCO E PASSOU UMA. ARLAMA DIZ NO FINAL DA LIGAÇÃO QUE O "PATO" TINHA RAZÃO. [49363787.WAV](#).

A parte superior da malta se preocupava com seus subalternos e, nessa linha, houve interceptação entre o gerente geral JOSIMAR "TUTU" e o auxiliar LUCAS "LUCA RUSSO", na qual noticiaram troca de tiros envolvendo o réu ARLAN BAITINGA, fls. 216/217 do RELATÓRIO FINAL, a revelar que este tinha autorização da horda para andar armado:

"Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/02/2015 Hora Chamada: 22:58

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 55(22)997628771

Comentário: @@ TUTU X "LUCA RUSSO" - "RUSSO" FALA ESTAR NA "FRENTE" (LOCAL NÃO ESPECIFICADO). FALAM SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DOS POLICIAIS. "TUTU" CONTA SOBRE "KILD" TER LIGADO E CONTADO QUE ELE E "ARLAN" EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO. "RUSSO" AVISA SOBRE O POLICIAIS ESTAREM AGORA NO "BECO DA GABI" [50360980.WAV](#) .

(...)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/03/2015 Hora Chamada: 17:11

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998942955

Comentário: TUTU X VF - "TUTU" MANDA VF DÁ UMA OLHADA. VF DISSE QUE PEGARAM O ARLAN. [51017243.WAV](#) .

As preocupações acima relatadas se confirmaram em conversa do gerente geral JOSIMAR "TUTU" com um dos chefes, o réu ALDEMIR "PARAIBA", justamente em razão da prisão em flagrante, com drogas e rádios comunicadores, de um dos integrantes da malta, o réu ARLAN BAITINGA, fls. 218 do RELATÓRIO FINAL, inclusive com comentários de que os "olheiros" com radinhos não estariam evitando as prisões de comparsas:

"Abaixo, "TUTU" informa ao "PARAÍBA" sobre a prisão do ARLAN

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/03/2015 Hora Chamada: 17:18

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)999373103



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Ai chego us telefoni qui vc emcomendo anuti ai arlan acabo di roda agora papo reto radinho nao ta adiantando nada mesma coiza di nao te

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/03/2015 **Hora Chamada:** 17:56

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** 22999988150

Comentário: (tipo: entrega)Tutu a mulher de arlam pergunto si vc pode pega o lucro delle pra ella i na delegacia [SMS](#)..

O acusado **UANDERSON MORAIS DE SOUZA, vulgo “KILD”** era atuante nas bocas de fumo como “vapor” e “olheiro”, tendo havido suspeitas por parte dos investigadores de que o mesmo também participaria de homicídios na Região dos Lagos, RJ.

Durante as interceptações, o réu UANDERSON “KILD” foi observado conversando com gerentes gerais e seus auxiliares, sendo que seus superiores hierárquicos foram flagrados fazendo comentários sobre as atividades criminosas de “KILD”.

Na interceptação de fls. 221 do RELATÓRIO FINAL o réu UANDERSON “KILD” foi observado na função de “olheiro” do tráfico, avisando aos comparsas sobre movimentação de policiais:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 07/02/2015 **Hora Chamada:** 15:14

Mídia do Alvo: 55(22)998993444 **Telefone do Interlocutor:** 22997008521



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: KILD X VM - "KILD" AVISA A VM QUE POLICIAIS PASSARAM POR ELE E ESTÁ ENTRANDO NA COMUNIDADE PELA BOI BOM. [49729116.WAV](#).

O liame entre integrantes do grupo criminoso fica claro em SMS interceptado do réu ALDEMIR "PARAÍBA" para o gerente geral JOSIMAR "TUTU" indicando que iria se reunir com o réu UANDERSON "KILD" e outros, conforme fls. 220 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, "PARAÍBA" avisa ao "TUTU" que vai na "Alta" com ("BOB / LUCA RUSSO"), ("DU PITI / BARÃO"), ("TIZIL"), ("CH / CHP") e ("KILD").

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 17/12/2014 **Hora Chamada:** 14:19

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** 22998736053

Comentário: (tipo: entrega)Entao 2 eu vou la ver aquela visao q eu ti falei , ai vou xegar na sexta e no sabado vamos na alta eu voce bob do pity tizil c.h quilde [SMS](#).

O gerente geral JOSIMAR "TUTU" e o auxiliar LUCAS "LUCA RUSSO" comentaram sobre a participação do réu UANDERSON "KILD" numa troca de tiros, fls. 221 do RELATÓRIO FINAL:

"Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 26/02/2015 **Hora Chamada:** 22:58

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997628771

Comentário: @@ TUTU X "LUCA RUSSO" - "RUSSO" FALA ESTAR NA "FRENTE" (LOCAL NÃO ESPECIFICADO). FALAM SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DOS POLICIAIS. "TUTU" CONTA SOBRE "KILD" TER LIGADO E CONTADO QUE ELE E "ARLAN" EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO. "RUSSO" AVISA SOBRE O POLICIAIS ESTAREM AGORA NO "BECO DA GABI". [50360980.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 27/02/2015 **Hora Chamada:** 10:28

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)999373103

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Foi o kildi tava na susu i deu pra cima delis Elis boto tambm mais nao aconteceu nada nao depois Elis voltaro ja dando um monti na direao da fzd acert [SMS](#)".

Em conversa interceptada o réu LUCAS "RUSSO" comentou com o réu UANDERSON "KILD" sobre seu envolvimento com troca de tiros com a PM, sobre cargas de drogas e ainda sobre telefones usados pela malta, fls. 222/223 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 17/03/2015 **Hora Chamada:** 18:54

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: KILD X LUCA RUSSO - "KILD" PERGUNTA O QUE ACONTECEU, 'LUCA RUSSO' COMENTA QUE QUASE MORRERAM, POIS TOMOU TIRO DA 'P2", "KILD" DIZ QUE VIU E PERGUNTA SE "LUCA RUSSO" ESTAVA COM DROGAS, "LUCA RUSSO" DIZ QUE ESTAVA COM TRÊS CARGAS E QUE VAI SE ENCONTRAR COM "KILD" NA PADARIA. [51056499.WAV](#)".

(...)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 15/05/2015 **Hora Chamada:** 09:31

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** ND



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: LUCA RUSSO X KILD - "LUCA RUSSO" PERGUNTA QUEM ESTAVA FALANDO, "KILD" SE IDENTIFICA, "LUCA RUSSO" DIZ QUE ELE ESTÁ CHEIO DE CELULAR E CHIP, POR ISSO NÃO CONHECEU O NÚMERO E PERGUNTA SE ELE JÁ ESTAVA NA PISTA, "KILD" DIZ QUE SIM. [53999746.WAV](#).

Em vários diálogos o réu UANDERSON "KILD" comentou com comparsas sobre carga de drogas e ainda em relação à qualidade da maconha, fls. 222 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 04/04/2015 **Hora Chamada:** 18:09

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: ** "KILD" X "BOB" - "KILD" AVISA QUE O PÓ DA FAZENDINHA ACABOU. "BOB" MANDA PROCURAR O MENOR DA COLÔMBIA, POIS O MESMO ESTÁ COM 4(QUATRO) CARGAS DE MACONHA NA PADARIA DESDE CEDO. "KILD" PERGUNTA SE É O MENOR DA MACONHA DA "5" E SE "BOB" ESTÁ NA MISSÃO, O MESMO DIZ QUE ESTÁ NO "CHEVETTINHO" E MANDA O MENOR IR NO CAMPO BUSCAR PÓ. "KILD" PERGUNTA SE PODE SER NA "AREIA", "BOB" DIZ PARA PEGAR 3(TRÊS). [51801893.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 07/04/2015 **Hora Chamada:** 21:04

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: ** "CHEIROSO" X "KILD" - "CHEIROSO" PEDE PARA "KILD" ENVIAR "ÁGUA" E COMENTA QUE A MACONHA ESTÁ RUIM, CHEIO DE FARELO. "KILD" FALA QUE VAI AO ENCONTRO DELE DEPOIS [51980406.WAV](#) .



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Em seu depoimento em juízo o PM DIOGO SOUZA DA SILVA indicou o envolvimento do réu UANDERSON “KILD” com tráfico de drogas nas Comunidades Rainha da Sucata e Boca do Mato.

MP: Kild, Wanderson Moraes de Sousa?

Testemunha: era responsável pelo armazenamento da Rainha da Sucata, da Boca do Mato; ele também tinha uma função equivalente ao do Lucas Russo, eles andavam muito juntos, desempenhavam a função juntos.

O réu **MARCOS VINÍCIOS GOMES HENRIQUE, vulgo “PÉ DE CHUMBO” ou “NEGUINHO”**, fazia movimentação de cargas de drogas, atuava nas bocas de fumo e ainda teve envolvimento na vultosa apreensão de material para endolação nesta Cidade de São Pedro da Aldeia, juntamente com o réu LEONARDO “PATO” e outros.

Nas interceptações era conhecido como “VINICIUS”, e sua identificação foi objeto de destaque pela Subsecretaria de Inteligência, fls. 246 do RELATÓRIO FINAL, inclusive com indicação para menção sobre cargas de drogas e liberação por meio de autorização de um dos chefes, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”:

“VINICIUS NEGUINHO” foi monitorado através do terminal 22 99885-9121, onde foi possível confirmar seu envolvimento no tráfico de drogas.

No registro abaixo, ao ser solicitado um fornecimento de material entorpecente, **“VINICIUS NEGUINHO”** informou que somente poderia liberar com a autorização do **“PARAÍBA”**.

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/02/2015 **Hora Chamada:** 17:06 **Mídia do Alvo:** 55(22)998859121 **Telefone do Interlocutor:** 22997845591

Comentário: **NEGUINHO X VM X BL (ROBINHO) - VM LIGA PARA "NEGUINHO" E PASSA O TELEFONE PARA "BL".

BL X NEGUINHO - "BL" COMENTA TER IDO A CASA DE "NEGUINHO", PORÉM NÃO O ENCONTROU E "NEGUINHO" COMENTA ESTAR NA PRAIA. "BL" PERGUNTA SE "NEGUINHO" AINDA TRABALHA COM OS "PESOS" (POSSIVELMENTE MATERIAL ENTORPECENTE) E "NEGUINHO" CONFIRMA, PORÉM ESTÁ VENDENDO VINTE GRAMAS POR R\$ 500,00. "BL" QUESTIONA O PREÇO, ENTÃO "NEGUINHO" ARGUMENTA SER MATERIAL DE BOA QUALIDADE, CONSEGUINDO FAZER QUARENTA GRAMAS A PARTIR DE VINTE, POIS ERA A DO "MARADONA". "BL" AVISA AGUARDAR "NEGUINHO" NA COMUNIDADE E O MESMO INFORMA TER QUE DEIXAR "PARAÍBA" CIENTE, POIS DEPENDERIA DA AUTORIZAÇÃO DO MESMO E "BL" DIZ TÊ-LO INFORMADO, SOLICITANDO PARA "NEGUINHO" GUARDAR OS "PEDAÇOS" PARA BUSCAR NO FINAL DE SEMANA. "NEGUINHO" ADVERTE PODER VENDER APENAS COM O PAGAMENTO À VISTA E FAZ COBRANÇA A "BL" DE DÍVIDA ANTERIOR, COMO REQUISITO PARA COMPRAR MAIS. [50163276.WAV](https://www.wave.com.br/50163276)".

Na interceptação destacada às fls. 246 do RELATÓRIO FINAL, o réu MARCOS VINICIUS "PÉ DE CHUMBO" conversou com um detento sobre material entorpecentes, na qual ambos comentaram sobre os chefes CARLOS EDUARDO, ali citado como "LOBO", e o réu ALDEMIR "PARAÍBA", bem como sobre os gerentes JEFERSON "BARÃO", JOSIMAR "TUTU" e GUSTAVO "CHP":

"Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/02/2015 **Hora Chamada:** 15:03

Mídia do Alvo: 55(22)998859121 **Telefone do Interlocutor:** 22988577687



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: **DEIZINHO X VINÍCIUS - "DEIZINHO" IDENTIFICA-SE COMO "O DONO DA COLINA", PRESO EM "BANGU". "DEIZINHO" DIZ A VINÍCIUS TER LIGADO REFERENTE A MERCADORIA (POSSIVELMENTE MATERIAL ENTORPECENTE) E CITA UMA LIGAÇÃO, DO DIA ANTERIOR, RECEBIDA POR VINICIUS DE "TETEZINHO DA BM", QUE ESTÁ PRESO COM ELE E O MESMO LHE PASSOU A INFORMAÇÃO DE VINÍCIUS ESTAR FAZENDO O PREÇO DE R\$ 900,00; LOGO, PERGUNTA A POSSIBILIDADE DE MANTER ESTE VALOR. VINÍCIUS DIZ TER FEITO ESTE PREÇO NO INÍCIO, NO ENTANTO AGORA ESTARIA COM ALGUNS PROBLEMAS, DEVIDO AO PEQUENO LUCRO. "DEIZINHO" DIZ PAGAR À VISTA E VINÍCIUS ACERTA O VALOR DE R\$ 900,00, EQUIVALENTE A QUARENTA GRAMAS."DEIZINHO" CONCORDA E COMENTA TER SIDO PREJUDICADO DEVIDO A PRISÃO DO "BAIANO", UM DE SEUS COLABORADORES, QUE ANTES DE TER SIDO PRESO, HAVIA GUARDADO SUA MERCADORIA (POSSIVELMENTE MATERIAL ENTORPECENTE), MAS DESCONHECIAM O LOCAL E SOMENTE APÓS DOIS MESES CONSEGUIRAM ENCONTRAR A MERCADORIA, JÁ DETERIORADA DEVIDO AO TEMPO. "DEIZINHO" COMENTA AINDA, UTILIZAR O LUCRO DA "MERCADORIA" COMPRADA COM VINICIUS PARA PAGAR "LOBO", INCLUSIVE "PARAÍBA" ESTARIA CIENTE E FALA SOBRE O MESMO SER SEU PARCEIRO. "DEIZINHO" CONTINUA A CONVERSA FALANDO ESTAR PRESO HÁ ONZE ANOS E TER CONHECIDO O "LB, LOBÃO" NO ANO DE 2006 E ESTE AINDA NÃO ERA O "PLAYBOY" DE HOJE, PORÉM O MESMO ESTÁ ISOLADO, SEM TELEFONE, NA "GALERIA B" E NÃO CONSEGUIA FAZER CONTATO COM O "PARAÍBA", SOMENTE COM O ADVOGADO. APÓS, "DEIZINHO" PERGUNTA POR "PARAÍBA" E VINICIUS COMENTA SOBRE O MESMO ENCONTRÁ-LO SOMENTE PARA RESOLVER PENDÊNCIAS, DEIXAR ALGO (NÃO DESCRITO), RECOLHER O DINHEIRO E "FECHAR A LOJA". "DEIZINHO" PERGUNTA A VINICIUS SE "PARAÍBA" TERIA DEIXADO O "BARÃO" OU O "TUTU" COMO RESPONSÁVEL E VM DIZ SER "CHP" O RESPONSÁVEL NO MOMENTO,REFERINDO-SE A ELE COMO "MENOR DO RIO DO COMPLEXO". 50160422.WAV".

O réu **THIAGO LISBOA FREIRES, vulgo "CHARRÁ"**, atuava diretamente nas bocas de fumo do Complexo da Boca do Mato, Cabo Frio, RJ, e atendia às ordens do gerente, o réu JEFERSON "BARÃO", sendo que muitas vezes informava sobre a movimentação nos pontos de tráfico de drogas, ficava responsável pela manutenção de familiares de comparsas que estavam presos, mantinham os chefes que estavam detidos informados sobre as ocorrências de seus interesses e ainda se reportava a um elemento identificado apenas como "MALVADO", certamente gerente de alguma boca de fumo do mesmo complexo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A Subsecretaria de Inteligência fez vários destaques de diálogos do réu THIAGO “CHARRÁ” com o gerente geral e de área, o réu JOSIMAR “TUTU”, e com o elemento “MALVADO” sobre o pagamento do aluguel de uma companheira de um outro elemento conhecido como “MAGRÃO DO COMPLEXO” quando este estava preso, fls. 165/167 do RELATÓRIO FINAL, demonstrando que a horda se preocupava em manter as famílias dos integrantes presos devidamente amparada, mediante pagamento de suas despesas com o lucro do tráfico:

“Nos registros abaixo, “CHARRÁ” foi questionado sobre a interrupção do pagamento do aluguel da companheira de um detento conhecido como “MAGRÃO DO COMPLEXO”.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 15/09/2015 **Hora Chamada:** 14:10

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 22998942955 (NATALIA)

Comentário: ##VF X TIAGO - VF PERGUNTA PELO O DINHEIRO DO ALUGUEL, SE THIAGO QUE NÃO LIBERARIA OU NÃO SERIA LIBERADO INDEPENDENTE DELE. THIAGO INFORMA SOBRE UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) TER AVISADO NÃO DISPONIBILIZAR MAIS. VF PERGUNTA SE THIAGO TEM CERTEZA, POIS ALESSANDRO HAVIA MANDADO LIBERAR R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) PARA "MAGRÃO". THIAGO DIZ NÃO SABER, QUE ESTÁ CIENTE APENAS SOBRE O ALUGUEL E O OUTRO ERA PARA PEGAR NO PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTE (BOCA). [60276443.WAV](https://www.youtube.com/watch?v=60276443.WAV)

“CHARRÁ” X “MALVADO”

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 15/09/2015 **Hora Chamada:** 14:15

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 21998595394



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: .(tipo: envio)Ai a mulher de magrao veio perguntar do dinheiro do aluguel [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 15/09/2015 **Hora Chamada:** 14:17

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 21998595394

Comentário: .(tipo: entrega)nao e p liberar mas nao [SMS](#)

“CHARRÁ” X COMPANHEIRA

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 15/09/2015 **Hora Chamada:** 14:23

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 22998942955

Comentário: ##CHAYANE (COMPANHEIRA) X THIAGO - CHAYANE AVISA SOBRE NATÁLIA TER LIGADO FALANDO QUE "MAGRÃO" QUERIA SABER QUEM DISSE PARA NÃO LIBERAR O DINHEIRO. THIAGO INFORMA TER ENVIADO MENSAGEM PARA O "MALVADO" E O MESMO FALOU QUE UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) DISSE PARA NÃO LIBERAR MAIS. CHAYANE PERGUNTA SE ISSO NÃO CAUSARIA PROBLEMAS E THIAGO COMENTA QUE SE OS OUTROS (NÃO IDENTIFICADOS) ESTÃO FALANDO, NÃO TEM COMO SER DIFERENTE. [60277042.WAV](#)

“CHARRÁ’ X “TUTU”

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 15/09/2015 **Hora Chamada:** 15:19

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: .(tipo: envio)Ai 2 ver com o chefe se ele liberou alguma coisa pra Natalia de magrao de complexo [SMS](#)

“CHARRÁ” X “MALVADO”



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 15/09/2015 Hora Chamada: 15:28

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 21998595394

Comentário: ##CHARRÁ X MALVADO - "CHARRÁ" COMENTA SOBRE NATÁLIA, MULHER DE "MAGRÃO" TER PERGUNTADO QUEM HAVIA FALADO PARA NÃO LIBERAR, ARGUMENTANDO SOBRE "MAGRÃO" FALAR COM OUTROS (LIDERANÇAS NÃO IDENTIFICADOS) E NÃO COMENTARAM SOBRE. "CHARRÁ" INFORMOU NÃO PODER TOMAR ALGUMA ATITUDE, POIS FOI ERA O QUE ESTAVA CIENTE. "MALVADO" COMENTA O MESMO, POIS RECEBIA ORDENS. COMENTAM QUE NATÁLIA ESTAVA MENTINDO EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS. [60280202.WAV](#)

"CHARRÁ' X "TUTU"

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/09/2015 Hora Chamada: 19:38

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: .(tipo: entrega)l ai charra da ateno mn

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/09/2015 Hora Chamada: 19:39

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: .(tipo: envio)Fala meu mano como ta [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/09/2015 Hora Chamada: 19:40

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: .(tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ai a mulher do Magro do cmpx foi na tua direcao pega o dinheiro do [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/09/2015 **Hora Chamada:** 19:40

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: .(tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) aluguel [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/09/2015 **Hora Chamada:** 19:41

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: .(tipo: envio)Veio [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/09/2015 **Hora Chamada:** 19:43

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: .(tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Mas tu no deu o dinheiro pra ela no ou alguem falo pra no da ou [SMS](#)

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/09/2015 **Hora Chamada:** 19:43

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: .(tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) no ta na data ainda [SMS](#)

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/09/2015 **Hora Chamada:** 19:50

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: .(tipo: envio)Malvado que mim falou pra nao liberar mais o amigo que falou pra nao liberar [SMS](#)".

Outros integrantes da malta citavam a prestação de contas das drogas feita pelo réu THIAGO "CHARRÁ", tal como se viu na interceptação de conversa entre o adolescente infrator WESLEY e o réu HELIELDO "ORELHA", fls. 140 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 13/09/2015 **Hora Chamada:** 13:13

Mídia do Alvo: 55(22)997896693 **Telefone do Interlocutor:** 21995399179

Comentário: ##ORELHA X WESLEY - "ORELHA" PERGUNTA PELO DINHEIRO E "BL". WESLEY COMENTA SOBRE ESTAR PASSANDO A CONTABILIDADE PARA "BL", COMO TINHA CONVERSADO COM "ORELHA" ANTERIORMENTE, PORÉM ELE NÃO ESTAVA CONCORDANDO COM A CONTA. "ORELHA" DIZ TER PENSADO QUE FOSSE MANDAR PELO MENOS R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) PARA COMPRAR O TELEFONE. WESLEY DIZ TER QUE TIRAR DINHEIRO QUE ESTÁ NA RUA PARA PAGAR TERCEIROS (NÃO IDENTIFICADOS) OS TRÊS QUILOS."ORELHA" PERGUNTA QUEM TINHA MANDADO DINHEIRO E WESLEY RESPONDE QUE "CHARRÁ" MANDOU R\$ 100,00 (CEM REAIS) E DE OUTROS (ININTELIGÍVEL). "ORELHA" PERGUNTA QUANTO TEM TOTAL. WESLEY FALA QUE COM O DO "BL", "FAEL" E DE "CHARRÁ", MANDOU R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). "ORELHA" PERGUNTA SE O "ZÓI" NÃO MANDOU. WESLEY DIZ FALTAR DE "DESENHO" E "MADRUGA". [60206846.WAV](#)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O réu THIAGO “CHARRÁ” ainda informava aos seus chefes presos sobre ocorrências de assassinatos no mundo exterior que eram de interesse da malta, é o que ocorreu com o gerente geral JOSIMAR “TUTU” o qual, mesmo preso, foi informado por aquele sobre a ocorrência de um brutal homicídio, fls. 152/154 do RELATÓRIO FINAL:

“Mesmo preso, (“TUTU”) foi monitorado através do telefone de número 21 99947-8994, onde foi possível acompanhar as trocas de SMS com o alvo (“CHARRÁ”).

(“CHARRÁ”), comentou que a vítima teria sido pega ao sair da casa da namorada, sendo morta com 37 tiros.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 15:49

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: entrega)Iguar menti meu mano os amigos pego um candango ontem mandadao qui tava indo ai ne [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 15:50

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: envio)Foi[SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 15:51

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: entrega)Aquele que namorava a filha de Carlinho não estava mandando MSM e [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 15:53

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: envio)Estava botando no Facebook que estava passando perto dos cu sendo que ele não sai daqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 15:54

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Era MSM mandado ficou pegado mas não estava rolando nada que foi nigué [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 15:54

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) m dai no ne [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 15:58

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: envio)Nao ta tranquilo quem tava passando a visao pra nos foi o da cadeira de roda [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 16:02

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: envio) Foi ele tava so na visao dele a namorada dele ta grávida [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 16:04

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)Ata pegaro eli na boa [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/08/2015 **Hora Chamada:** 16:05

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: (tipo: entrega)Eli tava ai na CS da garota ne [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/08/2015 **Hora Chamada:** 16:06

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: (tipo: envio)Foi mais pegaro ele la no conexao indo pra casa [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/08/2015 **Hora Chamada:** 16:07

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 **Telefone do Interlocutor:** 55(21)999478994

Comentário: (tipo: entrega)l eu vii aqui na NET agora 37 tiro [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 16:07

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: envio)Foi [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/08/2015 Hora Chamada: 16:08

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(21)999478994

Comentário: (tipo: entrega)Fico fudid [SMS](#)".

Por outro lado, o réu THIAGO "CHARRÁ" monitorava as bocas de fumo para que as mesmas não ficassem desabastecidas de substâncias entorpecentes, conforme se extrai de monitoramento transcrito às fls. 164/165 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/08/2015 Hora Chamada: 19:06

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 22999622987

Comentário: ** VM1 X "CHARRÁ" - VM DIZ QUE O "MORCEGO" PEDIU PARA ABASTECER A PADARIA. "CHARRÁ" PERGUNTA SE É DE "20" OU DE "10", VM INFORMA QUE É DE "10". [58842147.WAV](#)

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/08/2015 Hora Chamada: 17:56

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(22)997674679

Comentário: ** VM1 X CHARRÁ- VM1 FALA QUE LÁ TEM MAIS UM BURACO PARA METER A MÃO E QUE LÁ TEM 5(CINCO) CARGAS DE PÓ DE 20. 58915702.WAV

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/08/2015 Hora Chamada: 06:46

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 55(22)997674679

Comentário: ** VM1 X VM2 - VM1 FALA QUE A PADARIA ESTÁ SEM O DE 10 E O DE 20".

Na interceptação transcrita às fls. 168 do RELATÓRIO FINAL o réu THIAGO "CHARRÁ", ao conversar com um comparsa não identificado, deixou claro como era o fluxo de ordens dentro da hierarquia da horda, sendo descritos o réu JERFESON "BARÃO" e o elemento "MALVADO" como gerentes, constando, outrossim, menção de que estes de reportavam ao réu ALESSANDRO "ESQUILO", um dos chefes da malta:

"No registro abaixo, "CHARRÁ" comentou que "BARÃO" e "MALVADO" estavam gerenciando o tráfico.

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 15/09/2015 Hora Chamada: 21:50

Mídia do Alvo: 55(22)997513596 Telefone do Interlocutor: 01522997734222

Comentário: ##VM X CHARRÁ - VM PERGUNTA A "CHARRÁ" SE PODERIA LIBERAR O DINHEIRO ATÉ SEXTA-FEIRA, COMENTA QUE SERIAM QUATRO PAGAMENTOS, SENDO DOIS DO "GELOUCO" E DOIS DELE. VM PERGUNTA SE "CHARRÁ" TEM VISTO ALGUM GERENTE NO PONTO DE VENDA



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

DE ENTORPECENTE (BOCA). "CHARRÁ" COMENTA TER VISTO MAIS CEDO "BARÃO" E "MALVADO". VM PERGUNTA SE "MALVADO" ESTAVA FICANDO NO LOCAL E QUAL SERIA SUA FUNÇÃO. "CHARRÁ" RESPONDE SOBRE "MALVADO" E "BARÃO" ESTAREM RESOLVENDO. VM DIZ SER BOM, POIS VAI PASSAR A SITUAÇÃO DE ALGUNS DÉBITOS DE UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) QUE PEDIU PARA O "TUTU" PASSAR PARA O "BIGODE" EM MAGÉ, PORÉM NÃO OS ESCUTOU. VM DIZ TER AVISADO A "BARÃO" PARA DEIXAR "ESQUILO" CIENTE, PORÉM NÃO FOI FEITO E AGORA VAI SOLICITAR AO "MALVADO". "CHARRÁ" AVISA TROCAR DE NÚMERO E INFORMARÁ POR MENSAGEM. 60296354.WAV.

O PM DIOGO SOUZA DA SILVEIRA, atuante no combate ao tráfico de drogas na Região dos Lagos, assentou em juízo seu conhecimento sobre as atividades do réu THIAGO "CHARRÁ", o qual se coaduna com os conteúdos das interceptações acima descritas:

MP: Tiago Lisboa Freire, vulgo Charra?

Testemunha: O Charra ele tinha a função de contabilidade, ele armazenava o dinheiro e prestava contas ao Demizinho.

O réu **THIAGO VERÍSSIMO ESTEVES, vulgo "TINGUELA"** tinha, assim como outros comparsas, funções múltiplas dentro da horda, atuando nas bocas de fumo na venda direta e ainda como "soldado" do tráfico, tanto é assim que estava autorizado pelos líderes para portar arma de fogo, sendo tais constatações, bem como sua identificação, objeto de destaque pela Subsecretaria de Inteligência, fls. 162 do RELATÓRIO FINAL:

"THIAGO VERÍSSIMO ESTEVES, "TINGUELA" tem participação ativa no tráfico de drogas no Complexo da Boca do Mato, de acordo com o exposto em relatórios anteriores.

Conhecido por participar da tentativa de invasão a comunidade do Tangará no dia 18/04/2015, onde ocorreu um confronto com policiais



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

militares do 25º BPM, vindo a falecer um dos meliantes. De acordo com os registros, "TINGUELA" teria sido baleado no braço.

"TINGUELA" foi preso no dia 30/09/2015, às 00h10m, na Rua Rosalina Cardoso da Fonseca, Rainha da Sucata, Cabo Frio – RJ, de posse de 75 trouxinhas de maconha, 01 pistola calibre .45mm e R\$ 90,00 em espécie. A ocorrência foi registrada na 126º DP".

O relato sobre o fato do réu THIAGO "TINGUELA" ter sido baleado em uma troca de tiros com PMs foi objeto de SMS enviado pelo gerente JEFERSON "BARÃO" para um dos chefes da malta, o réu ALESSANDRO "ESQUILO", conforme fls. 64 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/04/2015 Hora Chamada: 13:46

Mídia do Alvo: 55(22)998205607 Telefone do Interlocutor: 22996078089

Comentário: (tipo: envio)Mn o pal quebro no miolo msm com os cana falecel o pininho da reserca o tinguela tomo um no braso aquele meno o nem q eu falei q e bom tomo um na boca de bico [SMS](#)".

Sobre o mesmo evento envolvendo o réu THIAGO "TINGUELA" houve troca de SMS entre o gerente geral JOSIMAR "TUTU" e um dos chefes, o réu ALDEMIR "PARAÍBA", fls. 162 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, "TUTU" relata ao "PARAÍBA" o ocorrido no Tangará.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/04/2015 Hora Chamada: 09:28

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)998329455



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Ai eu acho qui morreu varios menor hotem no tangara tinguela chego aqui baliado [SMS](#)”.

Os réus BRUNO “SIRI” e LEONARDO “PATO” foram surpreendidos em conversa sobre prestação de contas que também envolvia a carga de drogas de responsabilidade do réu THIAGO “TINGUELA”, inclusive com citação ao réu ALDEMIR “PARAÍBA”, vide fls. 162 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 12/01/2015 **Hora Chamada:** 15:52

Mídia do Alvo: 55(22)999730195 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997454031

Comentário: SIRI X PATO - "SIRI" AVISA QUE CHEGOU, "PATO" DIZ QUE VAI DESCER, "SIRI" AVISA QUE ESTÁ COM O DINHEIRO DE "DESENHO" R\$ 11400, "PATO" PERGUNTA PELO DINHEIRO DAS 10 CARGAS DE "TINGUELA" E 15 DE DESENHO, TOTALIZANDO 25 CARGAS COM "SIRI", QUE CONFIRMA. "PATO" AVISA QUE A CARGA DE "TINGUELA" ESTÁ COM DESCONTO DE R\$ 1000 DO "DEMIZINHO" [48799365.WAV](#)”.

Em sede judicial, o PM FLAVIO DA ROCHA BAIER, analista da Subsecretaria de Inteligência, destacou como atuava o réu THIAGO “TINGUELA”:

MP: “Tinguela” Tiago Veríssimo Esteves?

Testemunha: Participante no tráfico de drogas; se reportava ao grupo.

MP: Ao?

Testemunha: Ao grupo, mais precisamente ao “Tutu”. Na verdade, se o Sr. me permite, o “Tutu” era o grande elo, fazia toda comunicação entre o bando e fazia chegar a outras lideranças, então, toda comunicação. Quem não exercia um papel de liderança, se reportava ao “Tutu”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Também em depoimento prestado junto a este juízo, o PM CARLOS VICTOR destacou as atividades do réu THIAGO “TINGUELA”, as quais se coadunam com o envolvimento deste na troca de tiros com policiais acima relatada:

MP: Tiago Verissimo Esteves, vulgo “tinguela”?

Testemunha: “Tinguela” também tinha uma posição relevante na hierarquia do tráfico, muitas vezes recebemos informação que o mesmo era detentor de material bélico, e tem alguns cargos de gerência, mas, eu acho que já prendi o “Tinguela” uma vez, mas não me recordo bem.

Em relação ao réu **PITERSON MOREIRA, vulgo “PITER”**, o mesmo atuava diretamente nas bocas de fumo da malta criminosa, sendo flagrado em diversos diálogos envolvendo material entorpecente, vide fls. 214/215 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/12/2014 Hora Chamada: 20:42:00

Telefone do Alvo: 55(22)997588340 Telefone do Interlocutor: 22998036949

Comentário: VM X "PITER" - VM PERGUNTA SE AINDA TEM “LOLÓ”. "PITER" CONFIRMA E INFORMA O VALOR DE R\$ 40,00. VM FALA QUE VAI PEGAR. [48487362.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/12/2014 Hora Chamada: 21:34:00

Telefone do Alvo: 55(22)997588340 Telefone do Interlocutor: 55(22)998971882



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

COMENTÁRIO "2D DA ESTRADINHA" X "PITER" - "2D" PERGUNTA SE "PITER" TEM "LOLÓ".
"PITER" FALA QUE SÓ TEM 2 LITROS E 100ML E QUE VAI CUSTAR R\$ 40,00. [48489686.WAV](#)

##

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 02/01/2015 Hora Chamada: 12:42:00

Telefone do Alvo: 55(22)997588340 Telefone do Interlocutor: 22974032808

Comentário: JULIANA X "PITER" - JULIANA PERGUNTA A "PITER" SE TEM "MADEIRA". "PITER"
RESPODE QUE NÃO TEM. [48601988.WAV](#)".

Em interceptações em relação a corrêus, ficou claro que o réu PITERSON era destinatário de drogas que eram transportadas a mando daqueles que figuravam como líderes ou gerentes, obviamente para redistribuição entre as bocas de fumo, conforme fls. 231/232 do RELATÓRIO FINAL:

Nos registros abaixo, GEORGE pergunta a ARTUR por quanto ele faria um transporte de 50g de provável material entorpecente para "PITER", tendo ARTUR respondido, que faria ao mesmo preço em que fazia para o TIAGO.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:34

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Quanto pra vc pegar no b.a e dxa com piteer ? [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:41

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)E muito coisa ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:41

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)50g[SMS](#)

###

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:49

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Ver ql vai c q o amigo.vai se adiantar[SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:55

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Ja e fala com ele q vou la [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:57

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Quanto e ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:59

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Mano msm preco q to fazendo por tiago 40 [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 16:27



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: @@ VM (POSSIVELMNETE GEORGE) X ARTUR – VM PERGUNTA A ARTUR ONDE ELE ESTAVA, ARTUR RESPONDE QUE JÁ PEGOU E ESTÁ VOLTANDO PARA CABO FRIO, VM PERGUNTA SE AINDA ESTAVA TENDO BLITZ, ARTUR PERGUNTA SE É PARA ENTREGAR AO PITER, VM DIZ QUE PITER ESTÁ NO FÓRUM E POR ISSO ESTÁ ESPERANDO ARTUR CHEGAR. ARTUR PERGUNTA ONDE VM ESTÁ, ELE DIZ QUE ESTÁ NAS PALMEIRAS. [46582389.WAV](#)

Curiosamente, o réu PITERSON “PITER” foi preso em flagrante exatamente no bairro Palmeiras, Cabo Frio, RJ, citado na interceptação supra, em poder de pinos de cocaína e maconha para mercancia.

Pelo que se extrai do depoimento judicial do PM DIOGO SOUZA DA SILVA, confirma-se o conteúdo dos monitoramentos em relação ao réu PITERSON, principalmente sobre seu local de atuação criminosa:

MP: Peter, Peterson Moreira?

Testemunha: Peter era gerente do GG, na localidade da Palmeirinha, ele que fornecia e arrecada os lucros do local para o GG.

Em tópico relativo ao réu JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”, auxiliar da gerência geral, foi devidamente consignado que o réu **HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”**, era homem de confiança daquela, seu “fiel”, e, nessa toada, atuava também diretamente nas bocas de fumo e fazia as intermediações entre os gerentes e os demais comparsas.

No mesmo sentido foi feito destaque em tópico próprio sobre os réus **EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE”** e **JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI”**, como sendo chefiados pelo gerente das regiões das Cidades de Araruama e Saquarema, o réu ADRIANO VIEIRA



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

SIQUEIRA, “ADRIANO RUSSO”, os quais também atuavam diretamente nos pontos de venda de drogas e na guarda de cargas ilícitas.

Com efeito, está provado que os Réus **DAVI RIBEIRO DOS SANTOS**, vulgo “**DAVIZINHO**”, **JOSIMAR FREIRE**, vulgo “**MAZINHO**”, **ADRIANO SOUZA DA CRUZ**, vulgo “**DU**” ou “**SINVALZINHO**”, **EDSON VEIGA DA SILVA**, vulgo “**EDSON MAGRÃO**”, **MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA**, vulgo “**MATEUS GENERAL**”, **ARATI DA SILVA JÚNIOR**, vulgo “**ARATI**”, **JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO**, vulgo “**CHEIROSO**”, **ERICK DA CRUZ SIQUEIRA**, vulgo “**ABEL**” ou “**BAIANO**”; **BRUNO CHAVES FERREIRA**, vulgo “**SIRI**”, **ARLAN BAITINGA DOS SANTOS**, **UANDERSON MORAES DE SOUZA**, vulgo “**KILD**”, **MARCOS VINÍCIUS GOMES HENRIQUE**, vulgo “**PÉ DE CHUMBO**” ou “**NEGUINHO**”, **LEONARDO FERREIRA DA SILVA**, vulgo “**PATO**”, **THIAGO LISBOA FREIRES**, vulgo “**CHARRÁ**”, **THIAGO VERISSIMO ESTEVES**, vulgo “**TINGUELA**”, **HELIELDO MONTEIRO LOPES**, vulgo “**ORELHA**”, **PITERSON MOREIRA**, vulgo “**PÍTER**”, **EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO**, vulgo “**BAIXOTE**” e **JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO**, vulgo “**BIRRÓI**” estavam associados entre si e com os demais acusados, de forma estável e permanente, visando a prática do tráfico de drogas.

Dos transportadores de drogas:

Consta da peça vestibular acusatória que a função de transportadores de drogas ou “mulas” era exercida pelos réus **ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO** e **ANA CAROLINA VITORINO**, vulgo “**CAROL**”.

A atividade em questão era fundamental para a horda, considerando que a Região dos Lagos não é produtora de material entorpecente e, assim, a mando dos líderes e gerentes, as substâncias ilícitas eram fornecidas



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

por outros integrantes do Comando Vermelho homiziados em locais da Cidade do Rio de Janeiro, cabendo às “mulas” trazê-las para as áreas de domínio da malta para fins de comercialização.

Adiante-se que os acusados ARTHUR e ANA CAROLINA foram presos em flagrante por tráfico de drogas, restando aqui a demonstração de que estavam associados aos demais acusados, de forma estável e permanente.

Em relação à ré **ANA CAROLINA**, a mesma foi flagrada nas interceptações telefônicas em conversa com o gerente geral JOSIMAR “TUTU”, no dia 22 de novembro de 2014, engendrando o transporte de drogas que seriam carregadas em uma mochila, sendo que no diálogo é citado o nome do réu GUSTAVO “CHP” como a pessoa que teria indicado o local onde deveria ser entregue o entorpecente, vide fls. 240/241 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/11/2014 **Hora Chamada:** 11:24

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22999689401

Comentário: @@ CAROL X TUTU - CAROL PERGUNTA A "TUTU" QUE HORAS ELA PODERIA PEGAR O NEGÓCIO, "TUTU" DIZ QUE A QUALQUER HORA, POIS ESTAVA NA RUA, PERGUNTA AINDA SE ELA PEGARIA DE "BAIANINHO" E DE "BATATA", CAROL AVISA QUE ESTÁ EM SÃO CRISTOVÃO E VAI AO ENCONTRO DE "TUTU" E QUE VAI PEGAR SOMENTE O DE "BATATA" E PERGUNTA SE O DE "BAIANINHO" ESTARIA LIBERADO, "TUTU" DIZ QUE SIM, CAROL AVISA QUE VAI FAZER CONTATO COM ELE PARA PODER PEGAR OS DOIS. [46933841.WAV](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/11/2014 Hora Chamada: 15:24

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22999689401

Comentário: @@ TUTU X CAROL - "TUTU" PERGUNTA A CAROL SE ELA NÃO IRÁ PEGAR O "BAGULHO", CAROL AVISA QUE AINDA ESTÁ EM SÃO CRISTOVÃO E ESTÁ AGUARDANDO O "BAIANINHO", POIS ELE ESTAVA ARRUMANDO UMA "TRETA" E IRIA APRESSÁ-LO. [46945069.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/11/2014 Hora Chamada: 18:21

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22999689401

Comentário: @@ CAROL X TUTU - CAROL AVISA A "TUTU" QUE O "BAIANINHO" MANDOU ELA IR BUSCAR O "NEGÓCIO", ELA PERGUNTA A QUANTIDADE DE PINOS, "TUTU" DIZ QUE É UM SACO E MEIO, CAROL COMENTA QUE VAI LEVAR UMA MOCHILA. [46952166.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/11/2014 Hora Chamada: 18:57

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22999689401

Comentário: CAROL X TUTU - CAROL PERGUNTA A "TUTU" SE ELE CONSEGUIU FALAR COM UM TERCEIRO, POIS ESTAVA ESPERANDO. "TUTU" DIZ QUE SIM, CAROL PERGUNTA ONDE ELE ESTARIA, POIS ESTAVA ESPERANDO NA PRAÇA DE SÃO CRISTÓVÃO, "TUTU" DIZ QUE NÃO SABE ONDE ELE ESTÁ, POIS QUEM FALOU FOI O "CHP" [46953875.WAV](#).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Já em dezembro de 2014 a ré ANA CAROLINA foi monitorada em conversa com elemento não identificado noticiando que estaria trabalhando para o réu ALDEMIR "PARAÍBA" no Complexo da Boca do Mato na função de "atividade", mas, na mesma ligação, lhe é solicitado um transporte de material entorpecente, é o que se vê às fls. 242/243 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/12/2014 Hora Chamada: 11:07

Mídia do Alvo: 55(22)999689401 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: ##VM X "CAROL" - VM PERGUNTA SE "CAROL" ESTÁ OCUPADA, POIS QUERIA QUE A MESMA FOSSE EM UM LOCAL IGNORADO PARA ELE. "CAROL" AFIRMA ESTAR OCUPADA, DIZ QUE ESTÁ INDO PARA A BOCA DO MATO, POIS "DEMIZINHO" TERIA PEDIDO PARA ELA TRABALHAR PARA ELE, FALA QUE IRÁ FAZER PLANTÃO PARA O MESMO E TALVEZ QUANDO ACABAR POSSA FAZER O QUE VM QUER. VM QUESTIONA SE "CAROL" IRÁ TRABALHAR DIRETAMENTE PARA "DEMIZINHO" OU VENDENDO PARA OS DEMAIS. "CAROL" DIZ QUE SERÁ DIRETAMENTE PARA ELE. VM QUESTIONA SE "CAROL" FICARÁ NA "ATIVIDADE DO DEMIZINHO". "CAROL CONFIRMA E APÓS COMENTA SOBRE UMA OPERAÇÃO POLICIAL NA ESTRADA E NO CAIÇARA. VM COMENTA QUE O "PICO" PEDIU PARA "CAROL" LEVAR "MEIO" PARA ELE. "CAROL" FALA PARA VM MANDAR "PICO" IR BUSCAR. [47906462.WAV](#)".

A ré ANA CAROLINA foi presa em flagrante no dia 30/01/2015, na Cidade do Rio de Janeiro, quando transportava **6 Kg de maconha prensada** em uma caixa de guaraná natural (Guaravita) que haviam sido recebido por ela na comunidade do Jacaré/Arará, RJ, sendo que o destino final eram as comunidades de Cabo Frio, RJ.

Todas as conversas que antecederam sua prisão foram monitoradas pela Subsecretaria de Inteligência, revelando que a ré ANA CAROLINA chegou a se hospedar na Cidade do Rio de Janeiro até receber a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

carga de drogas originária da Favela do Jacaré / Arará - RJ para ser transportada até esta Região dos Lagos, tudo conforme fls. 242/245 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamadas do Guardião referente à prisão.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 28/01/2015 **Hora Chamada:** 16:30:00

Alvo: 22999689401 – “CAROL” **Telefone do Interlocutor:** 22997829289

Comentário: VM X VF (“CAROL”) – VF (“CAROL”) DIZ QUE ESTÁ NO RIO, QUE NÃO SUBIRÁ HOJE (LUGAR NÃO CITADO) E AVISA QUE SÓ ESTARÁ LIVRE NA SEXTA-FEIRA, MAS LOGO DEPOIS LEMBROU QUE NO PRÓXIMO DIA TAMBÉM ESTARIA DISPONÍVEL. VM AVISA ESTAR DESCENDO E IRÁ NO "BOI". CONVERSAM SOBRE ASSUNTO PESSOAL E CITAM O NOME DE ALINE E VINÍCIUS. VM COMENTA ESTAR DESCENDO DE VAN E VF CONTA SOBRE O AÍLTON, QUE TRABALHA NO TRANSPORTE ALTERNATIVO, DIZENDO QUE O AÍLTON TERIA PERGUNTADO POR ELE (VM).
[49361903.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 29/01/2015 **Hora Chamada:** 09:23:00

Alvo: 22999689401 - “CAROL” **Telefone do Interlocutor:** 22997829289

Comentário: VM X CAROL – VF (“CAROL”) COMENTA SOBRE A NECESSIDADE DE IR EM "ARRAIAL". VM PEDE PARA ASSIM QUE ELA (VF) VOLTAR, ENTRAR EM CONTATO COM ELE (VM) PARA SE ENCONTRAREM EM SÃO CRISTÓVÃO. [49378365.WAV](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 29/01/2015 Hora Chamada: 20:05:00

Alvo: 22999689401 - "CAROL" Telefone do Interlocutor: 22997829289

Comentário: NIL X CAROL – "NIL" PERGUNTA SE "CAROL" VAI DESCER HOJE. "CAROL" DIZ QUE HOJE NÃO TEM COMO E QUE SÓ PODE AMANHÃ, POIS TEM QUE BUSCAR NO "ARA" (ARARÁ) E NO "JACARÉ". "NIL" PERGUNTA SE ATÉ MEIO DIA ELA ESTÁ LÁ. "CAROL" FALA QUE ATÉ ANTES, POIS ELA VAI LEVAR O NEGÓCIO PARA O FELIPE E PARA O CLEITON. "NIL" PERGUNTA SE ESTÁ RUIM PARA SUBIR. "CAROL" FALA QUE NÃO SABE SE VAI SUBIR, POIS ESTÁ TUDO PARADO E DIZ QUE TEM QUE IR NO "ARARÁ" E NO "JACARE". FALA TAMBÉM QUE VAI PEDIR PARA UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) LEVÁ-LA NA "CDD" (CIDADE DE DEUS), POIS PRETENDE DORMIR POR LÁ. "NIL" PERGUNTA SE ANTES DO MEIO DIA ELA ESTARÁ LÁ. "CAROL" FALA QUE ATÉ ANTES E DIZ QUE TEM QUE LEVAR UM NEGÓCIO PARA FELIPE E FALA AINDA QUE O MESMO MANDOU PEGAR UM NEGÓCIO COM O CLAYTON PARA ELA LEVAR NO MESMO LUGAR DA OUTRA VEZ. "NIL" FALA QUE ELA VAI ATRAVESSAR E MANDA ELA PARAR DE TRABALHAR PRA FELIPE. "CAROL" FALA QUE VAI PEDIR "300" EM CADA. "NIL" MANDA ELA DESSENNOLAR O DELE.

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/01/2015 Hora Chamada: 09:56:00

Alvo: 22999689401 - "CAROL" Telefone do Interlocutor: 22997829289

Comentário: VM X CAROL - VM DIZ PARA "CAROL" ACORDAR. "CAROL" DIZ QUE ESTÁ NO PONTO, QUE IRÁ PARA O "BABÚ" E QUE IRÁ ESPERAR OUTRAS PESSOAS NO LOCAL. VM PERGUNTA A "CAROL" SE OUTRA PESSOA A TERIA LEVADO NA CIDADE DE DEUS. "CAROL" DIZ QUE SIM, QUE TERIA IDO DE MOTO. VM DIZ PARA "CAROL" QUE ESTÁ ESPERANDO POR ELA. "CAROL" COMENTA QUE TERIA FALADO COM UMA PESSOA (NÃO IDENTIFICADA) QUE ALGO TERIA QUE SER CEDO E QUE ESSA PESSOA TERIA FALADO "JÁ É" E QUE ALGO SERÁ NO "ARA"



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

("ARARÁ"). VM DIZ PARA "CAROL" RETORNAR A LIGAÇÃO ASSIM QUE CHEGAR NO LOCAL. [49407261.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/01/2015 Hora Chamada: 12:07:00

Alvo: 22999689401 CAROL Telefone do Interlocutor: 22997829289

Comentário: CAROL X VM - VM DISSE QUE NÃO ESTA CONSEGUINDO FALAR COM ELE E PEDE PARA AGUARDAR E COMENTA QUE MORREU UM VIZINHO DELE DE NOME SABARA. CAROL DIA QUE ESTA NA GUARA, DISSE QUE NÃO QUER IDEIA COM O TC. VM DISSE QUE O BAGULHO É RESPONSA. CAROL DISSE QUE FEZ UM ABORTO E DISSE QUE TEM QUE IR NO ARA. CAROL DISSE QUE VAI ARRUMAR UMA CAIXA DE GUARAVITA, POIS NÃO TEM BOLSA. [49410761.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 30/01/2015 Hora Chamada: 13:26:00

Alvo: 22999689401 – "CAROL" Telefone do Interlocutor: 22997829289

Comentário: NILSON X CAROL - NILSON DIZ PARA A "CAROL" QUE TERIA FALADO COM ELE ("SCOOBY") E QUE É PARA A "CAROL" METER BRONCA POIS ALGO TERIA FECHADO. "CAROL" PERGUNTA A VM ONDE ESSA OUTRA PESSOA ("SCOOBY") IRÁ PEGÁ-LA. NILSON PERGUNTA A "CAROL" ONDE ELA QUER QUE O " SCOOBY" A PEGUE. EM SEGUIDA, PEDE A "CAROL" PARA FICAR ESPERANDO POR ESSA OUTRA PESSOA NA FEIRA DE SÃO CRISTÓVÃO. "CAROL" DIZ QUE EM SÃO CRISTÓVÃO HÁ POLICIAMENTO OSTENSIVO E EM SEGUIDA DIZ QUE IRÁ FICAR ESPERANDO POR ESSA PESSOA QUE IRÁ BUSCÁ-LA NA RODOVIÁRIA, EM FRENTE AO PONTO DAS VANS, TENDO COMO REFERÊNCIA, O PONTO DA LINHA 311. [49413599.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/01/2015 **Hora Chamada:** 13:29:00

Alvo: 22999689401 – “CAROL” **Telefone do Interlocutor:** 22997829289

Comentário: CAROL X VM - VM DISSE PARA IR EMBORA E FICAR EM FRENTE DA RODOVIÁRIA, POIS A PESSOA ESTA LÁ AGUARDANDO. VM DISSE PARA COMBINAR COM A PESSOA. [49413739.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/01/2015 **Hora Chamada:** 14:58:00

Alvo: 22999689401 CAROL **Telefone do Interlocutor:** 22996022453

Comentário: (tipo: envio). To chegando no ponto [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/01/2015 **Hora Chamada:** 14:59:00

Alvo: 22999689401 – “CAROL” **Telefone do Interlocutor:** 22996022453

Comentário: (tipo: envio). Atras da rodoviaria [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/01/2015 **Hora Chamada:** 15:04:00

Alvo: 22999689401 - "CAROL" **Telefone do Interlocutor:** 22997829289

Comentário: VM X VF - VM MANDA VF FICAR NO PONTO, POIS ESTÁ INDO PARA O LOCAL AGORA. [49416252.WAV](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/01/2015 **Hora Chamada:** 16:52:00

Alvo: 22999689401 - "CAROL" **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: CAROL X VM - "CAROL" CONTA SOBRE A SUA PRISÃO E SOBRE OS POLICIAIS TEREM DITO QUE FOI "COISA DADA". VM PERGUNTA SE JÁ AVISOU SUA MÃE. [49418536.WAV](#).

Já o réu **ARTHUR RAMOS** tinha atividade de taxista e a utilizava para dissimular sua atividade de "mula" do tráfico de drogas da Região dos Lagos, vinculado ao Comando Vermelho.

A Subsecretaria de Inteligência captou conversas entre o réu ARTHUR e o réu GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo "GG" ou "GORDO", gerente de área do bairro Palmeiras, nas quais ambos realizam transações sobre transporte de material entorpecente. No diálogo em questão ficou assentado que o destinatário final do material entorpecente seria o réu



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055**

PITERSON MOREIRA, "PITER", sendo inclusive negociado o preço do serviço espúrio, fls. 231/233 do RELATÓRIO FINAL:

"Nos registros abaixo, GEORGE pergunta a ARTUR por quanto ele faria um transporte de 50g de provável material entorpecente para "PITER", tendo ARTUR respondido, que faria ao mesmo preço em que fazia para o TIAGO.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:34

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Quanto pra vc pegar no b.a e dxa com piteer ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:41

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)E muito coisa ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:41

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)50g [SMS](#)

###

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 15:49

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Ver ql vai c q o amigo.vai se adiantar [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 15:55

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Ja e fala com ele q vou la [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/11/2014 **Hora Chamada:** 15:57

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Quanto e ? [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 15:59

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Mano msm preco q to fazendo por tiago 40 [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 16:27

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: @@ VM (POSSIVELMNETE GEORGE) X ARTUR – VM PERGUNTA A ARTUR ONDE ELE ESTAVA, ARTUR RESPONDE QUE JÁ PEGOU E ESTÁ VOLTANDO PARA CABO FRIO, VM PERGUNTA SE AINDA ESTAVA TENDO BLITZ, ARTUR PERGUNTA SE É PARA ENTREGAR AO PITER, VM DIZ QUE PITER ESTÁ NO FÓRUM E POR ISSO ESTÁ ESPERANDO ARTUR CHEGAR. ARTUR PERGUNTA ONDE VM ESTÁ, ELE DIZ QUE ESTÁ NAS PALMEIRAS. [46582389.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 16:27

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Ja peguei mano [SMS](#)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O réu ARTHUR foi preso em flagrante no dia 19 de novembro de 2014 realizando transporte de drogas, no entanto, todas as ações que antecederam a prisão em questão foram interceptadas pela Subsecretaria de Inteligência, inclusive em relação à utilização de telefone celular pelo interlocutor ser o mesmo usado pelo réu GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO", vide fls. 233/238 do RELATÓRIO FINAL:

“Nos registros abaixo, TIAGO (SDQ) utilizando o telefone de GEORGE e em companhia do mesmo (perceptível pelo fato dos mesmos se comunicarem ao fundo), solicitou a ARTHUR que fosse ao Rio, na comunidade da Cidade Alta, a fim de pegar material entorpecente. As chamadas, narram toda dinâmica do fato em que culminou com a prisão de ARTHUR.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 14:37

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997886625

Comentário: ##VM X ARTUR - ARTUR AVISA QUE O RÁDIO DE VM NÃO ESTÁ FUNCIONANDO, VM CONFIRMA E PERGUNTA SE TERIA COMO ARTUR IR AO RIO HOJE (18/11). ARTUR DIZ QUE SIM E PERGUNTA ONDE ELES ESTAVAM, VM DIZ QUE ELES ESTÃO DO OUTROLADO (IGNORADO) AO FUNDO VM PERGUNTA AO "GORDO" O HORÁRIO E SE ELE IRIA JUNTO. APÓS INFORMA AO ARTUR QUE O "GORDO" VAI LIGAR PARA CONFIRMAR O HORÁRIO, PARA PODER CHEGAR ANTES DAS CINCO PARA PODER PEGAR PRIMEIRO A "ÁGUA". ARTUR PERGUNTA SE VM IRIA COM ELE, VM DIZ QUE NÃO, POIS TERIA CURSO. AO FUNDO VM COMENTA COM O GORDO QUE NÃO DARIA TEMPO DE PEGAR A "ÁGUA" ANTES DAS CINCO E APÓS COMBINA COM ARTUR PARA PEGAR NO OUTRO DIA, POIS NÃO DARIA TEMPO DE PEGAR A "ÁGUA". VM DIZ QUE TEM QUE CHEGAR ANTES DAS CINCO, ARTUR DIZ QUE SÓ PODE IR PELA MANHÃ, VM DIZ QUE TEM QUE VER SE OS "CARAS" ESTARIAM LÁ, POIS ELES SÓ FICAVAM ATÉ SEIS HORAS. VM AVISA AINDA QUE HOJE TERIA QUE IR NA "TIA", ARTUR PEDE PARA LIGAR AVISANDO, VM DIZ QUE ESTÁ SEM TELEFONE E É PARA LEVAR O "BAGULHO" PRÁ LÁ. ARTUR PERGUNTA O LOCAL, VM DIZ QUE VAI MANDAR MENSAGEM CONFIRMANDO 46764989.WAV



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 17:12

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Eae [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 17:14

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Fala ai [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 17:30

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Liga ai [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 17:39

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: @@ ARTUR X VM - VM CHAMA ARTUR PARA VIAJAR, ARTUR PERGUNTA SE IRIA AGORA, VM DIZ QUE SIM, POIS TERIA PERDIDO A HORA DO CURSO, ARTUR PERGUNTA SE DARIA TEMPO PARA PEGAR A "COISA", VM DIZ QUE VAI PEGAR EM OUTRO DIA E QUE ESTÁ DO OUTRO LADO NO "GORDO" E VAI AO ENCONTRO DE ARTUR. [46772870.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 18:55

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Mano cade tiago ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 18:55

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Nao to conseguindo fala com ele [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 19:08

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 55(22)997886625

Comentário: ARTUR X VM (POSSIVELMENTE TIAGO) - ARTUR RECLAMA QUE NÃO ESTAVA CONSEGUINDO FALAR COM VM. VM MANDA ARTUR PEGAR O DINHEIRO NAS PALMEIRAS E IR BUSCÁ-LO NO "GORDÃO", ARTUR RECLAMA DELE AINDA ESTÁ LÁ E AVISA QUE VAI BUSCÁ-LO, APÓS PERGUNTA SE O PITER JÁ ESTAVA LÁ, VM PERGUNTA AO FUNDO AO "GORDO" O QUE FARIA, APÓS INFORMA A ARTUR QUE ELE O PITER ESTAVA ESPERANDO ELE PASSAR LÁ (IGNORADO) [46777171.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 19:39

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Pow mano atende ai pow, to aki no amigo ele nao ta sabendo de nada pow , atende ai e fala aki com ele ! [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 19:42

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Nao e nda com piter q vc vai pegar nao [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 19:45

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega) Sai da bok ai e fik sozinho [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 19:47

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio) Vou fica onde e pra min pega com quem, quem vai vim na minha direcao mano! [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 19:47

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: VM X ARTUR - VM AVISA QUE SEU CUNHADO ESTÁ TERMINANDO DE CONTAR E VAI LEVAR PARA ARTUR [46779398.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 19:58

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Ta indo agr [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 20:43

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)To aki [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 20:44

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Ok [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 22:22

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 55(21)972243991

Comentário: @@ ARTUR X "LÓGICA" - ARTUR INFORMA A VM QUE ESTÁ INDO ENCONTRÁ-LO E SE IDENTIFICA COMO AMIGO DO "MECK". "LÓGICA" ORIENTA-O A SEGUIR ATÉ SHOPPING DE IRAJÁ , FAZER O RETORNO E IR SENTIDO CENTRO. A FIM DE CHEGAR À CIDADE ALTA. [46786364.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 22:45

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)lae[SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 22:49

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)To indo [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 23:07

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Mack viaja enrrola mto[SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 00:15

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 21972243991

Comentário: ARTUR X LÓGICA - ARTUR AVISA QUE ESTÁ SUBINDO AGORA, POIS SEU CARRO FERVEU [46790069.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 00:51

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: ARTUR X VM - ARTUR AVISA QUE ESTAVA MEXENDO NO CARRO E NÃO PODE ATENDER, VM PERGUNTA SE ELE AINDA NÃO TINHA SAÍDO DE LÁ, ARTUR PERGUNTA A VM SE O "MACK" NÃO AVISOU A ELE QUE O CARRO DEU PROBLEMA, PORÉM JÁ ESTAVA VOLTANDO, VM PERGUNTA SE ELES JÁ CHEGARAM NA "FONTE", ARTUR DIZ QUE NÃO, POIS AINDA ESTÁ PASSANDO PELA PENHA [46790855.WAV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 01:22

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: @@ VM X ARTUR - VM PERGUNTA SE HÁ POSSIBILIDADE DE ARTUR SEGURAR O "MATERIAL" ATÉ AMANHÃ DE MANHÃ. ARTUR AVISA JÁ TER PASSADO DE MANILHA, CHEGARÁ APROXIMADAMENTE DUAS HORAS, ESTÁ CHEGANDO EM ITABORAÍ E FARÁ A ENTREGA HOJE MESMO. [46791508.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 03:38

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)O carro parou de ferver ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 06:10

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 997362052



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: ##ARTHUR X VF - ARTHUR SOLICITA A PRESENÇA DE SUA MÃE NA DELEGACIA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, POIS ENCONTRA-SE PRESO NO LOCAL. VF INFORMA QUE IRÁ AO LOCAL. [46793437.WAV](#)".

Pelas conversas monitoradas fica claro que os réus ANA CAROLINA e ARTHUR eram pessoas de confiança da malta, tanto é assim que foram acionados mais de uma vez por gerentes gerais ou de área para realização de transporte de drogas de comunidades da Cidade do Rio de Janeiro para as áreas de domínio do grupo criminoso na Região dos Lagos.

A ré ANA CAROLINA foi acionada pelo gerente geral JOSIMAR "TUTU" para fazer transporte de drogas, e ainda admitiu em uma das conversas que estaria trabalhando para um dos líderes da horda, o réu ALDEMIR.

Já o réu ARTHUR recebia incumbências de transporte de drogas do gerente de área do bairro Palmeiras, Cabo Frio, RJ, o réu GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO".

Com efeito, provado está que os réus **ANA CAROLINA** e **ARTHUR RAMOS** estavam associados aos demais acusados, de forma estável e permanente, para prática de tráfico de drogas, mais especificamente na função de transportadores ou "mulas".

Do guardador de armas e munições:

Segundo o Ministério Público, o Réu MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo "TCHUTCHUCÃO", exercia a função de guardador de armas e munições para a horda, para que, posteriormente, fossem usadas por integrantes do bando para defender os pontos de venda de drogas e até mesmo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

atentar contra a vida de inimigos, comparsas desobedientes, roubadores que atuavam em suas comunidades ou contra policiais.

Na verdade, o réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO”, além de ser pessoa de confiança do grupo criminoso para guardar armamento bélico, era também acionado, eventualmente, para prestar aos comparsas informações de interesse do grupo, tal como ocorreu no evento em que um elemento teria assaltado uma igreja em determinada comunidade e acabou sendo punido com a aquiescência do réu ALESSANDRO “ESQUILO”, tal como destacado em tópico sobre este último.

A situação envolvendo a guarda de armas e munições foi uma solicitação do gerente geral JOSIMAR “TUTU” ao réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO”, sendo que o pedido e posterior apreensão do material ilícito foram objeto de monitoramento pela Subsecretaria de Inteligência, vide fls. 296/297 do RELATÓRIO FINAL:

“No dia 24/04/2015, foi registrado um áudio do traficante “TUTU” com o interlocutor que se identificou com o vulgo **“TCHUTCHUCÃO”**, identificado posteriormente como **MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, pois o mesmo utilizou o terminal de número **(22) 99778-0342**, utilizado e cadastrado em seu nome, onde este informava a “TUTU” que retiraria algumas pistolas de uma mesa de sinuca, para que fosse feita a manutenção da mesa.

De posse dessa informação, foram adotadas medidas operacionais pela Coordenadoria de Inteligência da Polícia Militar, utilizando como elo de Operações, o 25º BPM, afim de que as armas fossem localizadas, logrando êxito em apreender 04 pistolas que estavam escondidas numa mesa de sinuca num bar conhecido como “BAR DO MARCELINHO”, cujos responsáveis pelo estabelecimento foram identificados como MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANDREZA COUTINHO MARTINS.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22997780342

Comentário: ##TCHUTCHUCÃO X TUTU - "TCHUTCHUCÃO", PERGUNTA SE "TUTU" TIROU TUDO. DIZ QUE VAI RETIRAR AS PISTOLAS, PARA O "CARA" MEDIR A PEDRA NA SINUCA E AVISA QUE QUANDO ACABAR, COLOCARÁ NO LUGAR.

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 25/04/2015 **Hora Chamada:** 00:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22997780342

Comentário: ##"TUTU" X "TCHUCHUCÃO" - "TUTU" PERGUNTA O QUE ACONTECEU E "TCHUTCHUCÃO" FALA SOBRE A POLÍCIA TER IDO DIRETO NA MESA DE SINUCA. EM SEGUIDA, AFIRMA TEREM LEVADO SUA MULHER. "TUTU" PERGUNTA SE "TCHUCHUCÃO" NÃO HAVIA RETIRADO AS ARMAS. "TCHUCHUCÃO" INFORMA NÃO TER RETIRADO, DEVIDO A MANUTENÇÃO TER SIDO CANCELADA. 53108630.WAV

RESUMO DE OCORRÊNCIA - 25º BPM / PORTE ILEGAL DE ARMA

Cerca das 22h30m do dia 24 de Abril 2015 (6ª Feira), a guarnição da Vtr 52-2567, sob o comando do SUBTEN PM BERNARDO, em patrulhamento na RUA ANDORINHAS, S/Nº - CABO FRIO /Rio de Janeiro, prendeu ANDREZA COUTINHO MARTINS, 20 anos, na posse de 01 Pistola TAURUS calibre .380 nr. de série S/N, 01 Pistola TAURUS calibre .40 nr. de série SFW02214, 01 Pistola S/MARCA calibre 9 mm nr. de série S/N e 01 Pistola S/MARCA calibre 9 mm nr. de série B391690.

Conduzida à 126ª DP, foi autuada nos termos do Artigo 14 da lei 10.826/03, conforme RO nº 2951/15 e TRO nº 342447/15".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Sobre as informações passadas para o grupo envolvendo o roubo da igreja de uma comunidade, destaco conversa do réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO” interceptada e descrita à fls. 298 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 14/09/2015 **Hora Chamada:** 15:22

Mídia do Alvo: 55(22)997780342 **Telefone do Interlocutor:** 22997744885

Comentário: ##MARCELO X VF - MARCELO COMENTA SOBRE TERCEIROS (NÃO IDENTIFICADOS) TEREM CAPTURADO O RESPONSÁVEL (NÃO IDENTIFICADO) PELO ROUBO A IGREJA. VF DIZ NÃO CONHECER. MARCELO DIZ QUE ENTÃO NÃO VAI CONHECER, POIS O MESMO "JÁ TERIA IDO" E COMENTA SOBRE A VÍTIMA SER UM MORENO, QUE FICA NA CASA DE UM TERCEIRO (NÃO IDENTIFICADO) SEU INQUILINO. [60241398.WAV](#)”.

As informações prestadas pelo réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO” foram determinantes para que o dito elemento fosse punido por outros integrantes, tal como destacado no capítulo referente ao réu ALESSANDRO “ESQUILO”.

Muito embora a atividade de informante não tenha sido descrita na denúncia, a mesma serve para demonstrar a estabilidade e permanência associativa do réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO” em relação aos demais acusados.

O PM FLÁVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIR, analista da Subsecretaria de Inteligência, teceu comentários em juízo sobre o réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO”:

MP: Marcelo Santos de Oliveira Jr. “Tchutchucão”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: O Marcelo, o “Tchutchucão” em um determinado momento entrou em contato com alguém do grupo, desculpa se eu não lembrar, mas se não me falha a memória, o traficante “Tutu”, informando que ia fazer, ele é pertencente a um bar, ia fazer manutenção das mesas e sinuca, precisava tirar algumas armas que estavam guardadas nessa mesa. Mediante a isso, posterior foi realizada a apreensão, senão me engano de quatro pistolas na mesa de sinuca, escondidas na mesa de sinuca.

Dessarte, não tenho dúvidas de que o réu **MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo “TCHUTCHUCÃO”**, estava associado aos demais acusados, de forma estável e permanente, com o fito de garantir o fomento do tráfico de drogas.

Do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES:

O réu JACKSON teve sua liberdade provisória deferida por este juízo, uma vez que o Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, em relação ao mesmo.

Na verdade, a única situação envolvendo o réu JACKSON foram comentários acerca de sua prisão feitos por outros integrantes da malta e destacados às fls. 224/228 do RELATÓRIO FINAL, pois estaria de “plantão” em determinada boca de fumo.

A prisão em questão do réu JACKSON foi objeto da ação penal nº 0004255-41.2015.8.19.0011, na qual o mesmo restou absolvido das imputações de tráfico e associação para o tráfico.

A hipótese não é de extinção sem o julgamento do mérito, mas sim de absolvição por deficiência probatória, uma vez que os áudios colacionados



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

pela Subsecretaria de Segurança não foram suficientes para demonstrar o liame associativo do réu JACKSON com os demais réus, fora da hipótese de sua prisão em flagrante que culminou com sua absolvição.

Dito isso, não havendo outras provas capazes de indicar que o mesmo estaria associado ao mesmo grupo criminoso, a **absolvição** do réu **JACKSON DOS SANTOS SOARES** é medida que se impõe.

Do réu OZÉIAS ALAN DOS REIS MARTINS:

O réu OZÉIAS foi **absolvido sumariamente** na decisão de fls. 1.613/1.626, sem que tivesse havido recurso ministerial e, assim, deu-se o trânsito em julgado.

Da imputação do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 e das imputações de crimes da Lei 10.823/03 com incidência da teoria do domínio final do fato:

Neste capítulo serão tratadas as imputações feitas aos líderes e gerentes da malta, com a aplicação da teoria do domínio final do fato, em relação às prisões em flagrantes de outros integrantes da associação para o tráfico.

Os réus que foram presos em flagrante já foram processados nos juízos respectivos pelos crimes de tráfico e/ou porte de arma de fogo, tanto é assim que neste feito apenas respondem pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06.

Como destacado no capítulo referente à teoria do domínio final do fato, este julgador só irá fazer sua incidência, no caso concreto, quando o fato tiver comprovadamente ligação com a mercancia ilícita de entorpecentes em cidades integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A própria estrutura montada pelos líderes da associação para o tráfico, devidamente apoiados pelos gerentes gerais, gerentes de área e respectivos auxiliares, não permitia que os subalternos realizassem diretamente as negociações para entrada de drogas, armas ou munições nas cidades da Região dos Lagos onde seriam tais materiais utilizados. Vale dizer que tudo que existia de ilícito na região era proveniente de atuação antecedente da liderança da malta, seja mediante autorização, seja com o financiamento direto, até porque, caso contrário, as consequências eram drásticas, tal como se viu em diversas interceptações supra sobre punições determinadas contra aqueles que iam de encontro às ordens da horda.

Note-se que em várias interceptações eram flagradas prestações de contas sobre o lucro do tráfico de drogas, a revelar que os responsáveis pela mercancia não eram os destinatários finais do dinheiro sujo, mais sim aqueles que estavam na hierarquia superior da malta criminosa.

Nesse raciocínio, seria absolutamente irrazoável a punição isolada daquele que é preso em poder do material ilícito, mas inocentar os verdadeiros responsáveis pelo mesmo, quais sejam, os líderes e gerentes mais graduados.

Em cada uma das prisões em flagrante a seguir destacadas foi feito monitoramento de conversas envolvendo negociação antecedente do(s) entorpecente(s) ou da(s) arma(s) apreendida(s), ou mesmo diálogos exteriorizando a quem pertencia de fato o material ilícito.

Da prisão em flagrante de ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO:

No dia 19 de novembro de 2014, o réu ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO foi flagrado na RJ 106 transportando, do Rio de Janeiro para a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Região dos Lagos, no interior de um veículo GM, modelo Meriva, cor branca, placa HHN 4108, **509,55g** (quinhentos e nove gramas e cinquenta e cinco centigramas) de cloridrato de cocaína.

A materialidade sobre a existência das drogas apreendidas com o réu ARTHUR RAMOS está às fls. 05, 10 e 12 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

Conforme consta às fls. 230/231 do RELATÓRIO FINAL, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”, em 14 de novembro de 2014, já havia feito uma encomenda de transporte de drogas ao réu ARTHUR, fato descrito no capítulo sobre os transportadores de materiais entorpecentes.

Na véspera da prisão em flagrante, dia 18 de novembro de 2004, a Subsecretaria de Inteligência flagrou nova encomenda de drogas feita pelo réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”, sendo mencionado que o destinatário final da entrega seria o réu PITERSON “PITER”, “fiel” daquele, conforme fls. 233/238 do RELATÓRIO FINAL:

“Nos registros abaixo, TIAGO (SDQ) utilizando o telefone de GEORGE e em companhia do mesmo (perceptível pelo fato dos mesmos se comunicarem ao fundo), solicitou a ARTHUR que fosse ao Rio, na comunidade da Cidade Alta, a fim de pegar material entorpecente. As chamadas, narram toda dinâmica do fato em que culminou com a prisão de ARTHUR.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 14:37

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 55(22)997886625



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: ##VM X ARTUR - ARTUR AVISA QUE O RÁDIO DE VM NÃO ESTÁ FUNCIONANDO, VM CONFIRMA E PERGUNTA SE TERIA COMO ARTUR IR AO RIO HOJE (18/11). ARTUR DIZ QUE SIM E PERGUNTA ONDE ELES ESTAVAM, VM DIZ QUE ELES ESTÃO DO OUTROLADO (IGNORADO) AO FUNDO VM PERGUNTA AO "GORDO" O HORÁRIO E SE ELE IRIA JUNTO. APÓS INFORMA AO ARTUR QUE O "GORDO" VAI LIGAR PARA CONFIRMAR O HORÁRIO, PARA PODER CHEGAR ANTES DAS CINCO PARA PODER PEGAR PRIMEIRO A "ÁGUA". ARTUR PERGUNTA SE VM IRIA COM ELE, VM DIZ QUE NÃO, POIS TERIA CURSO. AO FUNDO VM COMENTA COM O GORDO QUE NÃO DARIA TEMPO DE PEGAR A "ÁGUA" ANTES DAS CINCO E APÓS COMBINA COM ARTUR PARA PEGAR NO OUTRO DIA, POIS NÃO DARIA TEMPO DE PEGAR A "ÁGUA". VM DIZ QUE TEM QUE CHEGAR ANTES DAS CINCO, ARTUR DIZ QUE SÓ PODE IR PELA MANHÃ, VM DIZ QUE TEM QUE VER SE OS "CARAS" ESTARIAM LÁ, POIS ELES SÓ FICAVAM ATÉ SEIS HORAS. VM AVISA AINDA QUE HOJE TERIA QUE IR NA "TIA", ARTUR PEDE PARA LIGAR AVISANDO, VM DIZ QUE ESTÁ SEM TELEFONE E É PARA LEVAR O "BAGULHO" PRÁ LÁ. ARTUR PERGUNTA O LOCAL, VM DIZ QUE VAI MANDAR MENSAGEM CONFIRMANDO [46764989.WAV](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 17:12

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Eae [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 17:14

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Fala ai [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 17:30

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Liga ai [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 17:39

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: @@ ARTUR X VM - VM CHAMA ARTUR PARA VIAJAR, ARTUR PERGUNTA SE IRIA AGORA, VM DIZ QUE SIM, POIS TERIA PERDIDO A HORA DO CURSO, ARTUR PERGUNTA SE DARIA TEMPO PARA PEGAR A "COISA", VM DIZ QUE VAI PEGAR EM OUTRO DIA E QUE ESTÁ DO OUTRO LADO NO "GORDO" E VAI AO ENCONTRO DE ARTUR. [46772870.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 18:55

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Mano cade tiago ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 18:55

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Nao to conseguindo fala com ele [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 19:08

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997886625

Comentário: ARTUR X VM (POSSIVELMENTE TIAGO) - ARTUR RECLAMA QUE NÃO ESTAVA CONSEGUINDO FALAR COM VM. VM MANDA ARTUR PEGAR O DINHEIRO NAS PALMEIRAS E IR BUSCÁ-LO NO "GORDÃO", ARTUR RECLAMA DELE AINDA ESTÁ LÁ E AVISA QUE VAI BUSCÁ-LO, APÓS PERGUNTA SE O PITER JÁ ESTAVA LÁ, VM PERGUNTA AO FUNDO AO "GORDO" O QUE FARIA, APÓS INFORMA A ARTUR QUE ELE O PITER ESTAVA ESPERANDO ELE PASSAR LÁ (IGNORADO) [46777171.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 19:39



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: envio)Pow mano atende ai pow, to aki no amigo ele nao ta sabendo de nada pow , atende ai e fala aki com ele ! [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 19:42

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Nao e nda com piter q vc vai pegar nao [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 19:45

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Sai da bok ai e fik sozinho [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 19:47

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Vou fica onde e pra min pega com quem, quem vai vim na minha direcao mano! [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 19:47

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: VM X ARTUR - VM AVISA QUE SEU CUNHADO ESTÁ TERMINANDO DE CONTAR E VAI LEVAR PARA ARTUR [46779398.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 19:58

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Ta indo agr [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/11/2014 **Hora Chamada:** 20:43

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 22997886625

Comentário: (tipo: envio)To aki [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 20:44

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Ok [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 22:22

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 55(21)972243991

Comentário: @@ ARTUR X "LÓGICA" - ARTUR INFORMA A VM QUE ESTÁ INDO ENCONTRÁ-LO E SE IDENTIFICA COMO AMIGO DO "MECK". "LÓGICA" ORIENTA-O A SEGUIR ATÉ SHOPPING DE IRAJÁ , FAZER O RETORNO E IR SENTIDO CENTRO. A FIM DE CHEGAR À CIDADE ALTA. [46786364.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 22:45

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)lae[SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 22:49

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: envio)To indo [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 18/11/2014 Hora Chamada: 23:07

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)Mack viaja enrrola mto [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 00:15

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 21972243991

Comentário: ARTUR X LÓGICA - ARTUR AVISA QUE ESTÁ SUBINDO AGORA, POIS SEU CARRO FERVEU [46790069.WAV](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 00:51

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: ARTUR X VM - ARTUR AVISA QUE ESTAVA MEXENDO NO CARRO E NÃO PODE ATENDER, VM PERGUNTA SE ELE AINDA NÃO TINHA SAÍDO DE LÁ, ARTUR PERGUNTA A VM SE O "MACK" NÃO AVISOU A ELE QUE O CARRO DEU PROBLEMA, PORÉM JÁ ESTAVA VOLTANDO, VM PERGUNTA SE ELES JÁ CHEGARAM NA "FONTE", ARTUR DIZ QUE NÃO, POIS AINDA ESTÁ PASSANDO PELA PENHA [46790855.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 01:22

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: @@ VM X ARTUR - VM PERGUNTA SE HÁ POSSIBILIDADE DE ARTUR SEGURAR O "MATERIAL" ATÉ AMANHÃ DE MANHÃ. ARTUR AVISA JÁ TER PASSADO DE MANILHA, CHEGARÁ APROXIMADAMENTE DUAS HORAS, ESTÁ CHEGANDO EM ITABORAÍ E FARÁ A ENTREGA HOJE MESMO. [46791508.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 19/11/2014 Hora Chamada: 03:38

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625

Comentário: (tipo: entrega)O carro parou de ferver ? [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/11/2014 **Hora Chamada:** 06:10

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 **Telefone do Interlocutor:** 997362052

Comentário: ##ARTHUR X VF - ARTHUR SOLICITA A PRESENÇA DE SUA MÃE NA DELEGACIA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, POIS ENCONTRA-SE PRESO NO LOCAL. VF INFORMA QUE IRÁ AO LOCAL. [46793437.WAV](#).

Importante notar que nos diálogos se percebe os alvos indicando seus nomes e alcunhas, os locais de encontro, para quem seria a droga entregue e ainda a área de atuação criminosa do responsável pela determinação do transporte criminoso, qual seja, bairro Palmeiras, local onde o réu GEORGE MAICON era o gerente do tráfico.

Sobre a prisão em flagrante do réu ARTHUR, o PM RAFAEL STREET RAMALHO LEMOS destacou em juízo sobre a diligência, inclusive sobre a confissão daquele sobre estar transportando drogas a mando de "GG":

MP: O Sr. participou de alguma prisão em flagrante de algum réu aqui denunciado?

Testemunha: participei do Artur do meriva branco.

MP: E como é que o Sr. chegou até ele?

Testemunha: Foi através de uma denúncia que um meriva branco estava transportando drogas do Rio de Janeiro para Região dos Lagos.

MP: Essa denúncia foi proveniente de que?

Testemunha: Do batalhão.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: E aí como é que os Srs. se posicionaram?

Testemunha: Aí nós nos posicionamos aqui na rodovia, quando interceptamos o carro na rodovia, aí abordamos o elemento conhecido como Arthur, e encontramos a droga dentro do carro dele, meio quilo de pasta base de cocaína.

MP: Tinha armamento?

Testemunha: Não.

MP: E ele assumiu a propriedade da droga, o que ele disse?

Testemunha: Ele disse que estava transportando para o GG.

MP: Ele estava fazendo um transporte do Rio para cá, Região dos Lagos?

Testemunha: Isso.

MP: Para entregar para o GG?

Testemunha: isso.

MP: E ele falou que receberia algum valor por isso?

Testemunha: Falou que seria pago um valor.

MP: O Sr. se recorda o valor?

Testemunha: Não me recordo o valor.

MP: E o Sr. conhece esse GG?

Testemunha: não, só por vulgo mesmo.

MP: mas tem conhecimento da pessoa dele?

Testemunha: sei que ele é o responsável, é o dono ali, mas pessoalmente eu nunca.

MP: Ele é ligado ao tráfico de drogas?

Testemunha: Ele é ligado ao tráfico de drogas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: De qual lugar?

Testemunha: Palmeiras.

MP: Tem alguma facção criminosa que domina ali?

Testemunha: Comando Vermelho.

O PM PAULO ROBERTO MENDONÇA JÚNIOR também participou da prisão em flagrante do réu ARTHUR RAMOS, e, em juízo, o referido militar destacou que realmente dito réu confessou que estava transportando a droga a pedido de "GG" (GEORGE MAICON), sendo que pelo serviço teria recebido a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais):

MP: O Sr. realizou alguma prisão em flagrante dos réus aqui mencionados na denúncia?

Testemunha: Sim, no caso do Artur, a gente fez a prisão dele através de denúncia anônima, que estava vindo na RJ, essa denúncia passava as características do veículo, e mais ou menos a hora que ele tinha saído do Rio, estava vindo com droga, nós nos posicionamos em frente ao hospital de São Pedro, foi feita a abordagem e encontrado cerca de meio quilo de Cocaína, no compartimento do carro, no painel, e tinha um aparelho telefônico, ele tinha mensagens relacionada a busca da droga, e no local informalmente ele falou que estava levando pro bairro Palmeiras, que era pro GG, George.

MP: Essa notícia que os Srs. receberam era que eles estavam trazendo drogas de algum local?

Testemunha: A notícia que tinha saído do Rio há um certo tempo, a gente calculamos mais ou menos a hora que poderia chegar, a denúncia falava que estava trazendo drogas.

MP: trazendo drogas aqui para a região?

Testemunha: É.

MP: E quando os Sr. abordaram fizeram essa revista no veículo, ele justificou essa propriedade da droga?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: Olha, ele só falou que, não me recordo direito, parece que tinha recebido sete mil, para buscar a quantidade de droga, meio quilo.

MP: Ele falou que ia entregar para o GG especificamente?

Testemunha: para o GG no bairro Palmeiras.

MP: E o Sr. sabe qual é a função do GG no tráfico de drogas, o Sr. tem conhecimento, conhece ele?

Testemunha: Só ouvi falar, eu nunca efetuei abordagem dele, mas eu tenho conhecimento que ele é gerente daquele local, gerente do tráfico.

MP: Esse réu que o Sr. Artur, que o Sr. fez a prisão, o Sr. já o conhecia anteriormente?

Testemunha: Não.

MP: Não tem conhecimento se ele já era uma pessoa ligada ao tráfico daqui?

Testemunha: não.

MP: Anteriormente?

Testemunha: não, que ele informou, também, que além disso ele trabalhava em transporte alternativo, e fazia umas viagens para ganhar um dinheiro.

MP: As viagens, esse tipo de viagem, de trazer material entorpecente?

Testemunha: isso.

MP: Ele confirmou que fazia isso de outras oportunidades?

Testemunha: No local confirmou, informalmente.

MP: Informalmente ao Sr.?

Testemunha: isso.

MP: Com relação aos outros denunciados, o Sr. conhece alguns deles?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: O Lucas, vulgo Lucas Russo, eu já fiz a apreensão dele quando ele era menor, por tráfico de drogas; e os demais eu conheço só de nome; alguns eu já fiz a abordagem, como no caso o Arati, o Tutu, esses eu já fiz a abordagem no local.

MP: E o Sr. sabe que eles são integrantes do tráfico de drogas?

Testemunha: sei, exerce, já teve várias situações de apreensões de vapores, que a gente via a força deles né, incitando população, sempre dessa forma.

MP: Intimidando a população?

Testemunha: Incitando a população para resgatar presos da viatura.

MP: Essas pessoas que o Sr. mencionou elas são ligadas alguma facção criminosa?

Testemunha: Sim, Comando Vermelho.

MP: O Sr. sabe quem lidera o Comando Vermelho aqui na região?

Testemunha: não entendi.

MP: O Sr. sabe quem lidera, quem é o líder do Comando Vermelho aqui na região?

Testemunha: É o cadu, antes a gente tinha conhecimento que era o Cadu Play boy, junto com o Demizinho.

MP: mas alguém junto com eles?

Testemunha: Eu já, também, fiz uma apreensão no Jardim Esperança, na comunidade chamada de Cemitério, do Yuri, a gente prendeu ele com munições e drogas, e a gente também fez a apreensão d um celular, onde tinham MSGS dele cobrando de uns vapores:” ó, você vai sumir com o dinheiro do Esquilo, é isso mesmo? ” Vai meter o pé com o dinheiro do Esquilo?” Esse celular foi apresentado na delegacia.

MP: Então, o Esquilo tem uma posição de hierarquia?

Testemunha: também tem.

MP: de Comando de hierarquia no Comando Vermelho daqui?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Testemunha: correto.

MP: Sem mais.

Note-se que em sede policial o réu ARTHUR confirmou que foi o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” quem teria contratado o transporte criminoso, bem como destacou o valor que havia recebido para tanto, vide fls. 06 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181, situação de se coaduna com os conteúdos das interceptação.

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerando autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, notadamente em relação aos réus GEORGE MAICON e PITERSON MOREIRA.

Insta mencionar que o próprio GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” foi flagrado em conversa de SMS indicando que “*trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho*”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formado na firma do lobo [SMS](#)".



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre os corrêus GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” e PITERSON MOREIRA “PITER”, principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerado autor do crime.

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME “ESQUILO” ou “SKL”, também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico dos réus GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” e PITERSON MORAES “PITER”. Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta consideravam o réu ALESSANDRO “ESQUILO” ou “SKL” também como chefe, destaco interceptação envolvendo o réu JOSIMAR “TUTU”, gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR “PARAÍBA” ou o chefe ALESSANDRO “SKL”, conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

“(“TUTU”) foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes ("PARAÍBA"), ("CHP") e ("ESQUILO, SKL OU SQWASH").

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)".

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL" também foi autor do crime.

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, "BARÃO", era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL", e, por consequência, superior hierárquico de GEORGE MAICON e PITERSON MORAIS, função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA, "TUTU", GUSTAVO GOMES DE MOURA, "CHP" e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS "BALEADO", gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelos réus GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO" e PITERSON MOREIRA "PITER", e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Assim, os verdadeiros donos da droga eram os réus **GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”** e **PITERSON MOREIRA “PITER”**, sendo que o primeiro possuía o domínio funcional do fato, por ser o gerente do bairro Palmeiras e responsável pelas ordens relativas à movimentação de drogas naquela localidade.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS** e **JOSIMAR FREIRE FERREIRA**.

Dessarte, devem ser condenados pela prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA, GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA** e **PITERSON MOREIRA**.

O crime foi cometido com o emprego de armas de fogo e por meio de intimidação coletiva dos moradores das comunidades governadas pela associação criminosa, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu **GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”** deixa claro que o financiador do grupo era o réu **CARLOS EDUARDO**, este destacado no diálogo como “**LOBO**”, uma de suas alcunhas:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

"Nas chamadas abaixo, "**GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS**", faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo "**LOBO**".

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)".

Diante disso, o réu CARLOS EDUARDO, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a dita incidência para o réu ALDEMIR, auxiliar daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento das atividades do grupo.

Com efeito, os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA** e **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, identificados como líderes da malta, financiavam a atuação criminosa dos comparsas com o intuito de que estes comprassem drogas no atacado para redistribuição nesta Região dos Lagos, bem como de armas e munições para garantir a efetividade da mercancia ilícita, motivo pelo qual deve ser aplicada a ambos a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06.

Da prisão em flagrante de ANA CAROLINA VITORINO:

A ré ANA CAROLINA VITORINO, vulgo "CAROL", foi presa em flagrante no dia 30 de janeiro de 2015, por volta de 15h30min, na Avenida Francisco Bicalho, próximo à Rodoviária Novo Rio, Cidade Nova, Rio de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Janeiro/RJ, porque trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **5.860g** (cinco mil e oitocentos e sessenta gramas) da substância entorpecente cannabis sativa L., vulgarmente denominada Maconha, embalada em sete tabletes, sendo quatro deles íntegros e três fracionadas.

A materialidade sobre a existência das drogas está às fls. 26/28 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

Sobre a prisão em flagrante da ré ANA CAROLINA, assim declarou em sede judicial o PM MARCELO BRAGA RABETIM:

MP: O Sr. participou de alguma das prisões narradas aqui na denúncia?

Testemunha: Sim.

MP: De quem?

Testemunha: Ana Carolina Vitorino.

MP: Vulgo Carol?

Testemunha: Vulgo Carol.

MP: O Sr. pode me descrever como é que foi essa prisão?

Testemunha: Nós recebemos uma determinação de abordarmos uma pessoa com as mesmas características dela, informando que ela estaria transportando drogas no local citado no documento. Procedemos até o local, avistamos uma pessoa com as mesmas características que nos foi passada, abordamos, ela confirmou que era ela. Ela portava uma bolsa com uns pacotes embrulhados, né, perguntamos a ela o que se tratava aquele pacote, ela falou que era produto de limpeza, da Natura. Aí eu falei que precisava revistar, quando a gente revistou, confirmou que era material ilícito, confirmou que era dela, confirmou que estava transportando mesmo.

MP: E o Sr. lembra o que tinha?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: Era maconha.

MP: Estava em tablete?

Testemunha: Eram sete tabletes.

MP: E aonde que foi o local?

Testemunha: Perto da rodoviária Novo Rio, acho que Francisco Bicalho o nome da rua.

MP: Depois que os Srs. acharam os tabletes de maconha, ela disse o que?

Testemunha: Ela só disse que era a segunda vez que ela estava sendo presa, não quis comentar mais nada. Disse que estava transportando a droga para região dos Lagos.

MP: Então, ela assumiu a propriedade, falou que era dela?

Testemunha: Assumiu.

MP: Ela falou que estava recebendo algum valor por isso?

Testemunha: cem reais por cada tablete transportado.

MP: Ela falou para quem ela iria trazer?

Testemunha: Não.

MP: Só que era para a região dos Lagos?

Testemunha: Só que era para a região.

MP: Sem mais Excelência.

Como bem elencado em capítulo acima, a ré ANA CAROLINA era integrante ativa da horda e tinha a função de “mula”, ou seja, transportadora de material entorpecente.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A referida acusada, assim, não atuava de forma autônoma, mas sim sob as ordens de seus superiores hierárquicos na malta criminosa.

Restou comprovado que a ré ANA CAROLINA tinha atuação no Complexo da Boca do Mato, área de domínio do Comando Vermelho, facção da qual os integrantes da horda investigada faziam parte, e, diante disso, estava subordinada ao réu JOSIMAR "TUTU" gerente geral e gerente de área daquela comunidade, e ao réu ALDEMIR "PARAÍBA", tal como elencado pelos analistas da Subsecretaria de Inteligência no relatório final.

Cerca de um mês antes de sua prisão em flagrante, a ré ANA CAROLINA recebeu determinação do gerente geral, o réu JOSIMAR "TUTU" para realização de transporte de material entorpecente, vide fls. 241/240 do RELATÓRIO FINAL:

"Abaixo, registros entre "TUTU" E CAROL, relacionados ao transporte de material entorpecente.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 22/11/2014 **Hora Chamada:** 11:24

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22999689401

Comentário: @@ CAROL X TUTU - CAROL PERGUNTA A "TUTU" QUE HORAS ELA PODERIA PEGAR O NEGÓCIO, "TUTU" DIZ QUE A QUALQUER HORA, POIS ESTAVA NA RUA, PERGUNTA AINDA SE ELA PEGARIA DE "BAIANINHO" E DE "BATATA", CAROL AVISA QUE ESTÁ EM SÃO CRISTOVÃO E VAI AO ENCONTRO DE "TUTU" E QUE VAI PEGAR SOMENTE O DE "BATATA" E PERGUNTA SE O DE "BAIANINHO" ESTARIA LIBERADO, "TUTU" DIZ QUE SIM, CAROL AVISA QUE VAI FAZER CONTATO COM ELE PARA PODER PEGAR OS DOIS. [46933841.WAV](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/11/2014 Hora Chamada: 15:24

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22999689401

Comentário: @@ TUTU X CAROL - "TUTU" PERGUNTA A CAROL SE ELA NÃO IRÁ PEGAR O "BAGULHO", CAROL AVISA QUE AINDA ESTÁ EM SÃO CRISTOVÃO E ESTÁ AGUARDANDO O "BAIANINHO", POIS ELE ESTAVA ARRUMANDO UMA "TRETA" E IRIA APRESSÁ-LO. [46945069.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/11/2014 Hora Chamada: 18:21

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22999689401

Comentário: @@ CAROL X TUTU - CAROL AVISA A "TUTU" QUE O "BAIANINHO" MANDOU ELA IR BUSCAR O "NEGÓCIO", ELA PERGUNTA A QUANTIDADE DE PINOS, "TUTU" DIZ QUE É UM SACO E MEIO, CAROL COMENTA QUE VAI LEVAR UMA MOCHILA. [46952166.WAV](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 22/11/2014 Hora Chamada: 18:57

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22999689401

Comentário: CAROL X TUTU - CAROL PERGUNTA A "TUTU" SE ELE CONSEGUIU FALAR COM UM TERCEIRO, POIS ESTAVA ESPERANDO. "TUTU" DIZ QUE SIM, CAROL PERGUNTA ONDE ELE



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ESTARIA, POIS ESTAVA ESPERANDO NA PRAÇA DE SÃO CRISTÓVÃO, "TUTU" DIZ QUE NÃO SABE ONDE ELE ESTÁ, POIS QUEM FALOU FOI O "CHP" [46953875.WAV](#)".

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerado autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos comparsas e atuava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, notadamente em relação à ré ANA CAROLINA "CAROL", "mula" de sua associação para o tráfico.

Insta mencionar que o gerente do bairro Palmeira, o réu GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO", foi flagrado em conversa de SMS indicando que "trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho", vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

**Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg
x9 kkkksooq faltava e mole**[SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

**Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas
vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote** [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)".

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre a ré ANA CAROLINA "CAROL", principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerado autor do crime.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.

Cumprе rememorar que a própria ré ANA CAROLINA foi flagrada em conversa afirmado que estaria trabalhando sobre as ordens do réu ALDEMIR, fls. 241 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/12/2014 **Hora Chamada:** 11:07

Mídia do Alvo: 55(22)999689401 **Telefone do Interlocutor:** ND

Comentário: ##VM X "CAROL" - VM PERGUNTA SE "CAROL" ESTÁ OCUPADA, POIS QUERIA QUE A MESMA FOSSE EM UM LOCAL IGNORADO PARA ELE. "CAROL" AFIRMA ESTAR OCUPADA, DIZ QUE ESTÁ INDO PARA A BOCA DO MATO, POIS "DEMIZINHO" TERIA PEDIDO PARA ELA TRABALHAR PARA ELE, FALA QUE IRÁ FAZER PLANTÃO PARA O MESMO E TALVEZ QUANDO ACABAR POSSA FAZER O QUE VM QUER. VM QUESTIONA SE "CAROL" IRÁ TRABALHAR DIRETAMENTE PARA "DEMIZINHO" OU VENDENDO PARA OS DEMAIS. "CAROL" DIZ QUE SERÁ DIRETAMENTE PARA ELE. VM QUESTIONA SE "CAROL" FICARÁ NA "ATIVIDADE DO DEMIZINHO". "CAROL CONFIRMA E APÓS COMENTA SOBRE UMA OPERAÇÃO POLICIAL NA ESTRADA E NO CAIÇARA. VM COMENTA QUE O "PICO" PEDIU PARA "CAROL" LEVAR "MEIO" PARA ELE. "CAROL" FALA PARA VM MANDAR "PICO" IR BUSCAR. 47906462.WAV".

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME “ESQUILO” ou “SKL”, também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico da ré ANA CAROLINA. Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

consideravam o réu ALESSANDRO “ESQUILO” ou “SKL” também como chefe, destaque interceptação envolvendo o réu JOSIMAR “TUTU”, gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR “PARAÍBA” ou o chefe ALESSANDRO “SKL”, conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

“(“TUTU”) foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes (“PARAÍBA”), (“CHP”) e (“ESQUILO, SKL OU SQWASH”).

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)".

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL" também foi autor do crime.

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, "BARÃO", era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL", e, por consequência, superior hierárquico da acusada ANA CAROLINA, função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA “TUTU”, GUSTAVO GOMES DE MOURA “CHP”, LUCAS VIEIRA COELHO “LUCA RUSSO” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS “BALEADO”, gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pela ré ANA CAROLINA, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO e JOSIMAR FREIRE FERREIRA.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e LUCAS VIEIRA COELHO.**

O crime foi cometido com o emprego de armas de fogo e por meio de intimidação coletiva dos moradores das comunidades governadas pela associação criminosa, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como “LOBO”, uma de suas alcunhas:

“Nas chamadas abaixo, **“GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS”**, faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo “LOBO”.

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)”.

Diante disso, o réu CARLOS EDUARDO, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a dita incidência para o réu ALDEMIR, auxiliar daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento das atividades do grupo.

Com efeito, os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA** e **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, identificados como líderes da malta, financiavam a atuação criminosa dos comparsas com o intuito de que estes comprassem drogas no atacado para redistribuição nesta Região dos Lagos, bem como de armas e munições para garantir a efetividade da mercancia



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ilícita, motivo pelo qual deve ser aplicada a ambos a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06.

Pontuo que em vista da vultosa quantidade de entorpecentes apreendida, é evidente a maior lesão ao bem jurídico protegido pelo legislador ordinário, motivo pelo qual deverá tal fato ser considerado na primeira fase de dosimetria da pena, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Da prisão em flagrante de MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS:

O réu MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MK” ou “MAIQUINHO” foi preso em flagrante, juntamente com o elemento MATHEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, no dia 07 de fevereiro de 2015, por volta das 09h00, no interior da residência localizada na Rua Valdir Lobo, nº 02, em frente ao Hospital de São Pedro da Aldeia, no Morro dos Milagres, Comarca de São Pedro da Aldeia, pois mantinham sob suas guardas, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar **228,57g** (duzentos e vinte e oito gramas e cinquenta e sete centigramas) de erva seca, acondicionada em dois tabletes, identificada pelos peritos como Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, substância entorpecente segundo a legislação vigente, além de **84,27g** (oitenta e quatro gramas e vinte e sete centigramas), acondicionados em 136 (cento e trinta e seis) invólucros, de cloridrato de cocaína, bem como mantinham sob sua guarda **01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38 e uma munição de igual calibre marca CBC.**

A materialidade sobre a existência das drogas e arma de fogo está às fls. 38/42 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O PM MÁRCIO LEANDRO DIAS DA SILVA destacou em juízo que participou da prisão em flagrante do réu MAYCON, tendo trazido detalhes sobre a diligência:

MP: O Sr. participou de alguma prisão envolvendo algum réu aqui da denúncia que foi lida?

Testemunha: Sim, Maicon.

MP: O Sr. pode me descrever como é que se deram os fatos?

Testemunha: Nós recebemos uma denúncia através do disque denúncia Rio de Janeiro, inclusive tem até o protocolo, a numeração está no RO, dando conta que o Matuto, que seria ele de Saquarema, seria o homem que distribuiria a drogas de Saquarema a São Pedro da Aldeia, que estaria homiziado numa residência no Morro dos Milagres, assim sendo, nós fomos.

MP: Dava as características do homem e da residência?

Testemunha: Isso, estaria ali na residência, ele e mais um comparsa, e quando chegamos já localizamos a residência, nos dividimos, né, no que batemos na porta, acho que seria esposa dele, depois soubemos que seria esposa dele, ela franqueou a entrada, encontramos ele estava dormindo, havia um outro casal dormindo num quarto ao lado, foi quando fizemos um breve interrogatório e ele confessou. Porque a denúncia dizia que tinha uma certa quantidade de maconha escondida no estofamento de uma cadeira, e que outras drogas estariam escondidas nas almofadas, assim sendo, nós fizemos a revista e encontramos cocaína na almofada, e na cadeira encontramos a quantidade de maconha prensada, a cocaína ela já estava pronta para vender e encontramos um revólver calibre 38 em cima da geladeira, que segundo ele que era para sua defesa.

MP: Ele admitiu fazer parte do tráfico de drogas?

Testemunha: Sim.

MP: Admitiu que a droga era dele?

Testemunha: admitiu tudo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: mas ele informou quem eram as pessoas que eram vinculadas a ele no tráfico, qual era a facção criminosa?

Testemunha: A única coisa que eu lembro que ele me disse que ele não queria ser preso, que ele não podia ser preso daquele jeito, porque no verão ele tirava para ele vinte e cinco mil por semana.

MP: Com tráfico?

Testemunha: Com tráfico, ele não poderia ser preso daquele jeito.

MP: Foi no Morro dos Milagres que o Sr. falou, essa prisão, Morro dos Milagres?

Testemunha: Foi no Morro dos Milagres, em frente ao Ponto Socorro.

MP: Ali qual é a facção criminosa? Tem facção criminosa?

Testemunha: Comando Vermelho.

MP: É o Comando Vermelho né?

Testemunha: Comando Vermelho.

MP: E a outra pessoa que estava lá na casa?

Testemunha: Olha, a denúncia não dizia o nome, nem dizia quem era, segundo ele era um amigo, quer dizer no quarto que estava o casal não tinha nada, só na sala, onde tinha uma geladeira próxima que estava o 38, as almofadas e a cadeira onde foram encontradas as drogas, de acordo como descrevia a denúncia.

MP: O Sr. já conhecia ele anteriormente?

Testemunha: Não, não o conhecia, foi o primeiro contato com ele.

MP: E teve participação em mais alguma prisão daqui desses?

Testemunha: Não que eu me lembre, desses aí não.

MP: O Sr. conhece pela sua experiência policial aqui na região dos lagos mais alguns dos réus aqui citados?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: Sim, por fama e por mídia, o Cadu, Demizinho e o Esquilo.

MP: E das informações que o Sr. tem, eles seriam o que?

Testemunha: Seriam...bem, nessa hierarquia, o Cadu que seria aqui, já ouvi até de vapores dizendo que ele é o Beira Mar da Região dos Lagos, e o Demizinho e o Esquilo que seriam os braços esquerdo e o braço direito, vulgarmente falando.

MP: Sem mais Excelência.

Juiz: Morro dos Milagres o Sr. poderia esclarecer?

Restou comprovado e destacado em capítulo supra que o réu MAYCON PEREIRA “MK” era integrante da horda e, muito embora possuir uma “boca de fumo” na Cidade de Saquarema, Região dos Lagos, RJ, estava subordinado ao gerente de área, o réu ADRIANO RUSSO, conforme se extrai da interceptação detalhada às fls. 281/284 do RELATÓRIO FINAL:

“Abaixo, registros entre “MK” e “ADRIANO RUSSO”

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:29

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22 988413980

Comentário: (tipo: entrega)Oi mano to aq no rio vim pega uns boldo aq d noite to ae umas 9 eu acho jae fe ae vo leva unspo pra tu [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:31

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Pow chorou o boudo trais mais ai tava te ligano pra vc pega o resto do dinheiro [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:34

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Pow eu to no rio vendo isso pra nox ja desenrolei o cavalo agora to aq atras dos boldo eu ainda devo ter meio la do bom e um do comercial q manda a tia [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:34

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) ir la busca eu ligo la na minha sogra mando libera pra te adianta ae [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:37

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Vou ver aqui com bachoti [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:38

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)Ve ae e me da um alo q bato la qualquer coisa [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:39 **Mídia do Alvo:** 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Jae [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/01/2015 **Hora Chamada:** 18:41

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Ai bachote vai ir la e pra leva o dinheiro ou nao [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:43

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)E ja segue la pra minha dona vai leva os 1 e meio ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:46

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Ta muito rui o outro ou da pra sai [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:48

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)Nao pow e bonitinho da pra fuma pow eu botei a d 10 e a de 20 la da favela dela nego compra eu tava com 5 kl dela agora to com um so [SMS](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:49 Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)Boldinho so 30 e 50 e como na medida rs[SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 18:50

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: envio)Manda pra nois ver mais se demora um pouco vc agarda ne [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 09/01/2015 Hora Chamada: 19:02

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 22988413980

Comentário: (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Jae mas vai tbm e essa e baratinha tu vai ver manda abri e corta ae a boldinho so tem 300 g vlw e um da outra pode manda la vai me liga quando chega la v [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/02/2015 Hora Chamada: 16:59

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 Telefone do Interlocutor: 55(22)988413980



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: DANIEL X MK - DANIEL PERGUNTA SE COLOCARIA SÓ AS CEM GRAMAS DE MISTURA QUE O "MK" TERIA MANDADO, APÓS CONVERSAM SOBRE A PREPARAÇÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE, ADRIANO DIZ QUE A BALANÇA TERIA SUMIDO, "MK" DIZ QUE VAI LEVAR A BALANÇA E AVISA QUE TEM 480 DA PURA E DÁ PARA MISTURAR MAIS DUZENTAS GRAMAS. [49578639.WAV](#)".

A ascendência hierárquica do réu ADRIANO "RUSSO" sobre o réu MAYCON "MK fica clara com a ligação recebida por aquele, na qual a interlocutora de nome Rafaela, sogra de "MK", informa ter assumido os negócios criminosos de genro, vide fls. 285/286 do RELATÓRIO FINAL:

"Após a prisão de **MAYCON**, "**ADRIANO RUSSO**" recebeu algumas ligações de uma mulher chamada RAFAELA que se identificou como sogra do ("**MK**") e informou que teria assumido os seus negócios, após ele ter sido preso.

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO

Data Chamada: 18/02/2015 Hora Chamada: 15:13:00

Alvo: - 22997053512 - ADRIANO RUSSO Telefone do Interlocutor: 22997436800

Comentário: RAFAELA X ADRIANO - RAFAELA SE IDENTIFICA COMO SOGRA DE "MK" E NO DECORRER DA CHAMADA ADRIANO PEDE QUE ASSIM QUE RAFAELA CHEGAR A UM LOCAL NÃO DETERMINADO, ELA ENTRE EM CONTATO COM ELE, POIS SUA ESPOSA ESTÁ COM CIÚMES DELA. APÓS 01 MINUTO E 22 SEGUNDOS DE LIGAÇÃO, RAFAELA PERGUNTA SE ADRIANO NÃO AVISOU A SUA ESPOSA QUE APÓS O "AMIGO" FICAR PRESO, ELA PASSOU A "DENSENROLAR" COM ELE. EM SEGUIDA, ADRIANO AFIRMA QUE FALOU COM SUA ESPOSA QUE RAFAELA É SOGRA DE "MK"



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

E QUE AGORA PASSOU A RESOLVER AS COISAS COM DIRETAMENTE COM ELA. RAFAELA INFORMA QUE "MK" ESTÁ EM AGUA SANTA (PRESÍDIO).

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO

Data Chamada: 23/02/2015 Hora Chamada: 16:54:00

Alvo: 22997053512 - ADRIANO RUSSO Telefone do Interlocutor: 22997436800

Comentário: VF X ADRIANO. VF COMENTA QUE SEU GENRO LIGOU DIZENDO QUE ADRIANO ESTÁ DEVENDO 12. ADRIANO NEGA E FALA QUE O GENRO DE VF LEVOU MUNIÇÃO, UM REVOLVER CAI. 32 PRETO E DINHEIRO. VF FALA QUE SEU GENRO VAI LIGAR PARA ELE E EM SEGUIDA PERGUNTA SE PODE ENCONTRA-LO HOJE. ADRIANO DIZ QUE TEM 4.000 PARA ENTREGAR A VF, MAS HOJE NÃO VAI "COLOCAR A CARA", POIS É PLANTÃO "DA QUELE CARA" (POSSIVELMENTE REFERINDO-SE A UM POLICIAL). VF FALA QUE VAI AMANHÃ BUSCAR. 50268752.WAV".

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerando autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda.

Insta mencionar que um corréu gerente de área, GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO", foi flagrado em conversa de SMS indicando que



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

“trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)".

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre os corrêus MAYCON "MK" e ADRIANO "RUSSO", principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerado autor do crime.

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME "ESQUILO" ou "SKL", também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico dos réus MAYCON "MK" e ADRIANO "RUSSO". Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta consideravam o réu ALESSANDRO "ESQUILO" ou "SKL" também como chefe, destaco interceptação envolvendo o réu JOSIMAR "TUTU",



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR "PARAÍBA" ou o chefe ALESSANDRO "SKL", conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

"("TUTU") foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes ("PARAÍBA"), ("CHP") e ("ESQUILO, SKL OU SQWASH").

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#).

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, “ESQUILO” ou “SKL” também foi autor do crime.

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, “BARÃO”, era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, “ESQUILO” ou “SKL”, e, por consequência, superior hierárquico de MAYCON “MK” e ADRIANO “RUSSO”, função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA “TUTU”, LUCAS VIEIRA COELHO “LUCA RUSSO”, GUSTAVO GOMES DE MOURA “CHP” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS “BALEADO”, gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelos réus MAYCON “MK” e ADRIANO “RUSSO”, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA, LUCAS VIEIRA COELHO e ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA.**

O crime foi cometido com o emprego de armas de fogo e por meio de intimidação coletiva dos moradores das comunidades governadas pela associação criminosa, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como “LOBO”, uma de suas alcunhas:

“Nas chamadas abaixo, **“GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS”**, faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo “LOBO”.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)”.

Diante disso, o réu CARLOS EDUARDO, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a dita incidência para o réu ALDEMIR, auxiliar daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento das atividades do grupo.

Com efeito, os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA** e **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, identificados como líderes da malta, financiavam a atuação criminosa dos comparsas com o intuito de que estes comprassem drogas no atacado para redistribuição nesta Região dos Lagos, bem como de armas e munições para garantir a efetividade da mercancia ilícita, motivo pelo qual deve ser aplicada a ambos a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06.

Da prisão em flagrante de PITERSON MOREIRA:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O Réu PITERSON MOREIRA, vulgo “PÍTER”, foi preso em flagrante no dia 11 de fevereiro de 2015, por volta de 07h, na Rua Elói Chagas, nº 139, Palmeiras, Cabo Frio – RJ, quando tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **114,03g** (cento e quatorze gramas e três centigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente denominada maconha, embalados em sessenta e três pequenos invólucros plásticos, denominados “trouxinhas”, e **94,29g** (noventa e quatro gramas e vinte e nove centigramas) da substância entorpecente cloridrato de cocaína, acondicionados em setenta e cinco tubos plásticos tipo Eppendorf e em nove pequenos sacos plásticos transparentes fechados por nó, conhecidos como “sacolés”.

A materialidade sobre a existência das drogas está às fls. 50 e 54 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

Como restou demonstrado em tópico próprio, o réu PITERSON “PITER” era auxiliar do gerente do bairro Palmeiras, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”, aliás, mesma localidade onde aquele foi preso em flagrante.

Note-se que no evento em que culminou com a prisão em flagrante do réu ARTHUR RAMOS no transporte de drogas, o réu PITER era a pessoa que iria receber o material entorpecente, sob as ordens de seu gerente, o réu GEORGE MAICON “GG” ou GORDO”, conforme fls. 232 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 14/11/2014 Hora Chamada: 16:27

Mídia do Alvo: 55(22)998755211 Telefone do Interlocutor: 22997886625



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: @@ VM (POSSIVELMNETE GEORGE) X ARTUR – VM PERGUNTA A ARTUR ONDE ELE ESTAVA, ARTUR RESPONDE QUE JÁ PEGOU E ESTÁ VOLTANDO PARA CABO FRIO, VM PERGUNTA SE AINDA ESTAVA TENDO BLITZ, ARTUR PERGUNTA SE É PARA ENTREGAR AO PITER, VM DIZ QUE PITER ESTÁ NO FÓRUM E POR ISSO ESTÁ ESPERANDO ARTUR CHEGAR. ARTUR PERGUNTA ONDE VM ESTÁ, ELE DIZ QUE ESTÁ NAS PALMEIRAS. [46582389.WAV](#)”.

Importante o destaque para o depoimento judicial do Policial Militar ANDRE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, um dos responsáveis pela prisão em flagrante do réu PITERSON “PITER”, podendo ser observado que o referido militar confirma a relação existente entre a pessoa detida e o gerente do tráfico do bairro Palmeiras, o réu GEORGE MAICON, “GG” ou “GORDO”:

MP: O Sr. realizou alguma prisão em flagrante de algum réu aqui denunciado?

Testemunha: Peterson.

MP: O Sr. pode me descrever como é que foi essa prisão, como que chegaram a essas informações sobre ele?

Testemunha: o subtenente Bernard recebeu a informação que ele estaria guardando a droga em casa e também estaria traficando. Ai nós fomos até lá, encontramos ele e a droga na sua residência, ele falou que traficava para GG e nós trouxemos pra DP.

MP: O Srs. já conheciam ele antes?

Testemunha: Eu não, não sei se sub tenente Bernard conhece.

MP: A notícia que os Srs. receberam dava conta do endereço e das características dele?

Testemunha: Dele.

MP: E aí quando chegaram no endereço, verificaram?

Testemunha: Isso, bateu tudo certinho.

MP: Tudo Batia?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: aham.

MP: E essa droga foi localizada onde?

Testemunha: Foi dentro da casa dele, foi em cima do fogão.

MP: Tinha armamento também?

Testemunha: Não, não.

MP: E o que ele falou, ele assumiu a propriedade?

Testemunha: assumiu a propriedade.

MP: Falando que trabalhava para GG?

Testemunha: Isso.

MP: Ele mencionou mais alguém?

Testemunha: Aí eu não me recorde, se ele mencionou.

MP: não, que o Sr. presenciou?

Testemunha: Não, para mim não.

MP: O Sr. conhece mais algum réu aqui?

Testemunha: só de nome.

MP: mencionado, mas o Sr. conhece quem de nome e a que título?

Testemunha: Lucas Russo, Barão, Esquilo, só de nome da Rainha da Sucata, entendeu.

MP: Essas pessoas seriam o que?

Testemunha: conhecidos como gerentes, frente.

MP: Integrantes do tráfico de drogas?

Testemunha: Isso.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: Essas informações o Sr. tem como?

Testemunha: através do próprio policiamento, do pessoal, dos próprios policiais.

MP: colegas policiais?

Testemunha: isso.

MP: Populares também?

Testemunha: Populares também.

MP: vapores que o Sr. prende em flagrante mencionam o nome de alguma dessas pessoas que foram lidas aqui?

Testemunha: Para mim não.

MP: O Sr. nunca teve essa oportunidade?

Testemunha: Não.

MP: Essas pessoas que o Sr. mencionou, inclusive o Peterson; o Sr. tem conhecimento se eles são envolvidos com alguma facção criminosa?

Testemunha: Sim, o Comando Vermelho.

MP: O local onde o Peterson foi preso, foi onde mesmo, foi qual localidade?

Testemunha: Palmeiras.

MP: É dominada por essa facção Comando Vermelho?

Testemunha: também.

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerando autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, notadamente em relação aos réus GEORGE MAICON e PITERSON MOREIRA.

Insta mencionar que o próprio GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” foi flagrado em conversa de SMS indicando que “*trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho*”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole[SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)".

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre os corréus GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO" e PITERSON MOREIRA "PITER", principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerando autor do crime.

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME “ESQUILO” ou “SKL”, também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico dos réus GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” e PITERSON MORAES “PITER”. Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta consideravam o réu ALESSANDRO “ESQUILO” ou “SKL” também como chefe, destaco interceptação envolvendo o réu JOSIMAR “TUTU”, gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR “PARAÍBA” ou o chefe ALESSANDRO “SKL”, conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

“(“TUTU”) foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes (“PARAÍBA”), (“CHP”) e (“ESQUILO, SKL OU SQWASH”).

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)".

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL" também foi autor do crime.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, “BARÃO”, era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, “ESQUILO” ou “SKL”, e, por consequência, superior hierárquico de GEORGE MAICON e PITERSON MORAIS, função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA, “TUTU”, GUSTAVO GOMES DE MOURA, “CHP”, LUCAS VIEIRA COELHO “LUCA RUSSO” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS “BALEADO”, gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelos réus GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” e PITERSON MOREIRA “PITER”, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA, LUCAS VIEIRA COELHO e GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O crime foi cometido com o emprego de armas de fogo e por meio de intimidação coletiva dos moradores das comunidades governadas pela associação criminosa, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO" deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como "LOBO", uma de suas alcunhas:

"Nas chamadas abaixo, **"GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS"**, faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo "LOBO".

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)".

Diante disso, o réu CARLOS EDUARDO, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a dita incidência para o réu ALDEMIR, auxiliar daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento das atividades do grupo.

Com efeito, os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA** e **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, identificados como líderes da



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

malta, financiavam a atuação criminosa dos comparsas com o intuito de que estes comprassem drogas no atacado para redistribuição nesta Região dos Lagos, bem como de armas e munições para garantir a efetividade da mercancia ilícita, motivo pelo qual deve ser aplicada a ambos a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06.

Da prisão em flagrante de ARLAN BAITINGA DOS SANTOS:

O réu ARLAN BAITINGA DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 16 de março de 2015, por volta das 17h00, no Beco da Colômbia, comunidade Rainha da Sucata, Cabo Frio/RJ, porque trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **12,10g** (doze gramas e centigramas) da substância entorpecente cloridrato de cocaína, acondicionada em 14 (quatorze) recipientes de plástico rígido e transparente (microtubo Eppendorf), em formato cilíndrico.

A materialidade sobre a existência das drogas está às fls. 67/69 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

O réu ARLAN BAITINGA praticava o tráfico de drogas sob as ordens diretas dos réus JOSIMAR “TUTU” e LUCAS “LUCA RUSSO”, tanto é assim que estes foram flagrados em interceptação informando que aquele havia se envolvido em troca de tiros, conforme fls. 216 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/02/2015 Hora Chamada: 22:58

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 55(22)997628771



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: @@ TUTU X "LUCA RUSSO" - "RUSSO" FALA ESTAR NA "FRENTE" (LOCAL NÃO ESPECIFICADO). FALAM SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DOS POLICIAIS. "TUTU" CONTA SOBRE "KILD" TER LIGADO E CONTADO QUE ELE E "ARLAN" EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO. "RUSSO" AVISA SOBRE O POLICIAIS ESTAREM AGORA NO "BECO DA GABI"[50360980.WAV](https://www.youtube.com/watch?v=50360980.WAV) .

As ordens relativas ao tráfico de drogas eram transmitidas pelo próprio gerente geral, o réu JOSIMAR "TUTU", tendo como destinatário final o réu ARLAN BAITINGA. No monitoramento abaixo transcrito se percebe o réu JOSIMAR "TUTU" determinando, via SMS, que um elemento entregasse rádios comunicadores ao réu ARLAN, conforme fls. 217 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/03/2015 **Hora Chamada:** 08:21

Mídia do Alvo: 55(22)998712801 **Telefone do Interlocutor:** 22999096252

Comentário: (tipo: envio)Da os radio pro arlan [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 09/03/2015 **Hora Chamada:** 09:26

Mídia do Alvo: 55(22)998712801 **Telefone do Interlocutor:** 22996049911

Comentário: (tipo: envio)Fala pro barbinha da os radio o arlan [SMS](#)".

Os gerentes eram comunicados sobre tudo que ocorrida com seus subordinados, e, nessa toada, o réu JOSIMAR "TUTU" foi informado da prisão do réu ARLAN BAITINGA na interceptação destacada à fl. 217 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/03/2015 Hora Chamada: 17:11

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998942955

Comentário: TUTU X VF - "TUTU" MANDA VF DÁ UMA OLHADA. VF DISSE QUE PEGARAM O ARLAN. [51017243.WAV](#)".

Por outro lado, cabia aos gerentes gerais noticiarem as prisões de integrantes da horda aos líderes da mesma, foi o que se viu no comunicado interceptado, via SMS, do gerente geral JOSIMAR “TUTU” para o chefe ALDEMIR “PARAÍBA” sobre a prisão do réu ARLAN BAITINGA. Na mesma interceptação, o réu ALDEMIR indaga de JOSIMAR “TUTU” se o mesmo poderia pegar o lucro do réu ARLAN para repassar para a companheira deste, conforme destaque de fls. 218 do RELATÓRIO FINAL:

“Abaixo, “TUTU” informa ao “PARAÍBA” sobre a prisão do ARLAN

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/03/2015 Hora Chamada: 17:18

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 Telefone do Interlocutor: 55(22)999373103

Comentário: (tipo: envio)Ai chego us telefoni qui vc emcomendo anuti ai arlan acabo di roda agora papo reto radinho nao ta adiantando nada mesma coiza di nao te

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/03/2015 Hora Chamada: 17:56



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)999496563 **Telefone do Interlocutor:** 22999988150

Comentário: (tipo: entrega)Tutu a mulher de arlam pergunto si vc pode pega o lucro delle pra ella i na delegacia [SMS](#) “.

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerando autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, inclusive em relação ao réu ARLAN BAITINGA.

Insta mencionar que um dos gerentes, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”, foi flagrado em conversa de SMS indicando que “*trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho*”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO ***Data Chamada:*** 17/03/2015 ***Hora Chamada:*** 15:16:00 ***Duração:*** 0 ***Telefone do Alvo:*** 55(22)998332295 ***Telefone do Interlocutor:*** ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole[SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre o réu ARLAN BAITINGA, principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerando autor do crime.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME “ESQUILO” ou “SKL”, também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico do réu ARLAN BAITINGA. Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta consideravam o réu ALESSANDRO “ESQUILO” ou “SKL” também como chefe, destaco interceptação envolvendo o réu JOSIMAR “TUTU”, gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR “PARAÍBA” ou o chefe ALESSANDRO “SKL”, conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

“(“TUTU”) foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes **(“PARAÍBA”), (“CHP”) e (“ESQUILO, SKL OU SQWASH”).**

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:29



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)".

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL" também foi autor do crime.

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, "BARÃO", era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL", e, por consequência, superior hierárquico de ARLAN BAITINGA, função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA, "TUTU", GUSTAVO GOMES DE MOURA, "CHP", LUCAS VIEIRA COELHO "LUCA RUSSO" e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS "BALEADO", gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelo réu ARLAN BAITINGA, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO e JOSIMAR FREIRE FERREIRA.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e LUCAS VIEIRA COELHO.

O crime foi cometido com o emprego de armas de fogo e por meio de intimidação coletiva dos moradores das comunidades governadas pela associação criminosa, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como “LOBO”, uma de suas alcunhas:

“Nas chamadas abaixo, **“GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS”**, faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo “LOBO”.

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)”.

Diante disso, o réu CARLOS EDUARDO, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a dita incidência para o réu ALDEMIR, auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento das atividades do grupo.

Com efeito, os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA** e **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, identificados como líderes da malta, financiavam a atuação criminosa dos comparsas com o intuito de que estes comprassem drogas no atacado para redistribuição nesta Região dos Lagos, bem como de armas e munições para garantir a efetividade da mercancia ilícita, motivo pelo qual deve ser aplicada a ambos a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06.

Das prisões em flagrante de JHONATAN DOS SANTOS SOARES e JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”:

Muito embora a materialidade do crime esteja positivada no ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181, não vislumbro possibilidade de condenação dos líderes e gerentes em relação a tal evento criminoso.

O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a extinção do processo, sem a resolução do mérito, em relação ao réu JACKSON “DU”, e, quanto ao elemento JHONATAN DOS SANTOS SOARES, o mesmo nem foi denunciado.

Este julgador entendeu em capítulo acima que não há nos autos prova suficiente acerca da integração do réu JACKSON “DU”, de forma estável e permanente, na mesma horda criminosa que é objeto desta demanda. Por consequência, não há como se realizar a incidência da teoria do domínio final do fato em relação à prisão em flagrante daquele.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Assim, deve haver **ABSOLVIÇÃO** dos réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e LUCAS VIEIRA COELHO** em relação à imputação do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 no que se refere à prisão em flagrante de JHONATAN DOS SANTOS SOARES e JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”.

Das prisões em flagrante de ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”, JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI” e EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE”:

Os réus ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”, JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI” e EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE” foram presos em flagrante no dia 16 de abril de 2015, por volta das 11h00, em terrenos baldios próximos à residência situada na Rua Chicago, nº 30, Iguaba Pequena, Araruama/RJ, porque tinham em depósito e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, um total de **09 kg** (nove quilos) de Cannabis sativa L. (“maconha”) distribuídos em 08 (oito) tabletes, bem como mantinham sob guarda, tinham em depósito e ocultavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **1 (um) revólver Taurus, calibre .38, de numeração raspada, alimentado com 6 (seis) munições do mesmo calibre, e 1 (uma) pistola Taurus, calibre 7,65 mm, de numeração raspada, alimentada com 8 (oito) munições calibre .32.**

A materialidade sobre a existência das drogas e armas foi atestada pelo juízo da Vara Criminal de Araruama, RJ, conforme cópia da sentença



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

proferida nos autos da ação penal nº 0003827-33.2015.8.19.0052 juntada às fls. 680/686, mais especificamente no capítulo da materialidade, fls. 682.

No mesmo evento houve a prisão do réu OZÉIAS ALAN DOS REIS MARTINS, no entanto, abstenho-me de realizar comentários sobre sua ação, uma vez que foi ABSOLVIDO SUMARIAMENTE por este juízo em capítulo próprio desta sentença.

Pois bem, quanto aos réus ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”, JÚLIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI” e EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE” restou comprovado também em capítulo próprio que os mesmos faziam parte da malta criminosa e atuavam no tráfico de drogas nas Cidades de Araruama de Cabo Frio, ambas integrantes da Região dos Lagos.

As investigações demonstraram farto material probatório convergindo para a condição do réu ADRIANO “RUSSO” como gerente de área da malta, e suas reiteradas tratativas acerca de material criminoso com o gerente geral, o réu JOSIMAR “TUTU”, inclusive com negociações envolvendo altas cifras em dinheiro, conforme transcrições de fls. 273/274 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/01/2015 **Hora Chamada:** 15:11

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 996113484

Comentário: ##ADRIANO X "TUTU" - ADRIANO DIZ PARA O "TUTU" QUE ESTÁ COM R\$ 4.500,00 E EM SEGUIDA PEDE PARA CONFIRMAR SE TERIA SEGUIDO R\$ 12.500,00, POIS O GERENTE TERIA FALADO QUE TINHA SEGUIDO ESSE VALOR. "TUTU" DIZ QUE TERIA SEGUIDO NO DIA ANTERIOR,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

R\$ 12.400,00. ADRIANO PERGUNTA QUE HORAS O "MENOR" PODERÁ SEGUIR. "TUTU" INFORMA O HORÁRIO DE 17H E 30MIN.

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/01/2015 **Hora Chamada:** 17:37

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 996113484

Comentário: @@ ADRIANO X VM2(TUTU) - ADRIANO PERGUNTA SE PODE MANDAR A "TIA" SUBIR E FALA SOBRE O VALOR DAS 43 CARGAS (R\$ 17.200,00). DIZ AINDA QUE PARA FECHAR, FALTA R\$ 4.800,00 DA "GRANDE" E A "PEQUENA" ESTÁ SAINDO TAMBÉM. SEGUNDA OU TERÇA-FEIRA SUBIRÁ COM R\$ 3.000,00 DO "BOLDO"(MACONHA) E COMENTA SOBRE UMA ARMA DE FOGO CALIBRE 12.. **ADRIANO CONTA TER UM REVÓLVER CALIBRE 38 (TUTU TERIA MANDADO), JÁ TINHA OUTROS DOIS REVÓLVERES DO MESMO CALIBRE, FALA DE UMA PISTOLA CALIBRE 765 E DE UMA DE CALIBRE 12 COM DOIS CANOS. ADRIANO PEDE PARA TUTU ENVIAR PELO MENOS "100 BOLAS", POIS ESTÁ VENDENDO MUITO RÁPIDO E COMENTA TER COMPRADO UMA "BARRICA AZUL", QUE ESTÁ ENTERRADA, PARA GUARDAR O MATERIAL. (DESTAQUEI)**

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 17/02/2015 **Hora Chamada:** 21:29

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)996113484

Comentário: ##ADRIANO X "TUTU" - ADRIANO DIZ QUE NÃO CONSEGUIU COMPRAR A PISTOLA 9MM, E INFORMA QUE A PESSOA QUE ESTAVA VENDENDO, TROUCOU POR UM FIAT UNO. ADRIANO FALA PARA "TUTU" QUE SEU AMIGO MAYCON LIGOU AVISANDO QUE UMA TERCEIRA PESSOA ESTARIA TRAZENDO 16 PISTOLAS, 9MM E 40 E TERIA TAMBÉM UM REVÓLVER CALIBRE



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

38, NO VALOR DE R\$ 2.000,00. ADRIANO CONVERSA COM MAYCON ATRAVÉS DE RÁDIO E AO MESMO TEMPO COM "TUTU" NO TELEFONE. ADRIANO INFORMA OS VALORES DAS ARMAS, PISTOLA 9MM R\$ 7.000,00 E A PISTOLA .40 R\$ 8.000,00. "TUTU" AFIRMA QUE IRÁ COMPRAR 5 PISTOLAS E PEDE PARA AVISÁ-LO QUANDO CHEGAR, POIS DEPENDENDO DO PREÇO PODERÃO COMPRAR TODAS. ADRIANO COMENTA QUE OS POLICIAIS DO SERVIÇO RESERVADO "ESTOURARAM A BOCA" NOVAMENTE, ACHARAM "BOLDO" DE 10 E R\$ 400,00 QUE ESTAVA COM UM "MENOR" CONVERSAM SOBRE A CONTABILIDADE DO TRÁFICO. ADRIANO FALA QUE QUANDO AMANHECER VAI SUBIR O DINHEIRO E PEDE PARA "TUTU" COMPRAR MAIS UMA PISTOLA.

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 18/02/2015 **Hora Chamada:** 14:06

Mídia do Alvo: 55(22)997053512 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)996113484

Comentário: **ADRIANO X TUTU - ADRIANO COMENTA QUE TEM UM TERCEIRO VENDENDO UMA PISTOLA, CALIBRE QUARENTA, MARCA GLOCK, COM DOIS CARREGADORES E UMA "380" (POSSIVELMENTE ARMA DE FOGO) E INFORMA QUE CUSTAM R\$ 10.000 TOTAL. "TUTU" NÃO CONCORDA COM O PREÇO. VM1 ADVERTE VM2 QUE AS ARMAS VIRÃO DO "TANGARÁ". 'TUTU' DIZ PARA COMPRAR A PISTOLA CALIBRE QUARENTA E DETERMINA QUE VERIFIQUE A "NOVE" (POSSIVELMENTE ARMA DE FOGO)".

Importante destacar que em um dos diálogos acima transcritos o réu ADRIANO "RUSSO" relatou ao réu JOSIMAR "TUTU" sobre ter duas armas do mesmo calibre daquelas que foram objeto da prisão em flagrante.

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerado autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, notadamente em relação ao réu ADRIANO “RUSSO”.

Insta mencionar que um dos gerentes, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”, foi flagrado em conversa de SMS indicando que “*trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho*”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole[SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)".

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre o réu ADRIANO "RUSSO", principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerado autor do crime.

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME “ESQUILO” ou “SKL”, também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico do o réu ADRIANO “RUSSO”. Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta consideravam o réu ALESSANDRO “ESQUILO” ou “SKL” também como chefe, destaco interceptação envolvendo o réu JOSIMAR “TUTU”, gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR “PARAÍBA” ou o chefe ALESSANDRO “SKL”, conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

“(“TUTU”) foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes (“PARAÍBA”), (“CHP”) e (“ESQUILO, SKL OU SQWASH”).

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)Sk[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)".

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL" também foi autor do crime.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, “BARÃO”, era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, “ESQUILO” ou “SKL”, e, por consequência, superior hierárquico de ADRIANO “RUSSO”, função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA, “TUTU”, GUSTAVO GOMES DE MOURA, “CHP”, LUCAS VIEIRA COELHO “LUCA RUSSO” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS “BALEADO”, gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelo o réu ADRIANO “RUSSO”, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO e JOSIMAR FREIRE FERREIRA.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática dos crimes do artigo 33 da Lei 11.343/06 e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e LUCAS VIEIRA COELHO.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O crime foi cometido com o emprego de armas de fogo e por meio de intimidação coletiva dos moradores das comunidades governadas pela associação criminosa, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO" deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como "LOBO", uma de suas alcunhas:

"Nas chamadas abaixo, **"GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS"**, faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo "LOBO".

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)".

Diante disso, o réu CARLOS EDUARDO, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a dita incidência para o réu ALDEMIR, auxiliar daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento das atividades do grupo.

Com efeito, os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA** e **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, identificados como líderes da



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

malta, financiavam a atuação criminosa dos comparsas com o intuito de que estes comprassem drogas no atacado para redistribuição nesta Região dos Lagos, bem como de armas e munições para garantir a efetividade da mercancia ilícita, motivo pelo qual deve ser aplicada a ambos a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06.

Ponto que em vista da vultosa quantidade de entorpecentes apreendida, é evidente a maior lesão ao bem jurídico protegido pelo legislador ordinário, motivo pelo qual deverá tal fato ser considerado na primeira fase de dosimetria da pena, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Quanto às duas armas de fogo com numerações suprimidas apreendidas, deve tal fato ser valorado como maior lesão ao bem jurídico protegido pelo legislador da Lei 10.826/03.

Da prisão em flagrante de ANDREZA COUTINHO MARTINS:

A senhora ANDREZA COUTINHO MARTINS era companheira do réu MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo “TCHUTCHUCÃO”, sendo ambos donos de um bar Rua Andorinha, Rainha da Sucata, Cabo Frio/RJ.

No dia 24 de abril de 2015, por volta de 22h00, no referido bar situado na Rua Andorinha, Rainha da Sucata, Cabo Frio/RJ, houve apreensão, no interior de uma mesa de sinuca do referido estabelecimento comercial, de armas de fogo e acessórios de uso permitido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam, **uma pistola, marca Taurus, calibre .380; uma pistola, marca Girsan, calibre 9mm, número de série B391690; uma pistola, calibre 9mm, número de série SFW02214; quatro carregadores para pistola calibre 9mm; três**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

carregadores para pistola calibre .380; dois carregadores para pistola calibre .40; vinte e oito munições calibre .380 e doze munições calibre 9mm.

A materialidade sobre a existência das armas está às fls. 97 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

Conforme destaque feito em capítulo próprio, restou provado que o réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO” era integrante do grupo criminoso e estava subordinado ao gerente geral, o réu JOSIMAR “TUTU”, o qual acumulava as funções de gerente de área na comunidade onde estava situado o bar objeto de diligências policiais que culminaram na apreensão do armamento.

As conversas entre o réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO” e JOSIMAR “TUTU” foram destacadas pela Subsecretaria de Inteligência, especialmente com a demonstração de que as armas apreendidas eram de propriedade do citado gerente geral, conforme fls. 296/297 do RELATÓRIO FINAL:

“No dia 24/04/2015, foi registrado um áudio do traficante “TUTU” com o interlocutor que se identificou com o vulgo “TCHUTCHUCÃO”, identificado posteriormente como **MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, pois o mesmo utilizou o terminal de número **(22) 99778-0342**, utilizado e cadastrado em seu nome, onde este informava a “TUTU” que retiraria algumas pistolas de uma mesa de sinuca, para que fosse feita a manutenção da mesa.

De posse dessa informação, foram adotadas medidas operacionais pela Coordenadoria de Inteligência da Polícia Militar, utilizando como elo de Operações, o 25º BPM, afim de que as armas fossem localizadas, logrando êxito em apreender 04 pistolas que estavam escondidas numa mesa de sinuca num bar conhecido como “BAR DO MARCELINHO”, cujos responsáveis



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

pelo estabelecimento foram identificados como MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANDREZA COUTINHO MARTINS.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 24/04/2015 **Hora Chamada:** 18:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22997780342

Comentário: ##TCHUTCHUCÃO X TUTU - "TCHUTCHUCÃO", PERGUNTA SE "TUTU" TIROU TUDO. DIZ QUE VAI RETIRAR AS PISTOLAS, PARA O "CARA" MEDIR A PEDRA NA SINUCA E AVISA QUE QUANDO ACABAR, COLOCARÁ NO LUGAR.

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 25/04/2015 **Hora Chamada:** 00:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22997780342

Comentário: ##"TUTU" X "TCHUCHUCÃO" - "TUTU" PERGUNTA O QUE ACONTECEU E "TCHUTCHUCÃO" FALA SOBRE A POLÍCIA TER IDO DIRETO NA MESA DE SINUCA. EM SEGUIDA, AFIRMA TEREM LEVADO SUA MULHER. "TUTU" PERGUNTA SE "TCHUCHUCÃO" NÃO HAVIA RETIRADO AS ARMAS. "TCHUCHUCÃO" INFORMA NÃO TER RETIRADO, DEVIDO A MANUTENÇÃO TER SIDO CANCELADA. [53108630.WAV](#)".

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerando autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, notadamente em relação aos réus JOSIMAR “TUTU” e MARCELO “TCHUTCHUCÃO”.

Insta mencionar que o gerente GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” foi flagrado em conversa de SMS indicando que “*trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho*”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole [SMS](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)".

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre os réus JOSIMAR "TUTU" e MARCELO "TCHUTCHUCÃO", principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerado autor do crime.

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME "ESQUILO" ou "SKL", também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico dos réus JOSIMAR "TUTU" e MARCELO "TCHUTCHUCÃO". Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta consideravam o réu ALESSANDRO "ESQUILO" ou "SKL" também como chefe, destaco interceptação envolvendo o réu JOSIMAR "TUTU", gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR "PARAÍBA" ou o chefe ALESSANDRO "SKL", conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

"("TUTU") foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes ("PARAÍBA"), ("CHP") e ("ESQUILO, SKL OU SQWASH").

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)".

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL" também foi autor do crime.

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, "BARÃO", era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

BAZAME, “ESQUILO” ou “SKL”, e, por consequência, superior hierárquico do réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO”, função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus GUSTAVO GOMES DE MOURA, “CHP”, LUCAS VIEIRA COELHO “LUCA RUSSO” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS “BALEADO”, gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelo réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO”, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Consigne-se que o réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO” não chegou a ser denunciado na ação penal nº 0006482-04.2015.8.19.0011, tendo respondido pelos fatos apenas sua companheira ANDREZA, razão pela qual, considerando a prova produzida, deve o mesmo também responder pelo crime de posse de arma e munições de uso proibido e permitido.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática dos crimes do artigo 12 e 16, *caput*, da Lei 10.826/03 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA,**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA, LUCAS VIEIRA COELHO e MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

A quantidade de armas de fogo e munições apreendidas deve ser valorada como maior lesão ao bem jurídico protegido pelo legislador da Lei 10.826/03, rememorando-se o que foi assentado no capítulo sobre o concurso de crimes, quanto à incidência da regra do artigo 70 do CP em relação às apreensões de armas de fogo com numerações íntegras e com numerações suprimidas dentro do mesmo contexto fático.

Da prisão em flagrante de JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO:

O réu JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO” foi preso em flagrante no dia 26 de abril de 2015, por volta de 10h00, próximo a um campo de futebol, na Rua Rosalina Cardoso da Fonseca, Boca do Mato, Cabo Frio/RJ, porque trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **58,57g** (cinquenta e oito gramas e cinquenta e sete centigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 35 (trinta e cinco) unidades de sacolés.

A materialidade sobre a existência das drogas está às fls. 94/96 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

Foi demonstrado alhures que o réu JOSENILDO “CHEIROSO” era integrante da horda e agia diretamente nas bocas de fumo do Complexo da Boca do Mato, Cabo Frio, RJ, atuando sob as ordens de seus superiores hierárquicos, principalmente do gerente geral e de área, o réu JOSIMAR “TUTU”, bem como do gerente geral LUCAS “LUCA RUSSO”, conforme se extrai de fls. 211 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 04/04/2015 Hora Chamada: 19:36

Mídia do Alvo: 55(22)997628771 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: ** "CHEIROSO" X LUCA RUSSO - "CHEIROSO" DIZ QUE DEU 18(DEZOITO) CARGAS E SOBRARAM 32(TRINTA E DUAS) MACONHAS, AVISA QUE ESTÁ NO BECO DO JORGE. VM PEDE PARA "TOCAR" DEZ CARGAS AONDE ELE SABE E LEVAR OITO PARA O CHEVETTE. [51808064.WAV](#)".

O PM DIEGO CAMPOS VERÍSSIMO narrou em sede judicial sobre a prisão em flagrante do réu JOSENILDO “CHEIROSO”, bem como em relação a quem o mesmo prestava contas:

MP: E a outra prisão que o Sr. descreveu?

Testemunha: A outra prisão foi do vulgo “Cheiroso” foi uma prisão feita no campo da Rainha da Sucata, onde o elemento ao perceber a viatura estava de moto, nós conseguimos efetuar a abordagem, na moto encontramos uma carga, se eu me recordo foi Cocaína, aí efetuamos a prisão dele em flagrante.

MP: E o que ele justificou, assumiu a propriedade da droga?

Testemunha: Sim, sim, assumiu, falou que era vapor, que na ocasião ele trabalhava para quem gerenciava ele era o “Lucas russo” e efetuamos a prisão dele.

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerando autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, notadamente em relação ao réu JOSENILDO “CHEIROSO”.

Insta mencionar que um dos gerentes, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”, foi flagrado em conversa de SMS indicando que “*trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho*”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole [SMS](#)

####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)".

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre ao réu JOSENILDO "CHEIROSO", principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerando autor do crime.

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME "ESQUILO" ou "SKL", também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico do réu JOSENILDO “CHEIROSO”. Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta consideravam o réu ALESSANDRO “ESQUILO” ou “SKL” também como chefe, destaco interceptação envolvendo o réu JOSIMAR “TUTU”, gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR “PARAÍBA” ou o chefe ALESSANDRO “SKL”, conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

“(“TUTU”) foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes (“PARAÍBA”), (“CHP”) e (“ESQUILO, SKL OU SQWASH”).

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)".

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL" também foi autor do crime.

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, "BARÃO", era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL", e, por consequência, superior hierárquico do réu JOSENILDO "CHEIROSO", função em relação a qual lhe incumbia a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA, “TUTU”, GUSTAVO GOMES DE MOURA, “CHP”, LUCAS VIEIRA COELHO “LUCA RUSSO” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS “BALEADO”, gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelo ao réu JOSENILDO “CHEIROSO”, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO e JOSIMAR FREIRE FERREIRA.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e LUCAS VIEIRA COELHO.**

O crime foi cometido com o emprego de armas de fogo e por meio de intimidação coletiva dos moradores das comunidades governadas pela associação criminosa, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como “LOBO”, uma de suas alcunhas:

“Nas chamadas abaixo, **“GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS”**, faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo “LOBO”.

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)”.

Diante disso, o réu CARLOS EDUARDO, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a dita incidência para o réu ALDEMIR, auxiliar daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento das atividades do grupo.

Com efeito, os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA** e **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, identificados como líderes da malta, financiavam a atuação criminosa dos comparsas com o intuito de que estes comprassem drogas no atacado para redistribuição nesta Região dos Lagos, bem como de armas e munições para garantir a efetividade da mercancia



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ilícita, motivo pelo qual deve ser aplicada a ambos a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06.

Da prisão em flagrante de PAULO VITOR SILVA DOS SANTOS, vulgo “SAPÃO”:

O réu PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, vulgo “SAPÃO”, foi preso em flagrante no dia 02 de junho de 2015, por volta de 23 horas, na Travessa Olímpia, n.º 08, São João, comarca de São Pedro da Aldeia, pois, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portava **01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 9mm, arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, devidamente municada com quinze munições de igual calibre.**

A materialidade sobre a existência da arma e munições está às fls. 103 e 109/113 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

Como já assentado em capítulo respectivo, ficou demonstrado que o réu PAULO VITOR “SAPÃO” era integrante da horda criminosa na função de gerente do tráfico de drogas nesta Cidade de São Pedro da Aldeia, e nessa condição estava subordinado aos líderes e aos gerentes gerais.

Algumas das negociatas de material criminoso entre o réu PAULO VITOR “SAPÃO” e um dos líderes da horda, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”, foi objeto de interceptação pela Subsecretaria de Segurança, sendo que em uma das mensagens SMS ambos negociaram a quantidade de **05 quilos de maconha**, indicados na conversa como “MADEIRA”, conforme consta de fls. 170/172 do RELATÓRIO FINAL:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

"Abaixo, troca de SMS entre **PAULO VITOR** e o traficante (**"PARAÍBA"**).

Chamada do Guardião

Data Chamada: 19/05/2015 **Hora Chamada:** 12:19 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 997652616

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Entao vou manda so as 29, das 10 que veio os menor perdeu umas na pista , ai eles tao trabalhando as 50 pra bota oq eles perdeu , vou espera eles acerta [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/05/2015 **Hora Chamada:** 12:23 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 997652616

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) E outro podia da mais uma moral nessa de 50 ai, aparada deve esta braba vai vende legal , vai da uma parada no de 25 , as coisas nao ta tao boa pra nos a [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 19/05/2015 **Hora Chamada:** 12:24 **Duração:** 0

Telefone do Alvo: 55(22)997087407 **Telefone do Interlocutor:** 997652616

Comentário: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) qui , sem espao sem luga pra guarda os verme indo certinho nas paradas dos meno que fica na pista , entao se de pra da mais uma moral nessa de 50 ai so [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 28/05/2015 Hora Chamada: 16:22

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 Telefone do Interlocutor: 997652616

Comentário: (tipo: envio)Veio tres trabet de madeira , sabe dizer quanto tem cada ? [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 28/05/2015 Hora Chamada: 16:24

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 Telefone do Interlocutor: 22997652616

**Comentário: (tipo: entrega)sim sim , sao 5 kl no total vlw , pode fika com os 5 que vai rapido
esta braba ela [SMS](#)**

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 28/05/2015 Hora Chamada: 16:25

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)Veio 41 de p [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 28/05/2015 Hora Chamada: 16:25

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 Telefone do Interlocutor: 997652616

Comentário: (tipo: envio)So pra sabe se era isso ai msmo. Devido nao tenho balana aqui. Mais ja e vlw ,

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 28/05/2015 Hora Chamada: 16:26

Mídia do Alvo: 55(22)997087407 Telefone do Interlocutor: 22997652616

Comentário: (tipo: entrega)isso 41 carga e 5 kl de mader[aSMS](#)".

Com isso, o réu PAULO VITOR "SAPÃO" recebia drogas e armas fornecidas ou financiadas por seus superiores hierárquicos, bem como somente com a autorização destes podia andar armado.

O PM RAFAEL DUARTE DOS SANTOS declarou em sede judicial alguns fatos envolvendo a prisão em flagrante do Réu PAULO VITOR "SAPÃO", inclusive sobre sua posição hierárquica no tráfico de drogas na Região dos Lagos, RJ, e ainda para quem o mesmo prestava contas sobre suas atividades criminosas:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: O Sr. participou de alguma das prisões em flagrante narradas aqui na denúncia?

Testemunha: Creio que sim, a do “Sapão” aqui no município de São Pedro da Aldeia, juntamente com o tenente Diogo.

MP: O Sr. pode me descrever como é que foi essa ocorrência?

Testemunha: Dra. os detalhes assim, eu não me recordo bem, só lembro que recebemos uma denúncia que o mesmo ia transportar drogas do caiçara, da localidade conhecida como Planeta dos Macacos, para o município e São Pedro da Aldeia, abordamos o mesmo na porta de casa, onde houve resistência, uma troca de tiros, prendemos o mesmo com uma 9 mm e uma quantidade de drogas.

MP: Os Srs. Chegaram aborda-lo na porta da casa dele, no local da residência dele ou no local indicado na notícia?

Testemunha: Na porta da residência dele aqui em São Pedro.

MP: Então ele iria transportar a droga daqui de São Pedro para cabo Frio, é isso?

Testemunha: De cabo Frio pra São Pedro.

MP: O Sr. se recorda mais ou menos da quantidade, era uma grande quantidade?

Testemunha: Eu não me recordo da quantidade de droga, apenas da arma, era uma pistola.

MP: O Sr. tem conhecimento de qual posição ele ocupava na organização criminosa?

Testemunha: na localidade conhecida como Planeta dos Macacos ele era o chefe do tráfico.

MP: O Sr. conhece mais algum elemento mencionado aqui, que figura como réu nesse processo?

Testemunha: O Carlos Eduardo no caso, o “Cadu”, que nós participamos de uma prisão dele no ano de 2013, que vem dar motivo a esse processo que tá em andamento.

MP: E qual posição o Carlos Eduardo ostenta na organização criminosa?



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: Perfeitamente, o “Cadu” é conhecido como chefe do tráfico de drogas na Região dos Lagos.

MP: Ligado alguma facção criminosa?

Testemunha: Comando Vermelho.

MP: Então ele seria o líder dessa organização criminosa?

Testemunha: Perfeitamente.

MP: E os demais indivíduos prestariam contas a ele?

Testemunha: Perfeitamente.

Em seu depoimento junto a este juízo, o PM MAURO BERNARDO DOS SANTOS prestou relevantes informações sobre o réu PAULO VITOR “SAPÃO”, notadamente quanto ao fato de este ser subordinado ao réu CARLOS EDUARDO, líder da malta:

MP: Paulo Vitor Silva dos Anjos, Vitinho, Gordo, Sapão?

Testemunha: Sapão, Sapão já prendi duas vezes por tráfico de drogas, é filiado ao Cadu Play Boy, também, direto, amigo pessoal, comanda o tráfico no Planeta dos Macacos.

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerado autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, notadamente em relação ao réu PAULO VITOR “SAPÃO”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Insta mencionar que um dos gerentes, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” foi flagrado em conversa de SMS indicando que “*trabalha para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho*”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)".

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre o réu PAULO VITOR "SAPÃO", principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerando autor do crime.

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência, inclusive a arma de fogo apreendida em poder do réu PAULO VITOR.

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME "ESQUILO" ou "SKL", também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico do réu PAULO VITOR "SAPÃO". Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

consideravam o réu ALESSANDRO “ESQUILO” ou “SKL” também como chefe, destaque interceptação envolvendo o réu JOSIMAR “TUTU”, gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o chefe ALDEMIR “PARAÍBA” ou o chefe ALESSANDRO “SKL”, conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

“(“TUTU”) foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes (“PARAÍBA”), (“CHP”) e (“ESQUILO, SKL OU SQWASH”).

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 03/01/2015 Hora Chamada: 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 Telefone do Interlocutor: 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#)".

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL" também foi autor do crime.

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, "BARÃO", era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, "ESQUILO" ou "SKL", e, por consequência, superior hierárquico de o réu PAULO VITOR "SAPÃO", função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA, “TUTU”, GUSTAVO GOMES DE MOURA, “CHP” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS “BALEADO”, gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelo réu PAULO VITOR “SAPÃO”, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO e JOSIMAR FREIRE FERREIRA.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática do crime do artigo art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e LUCAS VIEIRA COELHO.**

Da prisão em flagrante de HELIELDO MONTEIRO LOPES, VULGO ORELHA OU PLAYBOY:

O réu HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA” ou “PLAYBOY” foi preso em flagrante no dia 06 de julho de 2015, por volta de 14h00, na Rua Beira Alta, n.º 50, Rainha da Sucata, Cabo Frio/RJ, pois tinha



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acondicionados em 13 (treze) tabletes, **19.650g** (dezenove mil seiscentos e cinquenta gramas), de cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, bem como possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **01 (uma) arma de fogo marca Glock, tipo pistola, calibre 9mm, numeração suprimida, 01 (uma) arma de fogo marca Girsan, tipo pistola, calibre 45, numeração APA228, 02 (dois) carregadores Glock, calibre 9 mm, 01 (um) carregador calibre 380, 278 (duzentos e setenta e oito) cartuchos de munições calibre 9 mm, 03 (três) munições CBC, calibre 32, tipo cartucho e 53 (cinquenta e três) munições Aguila, tipo cartucho, calibre 45.**

A materialidade sobre a existência das drogas e armas está às fls. 117/118 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

O réu HELIELDO “ORELHA” era homem de confiança “fiel” de um dos gerentes gerais, o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO”, tal como já foi objeto de destaque em tópico próprio.

Em uma das conversas interceptadas o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” foi flagrado determinando que o réu HELIELDO “ORELHA” disparasse tiros na frente de um determinado comércio que não teria fechado suas portas por sua determinação, vide fls. 136/137 do RELATÓRIO FINAL:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 04/07/2015 **Hora Chamada:** 10:11

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22998050506



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: ** ORELHA X JUNIOR - ORELHA INFORMA A VM QUE OS COMERCIANTES ESTÃO RECLAMANDO DE FECHAR O COMÉRCIO E DEIXAR A BOCA ABERTA. JUNIOR FALA QUE COMERCIANTE NÃO TEM QUE RECLAMAR NADA E DIZ PARA ORELHA DAR LOGO UMA "PENTADA" (TIROS) NA FRENTE DA LOJA, APÓS PERGUNTA QUAL COMERCIANTE. ORELHA INFORMA QUE COMRRCIANTE É O TIAGO "GORDO". JUNIOR PEDE PARA FALAR COM O MESMO".

Após a prisão do réu HELIELDO "ORELHA", seu gerente geral, o réu JOSÉ JÚNIOR "BALEADO", avisou que seu "fiel" havia sido preso, conforme fls. 137 do RELATÓRIO FINAL:

"Informações referentes à prisão do ("ORELHA")"

Abaixo, ("BL") avisou ao seu interlocutor, que seu "fiel" teria sido preso.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 14:31

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 22 997567147

Comentário: (tipo: envio)E mn axo q meu fiel rodou mano , o orelha

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/07/2015 **Hora Chamada:** 14:56

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:**22 998594385

Comentário: (tipo: envio)Orelha rodou agora [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O réu HELIELDO "ORELHA" tinha a obrigação de prestar contas aos réus JOSÉ JÚNIOR "BALEADO" e LUCAS "LUCA RUSSO", este também um dos gerentes gerais, conforme conversa monitorada entre aquele e o adolescente infrator WESLEY, também integrantes da malta, vide fls. 139/140 do RELATÓRIO FINAL:

"Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 13/09/2015 Hora Chamada: 13:13

Mídia do Alvo: 55(22)997896693 Telefone do Interlocutor: 21995399179

Comentário: ##ORELHA X WESLEY - "ORELHA" PERGUNTA PELO DINHEIRO E "BL". WESLEY COMENTA SOBRE ESTAR PASSANDO A CONTABILIDADE PARA "BL", COMO TINHA CONVERSADO COM "ORELHA" ANTERIORMENTE, PORÉM ELE NÃO ESTAVA CONCORDANDO COM A CONTA. "ORELHA" DIZ TER PENSADO QUE FOSSE MANDAR PELO MENOS R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) PARA COMPRAR O TELEFONE. WESLEY DIZ TER QUE TIRAR DINHEIRO QUE ESTÁ NA RUA PARA PAGAR TERCEIROS (NÃO IDENTIFICADOS) OS TRÊS QUILOS. "ORELHA" PERGUNTA QUEM TINHA MANDADO DINHEIRO E WESLEY RESPONDE QUE "CHARRÁ" MANDOU R\$ 100,00 (CEM REAIS) E DE OUTROS (ININTELIGÍVEL). "ORELHA" PERGUNTA QUANTO TEM TOTAL. WESLEY FALA QUE COM O DO "BL", "FAEL" E DE "CHARRÁ", MANDOU R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). "ORELHA" PERGUNTA SE O "ZÓI" NÃO MANDOU. WESLEY DIZ FALTAR DE "DESENHO" E "MADRUGA". [60206846.WAV](#),

Em sede judicial o PM DIOGO DE SOUZA DA SILVA destacou a posição do réu HELIELDO MONTEIRO no tráfico, inclusive sobre ser o mesmo vinculado ao gerente JOSÉ JÚNIOR "BALEADO":

MP: Helieldo Monteiro Lopes, vulgo Orelha?

Testemunha: Orelha foi preso também em flagrante pela minha guarnição, prendemos ele com aproximadamente 20 KG de maconha; acho que com duas pistolas, não lembro quantas pistolas, e ele tinha saído de cadeia a pouco tempo, porém, ele era muito ligado ao Baleado, do Junior Baleado, então, ele exercia



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

àquela função de confiança dos armazenamentos de drogas e armas na localidade.

O réu HELIELDO “ORELHA” agia sob as ordens de seus gerentes e chefes, e, dessarte, as drogas e armas estavam em poder do mesmo por determinação de seus superiores hierárquicos, bem como a partir do financiamento promovido por dois dos líderes.

Sobre a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, transcrevo parte do depoimento judicial do PM MARCIO ROGERIO DOS SANTOS PACHECO:

MP: Eu vou pedir, então, que o Sr. Me descreva cada uma dessas situações, começando com essa prisão em flagrante do “Orelha” que o Sr. mencionou?

Testemunha: mediante uma informação, dentro da casa dele foi encontrado quatro pistolas, mais de 20 kg de Maconha, e munição, material de endolação.

MP: Como é que chegaram até a casa dele?

Testemunha: Denúncia anônima.

MP: Ele estava no local?

Testemunha: Estava no local.

MP: E ele assumiu a propriedade?

Testemunha: Assumiu.

MP: E aonde essa droga estava?

Testemunha: Tinha duas pistolas na casa, no quarto debaixo de uma cômoda, no quintal na parte dos fundos tinha uma casinha de Santo com fundo falso que tinha mais duas pistolas, e mais as drogas, em cima do telhado da varanda, da parte da frente, também tinha mais maconhas, “uma tubulação” e munição.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

MP: O Sr. Já tinha conhecimento, se ele já era envolvido com o tráfico antes de realizar essa prisão?

Testemunha: Já.

MP: Ele era ligado a essa organização criminosa que foi lida aqui, com esses indivíduos que são réus nesse processo?

Testemunha: Sim.

MP: Ele assumiu a propriedade da droga na oportunidade?

Testemunha: Assumiu.

MP: tinha armas?

Testemunha: Tinha quatro pistolas.

MP: Assumiu a propriedade das pistolas também?

Testemunha: De tudo.

As lideranças da malta e gerentes da cadeia superior também devem responder pelo fato criminoso, com a incidência da teoria do domínio final do fato.

Nessa linha, o réu CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA deve ser considerando autor do fato ilícito, porquanto era o líder da malta, figurava como proprietário das armas e entorpecentes utilizados pelos comparsas e figurava como coordenador, direto ou indireto, das ações criminosas dos integrantes da horda, notadamente em relação ao réu HELIELDO "ORELHA".

Insta mencionar que um dos gerentes, o réu GEORGE MAICON "GG" ou "GORDO" foi flagrado em conversa de SMS indicando que "*trabalha*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

para o Lobo e é formado na cúpula do Comando Vermelho”, vide fls. 271 do RELATÓRIO FINAL:

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:16:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). (cabecalhos: Mensagem concatenada) me diz um ai que ja rodou q eu dei se isso fosse verdade eu nao trabalharia pro lobo nao seria dono de boca nao seria formado na cupula do comando vermel [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:18:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio)kkkkk os cara e doido to rindo rios aq eu mack e os amigos na bmgg x9 kkkksooq faltava e mole [SMS](#)

####

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0 Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 22999328624

Comentário: (tipo: envio). relaxamnsao 14 anos de cv desde os 13 na vida to com 27 passei duas vezes no vale da morte e sou continuidade nao e facil me por na bola nao relaxa filhote [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 17/03/2015 Hora Chamada: 15:55:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: ND

Comentário: (tipo: envio). sou da cupula sou formadao na firma do lobo [SMS](#)".

Foi comprovado em capítulo próprio que o Réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era auxiliar direto de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA e homem de confiança deste, e, nessa condição, exercia diretamente o poder de comando sobre ao réu HELIELDO "ORELHA", principalmente a partir da prisão do líder, motivo pelo qual também deve ser considerando autor do crime.

Por outro lado, o réu ALDEMIR PEREIRA DA MOTA era ainda a pessoa responsável por determinar a divisão do material entorpecente e dos armamentos aos seus comparsas integrantes da cadeia inferior da malta, tanto é assim que todo o material ilícito que ingressava na Região dos Lagos em favor do grupo dependia de sua aquiescência.

Em relação ao acusado ALESSANDRO DA SILVA BAZAME "ESQUILO" ou "SKL", também foi comprovado em capítulo acima que o mesmo integrava o grupo criminoso na qualidade de sócio do líder, o réu CARLOS EDUARDO, e, por isso, figurava como superior hierárquico do réu ao réu HELIELDO "ORELHA". Para rememorar a demonstração de que os integrantes da malta consideravam o réu ALESSANDRO "ESQUILO" ou "SKL" também como chefe, destaco interceptação envolvendo o réu JOSIMAR "TUTU", gerente geral do grupo, na qual este questiona se quem estaria em determinado local seria o



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

chefe ALDEMIR "PARAÍBA" ou o chefe ALESSANDRO "SKL", conforme fls. 106/107 do RELATÓRIO FINAL:

"("TUTU") foi monitorado através dos terminais **22 99611-3484** e **22 99949-6563** era o responsável em coordenar os pontos de vendas de entorpecentes no Complexo da Boca do Mato, bem como sua distribuição e contabilidade, estando diretamente subordinado aos traficantes **("PARAÍBA"), ("CHP")** e **("ESQUILO, SKL OU SQWASH")**.

Nos SMS abaixo, é possível perceber a hierarquia entre eles.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:26

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: entrega)O chefe ta aqui [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:27

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Quem o paraiba [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Comentário: (tipo: entrega)SkI[SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:28

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata mais eli que fala com migo [SMS](#)

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 03/01/2015 **Hora Chamada:** 11:29

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998947098

Comentário: (tipo: envio)Ata [SMS](#).

Assim, pela teoria do domínio final do fato, o réu ALESSANDRO BAZAME, “ESQUILO” ou “SKL” também foi autor do crime.

O Réu JEFERSON SILVANO ALVES, “BARÃO”, era um dos gerentes do grupo e ainda figurava como auxiliar direto do réu ALESSANDRO BAZAME, “ESQUILO” ou “SKL”, e, por consequência, superior hierárquico do réu HELIELDO “ORELHA”, função em relação a qual lhe incumbia a fiscalização sobre as atividades criminosas dos comparsas que estavam na cadeia de subordinação, devendo por isso também ser considerado autor do crime.

Os Réus JOSIMAR FREIRE FERREIRA, “TUTU”, GUSTAVO GOMES DE MOURA, “CHP”, LUCAS VIEIRA COELHO “LUCA RUSSO” e JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

JÚNIOR GOLVIN DE JESUS “BALEADO”, gerentes gerais da associação para o tráfico, também figuravam como superiores hierárquicos das atividades desenvolvidas pelo réu HELIELDO “ORELHA”, e, nesse contexto, devem ser considerados autores do crime.

Pela aplicação da teoria do domínio final do fato, também devem ser responsabilizados pelo crime os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, LUCAS VIEIRA COELHO e JOSIMAR FREIRE FERREIRA.**

Dessarte, devem ser condenados pela prática dos crimes do no art. 33 da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei nº 10.826/03 os acusados **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA BAZAME, JEFERSON SILVANO ALVES, GUSTAVO GOMES DE MOURA, JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, JOSIMAR FREIRE FERREIRA e LUCAS VIEIRA COELHO.**

O crime de tráfico foi cometido com o emprego de armas de fogo e por meio de intimidação coletiva dos moradores das comunidades governadas pela associação criminosa, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque, à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL, de conversa via SMS na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como “LOBO”, uma de suas alcunhas:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

"Nas chamadas abaixo, "**GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS**", faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo "**LOBO**".

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)".

Diante disso, o réu CARLOS EDUARDO, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a dita incidência para o réu ALDEMIR, auxiliar daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento das atividades do grupo.

Com efeito, os réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA** e **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, identificados como líderes da malta, financiavam a atuação criminosa dos comparsas com o intuito de que estes comprassem drogas no atacado para redistribuição nesta Região dos Lagos, bem como de armas e munições para garantir a efetividade da mercancia ilícita, motivo pelo qual deve ser aplicada a ambos a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06.

Pontuo que em vista da vultosa quantidade de entorpecentes apreendida, é evidente a maior lesão ao bem jurídico protegido pelo legislador ordinário, motivo pelo qual deverá tal fato ser considerado na primeira fase de dosimetria da pena, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A quantidade de armas de fogo e munições apreendidas deve ser valorada como maior lesão ao bem jurídico protegido pelo legislador da Lei 10.826/03, rememorando-se o que foi assentado no capítulo sobre o concurso de crimes, quanto à incidência da regra do artigo 70 do CP em relação às apreensões de armas de fogo com numerações íntegras e com numerações suprimidas dentro do mesmo contexto fático.

Da imputação conexa:

Da prisão em flagrante de DANIEL NUNES VELASCO:

No dia 16 de junho de 2015, por volta de 19h00, na Rua do Galpão, número 32-A, bairro Florestinha, Segundo Distrito de Cabo Frio/RJ, foi preso em flagrante o elemento DANIEL NUNES VELASCO, pois tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **18.761g (dezoito mil e setecentos e sessenta e um gramas) de Cannabis Sativa L**, vulgarmente denominada maconha, divididos em dezesseis grandes tabletes, bem como, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **um revólver, marca INA, calibre .32, com numeração suprimida**, acompanhado de seis munições íntegras do mesmo calibre.

A materialidade sobre a existência das drogas e armas está às fls. 130/132 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

Antes mesmo de tal prisão, o réu JOSIMAR BRANDÃO “VANDINHO” ou “MAZINHO”, já estava sendo monitorado com autorização deste juízo por haver suspeitas de que teria feito contato telefônico com um dos alvos. Assim, em uma das conversas interceptadas, JOSIMAR “VANDINHO” assumiu



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

que era o proprietário do material ilícito apreendido com o elemento DANIEL VELASCO, bem como descreveu detalhes da transação, inclusive sobre ser DANIEL um cadeirante, vide fls. 266/268 do RELATÓRIO FINAL, nas quais consta que, de fato, a pessoa presa em flagrante não possuía a perna direita:

“Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/06/2015 **Hora Chamada:** 19:25 **Duração:** 191

Telefone do Alvo: 55(22)996014299 **Telefone do Interlocutor:** 5522998544020

Comentário: ** VM1 X VM2 (MAZINHO)- VM1 LIGA PARA VM2 E VM2 DIZ QUE DEPOIS LIGA PARA VM1, POIS TINHA ACABADO DE ACONTECER UMA "PARADA" COM ELE. VM1 DIZ QUE ESTÁ LIGANDO PARA COMUNICAR A VM2 QUE A MULHER DE UM TERCEIRO LIGOU AVISANDO. VM2 NÃO ENTENDE E PERGUNTA QUAL MULHER TERIA LIGADO. VM1 FALA QUE O CADEIRANTE LIGOU AVISANDO QUE O DANIEL FOI PRESO, VM2 SE ASSUSTA E PERGUNTA OS DETALHES. VM1 RELATA QUE DANIEL FOI PRESO PELA POLÍCIA CIVIL, FOI PEGO PELA ESCUTA TELEFÔNICA. VM2 DIZ QUE "TERIA UMA METINHA LÁ". VM1 MANDA VM2 LIGAR PARA MÃE DO DANIEL, MAS VM2 DIZ QUE NÃO TEM O NÚMERO E NÃO PODERIA LIGAR, POIS ALÉM DELA NÃO O CONHECER, IRIA ANEXAR UMA COISA COM A OUTRA E PERGUNTA PELA MULHER DE DANIEL. VM1 DIZ QUE A MULHER DO DANIEL ESTÁ COM O TELEFONE DELA E ORIENTA VM2 A NÃO LIGAR PARA O DANIEL, POIS SEU TELEFONE ESTAVA GRAMPEADO. VM2 PERGUNTA A VM1 COM QUE ELE FOI PEGO. VM1 DIZ QUE NÃO SABE, SÓ SABE QUE FOI A POLÍCIA CIVIL. VM2 COMENTA QUE SE FOI A CIVIL FOI PROBLEMA DE HOMICÍDIO, POIS ELE TERIA DADO UNS TIROS EM UNS "CARAS". VM2 COMENTA QUE ACABOU DE SOFRER UMA ABORDAGEM DA POLÍCIA NA POUSADA E FOI ATÉ ALGEMADO , POR ISSO PENSOU QUE VM1 ESTARIA LIGANDO PARA FALAR SOBRE ISSO. APÓS ,VM2 ENFATIZA DIZENDO QUE ESTÁ COM UM "NEGÓCIO" GUARDADO COM DANIEL. VM1 DIZ QUE TEM QUE LIGAR PARA MULHER DELE E QUE ELE HÁ UM TEMPO ATRÁS AVISOU QUE ESTAVA COM UNS "BECK" BOM E CASO SOUBESSE QUEM QUERIA ERA PARA AVISAR. VM2 PEDE PARA VM1 AVERIGUAR, MAS VM1 DIZ QUE NÃO, POIS SERIA ARRISCADO. VM2 PERGUNTA SE VM1 CONHECE O ARMEIRO QUE É VIZINHO DE DANIEL, VM1 DIZ QUE NÃO, POIS NÃO O CONHECIA. VM2 AVISA QUE SUA "META" ESTAVA TODA EM DANIEL. VM1 DIZ QUE VAI PASSAR O NÚMERO DE UM "MENOR" PARA PODER FAZER CONTATO E PEDIR O NÚMERO DO TELEFONE DA MULHER DE DANIEL PARA VM2 PERGUNTAR COMO ACONTECEU.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/06/2015 Hora Chamada: 19:34 Duração: 167

Telefone do Alvo: 55(22)996014299 Telefone do Interlocutor: 22996145048

Comentário: ** VM1(MAZINHO) X ELIAS (AMIGO DO DANIEL) - VM1 LIGA E ELIAS INFORMA SER O AMIGO DE DANIEL. VM1 PERGUNTA O QUE ACONTECEU COM O DANIEL. ELIAS DIZ QUE LIGOU PARA ELE, PORÉM SUA MULHER QUE ATENDEU E INFORMOU QUE ELE FOI PEGO EM CASA. VM2 PERGUNTA QUAL O MOTIVO, ELIAS INFORMA QUE FOI DEVIDO A "VISÃO" QUE ESTAVA LÁ, 20KG (VINTE QUILOS). VM1 SE DESEPERA E PERGUNTA OS DETALHES, ELIAS RELATA QUE DANIEL FOI ABORDADO PELA POLÍCIA CIVIL, ESTAVA COM UMA ARMA E FOI ATÉ EM CASA, ONDE FOI ENCONTRADO DENTRO DO CAPÔ DO CARRO, DITO PELA MULHER DE DANIEL.VM1 SE DESEPERA E DIZ QUE FOI ALGUÉM QUE DELATOU E ESTRANHA TER SIDO A POLÍCIA CIVIL. ELIAS ACHA QUE O TELEFONE ESTAVA GRAMPEADO.VM1 DIZ QUE NÃO, QUE FOI ALGUÉM QUE DELATOU E PEDE PARA SOLICITAR A MULHER DE DANIEL QUE FAÇA CONTATO COM ELE. ELIAS DIZ QUE ELA ESTÁ COM O CELULAR DE DANIEL, PORÉM ESTÁ SEM CRÉDITO. VM1 DIZ QUE VAI LIGAR.

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 16/06/2015 Hora Chamada: 19:46 Duração: 244

Telefone do Alvo: 55(22)996014299 Telefone do Interlocutor: 22996145048

Comentário: ** VM1 (MAZINHO) X ELIAS - COMPLEMENTANDO AS CHAMADAS ANTERIORES, VM1 RETORNA A LIGAÇÃO PARA ELIAS E INFORMA QUE A MULHER DE DANIEL NÃO ESTÁ ATENDENDO O TELEFONE. ELIAS DIZ QUE VAI LIGAR PARA ELA. VM1 DIZ QUE NÃO FOI GRAMPO, POIS SE FOSSE TERIA PEGO OUTRAS PESSOAS MAIS "ALTAS" QUE DANIEL E QUE DEVE TER SIDO DELATADO POIS COMO SABERIAM SE O "BAGULHO" CHEGOU NO DIA ANTERIOR E PERGUNTA SE A MULHER DE DANIEL SERIA CONFIÁVEL, ELIAS DIZ QUE SIM, POIS JÁ ESTARIA COM ELA A UM BOM TEMPO. VM1 PERGUNTA QUEM SABIA DESSAS COISAS, COMO O "MARQUINHO"



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

(SDQ), ELIAS DIZ QUE ACHARAM DENTRO DO CARRO DELE, VM1 CONFIRMA, DIZ QUE ESTAVAM NA MALA E EXALTADO PERGUNTA SE TEM CERTEZA QUE OS POLICIAIS REALMENTE ACHARARAM. ELIAS COMENTA QUE A MULHER DE DANIEL CONFIRMOU, QUE DANIEL FOI RENDIDO DENTRO DE CASA COM UM REVOLVER CALIBRE .22 E DEPOIS, FORAM ATÉ O LOCAL ONDE ACHARAM A MERCADORIA. VM1 DIZ QUE FOI ALGUÉM QUE DEU E VOLTA A PERGUNTAR PELO "MARQUINHO", ELIAS DIZ QUE NÃO O CONHECE, POIS ELE É CADEIRANTE. VM1 DIZ QUE A MERCADORIA CHEGOU E ELE NEM TINHA VISTO AINDA, QUE PEDIU PARA DANIEL GUARDAR, POIS VERIA DEPOIS. VM1 PEDE PARA ELIAS LIGAR PARA MULHER DE DANIEL E MANDAR ELA O ATENDER.

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 16/06/2015 **Hora Chamada:** 19:51 **Duração:** 443

Telefone do Alvo: 55(22)996014299 **Telefone do Interlocutor:** 22998450941

Comentário: VM1 X VM2 (MAZINHO) - VM1 PERGUNTA SE VM2 CONSEGUIU SABER NOTÍCIAS, VM2 DIZ QUE ESTÁ LEVANTANDO, QUE FALOU COM UM AMIGO DO DANIEL QUE É CADEIRANTE TAMBÉM (DE ACORDO COM AS LIGAÇÕES ANTERIORES, ELIAS) E QUE ESTE COMENTOU O FATO, QUE DANIEL FOI ABORDADO DENTRO DE CASA DE POSSE DE UM REVOLVER CAL. 22 (COMENTA QUE ELES VM1 E VM2 JÁ TERIAM VISTO) E APÓS FORAM ATÉ O CARRO ONDE ESTAVA GUARDADO AS 20, FORA DA CASA DE DANIEL, VM2 INTERROMPE E PEDE PARA NÃO FALAR PELO TELEFONE, POIS NÃO SABIAM COMO ESTAVA O ANDAMENTO DO FATO. APÓS, VM COMENTA SOBRE A ABORDAGEM POLICIAL SOFRIDA NA POUSADA E SE DIZ SURPRESO E ESTÁ ESCONDIDO NA CASA DE UMA MENINA (SDQ) E ESTÁ ACHANDO QUE FOI LIBERADO PARA SER SEGUIDO, DESLIGOU O TELEFONE E LOGO QUANDO LIGOU O "CARA" LIGOU DANDO ESSA NOTÍCIA. VM1 DIZ QUE NEM FALOU O TELEFONE DE DANIEL, TÃO POUCO DISSE PARA ONDE IRIA E QUE A SITUAÇÃO ESTAVA ESQUESITA. VM2 VOLTA A COMENTAR SOBRE A ABORDAGEM SOFRIDA, DIZ QUE FOI NA POUSADA LEVAR UMA "PARADA DE CEM REAIS" E NO ATO DA ABORDAGEM, O POLICIAL DISSE QUE ELE ESTAVA "PEDIDO" E QUE NÃO TERIA IDO LÁ Á TOA, PORÉM VM2 DISSE QUE TERIA IDO, FUMAR UM BASEADO, NO ENTANDO FOI LIBERADO E O POLICIAL DISSE QUE NÃO TERIA SIDO DENÚNCIA, QUE TINHA VISTO VM2 EM ATITUDE SUSPEITA E POR ISSO TERIA LHE ABORDADO, PORÉM TIRARAM SUA FOTO E PERGUNTARAM ONDE ELE MORAVA, TENDO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

RESPONDIDO QUE MORAVA NA RASA. APÓS TER SIDO LIBERADO RECEBU A LIGAÇÃO SOBRE O AMIGO QUE FOI PRESO COM 22 KG, DIZ TER A ESPERANÇA DE NÃO TER PERDIDO, POIS ESTAVA BEM GUARDADO E SE CASO ALGUÉM ESTIVESSE MENTINDO, COMEÇARIA A "CAIR" GENTE. VM2 AVISA AINDA QUE FALARAM QUE FOI GRAMPO E ORIENTA A VM1 FICAR EM ALERTA, VM1 DIZ QUE NÃO FEZ CONTATOS COM ELES, VM2 DIZ QUE NA REGIÃO EXISTEM VÁRIOS "GRAMPOS CLANDESTINOS", VM1 DIZ QUE CLANDESTINO NÃO É LEGAL, PORÉM NÃO TERIA COMO, POIS NÃO FEZ CONTATO. VM1 DIZ QUE DE REPENTE O TELEFONE DO DANIEL QUE ESTAVA NO GRAMPO, VM2 DIZ QUE VAI LIGAR PARA A MULHER DO DANIEL E DIZ QUE VM1 PODE FICAR TRANQUILO, POIS SE PERDEU O "BAGULHO", MESMO ASSIM SERÁ PAGO, VM2 DIZ QUE O PROBLEMA É CONSEGUIR OUTRO PARA PODER TRABALHAR PARA TIRAR LUCRO, VM2 DIZ QUE ELE PODE FICAR TRANQUILO, QUE VAI SER PAGO".

O Policial Civil FELIPE LIMONGI MARZULLO narrou em juízo sobre a prisão de DANIEL VELASCO, bem como o fato deste ter confessado que estaria agindo em nome de terceiro, apesar de não ter deletado o comparsa:

MP: O Sr. se recorda de ter participado de uma diligência em junho de 2015, em Unamar, Florestinha, Unamar, após informação repassada pela 119 Rio Bonito na qual um indivíduo que possuía uma das pernas amputadas possuía uma quantidade de drogas?

Testemunha: me recordo.

MP: O Sr. pode me descrever como é que, inicialmente como é que essa informação foi passada para Sr.?

Testemunha: A informação chegou a 126° DP que os policiais da 119° tinha umas informações acerca de um indivíduo que mantinha drogas no seu quintal, nessa localidade que a Sra. informou.

MP: E foi informado por essa outra delegacia se ele estava prestando esse serviço para alguém, para algum grupo, tinha alguma investigação específica nesse sentido, alguma identificação?

Testemunha: não, não tinha nada mais detalhado a não ser que esse indivíduo guardava drogas no seu quintal.

MP: E aí os Srs. procederam para o local?



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Testemunha: Procedemos, a equipe da 119° já estava no local realizando um cerco, localizando a residência, e juntamente com ele nós averiguamos, chamamos a proprietária da residência ao portão, fomos atendidos pela mãe do rapaz senão me engano, esse rapaz estava já no interior da residência, foi feita uma busca e no fundo do terreno, no interior de um saco de ração foi encontrado, acho que cerca de vinte tabletes de maconha.

MP: Foi encontrado armamento também?

Testemunha: Foi, um revólver, isso mesmo, um revólver.

MP: Ele justificou essa propriedade da droga, ele informou por que ele estava guardando, para quem, a mando de quem?

Testemunha: bem, a mando de alguém eu não me recordo, ou se ele informou, ele disse que estava guardando em troca de uma quantia, que em poucos dias essa droga seria pega por essa pessoa, e ele só ganharia aquele dinheiro por manter aquela droga no local.

MP: Esse local, onde foi feita a diligência, a residência dele, é dominada por alguma facção criminosa?

Testemunha: Sim, pelo Comando Vermelho.

Apesar de ser provável que o réu JOSIMAR “VANDINHO” ou “MAZINHO” ser também integrante da horda, não houve prova cabal nesse sentido, razão pela qual foi imputada conduta criminosa conexa aos fatos apurados quanto aos corréus.

O crime foi cometido com o emprego de armas de fogo, pois o revólver encontrado durante a diligência estava na cintura do elemento DANIEL VELASCO, tal como já demonstrado em capítulo supra, devendo incidir a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

Provado está que a vultosa quantidade de drogas e a arma de fogo era de propriedade do réu **JOSIMAR BRANDÃO GUSMÃO**, vulgo “**VANDINHO**”



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ou “MAZINHO”, motivo pelo qual deve ser condenado nas penas dos arts. 33, caput, c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Pontuo que em vista da vultosa quantidade de entorpecentes apreendida, é evidente a maior lesão ao bem jurídico protegido pelo legislador ordinário, motivo pelo qual deverá tal fato ser considerado na primeira fase de dosimetria da pena, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Das causas de aumento previstas na Lei 11.343/06:

Art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06:

Assim é a redação em relação à majorante em questão: “a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos”.

No caso dos autos, o Ministério Público descreveu na exordial apenas a situação do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06 ter sido cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais.

É vero que vários acusados foram flagrados dando continuidade às atividades ligadas ao tráfico de drogas, mesmo estando em unidades penitenciária do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, essa circunstância não pode ser comunicada a todos os acusados, de forma que a causa de aumento em questão só deve incidir em relação aos réus que estavam em cárcere e ainda em plena atividade criminosa, o fazendo por intermédio de contatos de áudio



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

com o uso de telefonia celular, por meio de mensagens de texto ou ainda por meio de terceiros que transmitiam suas ordens para outros integrantes da horda que estavam no mundo exterior.

Apesar de ser fato notório o uso de telefonia celular dentro de estabelecimentos penais, trago à colação dado concreto extraído dos autos demonstrando que a horda investigada fazia uso desse expediente para manter contato com o mundo externo, vide fls. 96 do RELATÓRIO FINAL:

Abaixo, ("**TUTU**") recebeu a ligação de um detento solicitando que ele falasse com ("**DEMIZINHO**") para liberar dinheiro para comprar um telefone (bico) para ser utilizado na cadeia, cabe ressaltar que o detento chamou ("**DEMIZINHO**") de ("**PARÁIBA**").

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 30/03/2015 **Hora Chamada:** 16:09

Mídia do Alvo: 55(22)996113484 **Telefone do Interlocutor:** 22998767857

Comentário: ** VM (XERECA) X TUTU - VM PERGUNTA A "TUTU" PELO "PARÁIBA", "TUTU" INFORMA QUE ELE ESTÁ PELA RUA. VM PEDE QUE "TUTU" SOLICITE AO "PARÁIBA / DEMIZINHO" DINHEIRO PARA COMPRAR UM "BICO" (DE ACORDO COM O TEOR DO ÁUDIO, VM ESTÁ PRESO E BICO SIGNIFICA TELEFONE). "TUTU" MANDA VM PARAR DE RECLAMAR, ELE RECLAMA DA ÁGUA SANTA."TUTU" COMENTA QUE O MOVIMENTO DA "BOCA" ESTÁ RUIM E REPREENDE VM PERGUNTANDO-O SE O "BICO" SERIA SOMENTE PARA ELE UTILIZAR, VM RESPONDE QUE NÃO, POIS SERIA DE USO COMUM PARA OS AMIGOS DA BOCA DO MATO. "TUTU" RATIFICA E DIZ QUE O USO TEM QUE SER PARA TODOS DA BOCA DO MATO.VM COMENTA QUE ELE TEMPORARIAMENTE ESTÁ NA MESMA CELA QUE O "ORELHA", O QUE FOI PRESO JUNTAMENTE COM O "PARÁ" E NA PARTE DA FRENTE ESTÃO "FOGAREL", YAGO, "PK" E MAGRÃO. "TUTU" PERGUNTA SE É O "EDSON MAGRÃO", VM RESPONDE QUE NÃO, DIZ QUE É O 'MAGRÃO" QUE ANDAVA NA MOTO COM "GABRIELZINHO". VM COMENTA QUE O CHIP ESTÁ CUSTANDO ENTRE R\$ 1200,00 (HUM MIL E DUZENTOS) A R\$ 1300(HUM MIL E TREZENTOS) E O COM O APLICATIVO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

WHATSAPP CUSTA R\$ 2000(DOIS MIL REAIS) E PEDE PARA "TUTU" FAZER O PEDIDO. [51546934.WAV](https://api.whatsapp.com/send?phone=51546934)".

Alguns réus fizeram uso de telefonia celular dentro de presídios apenas para fazerem contato com familiares, não tendo havido demonstração de continuidade das atividades criminosas.

Na verdade, somente aqueles que estavam no patamar superior da hierarquia do tráfico se viam necessitados de manter contato com seus comparsas para que a estrutura da horda não fosse comprometida. Assim, percebeu-se que dois líderes e um gerente geral, mesmo custodiados, deram seguimento ao comando da malta, com o objetivo de fomento da mercancia de entorpecentes.

O Analista da Subsecretaria de Inteligência, o PM FLÁVIO DA ROCHA OLIVEIRA BAIER, esclareceu em sede judicial como se dava o contato entre os acusados que estavam presos com aqueles integrantes da malta que estavam em liberdade:

MP: O Sr. falou que a maioria dos membros da organização se reportavam ao "Tutu", alguns ao "Paraíba". Todos tinham contato com "LB" ou "Lobo", ou era um grupo seleteo?

Testemunha: Um grupo seleteo, os únicos que segundo o "Tutu", que tinha contato, que a gente conseguiu identificar através dos áudios dos comentários, seria o "Tutu", o Jeferson e o "Demizinho". Porém, a gente não conseguiu pegar essa comunicação direta entre eles, a Comunicação segundo eles, era feita através de cartas, ou através de terceiros.

Juiz: Podia repetir, por favor, essa última resposta?

Testemunha: que toda comunicação com exceção, faço uma ressalva se o Sr. me permite, com exceção da primeira que foi narrado que o mesmo solicitou para



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

trocar todos os vulgos, as demais comunicações, a gente não conseguiu registrar comunicação direta entre os mesmos, porem diversas citações que os mesmos ou se comunicavam através de cartas, ou através de terceiros.

MP: sobre cartas o Sr. interceptou alguma comunicação mencionando que teria chegado alguma carta, algo nesse sentido?

Testemunha: Como foi narrado, o próprio comentário do “Tutu” que só fazia aquilo que estava escrito na carta; outros contatos, outros comentários, dizendo que tinha uma “Tia” para passar um recado do “Lobo”, nesse sentido. Mas comunicação direta, fora o que a gente conseguiu registrar inicialmente, logo no início da operação, a gente não conseguiu.

Foram flagrados os réus RENAN e RODRIGO estabelecendo contatos com gerentes do tráfico quando já estavam presos. No entanto, não verifiquei descrição de fatos sólidos a ensejar a incidência da causa de aumento do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

Nessa linha, o caderno probatório foi firme para demonstrar que a majorante deve ser aplicada em relação aos réus **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR” ou “LOBO”, “LB”, “CADU PLAYBOY” ou “COREANO”, ALESSANDRO SILVA BAZAME, vulgo “SKL” ou “ESQUILO” e JOSIMAR FREIRE FERREIRA, vulgo “TUTU”.**

Art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06:

A previsão legal de aumento de pena está assim descrita: “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”.

Em inúmeros momentos da investigação foi comprovado que vários dos réus faziam uso de violência e emprego de armas de fogo para



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

demonstrar sua proeminência nas bocas de fumo, intimidar rivais e policias, bem como para dar efetividade ao tráfico de drogas levado a efeito pela malta.

Com a ajuda das interceptações telefônicas, foram feitas inúmeras apreensões de armas de fogo e munições em poder de alguns dos réus, inclusive de uso restrito e de fabricação estrangeira.

Por outro lado, a horda agia com violência contra todos aqueles que agiam contra seus interesses. Nessa linha, foram monitoradas várias conversas dando conta de réus e comparsas fazendo invasão a áreas de facções rivais, com uso de armas de fogo. Também foram demonstrados nas interceptações confrontos de integrantes do grupo criminoso com Policiais Militares e ainda áudios exteriorizando punições a elementos que iam de encontro às ordens da malta, *v.g.*, no evento do cidadão que havia assaltado uma igreja e foi punido com disparos de arma de fogo por determinação do réu ALESSANDRO “BAZAME”.

A materialidade sobre a existência de armas de fogo foi atestada em várias prisões em flagrante detalhadas nos autos, estando cópias dos autos de apreensões e laudos de armas e munições acostadas às fls. 38/42, 97/98, 103, 109/113 e 117/119 do ANEXO II da peça de informação nº MPRJ 2013.0011181.

Pontuei que houve prova que a engrenagem da malta era única, de forma que a ação de um integrante acabava por beneficiar todo o grupo. Diante disso, em vista da vultosa quantidade de armas de fogo apreendidas durante o período de investigação, e considerando que a violência e emprego de tais armas de fogo acabaram trazendo benefício para todos os integrantes da horda, de forma direta ou indireta, deve a majorante incidir para todos os acusados.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06:

A majorante respectiva foi assim descrita na legislação especial:
“sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação”.

Na hipótese de envolvimento de menores no tráfico de drogas, a causa de aumento mencionada é praticamente da mesma natureza em relação ao crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B do ECA.

A controvérsia na doutrina e jurisprudência é quanto a natureza do resultado como elemento do fato típico da majorante prevista na lei de drogas.

Admitindo-se como preceito de natureza formal, desimportante o fato de existir corrupção antecedente, ao passo que se for admitido como preceito com resultado material, não haveria possibilidade de sua incidência com a prova de que um determinado menor se encontrar corrompido em data anterior.

O princípio da máxima proteção previsto no artigo 227 da Constituição Federal não faz distinção entre a criança e o adolescente em situação de risco por sua própria conduta ou por omissão do Estado ou de seus representantes.

O legislador ordinário, ao criar a causa de aumento na legislação especial, quis punir com pena mais severa aquele que corrompe ou fomenta um estado de corrupção já sedimentado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ora, se a própria Lei 8.069/90 nos traz a possibilidade de aplicação de medidas sócio educativas ao adolescente infrator, haveria grande falta de lógica ao excluir a tipicidade da conduta do maior que impede a evolução e desenvolvimento sadio do menor, e por vezes inviabilizando a ação estatal tendendo a reeducar o infrator.

Considero, por esses motivos, que trata o artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 de uma majorante de natureza formal, sendo por isso desimportante para sua caracterização o fato de o menor já ter praticado ou não atos infracionais anteriores.

Nessa linha, destaco o entendimento majoritário esposado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** nos acórdãos abaixo elencados:

“PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES E MOEDA FALSA. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INIMPUTÁVEL EM PRÁTICA DELITUOSA NA COMPANHIA DE MAIOR DE 18 ANOS. TIPIFICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N.º 2.252/54.1. Para a tipificação do crime de corrupção de menores basta a comprovação da participação de adolescente infrator em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos, sendo incabível a tese defensiva de desconhecimento do menor acerca da conduta criminosa de introduzir em circulação moeda falsa para afastar a tipicidade do fato. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1133888/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)”.

Como dito, o crime de corrupção de menores é praticamente idêntico à causa de aumento aqui tratada e, nessa linha, cumpre destacar que,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

em relação àquele, a questão hoje se encontra sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“SÚMULA 500: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da provada efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

Com efeito, foi comprovado que o adolescente WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA estava associado aos demais acusados para prática do tráfico de drogas na Região dos Lagos, havendo demonstração de que o mesmo chegou a ser alçado ao cargo de gerente.

A Subsecretaria de Inteligência realizou destaque sobre as atuações infracionais do referido adolescente, vide fls. 140/142 do RELATÓRIO FINAL, com conversas travadas por WESLEY com os réus JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” e LUCAS “LUCA RUSSO”, cujo objeto era negociação de drogas e prestação de contas do tráfico:

“WESLEY FÁBIO DA MOTA foi monitorado através do número 22 99789-6693, onde foi possível registrar sua participação no tráfico de drogas, administrando alguns pontos de vendas de drogas para o traficante (“BL”, tópico 4.8), tanto na aquisição de material entorpecente, quanto na prestação de contas com o (“LUCA RUSSO”).

Abaixo, troca de mensagens entre (“BL”) e WESLEY.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 05/08/2015 Hora Chamada: 08:45

Mídia do Alvo: 55(22)997896693 Telefone do Interlocutor: 21997161767

Comentário: (tipo: entrega)fala cmg .ja pagou la o kilo q faltava pagar da de 5 . fala tu fala cmg [SMS](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

#####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 06/08/2015 **Hora Chamada:** 13:53

Mídia do Alvo: 55(22)997896693 **Telefone do Interlocutor:** 21997161767

Comentário: (tipo: entrega)pega esse dinheiro logo com dunada antes q ele suma,,ja vai no russo e paga ele ,, [SMS](#)

Foi observado que ("**LUCA RUSSO**"), estoca o material entorpecente com. **WESLEY** .

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 21/08/2015 **Hora Chamada:** 18:32

Mídia do Alvo: 55(22)999747705 **Telefone do Interlocutor:** 22999375168

Comentário: ##LUCA RUSSO X VM - "LUCA RUSSO" COMENTA COM VM QUE TEM QUE PEGAR (LOCAL IGNORADO) 13,7 KG (TREZE QUILOS E SETECENTOS) DE MATERIAL ENTORPECENTE (MACONHA) DA PRIMEIRA REMESSA QUE VEIO RUIM, DAR AO WESLEY E PEGAR 13,7 KG (TREZE QUILOS E SETECENTOS) DA BOA. VM CHAMA "LUCA RUSSO" PARA PEGAR LOGO NO LOCAL (NÃO IDENTIFICADO). 59095103.WAV

####

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO **Data Chamada:** 21/08/2015 **Hora Chamada:** 18:38

Mídia do Alvo: 55(22)999747705 **Telefone do Interlocutor:** 22997825889



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Comentário: BIEL X LUCA RUSSO - COMPLEMENTANDO A ANTERIOR, "BIEL" AVISA QUE O WESLEY AVISOU QUE SÓ PODERIA PEGAR O "BAGULHO" NA MADRUGADA, POIS ESTAVA GUARDADO NA CASA DE MORADOR. [59095443.WAV](#)

####

Abaixo, o alvo **WESLEY** em conversa com o ("**BL**"), faz comentários sobre um homicídio, que possivelmente teria participado.

Chamada do Guardião

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 24/08/2015 Hora Chamada: 13:17

Mídia do Alvo: 55(22)999091261 **Telefone do Interlocutor:** 55(22)997896693

Comentário: "BL" X WESLEY - "BL" PERGUNTA A WESLEY SE O "MENOR" JÁ TERIA FECHADO AS "CARGAS", WESLEY DIZ QUE NÃO, SOMENTE MAIS TARDE, POIS TINHA QUE PEGAR A O "GP" TAMBÉM. "BL" PERGUNTA SE JÁ TERIA ACABADO AS CARGAS DO "DU NADA", WESLEY DIZ QUE NÃO E "BL" QUESTIONA O MOTIVO, WESLEY DIZ QUE QUEM ABASTECE AO "DU NADA" É O "BH" DA FAZENDA. APÓS CONVERSAM SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS, WESLEY DIZ QUE O "RUSSO" PEGA OS "BAGULHO" A NOITE. "BL" RECLAMA, DIZ QUE NÃO PODE DEMORAR REPOR, POIS O "AMIGO" IRIA RECLAMAR. APÓS, RECLAMAM DO "DU NADA" QUE NÃO ESTARIA TRABALHANDO DE FORMA CERTA, "BL" DIZ QUE NÃO VAI DEIXAR MAIS CARGAS COM ELE. AOS 07m, WESLEY PERGUNTA SE O "BL" FICOU SABENDO DO "ALEMÃOZINHO" QUE FICOU "FUDIDO", "BL" DIZ QUE SIM E PERGUNTA O QUE ACONTECEU, WESLEY RELATA QUE PEGOU VÁRIAS COISAS DELE NO FACEBOOK E LEVOU AO CONHECIMENTO DO "RUSSO" E NO "BARÃO" E SE REUNIRAM E O "BARÃO" DEU A AUTORIZAÇÃO PARA PEGÁ-LO E SE REUNIRAM NOS JARDINS, COLOCARAM AS "PEÇAS NA PISTA" E OS AMIGOS O PEGARAM NA SUBIDA. "BL" COMENTA QUE NÃO PODE PEGAR OS CARAS QUE ANDAM ARMADOS, CITA O MÁRCIO (SDQ) QUE PUXOU ARMA PARA O "JP". "BL" DIZ QUE O MÁRCIO É O "CAHORRINHO" DO TENENTE DIODO E QUE CHEGOU A CORRER ATRÁS DELE E POR ISSO O TENENTE DIOGO FICOU ATRÁS DELE, POIS QUERIA PEGAR O SEU X9. "BL" DIZ QUE PASSOU A SITUAÇÃO PARA O "BARÃO" E ELE DISSE QUE NÃO PODIA FAZER NADA, POIS A FAVELA NÃO ERA DELE, APÓS COMENTA SOBRE A PRISÃO DO "ORELHA", QUE FOI O "TIAGO GORDO" E O SEU IRMÃO MÁRCIO, X9 DO TENENTE DIOGO QUE PASSOU E POR ESSES MOTIVOS



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

ELE TERIA SAÍDO DA FAVELA, POIS NÃO PODIA FAZER NADA E OS POLICIAIS TERIAM INVADIDO SUA CASA. AOS 19m, WESLEY RECLAMA QUE QUANDO PASSOU A SITUAÇÃO PARA PEGAR O "ALEMÃO", O "BARÃO" MANDOU OS "MENORES" IREM. 59203103.WAV".

Note-se que nas mesmas interceptações acima destacadas o adolescente WESLEY e seus interlocutores fizeram menção às cargas de drogas de responsabilidade de **outros menores**, inclusive com indicação de que o réu JEFERSON "BARÃO" teria ordenado que alguns enfrentassem policiais que estariam realizando diligências contra alguns integrantes da malta.

Ora, a participação de adolescentes no grupo criminoso foi demonstrada pela prova dos autos, não obstante ser fato notório que o tráfico de drogas tem necessidade de usar adolescentes na mercancia ilícita em virtude de estes não serem submetidos à pena, mas sim às medidas sócio educativas com prazo máximo de 03 (três) anos.

Pontuei que houve prova que a engrenagem da malta era única, de forma que a ação de um integrante acabava por beneficiar todo o grupo. Diante disso, todos os réus, de alguma forma, se aproveitavam das ações de adolescentes infratores. O adolescente WESLEY tinha a função de gerente, e, assim, estava vinculado a todos os demais réus. Com efeito, deve a majorante incidir para todos os acusados.

Art. 40, inciso VII, da Lei nº 11.343/06:

Assim foi estabelecido pelo legislador ordinário para fins de aumento de pena: "*o agente financiar ou custear a prática do crime*".



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A liderança da malta era quem viabilizava a movimentação do dinheiro que era utilizado para aquisição de drogas, armas e munições empregadas pelo grupo criminoso.

Durante as interceptações foram mencionadas altas cifras em dinheiro que eram utilizadas para compra de entorpecentes de fornecedores localizados em outras localidades do Estado do Rio de Janeiro para serem revendidos nas bocas de fumo da Região dos Lagos, RJ.

A Subsecretaria de Inteligência fez destaque à fl. 272 do RELATÓRIO FINAL de conversa, via SMS, na qual um dos integrantes da horda, o gerente do bairro das Palmeiras, o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” deixa claro que o financiador do grupo era o réu CARLOS EDUARDO, este destacado no diálogo como “LOBO”, uma de suas alcunhas:

“Nas chamadas abaixo, **“GG ou GORDO DAS PLAMEIRAS”**, faz comentários sobre o fornecimento de material entorpecente feito pelo “LOBO”.

Chamada do Guardiã

Operação: CONSTANTINO Data Chamada: 26/01/2015 Hora Chamada: 21:33:00 Duração: 0

Telefone do Alvo: 55(22)998332295 Telefone do Interlocutor: 21971244245

Comentário: (tipo: envio)Nem tenho contato , com jorjao man ! To de boa mano Lobo que fornece a galera de cf tendeu mano mas e noix [SMS](#)”.

Diante disso, o réu **CARLOS EDUARDO**, como líder da malta, deve receber em suas penas a incidência da majorante de financiador do tráfico, e, da mesma forma, deverá haver a mesma incidência para o réu **ALDEMIR**,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

auxiliar daquele, e também responsável pela movimentação do dinheiro sujo da mercancia de drogas para financiamento da atividade.

Do concurso de crimes:

Como já assentado em tópico sobre os crimes da Lei 10.826/06, será reconhecido o concurso formal nas hipóteses de ocorrência, dentro do mesmo contexto fático, dos delitos previstos nos artigos 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Quando houver multiplicidade de armas apreendidas, mas nenhuma delas com numeração suprimida, será considerado crime único (mantido o crime mais grave) e analisada a possibilidade de majoração da pena base.

Com efeito, no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA” houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com numeração suprimida. Assim, a hipótese seria de concurso formal entre os crimes do artigo 16, *caput*, e 16, § único, IV, da Lei 10.826/03, ficando absorvida uma das imputações referentes ao artigo 12, da Lei 10.826/03.

No evento envolvendo a prisão em flagrante de Andreza, companheira do réu MARCELO “TCHUTCHUCÃO”, foram apreendidas 03 (três) pistolas de uso proibido e 01 (uma) de uso permitido, no entanto, todas possuíam numeração de identificação. Diante disso, não há se falar em concurso entre os crimes do artigo 12 e 16, *caput*, ambos da Lei 10.826/03, devendo prevalecer apenas a imputação mais grave, sendo que o número de armas será considerado para fins de dosimetria.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Entre os delitos previstos na Lei 11.343/06 e da Lei 10.826/03 haverá incidência do concurso material, nos moldes do artigo 69 do Código Penal.

Em relação aos crimes de tráfico de drogas, vários acusados foram considerados culpados na aplicação da teoria do domínio final do fato, porquanto seus executores diretos já foram processados em ações penais decorrentes da respectiva prisão em flagrante.

O fato é que cada um dos delitos de tráfico de entorpecentes foi cometido em circunstâncias de tempo e local diversas, bem como os elementos objetivos do tipo foram variados.

Assim, restou provado que alguns integrantes da horda transportavam drogas a partir da Cidade do Rio de Janeiro, outros mantinham sob sua guarda substâncias entorpecentes de modalidades diversas, havendo apreensões nas Cidades de Araruama, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Rio de Janeiro. Cada ato criminoso foi executado em data diversa, sendo possível perceber ainda que nem sempre eram os mesmos réus a engendrar previamente a atividade de mercancia ilícita, muito embora fossem todos do mesmo grupo criminoso.

Nessa linha, não estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, tal como solicitado pelas defesas de alguns dos réus, devendo haver, na verdade, incidência do cúmulo material previsto no artigo 69 do Código Penal.

DA CONCLUSÃO:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Deve o réu **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA**, vulgo “**CAÇADOR**”, “**LOBO**”, “**CADU PLAYBOY**”, ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, no entanto, deve ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03.

Deve o réu **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, vulgo “**DEMI**”, ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV, VI e VII da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, no entanto, deve ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

Deve o réu **ALESSANDRO DA SILVA BAZAME**, vulgo “**SKL**” ou “**ESQUILO**”, ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, no entanto, deve ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03.

Deve o réu **JOSIMAR FREIRE FERREIRA, vulgo “TUTU”,** ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, no entanto, deve ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03.

Devem os réus **JEFERSON SILVANO ALVES, vulgo “BARÃO”, “BR” ou “CANELÃO”; GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo “CHP”, “CH” ou “BAD BOY” e JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”,** serem **CONDENADOS** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes),



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, no entanto, deve ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06..

Deve o réu **LUCAS VIEIRA COELHO, vulgo “LUCA RUSSO”, “RUSSO” ou “BOB”**, ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (sete vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, no entanto, deve ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

Deve o réu **GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO”**, ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 e art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

Deve o réu **PITERSON MOREIRA, vulgo “PITER”**, ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 e art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Deve o réu **ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”**, ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 e art. 12, caput da Lei n.º 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

Deve o réu **MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo “TCHUTCHUCÃO”**, ser **CONDENADO** como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, ficando excluída uma imputação do crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

Devem os réus **PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, vulgo “VITINHO”, “GORDO”, “GORDÃO” ou “SAPÃO”; JOSIMAR FREIRE, vulgo “MAZINHO”; DAVID RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”; SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS; HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”; ERICK DA CRUZ SIQUEIRA, vulgo “ABEL” ou “BAIANO”; BRUNO CHAVES FERREIRA, vulgo “SIRI”; ADRIANO SOUZA DA CRUZ, vulgo “DU”; EDSON VEIGA DA SILVA, vulgo “EDSON MAGRÃO”; MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”; ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”; JOSENILDO DOS SANTOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO”; ARLAN BAITINGA DOS SANTOS; UANDERSON MORAES DE SOUZA, vulgo “KILD”; ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO; ANA CAROLINA VITORINO, vulgo “CAROL”; MARCOS VINÍCIUS GOMES HENRIQUE, vulgo “PÉ DE CHUMBO ou NEGUINHO”; LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”; THIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ”; THIAGO VERISSIMO ESTEVES, vulgo “TINGUELA”; LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo “BID”;**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE”; JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI”; MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MAYQUINHO ou MK”; RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo “RENANZINHO ou RUSSO” e RODRIGO DA SILVA MOREIRA, vulgo “RODRIGO”, serem CONDENADOS como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

Deve o réu **JOSIMAR BRANDÃO GUSMÃO, vulgo “VANDINHO” ou “MAZINHO”, ser CONDENADO** como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006 (CRIME CONEXO).

DAS DOSIMETRIAS DAS PENAS:

PENA DO RÉU CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR” ou “LOBO”, “LB”, “CADU PLAYBOY” ou “COREANO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma pessoas), e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu CARLOS EDUARDO o líder da associação para o tráfico, estando ele no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **07 (sete) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser o líder da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, sob pena de *bis in idem*.

No entanto, consignei alhures que se trata de réu reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**, para que a reprimenda



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

intermediária fique em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

pecuniária de 1.943 (um mil, novecentos e quarenta e três) dias-multa, na razão unitária mínima.

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º “a” e § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Pena para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes):

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **5.860 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **12,10 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **9 Kg de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **58,57 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu CARLOS EDUARDO, na quantidade de **19.650 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para tal crime



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.**

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico, é reincidente e ainda possuidor de maus antecedentes.

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pecuniária de 1586 (um mil, quinhentos e oitenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pecuniária de 1586 (um mil, quinhentos e oitenta e seis) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pecuniária de 1586 (um mil, quinhentos e oitenta e seis) dias-multa.**

Os 08 (oito) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **115 (cento e quinze) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e ao**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

pagamento de 11.558 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito) dias multa, na razão unitária mínima.

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para as imputações dos crimes art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal:

Importante rememorar que no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA” houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com numeração suprimida. Assim, a hipótese é de concurso formal entre os crimes do artigo 16, *caput*, e 16, § único, IV, da Lei 10.826/06, em razão da lesão a mais de um bem jurídico, na forma já destacada nos apontamentos feitos no capítulo do concurso de crimes, ficando, dessarte, suprimida a imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03.

No evento referente à prisão em flagrante de ANDREZA, consignei no capítulo relativo ao concurso de crimes que teria havido crime único do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo que a quantidade de armas será valorada para fins de dosimetria.

1ª FASE:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **02 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e uma pistola calibre 7,65, ambas de numeração suprimida.** A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, considerando também que foram apreendidas duas armas com numeração suprimida, fixo a pena base para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e duas pistolas calibre 9mm, todas de numeração íntegra,** bem como **carregadores e farta munição de vários calibres.** A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, considerando também que foram apreendidas 03 armas e farta quantidade de munições, fixo a pena base para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **05 (cinco)**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

anos de reclusão, e ao pagamento de 70 (setenta) dias multa, na razão unitária mínima.

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida**. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida, uma pistola calibre 45, com numeração íntegra, e ainda 278 munições de 9mm, 3 munições calibre 32 e 53 munições de 9mm**. A Anotação de fls. 3209, transitada em julgado em 28/03/2012, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que aquela de fls. 3210 incidirá como reincidência na segunda fase, uma vez que a extinção da pena se deu em 13/12/2013. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima, e para o crime do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima, adiantando-se que será aplicada a regra do artigo 70 do CP na terceira fase sobre esse fato.**

2ª FASE:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pecuniária de 67 (sessenta e sete) dias-multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. No entanto, nesta fase a pena de prisão não pode ficar além do máximo legal. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pecuniária de 81 (oitenta e um) dias-multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. No entanto, nesta fase a pena de prisão não pode ficar além do máximo legal. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 94 (noventa e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR "SAPÃO": O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 74 (setenta e quatro) dias-multa.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu é reincidente, devendo haver agravamento da pena em **1/6**. No mais, ficou comprovado que o réu era líder de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e, assim, deve incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 74 (setenta e quatro) dias-multa**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 74 (setenta e quatro) dias-multa.**

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, exceto para a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, pois como já debatido em tópicos anteriores, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Assim, como foram as penas idênticas em relação a tal fato, mister manter uma delas e fazer incidir a majorante no patamar de **1/6**, devendo a reprimenda final ficar em **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pecuniária de 86 (oitenta e seis) dias-multa.**

Os crimes foram cometidos em concurso material, devendo se aplicar o artigo 69 do CP, inclusive em relação ao resultado da operação relativa ao concurso formal na prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A pena definitiva do réu para as imputações do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, será de **27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e ao pagamento de 402 (quatrocentos e dois) dias multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06 foi de **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.943 (um mil, novecentos e quarenta e três) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes), c/c art. 62, I, do CP, n/f artigo 69 do CP foi de **115 (cento e quinze) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.558 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito) dias multa, na razão unitária mínima.**

A pena para os crimes dos art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

mesmo diploma legal, será de **27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e ao pagamento de 402 (quatrocentos e dois) dias multa, na razão unitária mínima.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR”, “LOBO”, “CADU PLAYBOY”** deverá ser de **156 (cento e cinquenta e seis) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13.903 (treze mil novecentos e três) dias multa, na razão unitária mínima.**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu CARLOS EDUARDO era o líder e financiador de uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, exercendo o comando sobre um vultoso número de comparsas.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha comandando a mercancia de drogas por anos em várias Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Sob sua coordenação, os outros integrantes da malta, além da venda de drogas, promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo, de uso permitido e proibido, utilizado pela malta sob seu comando era absurdo, tanto que em várias diligências policiais durante o curso das investigações houve diversas apreensões de pistolas, revólveres e farta munição.

Muito embora este juízo tenha reconhecido apenas duas anotações criminais para fins de aplicação de maus antecedentes e reincidência, certo é que o referido acusado foi condenado definitivamente no ano de 2017 a uma pena de **14 anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão**, em razão da sua prisão em flagrante no Morro do Juramento, Rio de Janeiro, em poder de armas de fogo, granadas, farta quantia em espécie e razoável quantidade de drogas, bem como foi condenado por este juízo em outro processo a uma pena **superior a 50 (cinquenta) anos de prisão**, a revelar que se trata de pessoa que destinou sua vida para a prática de crimes.

Importante notar que até ser capturado pela Polícia Federal no ano de 2014, o réu CARLOS EDUARDO se manteve longo período como foragido da justiça.

Mas há mais, pois mesmo em cárcere, o referido acusado continuou a exercer a liderança de sua malta criminoso, em total deboche com o sistema penitenciário e com o caráter punitivo das penas que já havia recebido por outros juízos.

Ilustre-se ainda que atualmente o réu CARLOS EDUARDO se encontra cumprindo penas provisórias em Presídio Federal de Segurança



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Máxima, não só por determinação deste juízo, mas também pela Vara de Execuções Penais, cabendo também ressaltar que seus inúmeros habeas corpus impetrados tiveram a ordem denegada, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA**, vulgo **“CAÇADOR”, “LOBO”, “CADU PLAYBOY”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU ALESSANDRO SILVA BAZAME, vulgo “SKL” ou “ESQUILO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma pessoas), e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu ALESSANDRO BAZAME sócio do líder da associação para o tráfico, exercendo com este a chefia conjunta do grupo, estando ele no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **07 (sete) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser um dos líderes da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, sob pena de *bis in idem*.

Não havendo agravantes ou atenuantes, deve a pena intermediária permanecer em **07 (sete) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias multa, na razão unitária mínima.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º “a”, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Pena para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes):

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **5.860 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **12,10 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **9 Kg de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **58,57 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **19.650 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico e ainda é detentor de maus antecedentes.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Os 08 (oito) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **99 (noventa e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 9.910 (nove mil, novecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para as imputações dos crimes art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal:

Importante rememorar que no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA” houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

numeração suprimida. Assim, a hipótese é de concurso formal entre os crimes do artigo 16 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/06, em razão da lesão a mais de um bem jurídico, na forma já destacada nos apontamentos feitos no capítulo do concurso de crimes, ficando, dessarte, suprimida a imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03.

No evento referente à prisão em flagrante de ANDREZA, consignei no capítulo relativo ao concurso de crimes, que teria havido crime único do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo que a quantidade de armas será valorada para fins de dosimetria.

1ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **02 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e uma pistola calibre 7,65, ambas de numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, considerando também que foram apreendidas duas armas com numeração



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

suprimida, fixo a pena base para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e duas pistolas calibre 9mm, todas de numeração íntegra**, bem como **carregadores e farta munição de vários calibres**. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, considerando também que foram apreendidas 03 armas e farta quantidade de munições, fixo a pena base para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 70 (setenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida**. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida, uma pistola calibre 45, com numeração íntegra**, e ainda **278 munições de 9mm, 3 munições calibre 32 e 53 munições de 9mm**. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. A Anotação de fls. 3240, transitada em julgado em 20/04/2006, será utilizada



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

como maus antecedentes, ressaltando-se que as outras duas condenações ocorreram posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima**, adiantando-se que será aplicada a regra do artigo 70 do CP na terceira fase sobre esse fato.

2ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 58 (cinquenta e oito) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pecuniária de 70 (setenta) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco)**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

anos e 10 (dez) meses de reclusão e pecuniária de 81 (oitenta e um) dias-multa.

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 64 (sessenta e quatro) dias-multa.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 64 (sessenta e quatro) dias-multa**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 64 (sessenta e quatro) dias-multa.**

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, exceto para a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, pois como já debatido em tópicos anteriores, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Assim, como foram as penas idênticas em relação a tal fato, mister manter uma delas e fazer incidir a majorante no patamar de **1/6**, devendo a reprimenda final ficar em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 74 (setenta e quatro) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Os crimes foram cometidos em concurso material, devendo se aplicar o artigo 69 do CP, inclusive em relação ao resultado da operação relativa ao concurso formal na prisão em flagrante do réu HELIELDO "ORELHA".

A pena definitiva do réu para as imputações do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, será de **23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, "a" do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 foi de **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes), c/c art. 62, I, do CP, n/f artigo 69 do CP foi de **99 (noventa e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 9.910 (nove mil, novecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A pena para os crimes dos art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, será de **23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias-multa.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **ALESSANDRO SILVA BAZAME, vulgo “SKL” ou “ESQUILO”** deverá ser de **134 (cento e trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.923 (onze mil novecentos e vinte e três) dias multa, na razão unitária mínima.**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu ALESSANDRO BAZAME era o sócio do líder CARLOS EDUARDO e também exercia, com este, a chefia de uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, promovendo o comando sobre um vultoso número de comparsas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha, junto com outros dois réus, comandando a mercancia de drogas por anos em várias Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Sob sua coordenação, os outros integrantes da malta, além da venda de drogas, promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos. Aliás, o réu ALESSANDRO BAZAME foi flagrado em interceptações telefônica autorizando e determinando o assassinato de um elemento que havia roubado uma igreja localizada na comunidade onde exercia a chefia do tráfico e ainda de um suposto informante da polícia, situações capazes de demonstrar sua periculosidade.

O volume de armas de fogo, de uso permitido e proibido, utilizado pela malta sob seu comando era absurdo, tanto que em várias diligências policiais durante o curso das investigações houve diversas apreensões de pistolas, revólveres e farta munição.

Muito embora este juízo tenha reconhecido apenas uma anotação criminal para fins de aplicação de maus antecedentes, certo é que o referido acusado possui outras duas condenações, uma transitada em julgado em 24/04/2018, e outra ainda em fase recursal, a revelar que adotou o crime como estilo de vida.

Importante notar que até ser capturado pela Polícia Militar em poder de uma arma de fogo de uso restrito, o réu ALESSANDRO BAZAME se manteve longo período foragido da justiça.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mas há mais, pois mesmo em cárcere, o referido acusado continuou a exercer a liderança de sua malta criminoso, em total deboche com o sistema penitenciário e com o caráter punitivo das penas que já havia recebido por outros juízos, rememorando-se que o referido flagrante de suas ordens para execução de um elemento que havia praticado delito patrimonial e de um suposto informante da polícia foram feitos quando já integrava o sistema penitenciário.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **ALESSANDRO SILVA BAZAME**, vulgo “SKL” ou “ESQUILO” o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, vulgo “DEMI”, “DEMIZINHO” ou “PARAÍBA”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma pessoas), e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu ALDEMIR DA MOTA auxiliar do líder da associação para o tráfico, exercendo com este a chefia do grupo, estando no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010 que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **07 (sete) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser um dos líderes da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Não havendo agravantes ou atenuantes, deve a pena intermediária permanecer em **07 (sete) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º “a”, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes):

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **5.860 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **12,10 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **9 Kg de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **58,57 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3239/3244 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **19.650 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **7 (sete) anos de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico e ainda é detentor de maus antecedentes.

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 04 (quatro) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Os 08 (oito) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **99 (noventa e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 9.910 (nove mil, novecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para as imputações dos crimes art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal:

Importante rememorar que no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA” houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com numeração suprimida. Assim, a hipótese é de concurso formal entre os crimes do artigo 16 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/06, em razão da lesão a mais de um bem jurídico, na forma já destacada nos apontamentos feitos no capítulo do concurso de crimes, ficando, dessarte, suprimida a imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

No evento referente à prisão em flagrante de ANDREZA, consignei no capítulo relativo ao concurso de crimes, que teria havido crime único do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo que a quantidade de armas será valorada para fins de dosimetria.

1ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **02 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e uma pistola calibre 7,65, ambas de numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, considerando também que foram apreendidas duas armas com numeração suprimida, fixo a pena base para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e duas pistolas calibre 9mm, todas de numeração íntegra, bem como carregadores e farta munição de vários calibres.** Sua FAC de fls. 3235 traz



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, considerando também que foram apreendidas 03 armas e farta quantidade de munições, fixo a pena base para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 70 (setenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida, uma pistola calibre 45, com numeração íntegra, e ainda 278 munições de 9mm, 3 munições calibre 32 e 53 munições de 9mm.** Sua FAC de fls. 3235 traz uma condenação transitada em julgado em 13/01/2010, que será utilizada como maus antecedentes, ressaltando-se que a outra condenação ocorreu posteriormente à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima,** e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias multa, na razão**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

unitária mínima, adiantando-se que será aplicada a regra do artigo 70 do CP na terceira fase sobre esse fato.

2ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 58 (cinquenta e oito) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pecuniária de 70 (setenta) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pecuniária de 81 (oitenta e um) dias-multa.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR "SAPÃO": Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 64 (sessenta e quatro) dias-multa.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 64 (sessenta e quatro) dias-multa**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 64 (sessenta e quatro) dias-multa.**

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, exceto para a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, pois como já debatido em tópicos anteriores, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Assim, como foram as penas idênticas em relação a tal fato, mister manter uma delas e fazer incidir a majorante no patamar de **1/6**, devendo a reprimenda final ficar em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 74 (setenta e quatro) dias-multa.**

Os crimes foram cometidos em concurso material, devendo se aplicar o artigo 69 do CP, inclusive em relação ao resultado da operação relativa ao concurso formal na prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”.

A pena definitiva do réu para as imputações do art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

art. 69 do mesmo diploma legal, será de **23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06 foi de **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes), c/c art. 62, I, do CP, n/f artigo 69 do CP foi de **99 (noventa e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 9.910 (nove mil, novecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

A pena para os crimes dos art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal do, será de **23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, vulgo “DEMI” ou “PARAÍBA”** deverá ser de **134 (cento e trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.923 (onze mil novecentos e vinte e três) dias multa, na razão unitária mínima.**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu ALDEMIR DA MOTA era auxiliar do líder CARLOS EDUARDO, e também exercia, com este, a chefia de uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, promovendo o comando sobre um vultoso número de comparsas.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha, junto com outros dois réus, comandando a mercancia de drogas por anos em várias Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, cabendo destacar que com a prisão do líder, o réu CARLOS EDUARDO, passou o réu ALDEMIR a exercer a comando de fato da horda.

Dentre os três líderes, o réu ALDEMIR foi o que mais conversas espúrias travou com subordinados, envolvendo compra de drogas, armas e munições, até porque os outros dois líderes estavam presos preventivamente.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Mister destacar que o mesmo foi flagrado em conversa com o gerente geral JEFERSON “BARÃO” manifestando o desejo de matar um Policial Militar que estaria realizando operações, apreensões e prisões em prejuízo do grupo criminoso.

Sob sua coordenação, os outros integrantes da malta, além da venda de drogas, promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta sob sua chefia era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.

Muito embora este juízo tenha reconhecido apenas uma anotação criminal para fins de aplicação de maus antecedentes, certo é que o referido acusado possui outra condenação ainda em fase recursal, com pena de mais de **70 (setenta) anos de prisão**, a revelar que adotou o crime como estilo de vida.

Importante notar que até ser capturado pela Polícia Militar, o réu ALDEMIR se manteve longo período foragido da justiça, inclusive fazendo uso de seu motorista de confiança, o réu LEONARDO “BID”, para avisá-lo de barricadas policiais e ainda tirá-lo com segurança dos locais onde estava homiziado.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **ALDEMIR PEREIRA DA MOTA**, vulgo **“DEMI”**, **“DEMIZINHO”** ou **“PARAÍBA”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU JEFERSON SILVANO ALVES, vulgo “BARÃO, BR, CANELÃO ou DUPITY”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu JEFERSON “BARÃO” gerente geral da associação para o tráfico e ainda “fiel” de um dos líderes, exercendo a intermediação entre os chefes e o restante do grupo, e, assim, BARÃO figurava no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser um dos gerentes gerais da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP. No entanto, cuida-se de réu reincidente, motivo pelo qual agravo sua pena em **1/6**, para que a mesma fique nesta fase intermediária em **7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e pecuniária de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1.400 (um mil, quatrocentos) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º “a”, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes):

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

segunda fase. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **5.860 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **12,10 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **9 Kg de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **58,57 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **19.650 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de PITERSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico e ainda é reincidente.

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1088 (um mil, oitenta e oito) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pecuniária de 1133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

aquietada em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pecuniária de 1133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pecuniária de 1133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Os 08 (oito) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **80 (oitenta) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e pecuniária de 9.244 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para as imputações dos crimes art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal:

Importante rememorar que no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA” houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com numeração suprimida. Assim, a hipótese é de concurso formal entre os crimes do artigo 16 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/06, em razão da lesão a mais de um bem jurídico, na forma já destacada nos apontamentos feitos no capítulo do concurso de crimes, ficando, dessarte, suprimida a imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03.

No evento referente à prisão em flagrante de ANDREZA, consignei no capítulo relativo ao concurso de crimes, que teria havido crime único do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo que a quantidade de armas será valorada para fins de dosimetria.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e uma pistola calibre 7,65, ambas de numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, considerando também que foram apreendidas duas armas com numeração suprimida, fixo a pena base para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e duas pistolas calibre 9mm, todas de numeração íntegra, bem como carregadores e farta munição de vários calibres.** Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, considerando também que foram apreendidas 03 armas e farta quantidade de munições, fixo a pena base para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida**. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida, uma pistola calibre 45, com numeração íntegra, e ainda 278 munições de 9mm, 3 munições calibre 32 e 53 munições de 9mm**. Sua FAC de fls. 3247/3250 traz uma condenação transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima, e para o crime do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima, adiantando-se que será aplicada a regra do artigo 70 do CP na terceira fase sobre esse fato.**

2ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 12 da Lei



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

10.826/03 em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 12 (doze) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 67 (sessenta e sete) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 81 (oitenta e um) dias-multa.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR "SAPÃO": Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pecuniária de 12 (doze) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa**.

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, exceto para a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, pois como já debatido em tópicos anteriores, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Assim, como foram as penas idênticas em relação a tal fato, mister manter uma delas e fazer incidir a majorante no patamar de **1/6**, devendo a reprimenda final ficar em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 46 (quarenta e seis) dias-multa**.

Os crimes foram cometidos em concurso material, devendo se aplicar o artigo 69 do CP, inclusive em relação ao resultado da operação relativa ao concurso formal na prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”.

A pena definitiva do réu para as imputações do art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, será de **21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias multa, na razão unitária mínima**.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 foi de **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1400 (um mil, quatrocentos) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes), c/c art. 62, I, do CP, n/f artigo 69 do CP foi de **80 (oitenta) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 9.244 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para os crimes dos art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal do, será de **21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias multa, na razão unitária mínima.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **JEFERSON SILVANO ALVES, vulgo “BARÃO”, “BR” ou “CANELÃO”** deverá ser de **131 (cento e trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.713 (onze mil, setecentos e treze) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu JEFERSON “BARÃO” era um dos gerentes gerais e funcionava como intermediário entre a liderança e os demais integrantes da horda. Na condição de gerente geral, o referido réu movimentava uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, promovendo o comando sobre um vultoso número de comparsas.

O réu JEFERSON “BARÃO” dificultava a atuação da polícia ostensiva e judiciária, porquanto avisava sobre a movimentação de agentes da segurança pública para seus líderes, foi o que se viu em interceptação de conversa do mesmo com o réu ALESSANDRO “ESQUILO”.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha, junto com outros réus, gerenciando a mercancia de drogas por anos em várias Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro. Nessa linha, cumpre mencionar que o réu JEFERSON “BARÃO” foi interceptado em conversa com o réu ALDEMIR “PARAÍBA” na qual ambos manifestaram o desejo de matar um Policial Militar que estaria realizando operações, apreensões e prisões que estariam prejudicando o grupo criminoso.

Sob sua gerência, os outros integrantes da malta, além da venda de drogas, promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

peçoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos. Aliás, foi o réu JEFERSON “BARÃO” quem repassou a comparsas a ordem do réu ALESSANDRO “ESQUILO” para execução de um elemento que havia roubado uma igreja localizada em uma das comunidades que dominavam.

Mister destacar ainda que uma de suas companheiras foi flagrada em conversa na qual relata ter sido agredida pelo réu JEFERSON “BARÃO”, demonstrando que sua personalidade violenta não se restringia à gerência do tráfico de drogas.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta sob sua gerência era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.

Cuida-se de réu reincidente pelo crime de tráfico de drogas, a revelar que adotou o crime como estilo de vida.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **JEFERSON SILVANO ALVES**, vulgo “**BARÃO**”, “**BR**” ou “**CANELÃO**” o direito de recorrer em liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

PENA DO RÉU GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo “CHP, “CH” ou “BAD BOY”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu GUSTAVO “CHP” gerente geral da associação para o tráfico, exercendo a intermediação entre os líderes e o restante do grupo, e, assim, “CHP” figurava no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser um dos gerentes gerais da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP. No entanto, cuida-se de réu reincidente, motivo pelo qual agravo sua pena em **1/6**, para que a mesma fique nesta fase intermediária em **7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e pecuniária de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1.400 (um mil, quatrocentos) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º “a”, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes):

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ANA CAROLINA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **5.860 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **12,10 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **9 Kg de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **58,57 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **19.650 g de maconha**, sendo tal situação capaz de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico e ainda é reincidente.

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1088 (um mil, oitenta e oito) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu praticou o crime de o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1088 (um mil, oitenta e oito) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1088 (um mil, oitenta e oito) dias-multa.**

Os 08 (oito) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **97 (noventa e sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pecuniária de 8.338 (oito mil, trezentos e trinta e oito) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para as imputações dos crimes art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal:

Importante rememorar que no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA” houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com numeração suprimida. Assim, a hipótese é de concurso formal entre os crimes do artigo 16 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/06, em razão da lesão a mais de um bem jurídico, na forma já destacada nos apontamentos feitos no capítulo do concurso de crimes, ficando, dessarte, suprimida a imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

No evento referente à prisão em flagrante de ANDREZA, consignei no capítulo relativo ao concurso de crimes, que teria havido crime único do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo que a quantidade de armas será valorada para fins de dosimetria.

1ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e uma pistola calibre 7,65, ambas de numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, considerando também que foram apreendidas duas armas com numeração suprimida, fixo a pena base para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e duas pistolas calibre 9mm, todas de numeração íntegra, bem como carregadores e farta munição de vários calibres.** Sua FAC de fls. 3235/3217



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, considerando também que foram apreendidas 03 armas e farta quantidade de munições, fixo a pena base para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida, uma pistola calibre 45, com numeração íntegra, e ainda 278 munições de 9mm, 3 munições calibre 32 e 53 munições de 9mm.** Sua FAC de fls. 3235/3217 traz uma condenação transitada em julgado em 22/05/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, ressaltando-se que a outra condenação transitou em julgado em data posterior à distribuição da presente ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima,** e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima, adiantando-se que será aplicada a regra do artigo 70 do CP na terceira fase sobre esse fato.

2ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 12 (doze) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 67 (sessenta e sete) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 81 (oitenta e um) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pecuniária de 12 (doze) dias-multa.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa,** e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa.**

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, exceto para a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, pois como já debatido em tópicos anteriores, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Assim, como foram as penas idênticas em relação a tal fato, mister manter uma delas e fazer incidir a majorante no patamar de **1/6**, devendo a reprimenda final ficar em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

Os crimes foram cometidos em concurso material, devendo se aplicar o artigo 69 do CP, inclusive em relação ao resultado da operação relativa ao concurso formal na prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A pena definitiva do réu para as imputações do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, será de **21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias multa, na razão unitária mínima, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 foi de **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1400 (um mil, quatrocentos) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes), c/c art. 62, I, do CP, n/f artigo 69 do CP foi de **97 (noventa e sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pecuniária de 8.338 (oito mil, trezentos e trinta e oito) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para os crimes dos art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal do, será de **21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 15**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055**

(quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias multa, na razão unitária mínima.

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo “CHP”, “CH” ou “BAD BOY”** deverá ser de **129 (cento e vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 9.956 (nove mil novecentos e cinquenta e seis) dias multa, na razão unitária mínima.**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

O fato é que o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, relator da medida cautelar em habeas corpus nº 156.625, em decisão proferida em 01 de junho de 2018, deferiu a liminar para colocar em liberdade o réu GUSTAVO GOMES DE MOURA, sendo que este juízo já determinou a expedição de alvará de soltura, o qual restou prejudicado.

Na verdade, o título atacado pelos ilustres causídicos que subscreveram a medida acauteladora foi a decisão na qual houve decreto de prisão preventiva do referido acusado e, obviamente, naquele momento, a cognição era de natureza sumária, sendo que coube ao juízo a verificação unicamente do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Neste momento, após a tramitação processual e exercício do contraditório e ampla defesa, a cognição passa ser exauriente, tendo este juízo verificado que há provas contundentes e robustas do fato do réu GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo “CHP”, ser um dos gerentes gerais de uma perigosa horda criminosa voltada para o tráfico de drogas, de natureza ultra regional.

Na condição de gerente geral, o réu GUSTAVO “CHP” funcionava como intermediário entre a liderança e os demais integrantes da horda, bem como movimentava uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, promovendo o gerenciamento geral sobre um vultoso número de comparsas, só nesta ação penal, 42 (quarenta e duas) pessoas, além de inúmeras outras mais que não chegaram a ser identificadas no curso das investigações, todas localizadas em várias cidades integrantes da Região dos Lagos, RJ.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha, junto com outros réus, gerenciando a mercancia de drogas por anos em várias Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Sob sua gerência geral, os outros integrantes da malta, além da venda de drogas, promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta sob sua gerência era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Cuida-se de réu reincidente pelo crime de tráfico de drogas, bem como que recebeu recentemente outra condenação definitiva, transitada em julgado em 10/10/2017, a revelar que adotou o crime como estilo de vida.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

Não se quer aqui desrespeitar a decisão liminar expedida pela Suprema Corte, muito menos em relação ao Excelentíssimo relator, o Ministro Marco Aurélio, por quem, aliás, nutro profundo respeito, ainda mais por também ser Magistrado de origem carioca. O fato é que, como já dito, está-se agora diante de novo título, no qual foi estabelecida cognição exauriente, muito embora ainda esteja sujeito a análise em âmbito recursal. Nessa linha, destaco arestos do próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

“Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE LIMINAR INDEFERIDA NA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO DE WRIT IMPETRADO EM TRIBUNAL A QUO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. Da irresignação à monocrática negativa de seguimento do habeas corpus impetrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabível é agravo regimental, a fim de que a matéria seja analisada pelo respectivo Colegiado. 2. O posterior julgamento do mérito do habeas corpus impetrado em Tribunal a quo prejudica o writ submetido ao STF. 3. A superveniência de sentença penal condenatória que mantém a prisão preventiva anteriormente decretada acarreta a alteração do título prisional e, portanto, prejudica o habeas corpus impetrado em face da prisão antes do julgamento. 4.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Writ prejudicado. (HC 124679, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)”

“Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO. 1. A superveniência da sentença condenatória altera o título da prisão. 2. Habeas Corpus prejudicado. Cassada a liminar deferida. (HC 118830, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

Consigno que se trata de processo ímpar, complexo, com multiplicidade de réus, advogados e imputações, tendo este juízo, em ofício dirigido a Corte Suprema, esclarecido que não houve retardo injustificado na tramitação do feito, tanto o este seguido seu tramite normal, não obstante as várias reiterações de pleitos liberatórios, inúmeras impetrações de habeas corpus, grande número de testemunhas inquiridas e incontáveis pedidos das defesas para prorrogação de prazos processuais, todos deferidos por este juízo.

Sobre a demora no estabelecimento de regra jurídica concreta em processos complexos com réus presos também já ser pronunciou o Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. 1. Homicídio qualificado cujas circunstâncias concretas indicam a pertinência do paciente a grupo de extermínio, o que é justificativa suficiente para a prisão cautelar diante da periculosidade dos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

integrantes e do risco de reiteração delitiva e à ordem pública. 2. Excesso de prazo decorrente da complexidade da causa e de dificuldades na instrução, com a oitiva de testemunhas por precatória. O iminente encerramento da instrução afasta a caracterização do excesso de prazo. 3. Em casos complexos e envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida. 4. Habeas corpus denegado. (HC 107629, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)".

Importante destacar que quando foi capturado, o réu GUSTAVO "CHP" portava uma identidade falsa, tanto é assim que foi recentemente condenado em definitivo pelo crime do artigo 304 do Código Penal (processo 0006377-27.2015.8.19.0011), revelando que agiu criminosamente para se furtar à aplicação da lei penal.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória, ainda mais quando é aplicada pena superior a 100 (cem) anos de reclusão, reprimenda que certamente quando chegar ao conhecimento do réu GUSTAVO, caso esteja em liberdade, dará ensejo a novo movimento de fuga.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** do réu **GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo "CHP", "CH" ou "BAD BOY"**, e, por consequência, **NEGO-LHE** o direito de recorrer em liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055**

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu GUSTAVO.

PENA DO RÉU JOSIMAR FREIRE FERREIRA, vulgo “TUTU”

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu JOSIMAR FREIRE “TUTU” gerente geral da associação para o tráfico e ainda acumulava a função de gerente de área do tráfico no Complexo da Boca do Mato, Cabo Frio, RJ. Nessas atividades, “TUTU” exercia a intermediação entre os líderes e o restante



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

do grupo, figurando no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser um dos gerentes gerais da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP. No entanto, cuida-se de réu reincidente, motivo pelo qual agravo sua pena em **1/6**, para que a mesma fique nesta fase intermediária em **7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e pecuniária de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1750 (um mil, setecentos e cinquenta) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º “a”, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes):

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **5.860 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **12,10 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **9 Kg de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **58,57 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **19.650 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico e ainda é reincidente.

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pecuniária de 1133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pecuniária de 1133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pecuniária de 1133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pecuniária de 1133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pecuniária de 1133 (um mil, cento e trinta e três) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 03 (três) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **2/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1360 (um mil, trezentos e sessenta) dias-multa.**

Os 08 (oito) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **97 (noventa e sete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pecuniária de 9.745 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco) dias-multa**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para as imputações dos crimes art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal:

Importante rememorar que no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA” houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com numeração suprimida. Assim, a hipótese é de concurso formal entre os crimes do artigo 16 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/06, em razão da lesão a mais de um bem jurídico, na forma já destacada nos apontamentos feitos no capítulo do concurso de crimes, ficando, dessarte, suprimida a imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

No evento referente à prisão em flagrante de ANDREZA, consignei no capítulo relativo ao concurso de crimes, que teria havido crime único do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo que a quantidade de armas será valorada para fins de dosimetria.

1ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e uma pistola calibre 7,65, ambas de numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, considerando também que foram apreendidas duas armas com numeração suprimida, fixo a pena base para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e duas pistolas calibre 9mm, todas de numeração íntegra, bem como carregadores e farta munição de vários calibres.** Sua FAC de fls. 3253/3254



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, considerando também que foram apreendidas 03 armas e farta quantidade de munições, fixo a pena base para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida, uma pistola calibre 45, com numeração íntegra, e ainda 278 munições de 9mm, 3 munições calibre 32 e 53 munições de 9mm.** Sua FAC de fls. 3253/3254 traz uma condenação transitada em julgado em 25/09/2013, que será utilizada como reincidência na segunda fase, bem como uma outra que transitou em julgado posteriormente à distribuição desta ação penal. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima, e para o crime do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

razão unitária mínima, adiantando-se que será aplicada a regra do artigo 70 do CP na terceira fase sobre esse fato.

2ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 12 (doze) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 67 (sessenta e sete) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 81 (oitenta e um) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pecuniária de 12 (doze) dias-multa.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, o réu era reincidente, cabendo a aplicação da agravante respectiva em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa.**

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, exceto para a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, pois como já debatido em tópicos anteriores, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Assim, como foram as penas idênticas em relação a tal fato, mister manter uma delas e fazer incidir a majorante no patamar de **1/6**, devendo a reprimenda final ficar em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

Os crimes foram cometidos em concurso material, devendo se aplicar o artigo 69 do CP, inclusive em relação ao resultado da operação relativa ao concurso formal na prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A pena definitiva do réu para as imputações do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, será de **21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias multa, na razão unitária mínima, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 foi de **12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1750 (um mil, setecentos e cinquenta) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes), c/c art. 62, I, do CP, n/f artigo 69 do CP foi de **97 (noventa e sete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 9.745 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para os crimes dos art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

mesmo diploma legal do, será de **21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias multa, na razão unitária mínima.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **JOSIMAR FREIRE FERREIRA, vulgo “TUTU”** deverá ser de **131 (cento e trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.713 (onze mil, setecentos e treze) dias multa, na razão unitária mínima.**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu JOSIMAR FREIRE “TUTU” era um dos gerentes gerais, acumulava a função de gerente de área do tráfico no Complexo da Boca do Mato, Cabo Frio, RJ, e funcionava como intermediário entre a liderança e os demais integrantes da horda. Na condição de gerente geral e gerente de área, o referido réu movimentava uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, promovendo a gerência sobre um vultoso número de comparsas.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha, junto com outros dois réus, comandando a mercancia de drogas por anos em várias Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Sob sua coordenação, os outros integrantes da malta, além da venda de drogas, promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta sob sua gerência era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.

Durante das investigações foi percebido que se trata de pessoa bem articulada, pois era quem, dentro da malta, fazia a maior parte dos contatos com os gerentes de área das várias Cidades integrantes da Região dos Lagos, bem como estabelecia estreitamento com Policiais Militares corruptos para receber informações sobre diligências e operações.

Sua periculosidade ainda foi atestada pelo fato de ter sido interceptada conversa na qual fica claro que o mesmo, de alguma forma, viabilizava a entrada de telefones celulares em presídios para servir de comunicação para os comparsas custodiados, e ainda movimentava, mediante ordens da liderança, altas cifras em dinheiro, sendo que em uma negociata foi flagrado engendrando negócio criminoso no valor de R\$ 70.000,00.

O réu JOSIMAR "TUTU" ainda foi flagrado dando continuidade à sua posição de gerente geral do tráfico, mesmo depois de preso em unidade penitenciária do Rio de Janeiro.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Cuida-se de réu reincidente pelo crime de tráfico de drogas, o qual ainda possui uma condenação que transitou em julgado no ano de 2017, a revelar que adotou o crime como estilo de vida.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **JOSIMAR FREIRE FERREIRA, vulgo “TUTU”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU LUCAS VIEIRA COELHO, vulgo “LUCA RUSSO, RUSSO ou BOB”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu LUCAS “LUCA RUSSO” ser gerente geral da associação para o tráfico e ainda acumulava a função de gerente de área das comunidades da fazendinha e monte alegre, ambas em Cabo Frio, RJ. Nessa condição, exercia a intermediação entre os líderes e o restante do grupo, e, assim, LUCA RUSSO figurava no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC não apresenta condenações anteriores.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser um dos gerentes gerais da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP. No entanto, na época dos fatos o mesmo era menor de 21 anos, devendo por isso sua pena ser atenuada em **1/6**, para que a reprimenda nesta fase intermediária fique em **5 (cinco) anos de reclusão e pecuniária de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.000 (um mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (sete vezes):



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE:

Flagrante de ANA CAROLINA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **5.860 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **12,10 g de cocaína**. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **9 Kg de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, fixo a pena base para tal



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **58,57 g de cocaína**. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **19.650 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

Flagrante de ANA CAROLINA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, se cuida de acusado que era menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual deve haver compensação entre a agravante e a atenuante. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, se cuida de acusado que era menor de 21 anos na data do fato, razão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

pela qual deve haver compensação entre a agravante e a atenuante. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, se cuida de acusado que era menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual deve haver compensação entre a agravante e a atenuante. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, se cuida de acusado que era menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual deve haver compensação entre a agravante e a atenuante. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, se cuida de acusado que era menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual deve haver compensação entre a agravante e a atenuante. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, se cuida de acusado que era menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual deve haver compensação entre a agravante e a atenuante. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, se cuida de acusado que era menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual deve haver compensação entre a agravante e a atenuante. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico, exercendo dupla função, de gerente geral e gerente de área.

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **8 (oito) anos de reclusão e pecuniária de 800 (oitocentos) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **8 (oito) anos de reclusão e pecuniária de 800 (oitocentos) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **8 (oito) anos de reclusão e pecuniária de 800 (oitocentos) dias-multa.**

Os 08 (oito) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **50 (cinquenta) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pecuniária de 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para as imputações dos crimes art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal:

Importante rememorar que no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA” houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com numeração suprimida. Assim, a hipótese é de concurso formal entre os crimes do artigo 16 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/06, em razão da lesão a mais de um bem jurídico, na forma já destacada nos apontamentos feitos no capítulo do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

concurso de crimes, ficando, dessarte, suprimida a imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03.

No evento referente à prisão em flagrante de ANDREZA, consignei no capítulo relativo ao concurso de crimes, que teria havido crime único do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo que a quantidade de armas será valorada para fins de dosimetria.

1ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e uma pistola calibre 7,65, ambas de numeração suprimida.** Assim, considerando também que foram apreendidas duas armas com numeração suprimida, fixo a pena base para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e duas pistolas calibre 9mm, todas de numeração íntegra, bem como carregadores e farta munição de vários calibres.** Assim, considerando também que foram apreendidas 03 armas e farta quantidade de munições, fixo a pena base para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro)**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

anos de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida**. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida, uma pistola calibre 45, com numeração íntegra, e ainda 278 munições de 9mm, 3 munições calibre 32 e 53 munições de 9mm**. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima**, adiantando-se que será aplicada a regra do artigo 70 do CP na terceira fase sobre esse fato.

2ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, o réu era menor de 21 anos na época, cabendo a aplicação da compensação. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, o réu era menor de 21 anos na época, cabendo a aplicação da compensação. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, o réu era menor de 21 anos na época, cabendo a aplicação da compensação. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, o réu era menor de 21 anos na época, cabendo a aplicação da compensação. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP. Por outro lado, o réu era menor de 21 anos na época, cabendo a aplicação da compensação. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, na razão unitária mínima**.

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, exceto para a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, pois como já debatido em tópicos anteriores, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Assim, como foram as penas idênticas em relação a tal fato, mister manter uma delas e fazer incidir a majorante no patamar de **1/6**, devendo a reprimenda final ficar em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pecuniária de 35 (trinta e cinco) dias-multa**.

Os crimes foram cometidos em concurso material, devendo se aplicar o artigo 69 do CP, inclusive em relação ao resultado da operação relativa ao concurso formal na prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”.

A pena definitiva do réu para as imputações do art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, será de **15 (quinze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e ao pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima**.

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 foi de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.000 (um mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (sete vezes), c/c art. 62, I, do CP, n/f artigo 69 do CP foi de **50 (cinquenta) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) dias-multa.**

A pena para os crimes dos art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal do, será de **15 (quinze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias multa, na razão unitária mínima.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **LUCAS VIEIRA COELHO, vulgo “LUCA RUSSO”** deverá ser de **72 (setenta e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 6.229 (seis mil duzentos e vinte e nove) dias multa, na razão unitária mínima.**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu LUCAS “LUCA RUSSO” era um dos gerentes gerais, acumulava a função de gerente de área em mais duas comunidades, e, por isso, funcionava como intermediário entre a liderança e os demais integrantes da horda. Na condição de gerente geral, o referido réu movimentava uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, promovendo o gerenciamento sobre um vultoso número de comparsas.

O réu LUCAS “LUCA RUSSO” foi interceptado em diversas conversas com outros gerentes gerais e ainda com a liderança da malta, sempre com assunto envolvendo negociação de drogas, armas, e ainda prestação de contas de lucro de bocas de fumo.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha, junto com outros réus, comandando a mercancia de drogas por anos em várias Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, cabendo destacar que em interceptação entre elementos de nomes TIAGO e JÚNIOR, ambos declararam que o réu LUCAS “LUCA RUSSO” teria ordenado que promovessem disparos de arma de fogo contra determinado oficial da Polícia Militar.

Sob sua gerência, os outros integrantes da malta, além da venda de drogas, promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta sob sua gerência era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **LUCAS VIEIRA COELHO, vulgo “LUCA RUSSO”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”:

Penas para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” gerente geral, a revelar que figurava no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser um dos gerentes gerais da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP. No entanto, na época dos fatos o mesmo era reincidente, devendo por isso sua pena ser agravada em **1/6**, para que a reprimenda nesta fase intermediária fique em **7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e pecuniária de 1.050 (um mil, cinquenta) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes):



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **5.860 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3208/3214 traz várias condenações. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **12,10 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **9 Kg de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **58,57 g de cocaína**. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **19.650 g de maconha**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. Assim, a condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal crime em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para tal



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

crime em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico, bem como o mesmo é reincidente e detentor de maus antecedentes.

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de ANA CAROLINA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1088 (um mil, oitenta e oito) dias-multa.**

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: O réu praticou o crime de o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Flagrante de ARLAN BAITINGA: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de ADRIANO “RUSSO”, JÚLIO e EDMILSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1088 (um mil, oitenta e oito) dias-multa.**

Flagrante de JOSENILDO “CHEIROSO”: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pecuniária de 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

Flagrante de HELIELDO "ORELHA": O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1088 (um mil, oitenta e oito) dias-multa.**

Os 08 (oito) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **78 (setenta e oito) anos e 10 (dez) dias de reclusão, e pecuniária de 7.794 (sete mil setecentos e noventa e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Penas para as imputações dos crimes art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal:

Importante rememorar que no evento envolvendo a prisão em flagrante do réu HELIELDO "ORELHA" houve apreensão de armas de uso permitido, de uso proibido de numeração hígida e de uso proibido com numeração suprimida. Assim, a hipótese é de concurso formal entre os crimes do artigo 16 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/06, em razão da lesão a mais de um bem jurídico, na forma já destacada nos apontamentos feitos no capítulo do concurso de crimes, ficando, dessarte, suprimida a imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03.

No evento referente à prisão em flagrante de ANDREZA, consignei no capítulo relativo ao concurso de crimes, que teria havido crime único do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo que a quantidade de armas será valorada para fins de dosimetria.

1ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. A condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

10.826/03 em **02 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e uma pistola calibre 7,65, ambas de numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. A condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, considerando também que foram apreendidas duas armas com numeração suprimida, fixo a pena base para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Houve apreensão de **uma arma calibre 38 e duas pistolas calibre 9mm, todas de numeração íntegra,** bem como **carregadores e farta munição de vários calibres.** Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. A condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, considerando também que foram apreendidas 03 armas e farta quantidade de munições, fixo a pena base para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 70 (setenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida.** Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. A condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, na razão unitária mínima.**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Houve apreensão de **uma arma calibre 9mm, com numeração suprimida, uma pistola calibre 45, com numeração íntegra, e ainda 278 munições de 9mm, 3 munições calibre 32 e 53 munições de 9mm.** Sua FAC de fls. 3256/3258 apresenta duas condenações anteriores. A condenação transitada em julgado em 03/07/2012 será utilizada como reincidência na segunda fase, e aquela transitada em julgado em 24/03/2008 incidirá nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, na razão unitária mínima,** e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, na razão unitária mínima,** adiantando-se que será aplicada a regra do artigo 70 do CP na terceira fase sobre esse fato.

2ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de ADRIANO RUSSO, JULIO e EDMILSON: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Mas, considerando que a pena corpórea não pode ficar além do máximo nesta fase, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 em **6 (seis) anos, de reclusão e pecuniária de 81 (oitenta e um) dias-multa.**

Prisão em flagrante de ANDREZA: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Mas, considerando que a pena corpórea não pode ficar além do máximo nesta fase, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **6 (seis) anos de reclusão e pecuniária de 94 (noventa e quatro) dias-multa.**

Prisão em flagrante de PAULO VITOR “SAPÃO”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Assim, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Prisão em flagrante de HELIELDO “ORELHA”: Ficou comprovado que o réu era um dos líderes de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na condição de um dos gerentes gerais, devendo incidir a agravante do artigo 62, I, do CP, no patamar de **1/6**. Por outro lado, se cuida de acusado reincidente, razão pela qual agravo sua pena em mais **1/6**. Mas, considerando que a pena corpórea não pode ficar além do máximo nesta fase, fixo a pena intermediária para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em **6 (seis) anos de reclusão e pecuniária de 53 (cinquenta e três) dias-multa**, e para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 em **6 (seis) anos de reclusão e pecuniária de 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, exceto para a prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”, pois como já debatido em tópicos anteriores, deve ser aplicada a regra do concurso formal. Assim, como foram as penas idênticas em relação a tal fato, mister manter uma delas e fazer incidir a majorante no patamar de **1/6**, devendo a reprimenda final ficar em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pecuniária de 61 (sessenta e um) dias-multa**.

Os crimes foram cometidos em concurso material, devendo se aplicar o artigo 69 do CP, inclusive em relação ao resultado da operação relativa ao concurso formal na prisão em flagrante do réu HELIELDO “ORELHA”.

A pena definitiva do réu para as imputações do art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, será de **27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pecuniária de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, na razão unitária mínima.

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 foi de **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (sete vezes), c/c art. 62, I, do CP, n/f artigo 69 do CP foi de **78 (setenta e oito) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 7.794 (sete mil setecentos e noventa e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para os crimes dos art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal do, será de **27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pecuniária de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, na razão unitária mínima.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”** deverá ser de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

116 (cento e dezesseis) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 9.482 (nove mil quatrocentos e oitenta e dois) dias-multa.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante a instrução, mas agora o decreto de prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” era um dos gerentes gerais e funcionava como intermediário entre a liderança e os demais integrantes da horda. Na condição de gerente geral, o referido réu movimentava uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, promovendo o comando sobre um vultoso número de comparsas.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha, junto com outros réus, gerenciando a mercancia de drogas por anos em várias Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Sob sua gerência, os outros integrantes da malta, além da venda de drogas, promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos. Nessa linha, cumpre mencionar que o réu JOSÉ JÚNIOR “BALEADO” foi interceptado em conversa determinando a um comparsa que promovesse o fechamento do comércio de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

certa comunidade em luto a um traficante morto na base de disparos de arma de fogo, o que demonstra sua audácia, periculosidade e abuso.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta sob sua gerência era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.

Cuida-se de réu reincidente pelo crime de tráfico de drogas, e possui outra condenação reconhecida na dosimetria como mau antecedente, a revelar que adotou o crime como estilo de vida.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO”:

Penas para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” ser gerente de área da associação para o tráfico, exercendo a intermediação entre gerentes gerais e o restante do grupo, e, assim, GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO” figurava no topo da cadeia hierárquica da horda criminosa, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC não apresenta condenações anteriores.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Na fase anterior já foi utilizado o fato do réu ser um dos gerentes gerais da malta para majoração da pena, motivo pelo qual não há se falar em incidência da agravante do artigo 62, I, do CP. Assim, a pena nesta fase intermediária deve permanecer em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

reclusão e pecuniária de 1.000 (um mil) dias multa, na razão unitária mínima.

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Penas para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (duas vezes):

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

Flagrante de PITERSON: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **114,03 g de maconha** e de **94,29 g de cocaína**. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo as penas intermediárias serem mantidas nos mesmos patamares anteriores.

3ª FASE:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico na condição de gerente de área.

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Flagrante de PITERSON: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Os 02 (dois) crimes majorados de tráfico de drogas foram cometidos em concurso material, de forma que a pena definitiva para tal delito será de **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pecuniária de 1332 (um mil, trezentos e trinta e dois) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2.º, “a” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 foi **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1000 (um mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (duas vezes), foi de **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pecuniária de 1332 (um mil, trezentos e trinta e dois) dias-multa, na razão unitária mínima.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO”** deverá ser de **20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 2.332 (dois mil, trezentos e trinta e dois) dias-multa, na razão unitária mínima.**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO” era um dos gerentes área, mais precisamente do bairro Palmeiras, Cabo Frio, RJ, e funcionava como intermediário entre a gerentes gerais e os demais integrantes da horda. Na condição de gerente de área, o referido réu movimentava uma pujante associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, promovendo o comando sobre um vultoso número de comparsas.

O réu GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO” foi interceptado realizando a encomenda de dois transportes de drogas para esta região, sendo seus transportadores presos em flagrante, tudo monitorado pela Subsecretaria de Inteligência.

Em uma das interceptações o réu GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO” asseverou que faz parte do Comando Vermelho há 14 (quatorze) anos, e que era da cúpula e integrante da “*firma do lobo*”, alusão à organização criminosa liderada pelo réu CARLOS EDUARDO, o qual possui como uma de suas alcunhas o nome de “LOBO”.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha gerenciando a mercancia de drogas em bairro da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu GEORGE “GG” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta sob sua gerência era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU PITERSON MOREIRA, vulgo “PITER”

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu PITERSON MOREIRA, vulgo “PITER”, auxiliar e “fiel” do gerente de área da associação para o tráfico, o réu, GEORGE MAICON “GG” ou “GORDO”, os quais atuavam na mercancia de drogas no bairro Palmeiras, Cabo Frio, Rio de Janeiro.

Sua FAC de fls. 3299/3302 apresenta condenações anteriores, sendo que aquela de fls. 3301, transitada em julgado em 14/05/2014, será usada como reincidência. As demais ainda estão pendentes de recurso ou transitaram em julgado em data posterior à distribuição desta ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: O acusado é reincidente, razão pela qual sua pena deve ser agravada em **1/6**. Assim, a pena nesta fase intermediária deve ser de **08 (oito)**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

anos e 02 (dois) meses de reclusão e pecuniária de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a”, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Penas para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (duas vezes):

1ª FASE:

Flagrante de ARTHUR RAMOS: Houve prova do crime de tráfico de drogas praticada pelo réu, na quantidade de **509,55 g de cocaína**. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE:

O acusado é reincidente, razão pela qual sua pena deve ser agravada em **1/6**. Assim, a pena nesta fase intermediária deve ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**

3ª FASE:

Em quaisquer das hipóteses supra, incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico e ainda é reincidente.

Flagrante de ARTHUR RAMOS: O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a” do CP, considerando que se trata de acusado reincidentes e já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 foi **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

de 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06, foi de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, na razão unitária mínima.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **PITERSON MOREIRA, vulgo “PITER”** deverá ser de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.943 (um mil, novecentos e quarenta e três) dias-multa, na razão unitária mínima.**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu PITERSON MOREIRA, vulgo “PITER” era o auxiliar e “fiel” de um dos gerentes de área da horda, mais precisamente do bairro Palmeiras, Cabo Frio, RJ.

Além de ter sido preso em flagrante por tráfico de drogas, o réu PITERSON “PITER” foi interceptado pela Subsecretaria de Inteligência, ficando comprovado que era um dos destinatários do material entorpecentes que estava



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

sendo transportado pelo corréu ARTHUR RAMOS para posteriormente serem distribuídas para várias bocas de fumo que estavam sob a administração de seus gerente.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha auxiliando um dos gerentes de drogas em bairro da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu PETERSON “PITER” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

Note-se que além de ser reincidente específico no tráfico de drogas, o réu PITERSON “PITER” possui uma outra condenação transitada em julgado no ano de 2016, e outras duas que ainda estão em fase de recurso, a revelar que vem destinando sua vida à prática de crimes.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **PITERSON MOREIRA**, vulgo **“PITER”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, vulgo “VITINHO”, “GORDO”, “GORDÃO” ou “SAPÃO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, “VITINHO, GORDÃO ou SAPÃO” gerente de área da associação para o tráfico, mais especificamente na Cidade de São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro.

Sua FAC de fls. 3265/3267 apresenta condenação transitada em julgado em data posterior à distribuição desta ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual a pena deve ficar no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.000 (um mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu PAULO VITOR “SAPÃO era um dos gerentes área da horda, mais precisamente na Cidade de São Pedro da Aldeia, RJ.

O referido réu foi interceptado pela Subsecretaria de Inteligência realizando várias negociatas envolvendo material entorpecentes, em uma delas tendo como objeto a vultosa quantidade de **5 Kg de maconha.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha atuando como gerente do tráfico de drogas em bairro da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, sendo que, antes de ser preso em flagrante por porte de arma de fogo de uso restrito, tentou resistir à prisão efetuando disparos contra a guarnição que o estava em perseguição, tal como consta à fl. 172 do RELATÓRIO FINAL.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu PAULO VITOR “SAPÃO” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

Note-se que o réu PAULO VITOR possui uma outra condenação transitada em julgado no ano de 2018, e ainda uma condenação que veio a prescrever em fase recursal, a revelar que vem destinando sua vida à prática de crimes.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, “VITINHO, GORDÃO ou SAPÃO”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU JOSIMAR FREIRE, vulgo “MAZINHO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A prova dos autos foi no sentido de o réu JOSIMAR “MAZINHO” ser auxiliar dos gerentes gerais do tráfico, figurando como “fiel” de seu irmão, o réu JOSIMAR “TUTU”.

Sua FAC não ostenta condenações anteriores.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo a pena intermediária permanecer no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.000 (um mil), na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu JOSIMAR “MAZINHO” era o auxiliar e “fiel” de um dos gerentes gerais da horda.

O réu JOSIMAR “MAZINHO” foi interceptado pela Subsecretaria de Inteligência e flagrado em várias negociações envolvendo drogas, armas e mantinha seus gerentes gerais informados sobre tudo que acontecia com a integrantes da malta, inclusive quando um deles estava preso.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha auxiliando um dos gerentes gerais de drogas da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, sendo



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

monitorado em conversa na qual autorizou um comparsa a praticar homicídio contra uma determinada pessoa, tal como consta de fls. 144 do RELATÓRIO FINAL.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta, da qual o réu JOSIMAR “MAZINHO” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **JOSIMAR FERREIRA, vulgo “MAZINHO”**, o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU DAVID RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu DAVID RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”, auxiliar e “fiel” dos gerentes gerais da associação para o tráfico, os quais atuavam na mercancia de drogas em toda a Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Sua FAC de fls. 3270/3271 apresenta condenação que transitou em julgado em data posterior à distribuição desta ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: O acusado era menor de 21 (vinte e um anos) quando foi preso em flagrante por tráfico de drogas e, considerando que não houve provas de que deu continuidade ao crime de dentro da cadeia, deve haver atenuação de sua pena em **1/6** para que a mesma fica estabelecida nesta fase em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa**, respeitando-se a regra que impede a atenuação das penas aquém do mínimo legal.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu DAVID “DAVIZINHO” era o auxiliar dos gerentes gerais da horda, ocupando assim posição hierárquica elevada no tráfico.

Além de ter sido preso em flagrante por tráfico de drogas com cerca de **01 (um) kg de cocaína e materiais para endolação**, já condenado definitivamente por esse motivo, o réu DAVID “DAVIZINHO” foi interceptado pela Subsecretaria de Inteligência, ficando comprovado que travava conversas com conteúdo criminoso com outros componentes da malta, principalmente envolvendo negociação de material entorpecente e armas de fogo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha auxiliando os gerentes gerais do tráfico da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, cabendo destacar que foi interceptado em conversa admitindo ter sido autor de um homicídio contra um desafeto conhecido como “ILAMAR DO VALÃO”, conforme fls. 156/158 do RELATÓRIO FINAL.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu DAVID “DAVIZINHO” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas. Destaque-se que, no episódio envolvendo a invasão de um território de facção criminosa rival, no bairro Tangará, Cabo Frio, RJ, o réu DAVID “DAVIZINHO” foi monitorado recebendo orientação para buscar armas de fogo em comunidade localizada nesta Cidade de São Pedro da Aldeia, conforme fls. 158/160 do RELATÓRIO FINAL.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”** o direito de recorrer em liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

PENA DO RÉU SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS um dos gerentes de área da associação para o tráfico, principalmente nesta Comarca de São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro, a partir da prisão de seu irmão, o réu PAULO VITOR "SAPÃO", que ocupava o mesmo posto anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Sua FAC de fls. 3274/3275 apresenta condenação por tráfico de drogas que transitou em julgado em data posterior à distribuição desta ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, devendo a pena permanecer no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.000 (um mil), na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado, durante a instrução criminal, teve sua prisão substituída por outras medidas cautelares diversas em decisão proferida por este juízo, mas agora a necessidade da custódia deve ser avaliada por outro prisma, qual seja, sentença condenatória recorrível.

É importante destacar que, muito embora não tenha havido notícia de descumprimento das medidas cautelares fixadas em desfavor do réu SÉRGIO, no momento da concessão da liberação provisória a cognição sobre os fatos era de natureza sumária.

Ficou demonstrado que o réu SÉRGIO LUIS era um dos gerentes de área da horda, ocupando assim posição hierárquica elevada no tráfico.

Além de já ter sido condenado definitivamente por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em dezembro de 2016, o réu SÉRGIO LUIS foi



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

interceptado pela Subsecretaria de Inteligência, ficando comprovado que travava conversas com conteúdo criminoso com outros componentes da malta, principalmente envolvendo negociação de material entorpecente e armas de fogo. Aliás, o réu SÉRGIO foi monitorado em diálogos espúrios com a cúpula da horda, especialmente com um dos líderes, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”, tendo este, inclusive, o orientado a trocar o “chip” do celular para dificultar a atividade de perseguição criminal, vide fls. 174/175 do RELATÓRIO FINAL.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha gerenciando o tráfico na Cidade de São Pedro da Aldeia, Região dos Lagos, Rio de Janeiro, cabendo destacar que foi interceptado em conversa incentivando um comparsa a se vingar de rivais com os quais havia trocado tiros em um baile, conforme fls. 177 do RELATÓRIO FINAL, revelando que não possui escrúpulos nos atentados contra vidas humanas.

Mas não é só, pois o réu SÉRGIO LUIS foi interceptado em conversa com um traficante preso, na qual ambos engendraram uma “armação” contra um Policial Militar para prejudicá-lo junto à Corregedoria da Polícia Militar, vide fls. 178/179 do RELATÓRIO FINAL, demonstrando que sua liberdade não é só um risco para a população da região, mas também para as pessoas que integram as forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu SÉRGIO LUIS fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas. Note-se que em algumas conversas, o réu SÉRGIO LUIS negociou munições e artefatos bélicos, constituindo fatos gravíssimos, junto com outros acima elencados, a justificar o decreto prisional.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita, e, sinceramente, a informação contida nos autos de que teria passado a trabalhar com sua própria advogada não pode ser considerada para fins de elidir a necessidade de sua prisão.

Não tenho dúvidas de que, ao saber da pena que lhe foi imposta, irá se furtar à aplicação da lei penal.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS** o direito de recorrer em liberdade e, por consequência, **DECRETO-LHE** a prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu SÉRGIO.

PENA DO RÉU HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”, auxiliar e “fiel” dos gerentes gerais da associação para o tráfico, os quais atuavam na mercancia de drogas em toda a Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Sua FAC de fls. 3278/3279 apresenta condenações anteriores, sendo apenas uma delas com trânsito em julgado em data posterior à distribuição desta ação penal. Assim, a condenação cuja extinção da pena se deu em abril de 2000, fls. 3279 verso, será utilizada como maus antecedentes, ao passo que a condenação transitada em julgado em novembro de 2013, fls. 3278 verso, incidirá como reincidência.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: O acusado era reincidente, motivo pelo qual agravo sua pena em **1/6**, devendo a mesma, nesta fase intermediária, ficar em **7 (sete) anos de reclusão, e pecuniária de 1.050 (um mil, cinquenta) dias-multa, na razão unitária mínima.**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da Lei 11.343/06, fique aquietada em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 1.400 (um mil, quatrocentos) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, §§ 2º “a” e 3º do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu HELIELDO “ORELHA” era o auxiliar dos gerentes gerais da horda, ocupando assim posição hierárquica elevada no tráfico.

Além de ter sido preso em flagrante por tráfico de drogas com cerca de **25 (vinte e cinco) kg de maconha 03 (três) pistolas calibre .9mm, 01 (uma) .45mm, munições, balanças**, já condenado definitivamente por esse motivo, o réu HELIELDO “ORELHA” é reincidente e foi interceptado pela Subsecretaria de Inteligência, ficando comprovado que travava conversas com conteúdo criminoso com outros componentes da malta, principalmente envolvendo negociação de material entorpecente e armas de fogo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha auxiliando os gerentes gerais do tráfico da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, cabendo destacar que foi interceptado em conversa recebendo ordens para dar tiros em determinada comunidade na qual um certo comerciante não estava obedecendo o “luto” por morte de um traficante, conforme fls. 136/137 do RELATÓRIO FINAL, a revelar que tinha autorização da malta para andar armado, fato confirmado pela sua prisão em flagrante com armas de calibre restrito.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu HELIELDO “ORELHA” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU ERICK DA CRUZ SIQUEIRA, vulgo “ABEL” ou “BAIANO”:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu ERICK DA CRUZ SIQUEIRA, vulgo “ABEL” ou “BAIANO, dono de uma das bocas de fumo da associação para o tráfico, mais especificamente na Rua Duque de Caxias, Cabo Frio, Região dos Lagos, Rio de Janeiro.

Sua FAC de fls. 3283/3284 não ostenta condenação anterior.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, ressaltando-se que a maior parte das transações ilícitas feita pelo réu ERICK “ABEL” se deu quando o mesmo já tinha 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, deve a pena permanecer no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos de reclusão, e pecuniária de 960 (novecentos e sessenta) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu ERICK “ABEL” era pessoa de confiança do grupo criminoso, tanto que era dono de uma das bocas de fumo na Cidade de Cabo Frio, RJ.

O réu ERICK “ABEL” foi interceptado pela Subsecretaria de Inteligência, ficando comprovado que travava conversas com conteúdo criminoso com outros componentes da malta, principalmente envolvendo negociação de material entorpecente e armas de fogo.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha atuando criminosamente em Cabo Frio, Região dos Lagos, Rio de Janeiro, cabendo destacar que um dos Policiais Militares ouvidos em juízo destacou que o réu ERICK é um dos maiores homicidas da horda, tanto é assim que figura como



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

acusado por crime de homicídio qualificado na 1ª Vara Criminal de Cabo Frio, processo nº 0022595-33.2015.8.19.0011.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu ERICK “ABEL” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **ERICK DA CRUZ SILVEIRA, vulgo “ABEL” ou “BAIANO”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU BRUNO CHAVES FERREIRA, vulgo “SIRI”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de ser o réu BRUNO CHAVES FERREIRA, vulgo “SIRI”, atuante em bocas de fumo da horda na Cidade de Cabo Frio, Rio de Janeiro.

Sua FAC não ostenta condenações.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, devendo a reprimenda ser mantida no mesmo patamar anterior.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu **FORAGIDO** durante toda a instrução e agora o decreto prisional deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu BRUNO “SIRI” atuava em bocas de fumo da horda na Cidade de Cabo Frio, RJ.

O réu BRUNO “SIRI” foi interceptado pela Subsecretaria de Inteligência, ficando comprovado que travava conversas com conteúdo criminoso com outros componentes da malta, principalmente envolvendo negociação de material entorpecente e prestação de contas do lucro do tráfico.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu BRUNO “SIRI” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa, rememorando-se que não há notícias de sua captura.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **BRUNO CHAVES FERREIRA, vulgo “SIRI”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU ADRIANO SOUZA DA CRUZ, vulgo “DU”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu ADRIANO SOUZA DA CRUZ, vulgo “DU”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, e possuir contato direto com alguns dos líderes da malta.

Sua FAC de fls. 3288 apresenta uma condenação anterior, cuja extinção da pena ocorreu em março de 2006 e, dessarte, será a mesma considerada como maus antecedentes.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes, devendo a pena intermediária permanecer no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.000 (um mil) dias multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu ADRIANO “DU” atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, e foi interceptado estabelecendo contato direto com alguns dos líderes da malta.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Cuida-se de narcotraficante perigoso que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, tanto é assim que já havia sido condenado por tal crime no ano de 2003, com extinção de pena no ano de 2006, contudo, pelo que se viu nos autos, é pessoa que vem se dedicando ao crime como meio de ganhar a vida.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu ADRIANO “DU” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **ADRIANO SOUZA DA CRUZ, vulgo “DU”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU EDSON VEIGA DA SILVA, vulgo “EDSON MAGRÃO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu EDSON VEIGA DA SILVA, vulgo “EDSON MAGRÃO”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, e possuir contato direto com alguns gerentes gerais ou auxiliares destes, realizando prestação de contas e recolhimento do lucro do tráfico.

Sua FAC de fls. 3291/3295 apresenta uma condenação anterior, cuja extinção da pena restritiva de direitos ainda não ocorreu, ressaltando-se que esta foi convertida em privativa de liberdade em 04/10/2012. Com efeito, deve o réu EDSON “MAGRÃO” ser considerado reincidente.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: O réu é reincidente, devendo sua reprimenda intermediária ser agravada em **1/6**, para que fique estabelecida em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pecuniária de 828 (oitocentos e vinte e oito) dias-multa, na razão unitária mínima.**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pecuniária de 1.104 (um mil, cento e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “a” (reincidência) e § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu EDSON “MAGRÃO” atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, e foi interceptado estabelecendo contato direto com alguns dos gerentes gerais da horda.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, tanto é assim que já havia sido condenado por tal crime no ano de 2010, sendo pessoa que vem se dedicando ao crime como meio de ganhar a vida, e ainda transmitiu esse péssimo exemplo ao seu filho WESLEY, também integrante do grupo criminoso.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu ADRIANO “DU” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **EDSON VEIGA DA SILVA, vulgo “EDSON MAGRÃO”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, e possuir contato direto com alguns gerentes gerais ou auxiliares destes.

Sua FAC de fls. 3294/3295 não apresenta condenações anteriores.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: O réu era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual sua pena deve ser reduzida em **1/6**, ficando no patamar intermediário em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, na razão unitária mínima**, tendo sido obedecida a regra que proíbe a atenuação, nesta fase, aquém do mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudesimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”, atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, e foi interceptado estabelecendo contato direto com alguns dos auxiliares dos gerentes gerais da horda.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, fato confirmado pelo PM CARLOS VITOR em seu depoimento em sede judicial.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”, fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ.

Sua FAC não apresenta condenações anteriores.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: O réu era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual sua pena deve ser reduzida em **1/6**, ficando no patamar intermediário em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, na razão unitária mínima**, tendo sido obedecida a regra que proíbe a atenuação, nesta fase, aquém do mínimo legal.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”, atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Cuida-se de narcotraficante perigoso que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, tendo sido flagrado nas interceptações voltando ao mesmo crime logo após ter sido colocado em liberdade, o que demonstra sua inclinação à prática de ilícitos.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”, fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais e auxiliares dos gerentes gerais.

Sua FAC não apresenta condenações anteriores.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas, devendo ser ressaltado que a maior parte de sua atuação na horda foi flagrada quando o mesmo já tinha 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, a pena intermediária do réu JOSENILDO “CHEIROSO” deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO”, atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, e tinha acesso direto com alguns gerentes gerais, principalmente com o réu JOSIMAR “TUTU”, tendo havido monitoramento de diversas conversas dando conta que aquele era o destinatário das drogas objeto das negociatas, com o objetivo de serem colocadas à venda para usuários. Diante disso, ficou claro que se tratava de réu com bom conceito junto à liderança da horda, fato confirmado em sede judicial pelo PM CARLOS VITOR, o que torna sua conduta mais nociva ao meio social.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu JOSENILDO “CHEIROSO” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO”,** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU ARLAN BAITINGA DOS SANTOS:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu ARLAN BAITINGA DOS SANTOS atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais e auxiliares dos gerentes gerais.

Sua FAC de fls. 3306/3307 ostenta duas condenações, mas as duas transitaram em julgado posteriormente à distribuição da presente ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o ARLAN BAITINGA, atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ e tinha acesso a gerentes gerais da horda, o que demonstra sua posição de destaque no grupo criminoso e torna sua conduta mais nociva ao meio social.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que efetuou disparos de arma de fogo contra Policiais Militares, vide fls. 216 do RELATÓRIO FINAL.

O réu ARLAN BAITINGA possui outras duas condenações, e, ainda que não tenham ensejado reincidência, demonstram sua inclinação à prática de ilícitos.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu ARLAN BAITINGA fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **ARLAN BAITINGA DOS SANTOS** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU UANDERSON MORAES DE SOUZA, vulgo “KILD”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu UANDERSON “KILD”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, mais especificamente como olheiro e guardador de drogas.

Sua FAC de fls. 3310/3311 ostenta duas condenações, mas ambas transitaram em julgado posteriormente à distribuição da presente ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu **FORAGIDO** durante toda a instrução, mas agora, ainda que tenha sido capturado, a sua prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu UANDERSON “KILD” atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ e era pessoa de confiança dos gerentes, tanto é



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

assim que armazenava drogas para estes, o que demonstra sua posição de destaque no grupo criminoso e, assim, maior perigo à sociedade da região.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que efetuou disparos de arma de fogo contra Policiais Militares, juntamente com outro acusado e outros elementos, vide fls. 216 do RELATÓRIO FINAL.

O réu UANDERSON possui outras duas condenações, e, ainda que não tenham ensejado reincidência, demonstram sua inclinação à prática de ilícitos.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu UANDERSON “KILD” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **UANDERSON MORAES DE SOUZA, vulgo “KILD”**, o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu ARTHUR RAMOS ser transportador (mula) de drogas de extrema confiança da malta criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Sua FAC de fls. 3314 ostenta uma condenação, mas que transitou em julgado posteriormente à distribuição da presente ação penal.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a sua prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu ARTHUR RAMOS era pessoa de confiança dos gerentes da malta para transporte de materiais entorpecentes.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, sendo flagrado mais de uma vez em contato com integrantes da horda para buscar drogas em determinado local da Cidade do Rio de Janeiro para abastecer as bocas de fumo das Cidades integrantes da Região dos Lagos, RJ, atividade fundamental para lucratividade e impulsionamento do grupo delituoso.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Durante a instrução criminal foi preso em flagrante realizando transporte de entorpecentes.

O réu ARTHUR possui outra condenação, e, ainda que não tenha ensejado reincidência, demonstra sua inclinação à prática de ilícitos.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu ARTHUR RAMOS fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO**, o direito de recorrer em liberdade.

PENA DA RÉ ANA CAROLINA VITORINO, vulgo “CAROL”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE: A ré fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de a ré ANA CAROLINA ser transportadora (mula) de drogas de extrema confiança da malta criminosa.

Sua FAC de fls. 3317 ostenta duas condenações, mas que transitaram em julgado posteriormente aos fatos.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária da ré deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: A ré praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu *o sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

A acusada permaneceu presa durante toda a instrução, mas agora a sua prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que a ré ANA CAROLINA era pessoa de confiança dos gerentes e de um dos líderes da malta para transporte de materiais entorpecentes.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, sendo flagrado mais de uma vez em contato com integrantes da horda para buscar drogas em determinado local da Cidade do Rio de Janeiro para abastecer as bocas de fumo das Cidades integrantes da Região dos Lagos, RJ, atividade fundamental para lucratividade e impulsionamento do grupo delituoso. No entanto, a mesma ré também realizava plantões nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, por determinação do líder, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”, conforme destaque feito no capítulo sobre sua pessoa.

Durante a instrução criminal foi presa em flagrante realizando transporte de vultosa quantidade de entorpecentes, de forma dissimulada dentro de uma caixa de guaraná.

A ré ANA CAROLINA possui outras duas condenações, e, ainda que não tenham ensejado reincidência, demonstram sua inclinação à prática de ilícitos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual a ré ANA CAROLINA fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** a Ré **ANA CAROLINA VITORINO** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU JOSIMAR BRANDÃO GUSMÃO, vulgo “VANDINHO” ou “MAZINHO”:

Pena para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06:

1ª FASE: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, com a incidência da teoria do domínio final do fato, na quantidade de **18.761g (dezoito mil e setecentos e sessenta e um gramas) de Cannabis Sativa L., vulgarmente denominada maconha, divididos em dezesseis grandes tabletes**, sendo tal situação capaz de caracterizar maior lesão ao bem jurídico



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

protegido pela norma penal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Sua FAC de fls. 3320/3323 apresenta várias condenações, a maioria transitada em julgado a partir do ano de 2016. A condenação transitada em julgado em 02/09/1999 será utilizada nesta primeira fase como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base para tal crime em **07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem reconhecidas, devendo a reprimenda permanecer, nesta fase intermediária, no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: Incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu possui maus antecedentes, era o proprietário de quase 20 kg de maconha e uma arma de fogo, bem como detém mais outras 03 (três) condenações já transitadas em julgado.

O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 e, por ter sido apenas uma arma apreendida, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/6**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 2º, "a", e § 3º do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da prisão:

Apesar do réu JOSIMAR “VANDINHO” ter sido processado apenas por crime de tráfico conexo, comprovado no curso das interceptações telefônicas, o mesmo permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Restou demonstrado que o mesmo era o real destinatário de quase **20 Kg de maconha** apreendidos em poder do nacional Daniel Velasco, o que demonstra que não é traficante de primeira viagem, cabendo ressaltar ainda que JOSIMAR “VANDINHO” foi preso em flagrante em poder de **2 Kg de maconha e 1 kg de cocaína**.

O réu JOSIMAR “VADINHO” possui uma condenação transitada em julgado em 1999, e outras três transitadas em julgado nos anos de 2016 e 2018, a revelar que é pessoa que adota o crime como meio de ganhar a vida.

Não há nos autos prova de possuir ocupação laboral lícita ou residência fixa.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **JOSIMAR BRANDÃO GUSMÃO, “VADINHO”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU MARCOS VINÍCIUS GOMES HENRIQUE, vulgo “PÉ DE CHUMBO ou NEGUINHO”:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu MARCO VINICIUS GOMES HENRIQUE, “VINICIUS NEGUINHO” ou “PÉ DE CHUMBO”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais e auxiliares dos gerentes gerais.

Sua FAC de fls. 3330/3332 não ostenta condenações.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o MARCOS VINÍCIUS atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, tinha acesso a gerentes da horda e foi flagrado em contato com um traficante preso, o que demonstra sua posição de destaque no grupo criminoso e torna sua conduta mais nociva ao meio social.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que foi um dos responsáveis pelo recebimento de um vultoso carregamento de material para endolação de cocaína, **260.000 cápsulas vazias**, vide fls. 248/252 do RELATÓRIO FINAL.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu MARCOS VINÍCIUS fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **MARCOS VINÍCIUS GOMES HENRIQUE, vulgo “PÉ DE CHUMBO ou NEGUINHO”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com um dos líderes do grupo criminoso, gerentes gerais e auxiliares dos gerentes gerais.

Sua FAC de fls. 3335 não ostenta condenações.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: O réu era menor de 21 (vinte e um anos), devendo sua pena ser atenuada em **1/6**, para que fique estabelecida de forma intermediária em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, na razão unitária mínima**, tendo sido respeitada a regra que impede que as penas fiquem aquém do mínimo legal.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”, atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, tinha acesso a gerentes da horda e ainda com um dos líderes da malta, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”, o que demonstra sua posição de destaque no grupo criminoso e torna sua conduta mais nociva ao meio social.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que foi um dos responsáveis pelo recebimento de um vultoso carregamento de material para endolação de cocaína, **260.000 cápsulas vazias**, vide fls. 248/252 do RELATÓRIO FINAL.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”, fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”**, o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo “BID”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A prova dos autos foi no sentido de o réu LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo “BID”, atuar como motorista e olheiro da horda, mais especificamente de um dos líderes, o réu ALDEMIR “PARAÍBA”.

Sua FAC não apresenta condenações anteriores.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu **FORAGIDO** durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo "BID", atuava como motorista do grupo criminoso, era olheiro das bocas de fumo e transportava o líder ALDEMIR "PARAÍBA", principalmente quando este precisava fugir de cerco policial, conforme fls. 292/295 do RELTÓRIO FINAL.

Sua atuação era dissimulada, pois fingia ser taxista para passar despercebido por barreiras policiais e, assim, atrapalhava a atividade das polícias ostensiva e judiciária.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo “BID” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo “BID”**, o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo “TCHUTCHUCÃO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo “TCHUTCHUCÃO”, atuar guardador de armas da malta e informante do grupo, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais e auxiliares dos gerentes gerais.

Sua FAC de fls. 3339 não ostenta anotações.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Pena para o crime do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03:

1ª FASE: Muito embora seja tecnicamente primário, o mesmo era o verdadeiro responsável pela guarda de várias armas de fogo em seu estabelecimento comercial. Consta dos autos que naquele local houve apreensão de 01 Pistola TAURUS calibre .380 nr. de série S/N, 01 Pistola TAURUS calibre .40 nr. de série SFW02214, 01 Pistola S/MARCA calibre 9 mm nr. de série S/N e 01 Pistola S/MARCA calibre 9 mm nr. de série B391690.

A grande quantidade de armas de fogo, de calibres distintos, lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, autorizando a elevação da pena base.

Desta forma, a pena inicial para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 será de **04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Mantenho a pena no mesmo patamar anterior, considerando a ausência de agravantes ou atenuantes.

3ª FASE: Ausentes também causas de aumento ou diminuição da pena para esta fase, torno definitiva a reprimenda para em **04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, na razão unitária mínima**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O regime de pena será o **INICIAL SEMIABERTO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

Os crimes de associação para o tráfico e posse de armas de fogo foram cometidos em concurso material, motivo pelo qual deve haver soma das penas, nos moldes do artigo 69 do CP.

Com efeito, a pena definitiva será de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 986 (novecentos e oitenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, §§ 2º, “a” e 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o MARCELO SANTOS atuava como guardador de armas da malta, tinha acesso a gerentes gerais da horda, o que



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

demonstra sua posição de destaque no grupo criminoso e torna sua conduta mais nociva ao meio social.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na horda de forma dissimulada, fazendo uso de seu estabelecimento comercial para guarda de vultosa quantidade de armas de fogo e houve prova de que participou do assassinato de um elemento que havia roubado uma igreja na comunidade, avisando aos seus comparsas sobre sua localização, vide fls. 298 do RELATÓRIO FINAL.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu MARCELO SANTOS fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo “TCHUTCHUCÃO”** o direito de recorrer em liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

PENA DO RÉU ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO” ser gerente de área da associação para o tráfico, situação que, sem dúvida, traz maior culpabilidade a sua conduta.

Sua FAC apresenta uma condenação anterior que transitou em julgado posteriormente à distribuição da demanda.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo a reprimenda intermediária ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 1.000 (um mil), na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Pena para a imputação do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06:

1ª FASE:

Flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve prova do crime de tráfico de drogas pelo réu, na quantidade de **228,57 g de maconha** e de **84,27 g de cocaína**. Assim, fixo a pena base para tal crime em **05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo a reprimenda intermediária ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: Incabível a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu faz parte de associação para o tráfico, era gerente de área e ainda possui condenação por tráfico de drogas.

O réu praticou o crime de tráfico nas circunstâncias art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

prática de outras modalidades criminosas. Por outro lado, o volume de dinheiro movimentado pela malta era vultoso, tanto é assim que foram flagradas inúmeras conversas envolvendo altas cifras em dinheiro, na maior parte das vezes nas avenças de negociação de material entorpecente, armas de fogo e munições. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL SEMIABERTO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “b” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Pena para a imputação do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03:

1ª FASE:

Prisão em flagrante de MAYCON e MATHEUS: Houve apreensão de **uma arma calibre 38**, considerada de uso permitido. Assim, fixo a pena base para o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em **01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo a reprimenda intermediária ser mantida no mesmo patamar anterior

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, devendo a reprimenda final ficar em **01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL ABERTO**, ex vi do artigo 33, § 2º, “c” do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Do concurso de crimes:

A pena para o crime do art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 foi de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.000 (um mil), na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 foi de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pecuniária de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

A pena para o crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 foi de **01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

Com a incidência do artigo 69 do Código Penal, a pena final do réu **ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”** deverá ser de **14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado,**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

e ao pagamento de 1.676 (mil seiscentos e setenta e seis) dias multa, na razão unitária mínima.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu ADRIANO “RUSSO” era um dos gerentes de área de duas Cidades integrantes da Região dos Lagos, RJ e tinha contato direto com um dos gerentes gerais da horda.

O réu ADRIANO “RUSSO” foi interceptado em diversas conversas com outros comparsas, sempre com assunto envolvendo negociação de drogas, armas, e ainda prestação de contas de lucro de bocas de fumo.

Em interceptação entre o réu ADRIANO “RUSSO” e um dos gerentes gerais, aquele informou ter pago certa quantia em espécie para libertar um comparsa que havia sido detido por uma Policial Militar, o que denota que não teve escrúpulos em subornar agentes da lei em favor de integrantes da horda.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que vinha gerenciando a mercancia de drogas em duas Cidades da Região dos Lagos, Rio de Janeiro.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

A malta da qual fazia parte, além da venda de drogas, promovia violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta sob sua gerência era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas em relação aos quais respondeu pela incidência da teoria do domínio final do fato.

Muito embora não ser reincidente, possui outra condenação definitiva por tráfico de drogas (FAC fls. 3343), a revelar que adota o crime como meio de ganhar a vida.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Araruama, RJ.

Sua FAC de fls. 3347 não ostenta condenações.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE” atuava nas bocas de fumo de Araruama, RJ.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que agia proximamente ao gerente de área, o réu ADRIANO “RUSSO”.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Araruama, RJ.

Sua FAC de fls. 3349 não ostenta condenações.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI”, atuava nas bocas de fumo de Araruama, RJ.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que agia proximo ao gerente de área, o réu ADRIANO “RUSSO”.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MAYQUINHO ou MK”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MAYQUINHO ou MK”, possuir sua própria boca de fumo na Cidade de Saquarema, RJ, e atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de São Pedro da Aldeia, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais e gerentes área.

Sua FAC de fls. 3354/3356 ostenta duas condenações. Aquela de fls. 3354 será utilizada como maus antecedentes, e a de fls. 3356 como reincidência na segunda fase.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: O acusado é reincidente, motivo pelo qual sua pena deve ser agravada em **1/6**, devendo ser fixada nesta fase intermediária em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pecuniária de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, na razão unitária mínima.**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

da Lei 11.343/06, fique aquietada em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pecuniária de 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o réu MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MAYQUINHO ou MK” atuava como chefe de uma boca de fumo de Saquarema, RJ, estava também agindo em bocas de fumo da Cidade de São Pedro da Aldeia e tinha acesso a gerentes da horda.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, possuindo três condenações, sendo que uma delas transitou em julgado em 2018, com pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, a exteriorizar que adota o crime como meio de ganhar a vida.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MAYQUINHO ou MK” fazia



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos, cabendo rememorar que o mesmo foi preso em flagrante com drogas e armas de fogo.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas, cabendo rememorar que o mesmo foi preso em poder de arma de fogo municada.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MAYQUINHO ou MK”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo “RENANZINHO” ou “RUSSO”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo RENANZINHO ou RUSSO”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais e auxiliares dos gerentes gerais.

Sua FAC de fls. 3359 não ostenta condenações.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo RENANZINHO ou RUSSO” agia nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ e tinha acesso a gerentes da horda.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que era um dos responsáveis pelo recebimento de um vultoso carregamento de drogas, **22 kg de cocaína**, que estava sendo transportado por um elemento que vinha da Cidade de Niterói para esta Região dos Lagos, conforme fls. 193 do RELATÓRIO FINAL.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo RENANZINHO ou RUSSO” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **RENAN PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo RENANZINHO ou RUSSO**” o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU RODRIGO DA SILVA MOREIRA:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu RODRIGO DA SILVA MOREIRA, vulgo “RODRIGO”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais.

Sua FAC de fls. 3363 não ostenta condenações.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ficou demonstrado que o RODRIGO DA SILVA MOREIRA, vulgo “RODRIGO” agia nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ e tinha acesso a gerentes da horda.

Cuida-se de narcotraficante que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que era um dos responsáveis pelo recebimento de um vultoso carregamento de drogas, **22 kg de cocaína**, que estavam sendo transportados por um elemento que vinha da Cidade de Niterói para esta Região dos Lagos, conforme fls. 193 do RELATÓRIO FINAL.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu RODRIGO DA SILVA MOREIRA, vulgo “RODRIGO” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **RODRIGO DA SILVA MOREIRA, vulgo “RODRIGO”** o direito de recorrer em liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

PENA DO RÉU TIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminosa lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu TIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais e auxiliares dos gerentes gerais, cabendo ressaltar que o PM DIOGO SOUZA asseverou que o mesmo chegava a auxiliar na contabilidade do tráfico em favor do líder ALDEMIR “PARAÍBA”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Sua FAC não ostenta condenações.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes para serem consideradas. Assim, a pena intermediária do réu deve ser mantida no mesmo patamar anterior.

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o TIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ” atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, tinha acesso a gerentes gerais da horda e foi flagrado recebendo ordens para, com o lucro do tráfico, realizar manutenção da companheira de um integrante do tráfico que havia sido preso, o que demonstra sua posição de destaque no grupo criminoso e torna sua conduta mais nociva ao meio social.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu TIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **TIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ”** o direito de recorrer em liberdade.

PENA DO RÉU THIAGO VERÍSSIMO ESTEVES, vulgo “TINGUELA”:

Pena para a imputação do crime previsto no artigo 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06:

1ª FASE: O réu fazia parte de associação para o tráfico de drogas juntamente com mais 41 (quarenta e uma) pessoas, e outros tantos que foram flagrados durante as investigações, mas não chegaram a ser identificados. Não há dúvidas que o grande número de agentes participantes de determinada horda criminoso lesa de forma mais intensa o bem jurídico protegido pela norma, porquanto viabiliza maior efetividade na prática da mercancia ilícita de drogas. Nessa linha, violaria o primado da razoabilidade equiparar uma associação para o tráfico de somente duas pessoas com outra com mais de 40 (quarenta) integrantes e, por isso, a pena base merece ser majorada.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Foi demonstrado que a malta atuava uniformemente, com congregação de esforços entre todos, de forma estável e permanente, atingindo vários Municípios integrantes da Região dos Lagos, Rio de Janeiro, por pelo menos 12 (doze) meses. Obviamente, essa difusão da associação para o tráfico por várias cidades traz maior reprovabilidade às condutas dos integrantes do grupo e, por consequência, também promove maior lesão ao bem jurídico protegido pela Lei 11.343/06.

A prova dos autos foi no sentido de o réu THIAGO VERÍSSIMO ESTEVES, vulgo “TINGUELA”, atuar diretamente nas bocas de fumo da Cidade de Cabo Frio, RJ, havendo interceptações de contatos do mesmo com gerentes gerais e auxiliares dos gerentes gerais.

Sua FAC de fls. 3204/3205 ostenta condenações, sendo que apenas aquela transitada em julgado em julho de 2012 será usada como reincidência, uma vez que a outra transitou em julgado somente em 2017.

Com base no artigo 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base para o crime de associação para o tráfico em **04 (quatro) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa, na razão unitária mínima.**

2ª FASE: Cuida-se de réu reincidente, razão pela qual agravo sua pena em **1/6**, para que mesma fique, nesta fase intermediária, em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pecuniária de 828 (oitocentos e vinte e oito) dias-multa, na razão unitária mínima.**

3ª FASE: O réu praticou o crime de associação para o tráfico nas circunstâncias do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Ora, apenas por haver 02 (duas) hipóteses de majoração de pena já seria motivo suficiente para recrudescimento maior da sanção penal. No entanto, a prova dos autos foi no sentido de que o grupo criminoso fazia uso de um alto número de armas de intimidação coletiva, várias delas de uso restrito das forças armadas, e outras mais com numeração suprimida, para dar efetividade ao tráfico, muito embora as mesmas também serem utilizadas para prática de outras modalidades criminosas. Demonstrou-se vários fatos envolvendo violência contra pessoas, seja contra roubadores, agentes da lei ou mesmo contra comparsas que teriam descumprido determinadas ordens, isso para impor o medo e respeito na região. Por outro lado, parte dessa violência se destinava a invasão de territórios dominados por facções rivais, trazendo, com isso, um verdadeiro caos para essas áreas e expondo muitas vezes moradores de comunidade carentes a um risco de serem alvejados em virtude dessa guerra do tráfico. Dessarte, em razão da multiplicidade de causas de aumento, e considerando as circunstâncias concretas aqui elencadas, tenho por autorizado a majorar a pena em **1/3**, para que a reprimenda final, pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, fique aquietada em **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 1.104 (um mil, cento e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima.**

O regime de pena será o **INICIAL FECHADO**, ex vi do artigo 33, § 3º, do CP, já reconhecendo a incidência da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como nego ao Réu o *sursis*.

Da necessidade da custódia cautelar:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

O acusado permaneceu preso durante toda a instrução, mas agora a prisão deverá se dar por outro título, sentença condenatória recorrível.

Ficou demonstrado que o THIAGO VERISSIMO ESTEVES, “TINGUELA” atuava nas bocas de fumo de Cabo Frio, RJ, tinha acesso a gerentes gerais da horda e foi flagrado em vários contatos realizando negociação de drogas, o que demonstra sua posição de destaque no grupo criminoso e torna sua conduta mais nociva ao meio social.

Cuida-se de narcotraficante perigoso que atuava na mercancia de drogas na região há algum tempo, e houve prova que foi um dos responsáveis pela invasão armada a um território de facção criminosa rival, vide fls. 162 do RELATÓRIO FINAL, revelando que se trata de pessoa também audaciosa.

Além da venda de drogas, os integrantes da malta da qual o réu THIAGO VERISSIMO ESTEVES, “TINGUELA” fazia parte promoviam violência contra inimigos, policiais e até mesmo contra pessoas que praticavam crimes patrimoniais, trazendo um quadro de grande insegurança para a população de toda a Região dos Lagos.

O volume de armas de fogo e munições utilizado pela malta era enorme, cabendo destaque para o material bélico apreendido nos flagrantes de comparsas.

O réu THIAGO VERISSIMO ESTEVES, “TINGUELA”, é reincidente e ainda possui outra condenação recente a uma pena superior a **14 (quatorze) anos de reclusão**, rememorando-se que havia sido preso em flagrante no ano de 2015 em poder de **75 trouxinhas de maconha, e 01 pistola calibre .45mm**, de uso restrito das forças armadas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Não há nos autos prova hígida sobre possuir ocupação laboração lícita ou residência fixa.

A custódia cautelar é absolutamente necessária para garantia da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal, considerando ainda que o regime de pena aplicado ao mesmo é incompatível com a liberação provisória.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **NEGO** ao Réu **THIAGO VERISSIMO ESTEVES, “TINGUELA”** o direito de recorrer em liberdade.

DO DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

- 1) CONDENAR o RÉU CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, vulgo “CAÇADOR” ou “LOBO”, “LB”, “CADU PLAYBOY” ou “COREANO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **156 (cento e cinquenta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13.903 (treze mil novecentos e três) dias multa, na razão unitária mínima**, devendo ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03;

2) CONDENAR o RÉU ALESSANDRO SILVA BAZAME, vulgo “SKL” ou “ESQUILO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **134 (cento e trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.923 (onze mil novecentos e vinte e três) dias multa, na razão unitária mínima,** devendo ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03;

3) CONDENAR o RÉU ALDEMIR PEREIRA DA MOTA, vulgo “DEMI” ou “PARAÍBA” pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) 35 c/c art. 40, III, IV, VI e VII da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV, VI e VII, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

69 do mesmo diploma legal, a pena de **134 (cento e trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.923 (onze mil novecentos e vinte e três) dias multa, na razão unitária mínima**, devendo ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;

- 4) CONDENAR o RÉU JEFERSON SILVANO ALVES, vulgo “BARÃO, BR, CANELÃO ou DUPITY”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **131 (cento e trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.713 (onze mil, setecentos e treze) dias multa, na razão unitária mínima**, devendo ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 5) CONDENAR o RÉU GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo “CHP, “CH” ou “BAD BOY”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **129 (cento e vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 9.956 (nove mil novecentos e cinquenta e seis) dias multa, na razão unitária mínima,** devendo ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 6) CONDENAR o RÉU JOSIMAR FREIRE FERREIRA, vulgo “TUTU”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **131 (cento e trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.713 (onze mil, setecentos e treze) dias multa, na razão unitária mínima,** devendo ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03;

7) CONDENAR o RÉU LUCAS VIEIRA COELHO, vulgo “LUCA RUSSO, RUSSO ou BOB”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (sete vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **72 (setenta e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 6.229 (seis mil duzentos e vinte e nove) dias multa, na razão unitária mínima,** devendo ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;

8) CONDENAR o RÉU JOSÉ JÚNIOR GOLVIN DE JESUS, vulgo “BALEADO” ou “BL”, 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (oito vezes); art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (uma vez); art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (três vezes) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 c/c 62, I, do Código Penal (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **116 (cento e dezesseis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de reclusão,**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

em regime inicial fechado, e pecuniária de 9.482 (nove mil quatrocentos e oitenta e dois) dias-multa, devendo ser **ABSOLVIDO** de uma imputação do artigo 33, c/c 40, IV e VII, ambos da Lei 11.343/06 (Prisão em flagrante do réu JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”), ficando excluídas duas imputações do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;

9) CONDENAR o RÉU GEORGE MAICON CARDOSO DA SILVA, vulgo “GG” ou “GORDO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 e art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 (duas vezes), tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 2.332 (dois mil, trezentos e trinta e dois) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;

10) CONDENAR o RÉU PAULO VITOR SILVA DOS ANJOS, vulgo “VITINHO”, “GORDO”, “GORDÃO” ou “SAPÃO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.000 (um mil) dias multa, na razão unitária mínima**; ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;

11) CONDENAR o RÉU JOSIMAR FREIRE, vulgo “MAZINHO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.000 (um mil), na razão**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;

- 12) **CONDENAR o RÉU DAVID RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “DAVIZINHO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 13) **CONDENAR o RÉU SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.000 (um mil), na razão unitária mínima ;** ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 14) **CONDENAR o RÉU HELIELDO MONTEIRO LOPES, vulgo “ORELHA”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.400 (um mil, quatrocentos) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 15) **CONDENAR o RÉU ERICK DA CRUZ SIQUEIRA, vulgo “ABEL” ou “BAIANO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACUSADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS
AUTOS: 0005814-95.2015.8.19.0055

regime inicial fechado, e pecuniária de 960 (novecentos e sessenta) dias-multa, na razão unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;

- 16) CONDENAR o RÉU BRUNO CHAVES FERREIRA, vulgo “SIRI”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**; ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 17) CONDENAR o RÉU ADRIANO SOUZA DA CRUZ, vulgo “DU”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.000 (um mil), na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 18) CONDENAR o RÉU EDSON VEIGA DA SILVA, vulgo “EDSON MAGRÃO”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.104 (um mil, cento e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 19) CONDENAR o RÉU MATEUS ALEXANDRE DAS NEVES TERRA, vulgo “MATEUS GENERAL”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

fechado, e pecuniária de 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa, na razão unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;

- 20) CONDENAR o RÉU ARATI DA SILVA JÚNIOR, vulgo “ARATI”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 21) CONDENAR o RÉU JOSENILDO DOS ANJOS NASCIMENTO, vulgo “CHEIROSO”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 22) CONDENAR o RÉU PITERSON MOREIRA, vulgo “PITER”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 e art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.943 (um mil, novecentos e quarenta e três) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 23) CONDENAR o RÉU ARLAN BAITINGA DOS SANTOS**, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 24) CONDENAR o RÉU UANDERSON MORAES DE SOUZA, vulgo “KILD”**, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 25) CONDENAR o RÉU ARTHUR RAMOS FIGUEIREDO**, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 26) CONDENAR a RÉ ANA CAROLINA VITORINO, vulgo “CAROL”**, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 27) CONDENAR o RÉU JOSIMAR BRANDÃO GUSMÃO, vulgo “VANDINHO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 33 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, a pena de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, na razão unitária mínima;**
- 28) CONDENAR o RÉU MARCOS VINÍCIUS GOMES HENRIQUE, vulgo “PÊ DE CHUMBO ou NEGUINHO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**
- 29) CONDENAR o RÉU LEONARDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “PATO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa, na razão unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**
- 30) CONDENAR o RÉU LEANDRO CASSINI DA CUNHA, vulgo “BID”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06;, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 31) CONDENAR o RÉU MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo “TCHUTCHUCÃO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06 e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 986 (novecentos e oitenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída uma imputação do crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 e a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**
- 32) CONDENAR o RÉU ADRIANO VIEIRA SIQUEIRA, vulgo “ADRIANO RUSSO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06 e art. 12, caput da Lei n.º 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de **14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.676 (mil seiscientos e setenta e seis) dias multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**
- 33) CONDENAR o RÉU EDMILSON DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo “BAIXOTE”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 34) CONDENAR o RÉU JULIO LOPES DA CONCEIÇÃO, vulgo “BIRRÓI”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima ; ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**
- 35) CONDENAR o RÉU MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA, vulgo “MAYQUINHO ou MK”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**
- 36) CONDENAR o RÉU RENAN PEREIRA DE AZERÊDO, vulgo “RUSSO”, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**
- 37) CONDENAR o RÉU RODRIGO DA SILVA MOREIRA, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

- 38) CONDENAR o RÉU TIAGO LISBOA FREIRES, vulgo “CHARRÁ”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 39) CONDENAR o RÉU THIAGO VERÍSSIMO ESTEVES, vulgo “TINGUELA”,** pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, a pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária de 1.104 (um mil, cento e quatro) dias-multa, na razão unitária mínima**, ficando excluída a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/06;
- 40) ABSOLVER o RÉU JACKSON DOS SANTOS SOARES, vulgo “DU”,** no que se refere à imputação prevista no artigo 35 c/c artigo 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06, o que é feito com base no artigo 386, VII, do CPP.

O acusado **OZÉIAS ALAN DOS REIS MARTINS** foi **ABSOLVIDO SUMARIAMENTE** das imputações previstas no artigo 35 c/c artigo 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06, conforme decisão de fls. 1.613/1.627.

O denunciado **WESLEY FÁBIO MOTA DA SILVA, vulgo “WESLEY”** teve **EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em sentença proferida na gênese do feito, porquanto na data dos fatos ainda era menor de 18 (dezoito) anos de idade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Como se viu na fundamentação constante do capítulo das dosimetrias de penas, a nenhum dos réus condenados foi deferido o direito de recorrer em liberdade.

DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DAS CONDENAÇÕES:

O acusado LUCAS VIEIRA COELHO foi preso pela Polícia Federal em poder de um veículo HONDA CITY, EXL CVT, placa LRW 5171, ano 2015/2015, cor prata, conforme auto de apreensão de fls. 1.424 e, na oportunidade, não soube justificar adequadamente sobre sua origem, limitando-se a dizer que seria de propriedade de um amigo.

Na verdade, conforme laudo pericial de fls. 2265/2271-B, o veículo que estava em poder do referido réu era CLONADO, pois, considerando sua marcação de chassi original, o mesmo constava na rede Infoseg como objeto de crime patrimonial.

Este juízo dará prioridade ao fomento da atividade de segurança pública na Região dos Lagos, Rio de Janeiro, uma vez que não há notícias de que o bem tenha sido reivindicado pelo verdadeiro proprietário, até porque, como já dito, o chassi havia sido clonado.

Posto isso, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, do artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e do artigo 91, II, “b”, do Código Penal, **DECLARO A PERDA** da propriedade do veículo HONDA CITY, EXL CVT, placa LRW 5171, ano 2015/2015, cor prata, em favor do 25º Batalhão de Polícia Militar, ficando autorizada a remarcação do chassi para fins de sua regularização junto ao DETRAN.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

No entanto, para evitar o perecimento do bem, a utilização temporária do veículo pela Polícia irá viabilizar a conservação respectiva, considerando que ficará sob a responsabilidade do Comando do 25º BPM, o qual terá obrigação de promover todos os atos para evitar o perecimento.

Posto isso, com base no artigo 62, § 1º, da Lei 11.343/06 **DEFIRO** a **AUTORIZAÇÃO** para a utilização temporária do veículo HONDA CITY, EXL CVT, placa LRW 5171, ano 2015/2015, cor prata, pelo Comando do 25º BPM ou por quem este indicar.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Os réus **JACKSON** e **OZEAS** tiveram seus alvarás de soltura expedidos antes da presente sentença, sendo que o primeiro por determinação deste juízo, e o segundo por ordem da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Custas pelos acusados condenados.

Expeçam-se **MANDADOS DE PRISÃO** para os réus **GUSTAVO GOMES DE MOURA, vulgo “CHP”, “CH” ou “BAD BOY”** e **SÉRGIO LUIS SILVA DOS ANJOS.**

Expeça-se à Vara de Execuções Penais cartas de execução provisória de sentença para os acusados condenados, rememorando-se que o réu LEONARDO “BID” se encontra foragido até a presente data.

Em relação ao réu **CARLOS EDUARDO**, deverá ser deprecada a execução provisória para o PRESÍDIO FEDERAL no qual se encontra



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

custodiado, Catanduvas, respectivamente, nos moldes do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.671/2008, tudo via malote digital.

Expeça-se ofício ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária para providenciar a transferência dos acusados para o estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ n.º 08/2013.

Expeça-se ofício à DELEPAT da Polícia Federal para que informe se o veículo HONDA CITY, EXL CVT, placa LRW 5171, ano 2015/2015 ainda se encontra em suas dependências e, em caso positivo, informe àquela autoridade policial que este juízo declarou a perda da propriedade do referido bem e sua utilização temporária em favor da autoridade Policial do 25º BPM, devendo promover as providências para liberação do veículo em favor do Comandante da Unidade ou quem ele designar.

Após a resposta ao ofício da DELEPAT da Polícia Federal, com art. 62, § 11, da Lei 11.343/06, **DETERMINO** a expedição de ofício ao DETRAN/RJ com determinação de autorização de regularização de chassi clonado e expedição de Certificado Provisório de Registro e Licenciamento do veículo HONDA CITY, EXL CVT, placa LRW 5171, ano 2015/2015, cuja autorização temporária foi deferida, em nome da ESTADO DO RIO DE JANEIRO (COMANDO DO 25º BPM), ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, inclusive eventuais débitos de IPVA, até o trânsito em julgado da sentença não qual houve declaração de seu perdimento, BEM COMO A CONFECÇÃO DE PLACAS RESERVADAS VINCULADAS AOS VEÍCULOS, que deverão ser disponibilizadas pelo Detran onde se encontra emplacado o veículo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ACUSADOS: **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA E OUTROS**
AUTOS: **0005814-95.2015.8.19.0055**

Com o trânsito em julgado lance-se o nome dos Réus condenados no rol dos culpados e expeçam-se cartas de cumprimento de sentença.

P.R.I.C.

Oficie-se ao INI para as anotações de estilo.

Anote-se para fins estatísticos e eleitorais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às Defesas Técnicas.

São Pedro da Aldeia, 28 de junho de 2018.



MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia